

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA	5
LEI Nº 007-2021 - NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	5
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES	44
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RATIFICAÇÃO.	45
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RATIFICAÇÃO.	45
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES. RATIFICAÇÃO	45
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES.	45
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES. RATIFICAÇÃO	45
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES.	45
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXTRATO DE CONTRATO Nº 02/2021	46
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXTRATO DE CONTRATO Nº 52.2021	46
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES. EXTRATO DE CONTRATO Nº07.2021	46
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES. EXTRATO CONTRATO Nº 61.2021	46
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES. EXTRATO CONTRATO Nº 62.2021.	47
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES. EXTRATO CONTRATO 63.2021	47
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME	47
EXTRATO DE ADITIVO DA TOMADA DE PREÇOS Nº TP 001/2021 - CPL	47
EXTRATO DE ADITIVO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DL 003/2021-ADM	47
EXTRATO DE ADITIVO DO PREGÃO PRESENCIAL PP 017/2021 - SRP	48
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA	49
DECRETO Nº 16 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021	49
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS	49
LEI Nº 1.589, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021	49
RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 64/2021.	49
RETIFICAÇÃO RESENHA DO CONTRATO - 660/2021-SEDES.	50
RESENHA DE TERMO ADITIVO	50
EXTRATOS DE CONTRATOS	50
DECRETO Nº 067, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021	51
LEI Nº 1.587, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.	51
LEI Nº 1.590, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021	51
LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021	52
LEI COMPLEMENTAR Nº 050, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021	52
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÁGUA	54
PREGÃO ELETRÔNICO 018/2021 . EXTRATO DO 1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.º 20210094	54
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI	54
AVISO DE ERRATA	54
TERMO DE SANÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 702/2021.	54
LEI Nº 702/2021 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO À LEI DE Nº 692/2021 - LOA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.	55
TERMO DE SANÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 703/2021.	55
LEI Nº. 703/2021 - DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE ABONO SALARIAL PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA.	56
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE	56
AVISO DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021.	56
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 024/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	56
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 025/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	57
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 026/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	57
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 027/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	57
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 028/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	58
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 029/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	58
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA	58
EXTRATO DO CONTRATO Nº 041/2021-PMC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 074/2021-PMC	58
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO: 183-07-2021	59
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO: 184-07-2021	59
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO: 185-07-2021	60
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO	60
EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.1018.001/2021.01 ,02 E 03 - CPL/DP	60
EXTRATO DO CONTRATO Nº 10.21.0210.001,002 E 003/2021-PE	61
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	61
EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 328 /2021.	61

PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS	61
EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001.0712.2021.13.1.027/2021	61
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	61
LEI 152 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.	62
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA	62
TERMO DE RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 009/2021/FMAS	62
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	63
DECRETO 174/2021	63
LEI N.º419/2021	63
LEI N.º418/2021	71
LEI N.º420/2021	71
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA	72
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 022/2021 / CPL	72
EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 001.27122021.16.022/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 022/2021	72
PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO	72
ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 033/2021 PP Nº 002/2021	72
ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 034/2021 PP Nº 002/2021	73
ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 035/2021 PP Nº 002/2021	74
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES	76
EXTRATO DO CONTRATO Nº 301, 311, 310	76
EXTRATO DO CONTRATO Nº 344/2021	77
EXTRATO DE CONTRATO 229, 236, 286, 285, 319/ 2021	77
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO	78
EXTRATOS DE CONTRATOS PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 007/2021	78
EXTRATOS DE CONTRATOS G A COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ Nº 20.120.114/0001-82/ PE - SRP Nº 008/2021	78
EXTRATOS DE CONTRATOS R. MEIRELES PINTO (ATACADÃO DO POVO), CNPJ Nº 09.039.662/0001-40/ PE - SRP Nº 008/2021	79
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR	80
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO PÚBLICA 001/2021	80
AVISO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2021-CPL/PMM PROCESSO ADM. Nº 0607/2021	80
LEI Nº 402/2021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.	80
LEI Nº 403/2021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.	82
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS	82
LEI MUNICIPAL Nº 065-GAB, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.	82
LEI MUNICIPAL Nº 064-GAB, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021	83
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO	84
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - NEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2021	84
RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2021	84
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA	84
CÂMARA DE VEREADORES	84
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO	85
DECRETO MUNICIPAL Nº 33, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021	85
LEI COMPLEMENTAR Nº 3 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021	85
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA DE RIACHÃO Nº 02/2021	171
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE	177
PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2021- HOMOLOGAÇÃO	177
DISPENSA Nº 017/2021	177
EXTRATO DO CONTRATO: Nº 067 - 2021; TOMADA DE PREÇO Nº 005 - 2021	178
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO	178
RESENHA DE EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 053/2021 ORIGINÁRIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2021	178
EXTRATO DO CONTRATO Nº 083/2021/SEMADRH	178
EXTRATO DE CONTRATO Nº 138/2021	178
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA	179
PORTARIA Nº079/2020-GAB/SEMED	179
PORTARIA Nº028/2020- GAB/SEMED	179
PORTARIA Nº031/2020- GAB/SEMED	179
PORTARIA Nº030/2020- GAB/SEMED	179
PORTARIA Nº029/2020 - GAB/SEMED	179
PREFEITURA MUNICIPAL DE São João DO SOTER	180
AVISO DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 08/2021	180
RETIFICAÇÃO/ERRATA. AVISO DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021	180
EXTRATO DE CONTRATO Nº 001 TOMADA DE PREÇO Nº 08/2021	180
LEI Nº 165/2021 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.	180
PREFEITURA MUNICIPAL DE São João DOS PATOS	181
EXTRATOS DE CONTRATOS	181
PREFEITURA MUNICIPAL DE São RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	182
ATA DE REGISTRO DE PREÇO REGISTRO Nº 053 / 2021- PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 - SRP	182
EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 128/2021- PMSRM - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2021	183
EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 132/2021- PMSRM - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2021	183

RESOLUÇÃO CMAS Nº14/2021	184
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE	185
EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 02.22112021.013.006/2021.	185
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO	185
TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 01 DO CONTRATO N.º 0337.327.01/2021	185
TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 01 DO CONTRATO N.º 0333.323.01/2021	185
TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 01 DO CONTRATO N.º 0308.298.01/2021	186
TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 01 DO CONTRATO N.º 0297.287.01/2021	186
1º TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 01 DO CONTRATO 0332.322.01/2021	187
1º TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 01 DO CONTRATO 0322.312.01/2021	187
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N.º 0316.306.01/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2021	188
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N.º 0316.306.02/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2021	188
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N.º 0316.306.03/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2021	189
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N.º 0316.306.04/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2021	190
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N.º 0311.301.01/2021 INEXIGIBILIDADE N.º 005/2021	190
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N.º 0257.247.01/2021 INEXIGIBILIDADE N.º 002/2021	191
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N.º 0270.260.01/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2021	191
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N.º 0254.244.01/2021 INEXIGIBILIDADE N.º 001/2021	192
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N.º 0301.291.01/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2021	193
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N.º 0291.281.01/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2021	193
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N.º 0291.281.02/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2021	194
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N.º 0291.281.03/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2021	194
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N.º 0291.281.04/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2021	195
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N.º 0291.281.05/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2021	195
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N.º 0329.319.01/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2021	196
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N.º 0300.290.01/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2021	196
03º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO Nº 001/2019	197
09º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N 002/2014	198
09º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N 004/2014	198
05º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N 004/2017	199
08º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N 007/2014	200
09º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N 009/2014	200
10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N 011/2014	201
08º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N 004/2015	201
08º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO Nº 004/2015	202
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 0260.250.01/2021 - DISPENSA Nº 10/2021	202
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 0269.259.01/2021 - DISPENSA Nº 16/2021	203
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 0267.257.01/2021 - DISPENSA Nº 13/2021	203
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 0259.249.01/2021 - DISPENSA Nº 09/2021	204
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 0277.267.01/2021 - DISPENSA Nº 020/2021	205
DECRETO N.º 054/2021 DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, 28 DE DEZEMBRO DE 2021	205
PORTARIA N.º 109/2021, SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021	205
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO	206
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2021.	206
EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO.TOMADA DE PREÇO Nº 01/2018. CONTRATO Nº: 27/2018.	206
TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 063/2021	206
ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 008/2021/CPL/PMTF.	206
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA	206
AVISO DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 - PMT	206
AVISO DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 - PMT	207
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR	207
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-043/2021-CPL/PMDB	207
LEI MUNICIPAL DE Nº 174 DE 2021 PPA PLANO PLURIANUAL 2022 A 2025	207
PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES	208
AVISO DE ERRATA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021 CONTRATO Nº 114/2021	208
EXTRATO DE CONTRATO Nº 117-2021-ADE	208
PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA	208
EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 330/2021	208
PORTARIA Nº 0267/2021 - GAB	208
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA	209
AVISO DE SUSPENSÃO LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021 - SRP.	209
EXTRATO DA RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 26/2021	209
EXTRATO DA RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 25/2021	209
EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2021	209
EXTRATO DO CONTRATO Nº 237/2021	209
PORTARIA Nº 0253, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021	210
PORTARIA Nº 0254, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021	210
PORTARIA Nº 0255, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021	210
PORTARIA Nº 0256, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021	211



PORTARIA Nº 0257, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021	211
PORTARIA Nº 26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021	211



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA

LEI Nº 007-2021 - NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

ÍNDICE
ARTIGOS

Disposição Preliminar
1º

Livro Primeiro - Parte Especial - Tributos
2º

Título I
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA

Seção I
Hipótese de Incidência
3º a 6º

Seção II
Sujeito Passivo
7º

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota
8º a 12

Seção IV
Lançamento
13 a 16

Seção V
Do Cadastro Imobiliário Fiscal
17 a 19

Seção VI
Isenções
20

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Hipótese de Incidência
21 a 28

Seção II
Sujeito Passivo
29 a 32

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota
33 a 37

Seção IV
Lançamento
38 a 46

Seção V
Da Inscrição
47

Seção VI

Da Escrita Fiscal
48

Seção VII
Arrecadação
49 a 51

Seção VIII
Isenções
52

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência
53 a 54

Seção II
Das Imunidades e da Não Incidência
55

Seção III
Das Isenções
56

Seção IV
Do Contribuinte e do Responsável
57 a 58

Seção V
Da Base de Cálculo
59

Seção VI
Das Alíquotas
60

Seção VII
Do Pagamento
61 a 65

Seção VIII
Das Obrigações Acessórias
66 a 69

Seção IX
Das Penalidades
70 a 72

Título II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Fato Gerador
73

Seção II
Sujeito Passivo
74

Seção III
Base de Cálculo e do Valor
75

Seção IV
Lançamento

76

Seção V
Das Obrigações Acessórias
77

CAPÍTULO II
DA TAXA DE SERVIÇO URBANO COLETA DE LIXO

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes 78
Seção II Do lançamento 79 a 80

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA

Seção I
Hipótese de Incidência
81 a 90

Seção II
Base de Cálculo e Alíquota
91 a 93

Seção III
Lançamento
94

Seção IV
Arrecadação
95

Seção V
Isenções
96

Título III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO Único

Seção I
Hipótese de Incidência
97

Seção II
Sujeito Passivo
98

Seção III
Base de Cálculo
99

Seção IV
Lançamento
100 a104

Livro Segundo
Parte Geral
Título I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
105 a 109

Título II
CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
110

CAPÍTULO II

Seção I
Sujeito Passivo
111 a 112

Seção II
Solidariedade
113

Seção III
Capacidade Tributária
114

Seção IV
Domicilio Tributário
115 a 119

CAPÍTULO III

Seção I - Responsabilidade Tributária
120 a 123

Título III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I

LANÇAMENTO
124 a 134

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
135 a 138

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
139 a 155

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
156 a 161

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
162 a 164

Título IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO
165 a 172

CAPÍTULO II

Seção I
Processo Administrativo Tributário
173 a 196

Seção II
Do Julgamento em Primeira Instância
197 a 201

Seção II
Do Julgamento em Segunda Instância
202 a 206

Seção IV
Do Processo da Consulta
207 a 212

CAPÍTULO III

Seção I
Dívida Ativa
213 a 220

Seção II
Certidões Negativas
221 a 223

CAPÍTULO IV

Seção I
Infrações e Penalidades
224 a 232

Seção II
Disposições Finais
233 a 239

Lei Complementar n.º 007 de 25 de novembro de 2021.

Dispõe sobre o Novo Código Tributário do Município de Alto Parnaíba, Estado do Maranhão.

O Prefeito Municipal de Alto Parnaíba, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e na Lei Orgânica Municipal de Alto Parnaíba, esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, regulando e alterando toda a matéria tributária de competência municipal.

Livro Primeiro
PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º. - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que são os seguintes relacionados a nível municipal elencados abaixo:

I - Impostos:
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza;
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis;

II - Taxas, em razão exercício de polícia:
a) de licença para localização;
b) de licença para execução de obras;
c) de licença para publicidade;
d) de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

III - Taxa, decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

IV - Contribuição de Melhoria.

Título I
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
abastecimento de água;
sistema de esgotos sanitários;
rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana ou fora conforme especificado anteriormente, independentemente de sua área ou de seu destino, com exceção dos imóveis inscritos e que se enquadram para pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - considera-se terreno o bem imóvel:
sem edificação;
em que houver construção paralisada ou em andamento;
em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:
da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.
IV. a invasão do imóvel.
V. a interdição judicial do imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, mesmo na condição de pessoa jurídica.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

nos casos de terrenos não edificados, em construção em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, constantes no anexo IX desta Lei e decreto de regulamentação do C.T.M.

tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos do anexo X desta Lei, observada a tabela de valores de terreno, constantes em tabela elaborada ou na planta genérica de valores determinados, pelo Poder Executivo Municipal.

o preço do metro quadrado de terreno e edificação será definido por uma Comissão constituída pelo Chefe do Executivo Municipal ou na falta de servidores aptos, por profissional habilitado, contratado pela Administração Municipal, preços os quais constarão anexos ao decreto de regulamentação;

Parágrafo Único - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento, sendo que não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade.

Art. 10 - Será arbitrado pelo executivo e atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas

vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Art.11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

0,4% tratando-se de terreno .
0,2% , tratando-se de prédio.

Parágrafo Único - Os imóveis não edificados e não murados em ruas com calçamento poderão ter seus tributos acrescidos ano a ano 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado no ano anterior até o limite de 30% (trinta por cento) por imóvel os quais retornarão ao valor inicial base quando edificados ou murados a partir do ano seguinte a realização da obra.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 12 - Fica determinado para fins de cobrança do valor anual do IPTU/TSU o valor mínimo de 40% do valor de VRM e o valor máximo de 10000% do VRM.

Art.13 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer a apurados pelo fisco.

§ 1º - A critério do Poder Executivo Municipal, o imposto poderá ser dividido em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, beneficiando todo o universo de contribuintes, sendo que a parcela não deve ser menor que 1 (um) VRM(Valor de Referência Municipal);

§ 2º. - Não será concedido parcelamento:

I - ao responsável por débito pendente na Dívida Ativa municipal, salvo se for este o objeto do parcelamento pretendido, ou quando, não sendo está a hipótese, seja autorizada, pelo devedor, a consolidação dos diversos processos pelos quais responde;

II - ao contribuinte em atraso com o tributo auto-lançado, salvo se este for o objeto do parcelamento;

III - a crédito tributário oriundo de taxa;

IV - ao contribuinte que tenha sofrido sustação de parcelamento, salvo se já decorrido o prazo de 5(cinco) anos da data da ocorrência;

V - ao contribuinte considerado inidôneo em processo administrativo-fiscal;

VI - ao contribuinte cuja inscrição se encontre suspensa, baixada ou cancelada;

VII - a crédito tributário oriundo de imposto retido;

VIII - a título de reparcelamento.

IX - a crédito tributário oriundo de processo fiscal no qual esteja comprovada a prática de dolo, fraude ou conluio contra a Fazenda Municipal.

§ 3º. - O pedido de parcelamento produz os seguintes efeitos jurídicos:

I - confissão irretratável da dívida e renúncia à defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos contraditórios já encaminhados;

II - exclusão de ação fiscal, tratando-se de débito espontaneamente declarado.

III - Na hipótese do inciso II, a concessão do parcelamento não implica reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do montante declarado, nem tampouco na renúncia ao direito de apurar sua exatidão, e exigir complementação, se devida, com os respectivos acréscimos legais.

§ 4º. - O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará no vencimento imediato das demais, independentemente de notificação fiscal.

§ 50. - O pagamento de parcela em desordem seqüencial não exime o contribuinte da responsabilidade tributária original.

§ 60. - O pagamento intempestivo do imposto estará sujeito a atualização monetária, pelo índice oficial vigente, e aos demais acréscimos legais previstos em lei.

§ 70. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 20% (vinte por cento) para os pagamentos realizados até a data do vencimento e de até 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas e juros dos lançamentos anteriores, para pagamento à vista, quando a conjuntura econômico-social indicar forte dificuldade para a fluência do recolhimento espontâneo do imposto.

Art.14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Poderão ser lançados e cobrados com o IPTU, taxas e contribuições que se relacionem direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel.

Art.15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os proprietários.

Parágrafo Único - Em se tratando, porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem.

Seção V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 18 - É obrigatória a inscrição de todo e qualquer imóvel urbano e rural no cadastro imobiliário fiscal da Administração Municipal, ainda que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - Ao Poder Executivo Municipal compete prover os meios de implantação e manutenção do cadastro imobiliário, incluindo ampla campanha para mobilização dos contribuintes.

§ 2º - Ocorrendo recusa do contribuinte em fornecer os dados cadastrais, o registro poderá ser feito de ofício pela autoridade administrativa competente.

§ 3º - As informações prestadas pelo contribuinte estarão sujeitas a revisão pelo Poder Público, que poderá promover alterações corretivas, sobre as quais poderá o sujeito passivo

devidamente notificado.

§ 4o - O contribuinte responderá administrativa e criminalmente por informações falsas que prestar ao Poder Público Municipal, com o intuito de excluir ou reduzir, total ou parcialmente, o montante do imposto.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 19 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I. pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II. pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III. pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes religiosas para fins realização de cultos, patronais ou trabaladoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativos;

IV. pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V. declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Art. 20 - Quando o reconhecimento do benefício depender da comprovação de fatos, não sendo está satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que a autoridade administrativa tomar conhecimento da irregularidade, sem prejuízo da plena atualização do crédito tributário e dos acréscimos legais cabíveis.

§ 1º - A isenção subordinada à comprovação de alguma condição sujeitar-se-á a despacho específico da autoridade competente, à vista das provas oferecidas pelo contribuinte.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá exigir, na concessão de isenção, quaisquer documentos comprobatórios de atendimento aos requisitos que lhe sejam inerentes, ou ao controle e acompanhamento da concessão.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE E DA INCIDÊNCIA

Art. 21º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, tem como fator gerador a prestação de serviços constantes na lista do Art. 28, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do artigo 28, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos as Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os

serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifas, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro obtido;
- V - do recebimento da contraprestação pelo serviço prestado.

Art. 22º - O imposto não incide sobre:

- I - as explorações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 23º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do artigo 28;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do artigo 28;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 28;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 28;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração. Tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 28;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 28;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 28;
- IX - do controle e tratamento do efluente e de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 28;
- X - Vetado na lei complementar federal
- XI - Vetado na lei complementar federal
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e

colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do artigo 28;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do artigo 28;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 28;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 28;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 28;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 28;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista do artigo 28;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 28;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do artigo 28;

XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 28;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do artigo 28, considera-se ocorrido o fato gerador devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 28, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas neste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 28 desta lista o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 28 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 28 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 28 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 24º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, servindo para caracterizá-lo a conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 1º. A circunstância do serviço, por sua natureza ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos desta Lei.

§ 2º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos."

Art.25º. São responsáveis:

I - os construtores, empreiteiros principais, administradores ou quaisquer outros contratantes dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18 e 7.19 da lista do artigo 28,

pelo imposto relativo aos serviços prestados por empreiteiros ou sub-empreiteiros, estabelecidos ou não no município;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de sub-contratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

IV - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

V - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

VIII - as empresas estabelecidas no município que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por: empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes.

IX - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a . eles prestados por:

a) empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de conservação e limpeza de imóveis;

b) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.

X - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de conservação e limpeza de imóveis;

XI - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda, vigilância e monitoramento;

b) conservação e limpeza de imóveis;

c) fornecimento de cast de artistas e figurantes.

XII - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XIII - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XIV - as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XV - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e

do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos na lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, salvo daqueles serviços que de acordo com a presente Lei deverá ser recolhido em outro Município.

XVI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XVII - pelo locador ou cedente do uso de clubes, salões ou outros recintos, onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;

XVIII - pelo empresário ou contratante de artistas, orquestras, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º O contribuinte é supletivamente responsável pelo total cumprimento da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 3º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 4º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 5º Além das hipóteses previstas neste artigo, o Município deverá obrigatoriamente reter na fonte o imposto devido pelo prestador de serviço domiciliado neste Município.

Art. 26º O Município mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.

§ 1º os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 7.21, 11.02, 17.05 e 17.13 da lista do artigo 28, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4o do art. 23 desta Lei.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 27º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do artigo 28 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 das lista de serviços do art. 28 desta Lei, mas na hipótese de não comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços serão aplicados os seguintes percentuais sobre o preço dos serviços conforme anexo VIII desta Lei.

§ 3o O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 28 desta Lei Complementar.

§ 4o É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 5o A nulidade a que se refere o § 5o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 6º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual - MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

§ 7º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 2% (dois por cento) e a máxima 5% (cinco por cento).

Art. 28 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, dos conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição dos conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso

Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Vetado pela Lei Complementar Federal 116/2003

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento,

alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Vetado pela Lei Complementar Federal 116/2003

7.15 - Vetado pela Lei Complementar Federal 116/2003

7.16 - Florestamento, reforestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos,

geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Vetado pela Lei Complementar Federal 116/2003

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração,

cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Vetado pela Lei Complementar Federal 116/2003

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de

contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 29 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 30 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar serviços de terceiros, quando:

o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 31 - A retenção na fonte será feita conforme determinado no § 3º. do artigo 49 desta Lei Complementar.

Art. 32 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física portadora de um diploma de nível médio ou superior, que possuam uma profissão definida, dela fazendo a razão de seu sustento;
sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 2.01, 4.01, 4.06, 4.12, 4.16, 7.01, 17.15, 20, 33, 33.01 da lista do art. 28, que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 33 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota incidirá sobre o valor de referência municipal vigente a época. Quando os serviços a que se referem os itens 2.01, 4.01, 4.06, 4.12, 4.16, 7.01, 17.15, 20, 33, 33.01 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência municipal vigente a época, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita correspondente a atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentro as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

§ 4º - Os contribuintes dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do artigo 28 desta lei, poderão ser exigidos dos mesmos a emissão da nota de fiscal de serviços para comprovar o valor a ser

recolhido do referido imposto.

Art. 34 - Preço dos serviços, para os fins destes impostos e a receita bruta a ele correspondente, incluído aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, deste que prévia e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 35 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não encontrarem com sua escrituração atualizada;
o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
IV. sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art.36 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

recolhimentos feitos em períodos idênticos pelos contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.
os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- a folha de salários pagos, honorários de diretores retirados de sócios ou gerentes;
- aluguel do imóvel e das máquinas equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor do mesmo;
- despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefones e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 37 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I deste código.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 38 - O imposto será lançado:

uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Recolhimento antecipado do imposto quando da emissão da Nota Fiscal Avulsa na Prefeitura.

Art.39 - Durante o prazo de 5 (cinco) anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art.40 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art.41- O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
o preço corrente dos serviços;
o local onde se estabelece o contribuinte;

Art. 42 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 43 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 44 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando e qualquer categoria, de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.

Art. 45 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 46 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção V

DA INSCRIÇÃO

Art. 47 - São obrigadas a inscrever-se no Cadastro Municipal de Contribuintes do ISS as pessoas físicas ou jurídicas que prestem os serviços listados no Anexo I desta Lei, ainda que amparadas por imunidade ou isenção, antes do início das atividades.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá dispensar a inscrição, em caráter definitivo ou provisório, para determinados contribuintes, quando o procedimento não se mostrar indispensável ao controle de determinadas atividades.

§ 2º - A inscrição, quando obrigatória, antecederá o início das atividades do contribuinte.

§ 3º - O contribuinte responde civil, administrativa e criminalmente pelas informações prestadas no cadastramento e nas sucessivas alterações.

§ 4º - Quando o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência ou outro operacionalmente independente, cada um será considerado autônomo para efeito de inscrição.

§ 5º - É vedada a inscrição única para estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

I - os que, embora situados no mesmo local e com atividades da mesma natureza, pertençam a diferentes pessoas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa e com atividades da mesma natureza, estejam situados em locais diversos.

§ 6º - Para aplicação do disposto no inciso II, do parágrafo anterior, não se consideram locais diversos:

I - dois ou mais imóveis contíguos, que tenham comunicação interna;

II - as salas ou conjuntas de salas contíguas de um mesmo pavimento;

III - vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 7º - O cadastramento implicará numa identificação numérica para cada estabelecimento inscrito, sendo que os dados constantes da inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da ocorrência de quaisquer fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do tributo e o formulário de inscrição do contribuinte no cadastro deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - nome ou razão social;

II - endereço do estabelecimento, ou se for o caso, do domicílio;

III - Atividades exercidas para efeitos de lançamento do ISS;

IV - informações para lançamento da taxa de licença;

V - número da inscrição cadastral.

§ 8º - Fica o contribuinte obrigado a comunicar o encerramento de suas atividades no prazo de até 5(cinco) dias úteis, após a ocorrência, para efeito de baixa cadastral.

§ 9º. - número da inscrição municipal constará, obrigatoriamente:

I - dos papéis apresentados à administração pública municipal;

II - dos contratos firmados com o Poder Executivo ou Legislativo municipais;

III - das faturas, notas fiscais e guias de recolhimento dos tributos municipais.

§ 10º. - Por iniciativa do contribuinte ou por deliberação do Fisco Municipal, poderá ocorrer a suspensão da inscrição cadastral.

§ 11º - A suspensão espontânea dar-se-á quando o contribuinte, mediante requerimento circunstancial, apresentar o pedido para um período máximo de 6(seis) meses, declarando a paralisação de suas atividades no intervalo de tempo devidamente indicado.

§ 12º - À vista de razões plausíveis, a autoridade administrativa poderá prorrogar o prazo da suspensão espontânea por até 180(cento e oitenta) dias, se esta for a intenção expressa do contribuinte, manifesta em novo requerimento.

§ 13º - Interrompida a suspensão espontânea, o contribuinte fica obrigado a declarar, por escrito, o reinício de suas atividades.

§ 14º - A suspensão de ofício ocorrerá quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte:

I - não exerce suas atividades no endereço fiscal;

II - encontram-se exercendo suas atividades em estabelecimento diverso daquele constante do seu cadastro;

III - deixou de se apresentar à repartição fiscal do município para fins de recadastramento.

§ 15º - A suspensão de que trata o parágrafo anterior terá a duração de 90(noventa) dias, devendo a repartição fiscal:

I - tão logo cessem as causas que lhe deram origem, providenciar a reativação da inscrição;

II - decorrido o prazo, sem que seja saneada a irregularidade, adotar as medidas legais resolutorias pertinentes.

§ 16º - É terminantemente proibido o uso do número da inscrição municipal, para qualquer finalidade, durante o período da respectiva suspensão.

§ 17º - A inscrição no cadastro do ISS será cancelada pela autoridade administrativa quando:

I - findo o prazo da suspensão de ofício o contribuinte não tiver regularizado sua situação fiscal;

II - decorrido o prazo da suspensão espontânea o contribuinte não declarar o reinício de suas atividades;

III - ficar comprovada reiterada lesão ao erário municipal, desaconselhando a manutenção do contribuinte no cadastro tributário;

IV - ausente do local cadastrado e convocado por edital, o contribuinte não comparecer à repartição fiscal para prestar esclarecimentos;

V - transitar em julgado a sentença declaratória de falência;

VI - o estabelecimento for subitamente fechado por atentado contra a ordem jurídica do país;

VII - estiver o contribuinte impedido de inscrever-se ou de manter sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, do Ministério da Fazenda;

VIII - o estabelecimento for fechado por decisão judicial;

§ 18º - A baixa e o cancelamento da inscrição não excluem a responsabilidade tributária em relação a créditos tributários pendentes.

§ 19º - O Poder Executivo Municipal disporá sobre prazos, critérios e procedimentos relacionados com concessão, suspensão, baixa e cancelamento da inscrição cadastral a que se refere esta Seção.

§ 20º - O contribuinte excluído do cadastro do ISS poderá reabilitar-se, a qualquer tempo, perante o Fisco Municipal, desde que sanadas as causas da exclusão e esteja afastada qualquer hipótese de impedimento para a nova concessão.

§ 21º - O número de inscrição excluída somente poderá ser reaproveitado a favor do usuário original, salvo no caso de recadastramento geral.

§ 22º - A Administração Tributária Municipal poderá exigir, para efetivo controle fiscal, outros instrumentos que permitam a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 48 - Os contribuintes do imposto sobre os serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços;

III. exibir obrigatoriamente quando solicitados pela Administração, os seguintes livros e documentos fiscais:

a) LIVRO DIÁRIO, na forma prevista pela legislação federal;

b) LIVRO CAIXA, que especifique a origem e a natureza das receitas;

c) NOTAS FISCAIS de prestação de serviços com numeração consecutiva, em que consta a razão social ou nome do prestador, seu endereço, número da inscrição cadastral, data de emissão, a especificação e o valor dos serviços prestados.

IV - A escrituração nos livros fiscais deverá ser feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de ocorrência do fato.

V - A nota fiscal prevista neste artigo poderá ser substituída por cupom de máquina registradora.

VI - Os livros e documentos fiscais definidos neste artigo terão seus modelos, a requerimento do contribuinte, previamente submetidos a aprovação e ou autenticação da autoridade competente.

a) Os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros anteriores.

VII - Os documentos já em uso poderão se aprovados pela autoridade competente desde que contenham os seguintes requisitos mínimos exigidos:

a) Nome ou Razão Social;

b) Endereço Tributário;

c) Número da Inscrição Municipal.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo por exigência do fisco, mediante lavratura de termo próprio, e para escrituração contábil externa previamente comunicada, por escrito, a autoridade competente, sendo que em ambos os casos, a documentação somente permanecerá fora do estabelecimento ou domicílio pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a dotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 6º - Fica instituído a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), que é o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

I - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá conter as seguintes informações:

a) número sequencial da nota;

b) código de verificação de autenticidade;

c) data e hora da emissão;

e) identificação do prestador de serviços, com:

- razão social;

- endereço;

- inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;

- inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;

f) identificação do tomador de serviços, com:

- nome ou razão social;

- endereço;

- "e-mail";

- inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;

g) discriminação do serviço;

h) valor total da NFS-e;

i) valor e justificativa da dedução, se houver;

j) valor da base de cálculo;

k) código do serviço;

l) alíquota e valor do ISS;

m) indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

n) indicação de serviço não tributável pelo Município de Alto Parnaíba, quando for o caso;

o) indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

p) número, tipo e data do documento emitido, nos casos de substituição.

II - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões, além do nome do Município, "Secretaria Municipal de Finanças" - "Departamento de Fiscalização Tributária" - "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

III - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada

estabelecimento do prestador de serviços.

IV - As funcionalidades do sistema estarão descritas em manual próprio a ser homologado por Decreto específico do Executivo Municipal.

§ 7º. - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

§ 8º. - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto:

- a) os profissionais autônomos;
- b) as sociedades uniprofissionais.

I - A opção referida neste parágrafo depende de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser solicitada no endereço eletrônico estipulado pela Prefeitura, mediante o preenchimento do formulário de Solicitação de Acesso.

II - A Secretaria Municipal de Finanças comunicará aos interessados, por "e-mail", a deliberação sobre o pedido de autorização.

III - A opção referida no caput deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

IV - Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão na competência seguinte ao do deferimento da autorização, devendo entregar os blocos de Notas Fiscais para serem inutilizadas pelo Departamento de Fiscalização Tributária.

§ 9º. - A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico estipulado pela Prefeitura, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos neste Município, mediante a utilização de usuário e senha.

I - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

II - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviado por "e-mail" o link para emissão ao tomador de serviços, por sua solicitação.

III - Se o tomador de serviços tiver "e-mail", o sistema deverá enviar por "e-mail" o link para visualização da NFS-e.

IV - Se o prestador de serviços desejar não enviar o "e-mail" de que trata o parágrafo anterior, deverá assinar um termo de responsabilidade pela notificação ao tomador de serviços.

§ 10º. - No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e., sendo que a mesma deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 11º. - Alternativamente ao disposto no parágrafo 9º., o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

§ 12º. - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, conforme previsto parágrafo 10º., devendo conter todos os dados exigidos na alínea "f" do inciso I do parágrafo 6º. deste artigo.

I - O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1.ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2.ª (segunda) em poder do prestador de serviços.

II - Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS em estabelecimento gráfico mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

§ 13º. - O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

I - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida pela identificação numérica do equipamento emissor previamente cadastrado no sistema.

II - Serão disponibilizados recursos da tecnologia web service para integração entre o sistema próprio do prestador e o sistema NFS-e, sendo que, para este caso, o prestador de serviços deverá realizar testes de utilização e homologação.

§ 14º. - O RPS, tratado nos parágrafos 10º, 11º, 12º e 13º. deste artigo, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

I - O prazo previsto neste parágrafo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

II - O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto neste parágrafo.

III - A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

IV - A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

V - Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.

§ 15º. - O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema, com exceção às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, estabelecidas neste Município e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL.

§ 16º. - O prazo para cancelamento do RPS e da NFS-e encerra-se no dia 5 do mês subsequente ao mês da competência, sendo que após o encerramento do prazo deste parágrafo, o RPS e a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

§ 17º. - A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

I - o valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;

II - dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III - o número da Nota Fiscal Eletrônica e a data de emissão;

IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;

V - a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;

VI - a indicação do local de competência do ISS;

VII - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;

VIII - o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS.

§ 18º. - Os prestadores de serviços que estão em regime de tributação do ISS por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 19º. - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei, sendo que após transcorrido o prazo previsto, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá

ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Seção VII

ARRECADAÇÃO

Art. 49 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do Art. 38, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º. - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais liberais, os contribuintes recolherão o tributo:

I - no primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao do início de sua atividade;

II - nos anos subsequentes, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício correspondente.

§ 3º. - A retenção na fonte, prevista neste Código Tributário Municipal, será feita no ato do pagamento do preço do serviço prestado.

I - Dessa retenção dará ao prestador do serviço, obrigatoriamente, declaração formal contendo os dados de identificação, seus e do prestador, descrição e preços dos serviços e ainda valor do imposto retido.

II - A declaração referida no parágrafo primeiro terá, para o pagamento do Imposto retido, não se eximindo ele porém em razão disto, das penalidades a que estiver sujeito pelo descumprimento de obrigações acessórias.

III - As importâncias retidas durante o mês serão recolhidas a Fazenda Municipal, até o dia 10 do mês seguinte, englobamento em um único DAM, acompanhado de relação contendo os nomes e domicílios dos prestadores, descrição e preços dos serviços, bem como o retentor.

IV - As disposições deste artigo se aplicam, de igual modo e no que couberem, as retenções feitas pelo proprietário de bens imóveis, donos de obra e empreiteiros aos serviços previstos nos itens que versam sobre esta atividade da lista de Serviços.

§ 4º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma mensal e do Item II do Art. 38, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado a vista ou em prestação, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente a sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

§ 5º. - Os impostos dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 28 desta lei serão pagos até o 15º (décimo quinto dia) do mês subsequente de ocorrência do fato gerador, exclusivamente por meio de transferência ou pagamento bancário no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município.

I - Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

II - O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN, sendo vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos neste parágrafo, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 6º. - O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do artigo 28 desta lei, cujo período de apuração esteja compreendido entre primeiro de janeiro de 2021 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e este município que é o do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma conforme Lei Federal Complementar 175 de 23/09/2020:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no

exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 7º - Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município do local do estabelecimento prestador do serviço e este Município para regulamentação do disposto no parágrafo 4º. deste artigo, este Município deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 8º - Poderá ainda o Executivo Municipal atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 50 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

serão estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou no período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a 10 (dez) Valores de Referências Municipais vigente;

findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 51 - Sempre que o volume da modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Parágrafo Único. Serão aplicadas às infrações da legislação contida neste Código as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - cancelamento de benefícios fiscais;

IV - proibição de transacionar com repartições municipais.

Seção VIII

ISENÇÃO

Art. 52 - respeitadas as isenções concedidas pela Constituição Federal são também isento do imposto os serviços: prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras; prestados por associações culturais; de diversões pública com fins beneficentes ou considerados de

interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
a renda ou os serviços uns dos outros entes da federação;
templos de qualquer culto;
a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de assistência social, sem fins lucrativos;

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 53 - Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", que tem como fato gerador:

A transmissão, a qualquer título, da propriedade o do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;
A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 54 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
dação em pagamento;
permuta;
arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 55;
transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos assessores;
tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;
instituição financeira;
enfiteuse e subenfiteuse;
rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
concessão real de uso;
cessão de direito de usufruto;
cessão de direitos ao uso usucapião;
cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
cessão física quando houver pagamento de indenização;
cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido outro imposto:

quando o vendedor exercer o direito de prelação;
no pacto de melhor comprador;
na retrocessão;
na retro-venda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
a transação em que seja conhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 55 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e imóveis ou direitos a eles relativos quando:

o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal os Municípios e respectivas autarquias e Fundações;
o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;
decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição decorres de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III

DAS ISENÇÕES

Art. 56 - São isentos do imposto:

a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel Município;
a transmissão decorrente de investidura;
a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
a transmissão cujo valor seja inferior a 1 (um) Valor de Referência Municipal.
as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.
as transferências de patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros.
as transferências de templos de qualquer culto;
as transferências do patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Seção IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 57 - O imposto é devido pelo adquirente ou concessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único - Os serventuários da justiça ficam impedidos de registrar operação tributável sem que lhes seja exibido o comprovante de recolhimento do imposto, devendo o documento fiscal ser transcrito nos próprios termos que lavrarem.

Art. 58 - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto, qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para a elisão tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade tributária não comporta benefício de ordem, sendo extensiva a sucessores.
Seção V

DA BASE DE CALCULO

Art. 59 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel urbano e rural conforme valor metro quadrado terreno e valor hectares culminado com os anexos IX, X e XI ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será a fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor

da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 60 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo das seguintes alíquotas.

transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada - 1% (um por cento);
demais transmissões - 2% (dois por cento).

Seção VII

DO PAGAMENTO

Art. 61 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I. na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II. na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III. na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
IV. nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 62 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda e facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, toar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 63 - Não se restituirá o imposto pago:

I. quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II. aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retro-venda.

Art. 64 - O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I. anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II. nulidade de ato jurídico;
III. rescisão de contrato e desfazimento da arrematação.
Art. 65 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Seção VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 66 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 67 - Os oficiais de registro não poderão efetuar transmissão da propriedade sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 68 - Os oficiais de registro transcreverão a guia do imposto nos instrumentos que lavrarem.

Art. 69 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão, constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção IX

DAS PENALIDADES

Art. 70 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeita a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 71 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descomprimem o previsto no Art. 69.

Art. 72 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Título II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 73- A Taxa de Expediente tem como fato gerador a análise, despacho, autenticação e arquivamento pelas autoridades municipais de documentos apresentados por interessados nas repartições do Município, bem como a lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos, declarações e demais

atos realizados ou emanados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º.- Constitui fato gerador das taxas a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos a elas relacionados.

§ 2º.- Os fatos geradores consideram-se ocorridos quando da prestação de cada serviço referente a Taxa de Expediente e dos Serviços Diversos.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 74- O contribuinte da Taxa de Expediente é a pessoa física ou jurídica que figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem ou houver requerido.

Seção III

Da Base de Cálculo e do Valor

Art. 75- A base de cálculo das taxas é o valor estimado dos respectivos serviços.

§ 1º. - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com os valores constantes no Anexo VII;

§ 2º. - A taxa de serviços para utilização do maquinário do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento visando à agricultura familiar será determinado calculando o valor do preço do óleo diesel licitado no município pela Administração Pública Municipal multiplicado pelo número de quilômetros percorridos por litro dependendo da máquina utilizada, onde, será regulamentado o consumo, pelo setor responsável pela liberação do equipamento e mediante as seguintes condições:

I - O agricultor deverá fazer o credenciamento na Secretaria de Agricultura apresentando a documentação do imóvel, documentação pessoal e demais documentos necessários;

II - Fazer a solicitação através de requerimento para agendamento dos serviços;

III - Pagamento da taxa de serviços mediante entrega do comprovante de pagamento no setor responsável pela liberação do veículo.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 76- A cobrança da Taxa de Expediente e Serviços Diversos independe de lançamento pois serão devidas e arrecadadas anteriormente à prestação do serviço, sendo que as mesmas não serão objeto de parcelamento.

Seção V

Das Obrigações Acessórias

Art. 77- A guia de pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem de direito, conforme o caso, sem prejuízo da identificação do pagamento pelo controle de conta-corrente fiscal do Município.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE SERVIÇO URBANO COLETA DE LIXO

Seção I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 78. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e

Destinação Final de lixo ou Resíduos - TSLR, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte e destinação final adequada aos resíduos sólidos domiciliares gerados em imóvel edificado, postos à sua disposição independentemente de sua efetiva utilização

§ 1º. A Taxa de Serviço Urbano incidirá sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas que se enquadrem no disposto no artigo anterior.

§ 2º. São contribuintes das Taxas de Serviços Urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição quaisquer dos serviços públicos geradores das taxas, isolada ou cumulativamente.

§ 3º. Responde solidariamente pelo pagamento das Taxas de Serviços Urbanos o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta da taxa.

§ 4º. São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 5º. utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação a disposição dos usuários para fruição.

§ 6º. O serviço de coleta abrange:

I - o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;

II - o transporte do lixo e sua descarga;

III - a correta destinação dos resíduos.

§ 7º. A taxa não é devida e a base para cobrança:

I - pelos imóveis localizados na zona urbana do Município em logradouros não atendidos pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.

II - Define-se como fator de capacidade contributiva a área construída dos imóveis.

§ 8º. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 01 de janeiro de cada exercício.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 79. A taxa será lançada anualmente e poderá ser cobrada juntamente com o carnê de IPTU, a critério do Executivo.

§ 1º. Os valores serão discriminados por tributos em separado.

§ 2º. São isentos do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR:

I - as instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;

II - os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município

III - os imóveis de propriedade das associações de moradores, associações de bairros e clube de mães, desde que utilizados com exclusividade como sede da instituição e para os fins estatutários.

IV - Os imóveis residenciais de terceiros, cedidos parcialmente para utilização de sede de associações de bairro e clube, desde que a área utilizada seja separada fisicamente e da área residencial remanescente.

§ 3º. As isenções de que tratam os incisos acima serão concedidas após requeridas ao Fisco Municipal, para a devida análise, e, quando for o caso, outorgadas a partir documento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

Art. 80. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e

Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR será calculada com base no Valor de Referência do Município - VRM, de acordo com a seguinte fórmula: $TSLR = AC \times VRM \times Aliquota$ Onde: AC: Área Construída; VRM: Valor de Referência Municipal; Aliquota: 1 % para todos os tipos de estabelecimentos.

§ 1º. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na firma e rios prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto) com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

§ 3º. Nos casos de construção nova e de parcelamento do solo, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA

Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 81 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal no que concerne à vistoria inicial das instalações, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, a tranqüilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município.

§ 1º. - É irrelevante para a caracterização da incidência e pagamento da Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento:

I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - a licença, autorização, permissão ou concessão outorgada pela União, Estado ou Município;

III - a finalidade ou resultado econômico da atividade ou exploração dos locais;

IV - caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

V - o pagamento de preços, emolumentos, e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias;

VI - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva ocupação dos locais.

§ 2º. - Estão sujeitos a prévia licença:

I - para localização e/ou funcionamento de estabelecimento e renovação de funcionamento em horário normal ou especial;

II - para execução de obras, arruamentos e loteamentos;

III - a veiculação de publicidade em geral;

IV - a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos;

V - o abate de animais.

§ 3º. - Considera-se como estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa de licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento:

I - os que, embora no mesmo local com idênticos ramos de atividades, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo

§ 4º. - O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município, podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

I - Para o exercício de qualquer atividade econômica exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda quando imunes ou isentas de tributos municipais.

II - Em casos especiais, a concessão do Alvará ficará condicionada ao atendimento, pelo interessado, de determinadas exigências estabelecidas na legislação ou em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

III - Nas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e/ou sanitário, o Alvará de Funcionamento somente será concedido ou renovado após a verificação do pagamento da respectiva Taxa Ambiental e/ou Sanitário, independente da concessão do alvará respectivo.

§ 5º. - A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos e condições da legislação municipal, permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente:

I - O prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório será de cento e oitenta dias.

II - A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo ocorrerá mediante o pagamento da Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento, que deverá ser realizado no prazo de até cento e oitenta dias após a liberação do Alvará Provisório. A falta de pagamento da respectiva taxa no prazo estabelecido implicará suspensão da inscrição municipal no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

III - O Alvará de Funcionamento Definitivo será concedido após a obtenção das respectivas licenças junto aos órgãos licenciadores, quando aplicável, e mediante o pagamento da respectiva Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento, através de guia específica.

Art. 82 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere o ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e exigido, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida à licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

§ 3º. - Do alvará de fiscalização do funcionamento deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto ao horário de funcionamento.

I - A Fazenda Municipal poderá de ofício bloquear/suspender ou cancelar o Alvará de Funcionamento de estabelecimento, observado o disposto neste parágrafo.

a) O bloqueio da licença de funcionamento se dará na hipótese do estabelecimento se encontrar com suas atividades efetivamente interrompidas por um período superior a 12 (doze) meses, desde que essa condição conste de relatório da Fiscalização, que deverá estar acompanhado das provas que se façam necessárias.

b) Com base nos dados constantes do relatório tratado no parágrafo anterior, a Fazenda Municipal, por meio de edital, convocará os contribuintes a comparecer nas suas dependências para prestar declarações acerca de suas atividades.

II - O não atendimento à convocação tratada no Inciso anterior determinará o bloqueio da licença do contribuinte, que será notificado dessa situação por meio de edital.

III - O bloqueio da licença de funcionamento gera inexigibilidade dos tributos devidos até a data de sua efetivação e nem dos tributos devidos desde a data da suspensão, até a data de reinício da atividade licenciada ou da efetivação de sua baixa, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

IV - O reinício da atividade deverá ser requerido pelo contribuinte à Fazenda Municipal, que somente suspenderá o bloqueio depois de efetuado o pagamento de todos os valores relativos a tributos, tarifas e eventuais penalidades.

V - O cancelamento da licença de funcionamento se dará na hipótese do estabelecimento permanecer com suas atividades efetivamente interrompidas por um período superior a 90 (noventa) dias contados da data da notificação de suspensão da atividade.

VI - O contribuinte será notificado pessoalmente, ou por meio de edital, acerca da condição de cancelamento de sua licença.

VII - O cancelamento da licença de funcionamento não gera inexigibilidade dos tributos devidos a partir da data da suspensão da licença até a data de sua efetivação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. Efetuado o cancelamento, os valores relativos aos créditos, tributários ou não, e as penalidades, caso existam, serão inscritos em Dívida Ativa, para imediata cobrança pelo fisco municipal.

§ 4º. - A pessoa física ou jurídica que exercer atividade dependente, por sua natureza, de prévia autorização ou concessão, ou que exercer suas atividades sem a devida licença, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, na forma da lei, sem prejuízo de outras penalidades

Art. 83 - A taxa de localização será devida e emitida o respectivo Alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

§ 1º. - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
ramo do negócio ou da atividade;
restrição;
número de inscrição no órgão fiscal competente;
horário de funcionamento;
tipo de licença concedida.

§ 2º. - Para a licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento de estabelecimentos a que se refere este artigo, a inscrição junto ao Cadastro Fiscal do Município é obrigatória, inclusive para contribuintes que gozem de isenção ou imunidade, e será promovida:

I - através de requerimento, pelo responsável pela empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal;

II - de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser.

§ 3º. - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada para cada estabelecimento fixo, ou local onde desenvolva a atividade do contribuinte.

§ 4º. - A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio, obedecidos os seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da constituição da mesma;

II - para a pessoa física, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do efetivo início do exercício da atividade.

§ 5º. - Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município ficam obrigados a comunicar a Fazenda Municipal, quaisquer alterações contratuais, mudança de endereço, ampliação, alteração ou redução de atividades exercidas, inclusive também a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento de atividades, obedecidos os seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da venda ou transferência de estabelecimento ou do encerramento das atividades;

II - para a pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento das atividades.

§ 6º. - A inscrição ou atualização cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

I - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica;

II - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do contribuinte pessoa física;

III - Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal), se for o caso;

IV - Número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal caso exista;

V - Número da inscrição na Junta Comercial, caso exista;

VI - Número da Inscrição Estadual, caso a atividade também esteja sujeita ao ICMS;

VII - Número de inscrição no respectivo conselho regional ou órgão de classe, se for o caso;

VIII - Nome ou razão social do contribuinte;

IX - Relação contendo nomes e números de inscrição no CPF dos sócios da pessoa jurídica;

X - Nome fantasia, caso exista;

XI - Endereço completo;

XII - Atividades exercidas e respectivos códigos em conformidade com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

XIII - Área utilizada para o exercício das atividades;

XIV - Inscrição do estabelecimento no Cadastro Imobiliário se for o caso;

XV - Endereço eletrônico;

XVI - Número de telefones fixos e celulares;

XVII - Na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecida no Município sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão.

§ 7º. - É facultativo a Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

§ 8º. - A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamenta.

§ 9º. - Mesmo que instalados num mesmo local, cada estabelecimento deverá possuir sua área física devidamente delimitada e a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 10º. - A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamenta.

Art. 84 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das

penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 85 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do art. 96 desta lei.

§ 1º. - A licença para execução de obras deverá ser requerida pelo responsável pelo imóvel, ou seu representante legal.

§ 2º. - O requerimento para execução de obras, independentemente das obrigações previstas na lei municipal que trate da execução de obras, deverá obrigatoriamente conter:

I - nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do proprietário do imóvel;

II - número da inscrição anterior no cadastro caso exista;

III - número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;

IV - croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento;

V - área do terreno e suas dimensões;

VI - Área edificada e dimensões da edificação, caso exista;

VII - uso a que se destina o imóvel;

VIII - tipo de edificação, caso exista;

IX - tipo de obra;

X - duração da obra;

XI - endereço para entrega de avisos;

XII - dados do engenheiro responsável pela obra se houver.

§ 3º. - A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

§ 4º. - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e poderá ser cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 5º. - A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova taxa.

§ 6º. - O alvará de licença para execução de obras somente será fornecido caso:

I - o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II - em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar a obra, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;

III - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

IV - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

V - seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

Art. 86 - Nenhum plano ou projeto de armamento, loteamento, desmembramento ou remembramento poderá ser executado sem o prévio pedido de licença à Prefeitura, pagamento da Taxa de licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos e emissão do respectivo alvará.

§ 1º. - A licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos deverá ser requerida pelo responsável pelo imóvel, ou seu representante

§ 2º. - O requerimento de licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos será efetuado em formulário próprio anteriormente ao início das obras.

§ 3º. - A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, na forma da legislação aplicável.

§ 4º. - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade do projeto do arruamento,

loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos, na forma da legislação aplicável, e será cancelada caso a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 5º. - A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova taxa.

§ 6º. - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplenagem, urbanização e infraestrutura básica, conforme disposto na legislação municipal aplicável.

§ 7º. - O alvará de licença para execução loteamentos, desmembramentos e remembramentos somente será fornecido caso:

I - o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II - em relação ao terreno no qual se pretende licenciar o loteamento, desmembramento ou remembramento, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;

III - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

IV - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

V - exista o devido Licenciamento Ambiental;

VI - seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

Art. 87 - A taxa de licença para a publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorro; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 88 - A taxa de licença para ocupação de área em terrenos, vias e em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização, a ocupação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, a tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§ 1º - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou titular do domínio útil, do uso ou do usufruto ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização ou na ocupação ou na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas em terrenos, vias, e logradouros públicos.

§ 3º. - Entende-se por ocupação de vias e logradouros públicos, a instalação provisória ou permanente de balcão, banca, "trailer", barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, em

locais públicos permitidos, conforme disposto na legislação municipal aplicável.

§ 4º - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 5º. - Sem prejuízo do pagamento da taxa tratada nesta seção, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer mercadorias ou objetos deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, prevalecendo, no que couber, a aplicação de multas e demais sanções previstas em lei.

§ 6º. - Os contribuintes da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos são obrigados a portarem o alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos, sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

§ 7º. - Do alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto a forma de ocupação, locais, datas e horários licenciados pela Prefeitura.

§ 8º. - O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos.

§ 9º. - A Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos deverá ser lançada anteriormente ao exercício da atividade e arrecadada através de guia específica para esse fim em conformidade com esta lei.

Art. 89 - O abate de animais destinados ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura Municipal.

Art. 90 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Municípios.

Seção II

BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA

Art. 91 - A base de calculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o valor de referência municipal vigente na época da concessão da licença.

§ 1 Para os efeitos da cobrança da Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento, nos estabelecimentos que possuírem mais de uma atividade tributável, todas serão tributadas integralmente.

§ 2 A Taxa de Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento será de 1 (um) a partir da data de expedição.

§ 3 Para os efeitos da Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento será considerada a área efetivamente utilizada para o exercício da atividade, sendo que serão utilizadas no cálculo:

- a) no caso de indústria, somente as áreas edificadas;
- b) para demais casos, as áreas edificadas ou não.

Art. 92 - O estabelecimento que mantenha atividade diversas no mesmo local sem delimitação física de espaço sendo propriedade do mesmo contribuinte, será direito ao pagamento da taxa de maior alíquota acrescida de 3% (três por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 1º. - Considera-se como estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento:

I - os que, embora no mesmo local, com idênticos ramos de atividades, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idênticos ramos de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 93 - A taxa de publicidade incidente sobre o anúncio de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os regidos em língua estrangeira, será cobrado com uma alíquota de 30%(trinta por cento) sobre o do valor da respectiva tabela.

Seção III

LANÇAMENTO

Art. 94 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo Único - O sujeito passivo e obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao ramo de atividade, ou alterações fiscais do estabelecimento.

§ 1º. - O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento não importa em reconhecimento da regularidade da atividade;

§ 2º. - É obrigatória a afixação do alvará de licença de localização e funcionamento no interior do estabelecimento licenciado, em local visível e acessível à fiscalização.

§ 3º. - Do alvará de licença para localização e funcionamento deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto ao horário de funcionamento.

Seção IV ARRECADADAÇÃO

Art. 95 - A taxa de licença, em todas as modalidades do Artigo 83, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativo do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

§ 1º - Quando a prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

§ 2º - As tabelas para cobrança das taxas de que trata o presente Capítulo, encontra-se nos anexos II, III, IV, V e VI da presente Lei.

Seção V ISENÇÕES

Art. 96 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;

IV - a construção de muros de arrimos ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

VI - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas,

muros ou grades;

VII - as associações de classe, entidades sindicais de trabalhadores sem fins lucrativos, partidos políticos, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VIII - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;

IX - os cegos, os mutilados e os incapazes permanentes, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;

X - eventos realizados em espaços públicos sem fins lucrativos.

Título III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 97 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 98 - Contribuinte e o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III BASE DE CÁLCULO

Art. 99 - A Contribuição de Melhoria terá como total a despesa realizada.

Parágrafo Único- Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será utilizado a época de lançamento se for o caso.

Seção IV DO LANÇAMENTO

Art. 100 - Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicará relatório contendo: relação dos imóveis beneficiados pela obra; parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias; forma e prazo de pagamento.

Art. 101 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º- A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

§ 3º. - A cobrança da Contribuição de Melhorias, resultante de

obras executadas pela União, situadas em áreas urbanas do Município, poderá ser efetuada pelo órgão arrecadador municipal, em convênio com o órgão federal que houver realizado as referidas obras.

§ 4º - A conservação, a operação e a manutenção das obras referidas no artigo anterior, depois de concluídas constituem encargos do Município em que estiverem situadas.

Art. 102 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado a época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 103 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores; quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 104 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

Livro Segundo
PARTE GERAL

Título I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 105 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 106 - São normas complementares das leis e dos decretos:

os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas do Município;
as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
convênios celebrados pelos Municípios com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a posição de penalidades a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 107 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando a seus efeitos normativos, 30(trinta) dias após a data da publicação;
os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária a utilizar a sucessivamente, na ordem indicada:

a analogia;
os princípios gerais de direito tributário;
os princípios gerais de direito público;
a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 109 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

suspensão ou execução do sistema tributário;
outorga da isenção;
dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Título II
CAPÍTULO I
OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 110 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
Seção I

SUJEITO PASSIVO

Art. 111 - Sujeito passivo da obrigação e a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 112 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Parágrafo único: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
SOLIDARIEDADE

Art. 113 - São solidariamente obrigadas:

as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na

situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Demais pessoas expressamente por lei.

§ 1º. - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direitos privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º. - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 3º. - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

a) o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

b) a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

c) a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

CAPACIDADE TRIBUTARIA

Art. 114 - A capacidade tributária passiva independe:

da capacidade civil das pessoas naturais;

de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 115 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Art. 116 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Art. 117 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 118 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidas as repartições fiscais.

Art. 119 - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

Seção I

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 120 - Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, que se devem em virtude do exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 121 - São pessoalmente responsáveis:

adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto nesta seção, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 122 - Salvo a disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 123 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização, relacionado com a infração.

Título III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
LANÇAMENTO

Art. 124 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exiguidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

§ 1º. - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

§ 2º. - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 125 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 126 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 127 - O lançamento efetuar-se-a com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Art. 128 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Municipal poderá:

exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;
exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;
requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligência, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão o termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 129 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação

cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 130 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 131 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 132 - A notificação de lançamento conterá:

o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
o prazo para recolhimento ou impugnação;
o comprovante, para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.

Art. 133 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 134 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
Impugnação do sujeito passivo;
recurso de ofício;
iniciativa de ofício da autoridade administrativa,
nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 135 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 136 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, do depósito do montante integral ou do parcelamento da obrigação tributária.

Art. 137 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar, em mandado de segurança ou em outras espécies de ação judicial, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 138 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPÍTULO III
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 139 - Extinguem o crédito tributário:

o pagamento;
a compensação;
a transação;
a remissão;
a prescrição e a decadência;
a conversão de depósito em renda;
o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art.126 e seu parágrafo único;
a consignação em pagamento nos termos do art. 143;
a decisão administrativa irreformável, assim entendida definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
a decisão judicial passada e julgada
a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 140 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, no prazo estipulado no art. 131.

Art. 141 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao vencimento e a razão 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 142 - O poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 143 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada e convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de moras sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 144 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias paga a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

cobrança, ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento ativo ao pagamento;
reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido

encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, esta por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 2º - A restituição total ou parcial do lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 145 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: nas hipóteses dos incisos I e II do art.152 da data de extinção de crédito tributário;
na hipótese do inciso III do art. 152, da data em que es tornar definitivamente a decisão administrativa ou transitarem julgado a decisão judicial que tenha re formado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 146 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição e interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 147 - O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição do prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1%(um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 148 - Após a decisão irreversível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante de crédito tributário depositada na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 149 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 150 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condição e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 151- Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

a situação econômica do sujeito passivo;
ao erro ou ignorância escorcháveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% do valor de referência municipal de que trata o art. 236;
as considerações de equiparidade relativamente as

características pessoais ou materiais do caso;
as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 152 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributária decai após 5 (cinco) anos, contados:

da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 153 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definida.

§ 1º - A prescrição se interrompe:
pela citação pessoal feita ao devedor;
pelo protesto judicial;
por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:
durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
durante o prazo de concessão da remissão e até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
a partir da inscrição de débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findar aquele prazo.

Art. 154 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sobre sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 155 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como na decisão judicial da qual não caiba recurso a instância superior.

CAPÍTULO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 156 - Excluem o crédito tributário:
a isenção;
a anistia.

Art. 157 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Art. 158 - A isenção é dispensa do pagamento de um tributo, por lei, com especificação das condições a que se submete o sujeito passivo, salvo disposição em contrário, não é extensiva:

a contribuição de melhoria;
aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 159 - A isenção pode ser concedida:

em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares.

em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 160 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou tenham sido praticados em dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele ou salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 161 - A anistia pode ser concedida:

I. em caráter geral;
II. limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, à anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão;

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício

daquele.

CAPÍTULO V GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 162 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus reais ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

§ 3º. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

I. a indisponibilidade de que trata o caput deste parágrafo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

II os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste parágrafo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Art. 163 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 164 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência publicassem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 165 - Compete a Administração da Fazenda Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do

cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 166 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que referam.

Art. 167 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências da fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação municipal aplicável, bem como o prazo deste Código e do Regulamento se houver.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se a cópia autenticada a pessoa sob fiscalização.

Art. 168 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestarem a autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
os bancos, casas bancárias, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;
as empresas de administração de bens;
os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
os inventariantes;
os síndicos, comissários e liquidatários;
os demais órgãos públicos;
quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o segredo em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Art. 169 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça;

§ 2º. - O intercâmbio de informações sigilosas, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo;

§ 3º. - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. representações fiscais para fins penais;
- II. inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III. parcelamentos ou moratórias.

Art. 170 - O procedimento fiscal tem início com:

o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
a apresentação de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas informações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 171 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 172 - Os agentes da Administração Fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção.

CAPÍTULO II Seção I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 173 - A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 174 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 175 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 176 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em ato de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 177 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

a qualificação do autuado;
o local, a data e a hora da lavratura;
a descrição do fato;
a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias;
a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o

número de matrícula.

Art. 178 - As incorreções ou omissões verificadas no ato de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do ato da infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do autuado poderá ser posta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravava a infração ou anulava o auto.

Art. 179 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menções especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 180 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 181 - Considera-se intimado o contribuinte:

na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação a agência postal-telegráfica;
30(trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 182 - Conformando-se o autuando com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 183 - Nenhum, auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 184 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, livro documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 185 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 186 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e conta depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 187 - O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 188 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do

procedimento administrativo tributário.

Art. 189 - A impugnação mencionará:

a autoridade julgadora a quem e dirigida;
a qualificação do impugnante;
os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas,
expostos os motivos que se justifiquem.

Art. 190 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 191 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critérios do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 192 - A autoridade administrativa determinara, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, ou proletárias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa designara agentes da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

Art. 193 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 194 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo único do Art. 211.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo a autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 195 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 196 - O julgamento do processo compete:

em primeira instância: aos Auditores Fiscais do município ou, na falta deste, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;
em segunda instância: aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal.

Seção II DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 197 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 198 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 199 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado precedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 200- Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito, suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes a ciência da mesma.

Art. 201 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior 5% da valor de referência municipal;
II - for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

Seção III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 202 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

de decisão que der provimento à recurso de ofício.
de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 203 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 204 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 205 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 206 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Seção IV DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 207 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 208 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 209 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir das consultas até o trigésimo dia subsequente a data da ciência de decisão de primeira e segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 210 - A resposta a consulta será respeitada pela Administração, salvos e baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 211 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 212 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III Seção I DÍVIDA ATIVA

Art. 213 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária do parágrafo 2º. do artigo 39 da lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores a partir da data de inscrição, feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 214 - A fazenda municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 215 - Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 214.

Art. 216 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 217 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 218 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa; sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado à devolução do prazo para embargos.

Art. 219 - A omissão de quaisquer requisitos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 220 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Art. 138, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito.

§ 3º. - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo esta presunção relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Seção II CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 221 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerido e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º. - Tem os mesmos efeitos previstos no caput deste artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 222 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu cumprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infração cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 223 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O dispositivo neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO VI Seção I

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 224 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu Regulamento ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 225 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Art. 226 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 227 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessária a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

prestar declaração que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exoneração do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;

III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV. fornecer ou emitir documentos fracosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 228 - São sujeitos a interdição os estabelecimentos comerciais industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade

constatada.

Art. 229 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multa calculada sobre o valor atualizado, nos percentuais:

5 % (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.

10 % (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

15 % (quinze por cento) do valor devido quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 230- Os valores das multas serão reduzidas em até:

50 % quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo de defesa da primeira instância;

30 % se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da 1ª instância, recolher, de uma só vez, o crédito exigido no prazo para interposição de recurso.

Art. 231 - As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso.

200% (duzentos por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar.

200% (duzentos por cento) do valor do imposto quando o contribuinte transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo.

500% (quinhentos por cento) do V.R.M. quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeitas ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais e deixar de informar posteriores alterações, no prazo de 30 (trinta) dias.

500% (quinhentos por cento) do V.R.M. quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo.

5.000% (cinco mil por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

200% (duzentos por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

1.000% (um mil por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

500% (quinhentos por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 30 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada.

5.000% (cinco mil por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder o recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

5.000% (cinco mil por cento) do V.R.M. vigente, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

30% (trinta por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Art.155 - de prescrição do crédito tributário -,os livros e documento fiscais;

50% (cinquenta por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do Fisco;
3.000% (tres mil por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
100% (cem por cento) do V.R.M. vigente, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o numero da inscrição do contribuinte;
100% (cem por cento) do V.R.M. vigente, pela falta de declaração de dados obrigatórios;
3.000% (três mil por cento) do V.R.M. vigente, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
1.000% (um mil por cento) do V.R.M. vigente, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento e baixa de inscrição;
200% (duzentos por cento) do V.R.M. vigente, a quaisquer pessoa física ou jurídica que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 232 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

Seção II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 233 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, inscrição cadastral, desdobro, desmembramento, remembramento e enviar a Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do Art. 17 desta lei.

Art. 234. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o microempresário individual do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 235. Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e suas alterações, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 236 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração:

título de propriedade da área loteada;
planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 237 - Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos arts. 81 e 82 ambos da Lei no. 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto-Lei no. 195/1967, Lei Complementar no. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei no. 10.257/2001- Estatuto da Cidade e Código Tributário do Município.

Art. 238 - Consideram-se integradas a presente Lei

Complementar as Tabelas dos Anexos I a X que o acompanham.

Art. 239 - Somente por Lei poderá ser majorado os tributos, com exceção o que disciplina no artigo 10 desta lei com a atualização dos valores dos imóveis em virtude dos benefícios da região e não constitui majoração de tributos mas sim atualização da base de dados, sendo que os demais itens desta lei para modificar sem lei, poderão seus valores serem atualizados o valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 240 - Exclusivamente para os efeitos do lançamento do IPTU, no primeiro e no segundo exercícios de vigência desta Lei, poderá o Executivo Municipal adotar, mediante Decreto, aplicar redutor linear para os valores de metro quadrado de terrenos e edificações constantes da planta genérica de valores, observando-se que o redutor poderá:

I - ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor constante do valor do tributo;

II - incidir sobre os valores de metro quadrado de terrenos e edificações em conjunto ou separadamente;

III - ser diferenciado para os valores de metro quadrado de terrenos e edificações;

IV - ser diferenciado em função da utilização do imóvel.

Art. 241 - Fica instituído o Valor de Referência Municipal (V.R.M.) em R\$ 50,00 (cinquenta reais) e poderá ser atualizado trimestralmente de acordo com os índices oficiais de atualização monetária utilizada pelo Governo Federal.

Art. 242 - Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 243 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de quando entrar em vigor esta Lei Complementar, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, não previstos na presente lei, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições e as já determinadas pela legislação federal tributária.

Art. 244 - Fica o Executivo Municipal autorizado a editar decreto regulamentando, no que couber, prazos, bem como procedimentos e documentação, relativos a fiscalização, lançamento e arrecadação de taxas, contribuições e impostos previstos nesta Lei Complementar, bem como quaisquer medidas que se fizerem necessárias à eficácia da administração tributária.

Art. 245 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta Lei Complementar.

Art. 246 - Os tributos municipais com valores inferiores à despesa de recolhimento serão dispensados a sua cobrança.

Art. 247 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar, correrão por conta do orçamento vigente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal, igualmente autorizado a promover através de ato próprio de sua competência, as realocações de dotações orçamentárias necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 247 - Este Código entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2022, obedecendo sempre os princípios da anterioridade e noventena.

Art. 248 - Revogam-se as disposições em contrário.

ALTO PARNAÍBA-MA, 28 de dezembro de 2021.

ITAMAR NUNES VIEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
Atividades constantes da lista do Art. 28 - B. DE
CÁLCULO ALÍQUOTA

Serviços da área da saúde (itens 4 e 5 e seus subitens).....preço do serviço 3%
Construção Civil (item 7 e seus subitens).....preço do serviço 5%
Diversões Públicas (item 12 e seus subitens)..... preço do serviço 5%
Serviços Prestados por instituições financeiras (item 15 e seus subitens).. preço do serviço 5%
Serviços Advocaticios e de Contabilidade (subitens 17.14 e 17.19). preço do serviço 5%
Serviços de registro público, cartorários e notariais (item 21)..... preço do serviço 5%
Demais itens e subitens da lista.....preço do serviço 3%

PROFISSIONAL AUTÔNOMO B. DE CÁLCULO ALÍQUOTA

Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível superior..... V.R.M. 400%

Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio.....V.R.M. 200%

“DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS”

Trabalhador Avulso (conforme definido no Item IV do art. 32) preço do serviço 3%
Trabalho Pessoal (conforme definido no Item V) do art. 32) preço do serviço 3%

ANEXO - II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

Alíquota Sobre o V.R.M., ao ano

01 - Indústria:
01.1 - ate 100 m2 200 %
01.2 - de 101m2 a 200m2 500 %
01.3 - de 201m2 a 300m2 700 %
01.4 - de 301m2 a 500m2 900 %
01.5 - acima de 500m21.000 %
02 - Comércio:
02.1 - Supermercado, loja conveniência e padarias, por m22 %
02.2 - Loja (eletrodoméstico e confecção)por m2,.....4 %
02.3 - Farmácias e Drogarias, por m24 %

- Bar, por m2 4 %
02.5 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item, por m2 5 %
03 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento 2000 %
03.1 - Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares, por unidade. 600%
04 - Hotéis, motéis, pensões e similares:
04.1 - ate 05 quartos 300 %
04.2 - de 06 a 20 quartos 400 %
04.3 - mais de 20 quartos 1000 %
04.4 - por apartamento..... 200 %
05 - Representantes comerciais autônomos, corretores despachantes, agentes e prepostos em geral 300 %
06 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta lista) 400 %
07 - Casas de loterias 800 %
08 - Oficinas de concertos em geral:
08.1 - ate 20m2 100 %
08.2 - de 21m2 a 75m2 200 %
08.3 - de 76m2 a 150m2 300 %
08.4 - de 151m2 em diante 400 %
Alíquota Sobre o V.R.M., ao ano
09 - Postos de serviços para veículos (lavagem, lubrificação, borracharia e similares).....200 %
10 - Postos de vendas de combustíveis (por bomba)..... 500 %
11 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares por m2..... 3 %
12 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc..... 400 %
13 - Barbearias e salões de beleza, por cadeira..... 50 %
14 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala..... 200 %
15 - Estabelecimentos hospitalares:

15.1	-	com	ate	50	leitos	2000 %
15.2	-	com	mais	de	50	leitos
						4000 %
16	-	Laboratórios	de	análises	clínicas	1000 %
17 - Diversões públicas:						
17.1	-	Restaurantes	dançantes,	boates,	bufets,	etc..... 1.000 %
17.2	-	Bilhares	e	quaisquer	outros	jogos
						p/ mesa..... 50 %
17.3	-	Circos	e	Parque	de	Diversões,
						por dia
						100 %
18	-	Empreiteiras	e	incorporadoras		2.000 %
19	-	Correios				1.800 %
20 - Agropecuária:						
20.1	-	ate	100	empregados		2000 %
20.2	-	mais	de	100	empregados	4000 %
21 - Companhia de Energia Elétrica (escritório de atendimento) 1.000%						
22 - Companhia de Águas e Esgotos (escritório de atendimento) 1.000%						
23	-	Cartórios				2.000%
24 - Companhia Telefônica e respectivas torres..... 3.000%						
25	-	Torre	Eólica	(por	torre)	2.500%
26	-	Parque	fotovoltaico	(por	100	placas)..... 1.500%
27 - Demais atividades sujeitas a licença de Localização e funcionamento... 300%						

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL
Alíquota Sobre o V.R.M., ao ano

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- 1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade..... 100 %
- 2 - Publicidade sonora, por qualquer meio, 200 %
- 3 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - p/ veículo..... 100%
- 4 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por publicidade..... 100%

- 5 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m2, por publicidade..... 30%
- 6 - Qualquer outro tipo de publicidade não constantes nos itens anteriores, por publicidade..... 50%

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Alíquota Sobre o V.R.M.

- 1 - CONSTRUÇÃO
- Edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída..... 4%
- Edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída..... 4%
- Dependência em prédios por m2 de parede ou área construída..... 5%
- Galpões, por m2 de área construída..... 1.5%

- 2 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR M2..... 4%

- 3 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA
- Por metro linear..... 1%
- Por metro quadrado..... 2%

- 4 - LOTEAMENTOS:
- Aprovação por unidade de lote..... 100%
- Autorização para desmembramento e remembramento por unidade de lote..... 50%

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO ABATE DE ANIMAIS E ESFOLAMENTO NO MATADOURO MUNICIPAL

- Alíquota Sobre o V.R.M.
- por cabeça
 - Bovino ou vacum 150 %
 - Outros animais..... 100%

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO EM ÁREAS DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
Alíquota Sobre o V.R.M.

- 1 - FEIRANTES:
- 1.1 - por dia, por m2 de área ocupada..... 7 %.
- 1.2 - por mês, por m2 de área ocupada..... 7,5%

- Alíquota Sobre o V.R.M., ao ano
- 2 - VEÍCULOS:
 - 2.1 - carros de passeio, por ano 300%
 - 2.2 - caminhões ou ônibus, por ano..... 300%
 - 2.3 - caminhonetes e utilitários, por ano..... 500%
 - 3. Bancas de Jornais ou Revistas,

..... 100%	
4. Quiosques de bebidas, sorvetes ou similares, 100%	Autenticação de formulário contínuo, por cinquenta notas 0,2
6. Postes ou similares, para qualquer uso - por unidade 3%	Autenticação de Livros fiscais, por livro. 1
7. Orelhões, cabinas de telefonia ou similar, por unidade..... 25%	Arrecadação
8. Caixas postais ou similares, por unidade..... 30%	Expedição de documento de arrecadação, por qualquer meio 0,05
9. Tampas de bueiros, ralos de esgotos ou similares, por unidade. 10%	Tributação
10 - Demais pessoas ou atividades que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos	Requerimento ou solicitação de naturezas diversas, não especificados nesta tabela 0,2
10.1 - por dia, por m2..... 7 % do V.R.M.	Certificação de Uso do Solo
10.2 - por mês, por m2..... 21% do V.R.M.	Em área urbana ou Rural 3,0
10.3 - por ano, por m2..... 150% do V.R.M.	
ANEXO VII	Em Area de Preservação Ambiental - APA ou em área de contorno de APA 0,5
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
- Valores Multiplicados pelo VRM	Informação da legalidade do loteamento 0,5
ATIVIDADE	
DESCRIÇÃO	
VLR	
Cadastro de Atividades	Remanejamentos ou desmembramento de áreas (início de processo) 0,5
Inscrição ou alteração 0,2	
Baixa ou suspensão 0,2	Demarcação de Lote Por de área total demarcada 0,3
Reativação 0,5	Diversos 2ª via de Alvará, de Termo de Habite-se ou de Certificado de Conclusão de Obra 0,2
Expedição do Cartão de Inscrição Cadastral 0,3	Consulta prévia de atividades 0,3
Expedição de Alvará ou Autorização de Funcionamento 0,4	Vistoria Em área urbana 0,5
Cadastro Imobiliário	Diversos, não especificadas em outras tabelas Certidões, Declarações, Atestados, Autorizações ou Alvarás diversos 0,5
Inscrição ou alteração 0,2	
Baixa 0,3	2ª via de Certidões, Declarações, Atestados, Autorizações ou Alvarás 0,3
Certidões Administrativas	Vigilância Sanitária Inspeção Sanitária 1
Certidão de lançamento 1	
Certidão de cadastramento 0,5	Retirada de Entulhos ½ Caçamba 2
Certidão de isenção, imunidade ou não incidência 0,5	
Certidões, atos declaratórios e atestados não especificados 0,3	1 Caçamba ou Caminhão Grande 3
Documentário Fiscal	1 Caminhonete ou equivalente 2
Expedição de Nota Fiscal Avulsa 0,1	
Emissão de AIDF (exceto nota eletrônica) 0,5	

Apreensão de Animais
Grande Porte - Bovinos e Equinos
2

Pequeno Porte e Demais Animais
0,5

Diárias Animais Apreendidos até o limite de 7 dias- Após este limite serão Leiloados em hasta pública
Grande Porte - Bovinos e Equinos
0,4

Pequeno Porte e Demais Animais
0,2

Numeração de imóveis sem placa
0,3

ANEXO VIII

PERCENTUAIS PARA DEDUÇÃO NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS CONSTANTES NO ARTIGO 28 ITENS 7.02 E 7.05

- I - Recapeamento asfáltico e pavimentação;
- II - Execução para empreitada ou subempreitada da construção civil, obras hidráulicas, inclusive os respectivos serviços auxiliares e/ou complementares
- III - Conservação e reparo de edifícios e demais prédios
- IV - Terraplanagem e perfuração de poços

55 %

55%

40%

20%

ANEXO IX

Valor Venal da Edificação, aquele obtido através da multiplicação da área da edificação pelo valor do metro quadrado do tipo da construção, por um percentual indicativo da categoria da construção, pelo fator corretivo do estado de conservação e pelo sub-tipo de edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vve = AE \times V. M2C \times Cat/100 \times C \times ST$$

onde:

Vve - Valor Venal da Edificação

AE - Área da Edificação

Vm2c - Valor de metro quadrado do tipo da construção.

Cat/100 - percentual indicativo da categoria da construção

C - estado de conservação

ST - sub- tipo de construção.

TABELA DE COEFICIENTE CORRETIVO DE EDIFICAÇÃO (CATEGORIA)

Revest. Externo Piso Forro

S/Revestimento- 00 Terra Batista - 00 Inexistente - 0

Tinta Óleo - 23 Cimento - 10 Madeira - 3

Reboco - 4 Cerâmica/Mosaico - 17 Gesso/Pvc - 3

Madeira - 12 Porcelanato/Outros - 20

Outros - 20

Cobertura Inst. Sanitária Estrutura

Adobe - 00

Palha/Zinco - 03 Inexistente - 0 Concreto - 28
Fibro-Cimento - 06 Externa - 1 Alvenaria/tijolo - 18
Telha - 08 Interna - 2 Madeira - 11
Laje - 10 Mais de Uma Int.- 3 Metálica - 26

Instal. Elétrica

Inexistente - 00

Aparente - 08

Embutida/Semi-embutida - 12

ESTADO DE CONSERVAÇÃO SUB-TIPO

Bom - 1,00 POSIÇÃO FACHADA

Regular - 0,80

Mau - 0,50 - Isolada - Alinhada > 0,90

- Isolada - Regulada > 1,00

- Geminada - Alinhada > 0,70

- Geminada - Recuada > 0,80

- Superposta - Alinhada > 0,80

- Superposta - Recuada > 0,90

- Conjugada - Alinhada > 0,80

- Conjugada - Recuada 0,90

ANEXO X

Valor Venal do Terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor base de terreno, multiplicado pelo fator de localização e aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = At \times VM^2T \times P \times T \times S$$

onde:

Vvt - Valor Venal do Terreno.

At - Área do terreno

VM²T - Valor Metro Quadrado Terreno

P - Fator Corretivo de Pedologia

T - Fator Corretivo de Topografia

S - Fator Corretivo de Situação do Terreno

VALORES DOS FATORES CORRETIVOS REFERENTES A TERRENOS

TOPOGRAFIA SITUAÇÃO DO TERRENO PEDOLOGIA

- Plano 1,00 - Esquina/Duas frentes 1,10 - Alagado 0,60

- Aclive 0,90 - Uma frente 1,00 - Inundável 0,70

- Declive 0,80 - Encravado/Vila 0,80 - Rochoso 0,80

- Normal 1,00

- Arenoso 0,90

ANEXO XI

APTIDÃO AGRÍCOLA (VALOR TERRA NUA) V.R.M

Lavoura aptidão boa 40.000% por hectare

Pastagem plantada, Silvicultura ou pastagem natural 8.000% por hectare

até 30km da sede do município

Pastagem plantada, Silvicultura ou pastagem natural 3.000% por hectare

Preservação da fauna ou flora 1.000% por hectare

Publicado por: PEDRO HENRIQUE FORMIGA ROCHA
Código identificador: 1f0db722ee4786a49976086197d7e283

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

RATIFICAÇÃO.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAIOSES-MA. RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. CONTRATO Nº 02.2021. Ref. Processo de Dispensa nº: 02/2021 - FMAS- TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. O Secretária Municipal de Assistência de Araiozes/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. A Locação de Imóvel disciplina-se pelo **artigo 24, X, da lei 8.666/93** e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação de Locação e Imóvel para funcionamento do **CONSELHO TUTELAR**, tendo como LOCADOR o Sra, **MARIA DOS PRAZERES LIMA DA SILVA** CPF nº 208.160.733 - 68, RG nº 422.848 SSP-MA, vem **RATIFICAR** a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, com o parecer da Procuradoria do Município. Determino a efetivação da contratação e a devida publicação deste termo. **Silvana Carvalho Bacelar Sousa**, Secretária Municipal de Assistência Social Araiozes(MA), 15 de janeiro de 2021. Em amparo legal e em cumprimento ao princípio da publicidade.

Publicado por: CRISTIANE AMORIM DE AQUINO DA SILVA
Código identificador: 414d88d48cd69d9fb9b77d9b9ef44120

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RATIFICAÇÃO.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAIOSES-MA. RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. CONTRATO Nº 52.2021. Ref. Processo nº: 110/2021 - FMAS- TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. A Secretária Municipal de Assistência de Araiozes/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. A Locação de Imóvel disciplina-se pelo **artigo 24, X, da lei 8.666/93** e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação de Locação e Imóvel para funcionamento do **CONSELHO TUTELAR**, tendo como LOCADOR o Sra, **MARIA GORETE ALVES CARVALHO** CPF nº 208.160.733 - 68, RG nº 422.848 SSP-MA, vem **RATIFICAR** a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, com o parecer da Procuradoria do Município. Determino a efetivação da contratação e a devida publicação deste termo. **LEILA MARIA SOARES DOS SANTOS MARTINS**, Secretária Municipal de Assistência Social Araiozes(MA), 02 de dezembro de 2021.

Publicado por: CRISTIANE AMORIM DE AQUINO DA SILVA
Código identificador: 6f11a1bd42853893d6c815e5b921566d

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES. RATIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES, CNPJ sob o nº 06.450.191/0001-70. **RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. Ref. Processo nº: 009/2021 - SEMAD - TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA.** A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. A Locação de Imóvel disciplina-se pelo **artigo 24, X, da lei 8.666/93** e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação de Locação e Imóvel para funcionamento da **SECRETARIA DE AGRICULTURA** tendo como LOCADOR o Sra, **MARIZA AZEVEDO SILVA** CPF nº 034.602.733-05, RG nº 2007009032604 - SSP-MA, vem **RATIFICAR** a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, com o parecer da Procuradoria do Município. Determino a efetivação da contratação e a devida publicação

deste termo. **Luciana Marão Félix**, Prefeita Municipal de Araiozes (MA), 26 de dezembro de 2021. Em amparo legal e em cumprimento ao princípio da publicidade.

Publicado por: CRISTIANE AMORIM DE AQUINO DA SILVA
Código identificador: 69c1aca790b81b1f41fd8b02c68587ea

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES, CNPJ sob o nº 06.450.191/0001-70. **RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. Ref. Processo nº: 0092021 - SEMAD - TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA nº09/2021.** A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. A aquisição de materiais para decoração natalinas, disciplina-se pelo **artigo 75, lei 14.133/2021** e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação de **Aquisição de Materiais para Decoração de Festa Natalina**, tendo como CONTRATADO a empresa **M R G DE SOUSA & CIA LTDA** CNPJ Nº **22.215.671/0001-02**, vem **RATIFICAR** a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, com o parecer da Procuradoria do Município. Determino a efetivação da contratação e a devida publicação deste termo.. Araiozes (MA), 26 de dezembro de 2021. **LUCIANA MARÃO FÉLIX**. Prefeita Municipal

Publicado por: CRISTIANE AMORIM DE AQUINO DA SILVA
Código identificador: 517608ed7de53b80a22aa9b6c8936d62

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES. RATIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES, CNPJ sob o nº 06.450.191/0001-70. **RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. Ref. Processo nº: 1151/2021 - SEMAD - TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA nº10/2021.** A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. A **Aquisição de Materiais de Ornamentação para Evento Natalino**, disciplina-se pelo **artigo 75, lei 14.133/2021** e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação de **Aquisição de Materiais de Ornamentação para Evento Natalino**, tendo como CONTRATADO a empresa **M R G DE SOUSA & CIA LTDA** CNPJ Nº **22.215.671/0001-02**, vem **RATIFICAR** a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, com o parecer da Procuradoria do Município. Determino a efetivação da contratação e a devida publicação deste termo. **LUCIANA MARÃO FÉLIX**, Prefeita Municipal. Araiozes (MA), 26 de dezembro de 2021. Em amparo legal e em cumprimento ao princípio da publicidade.

Publicado por: CRISTIANE AMORIM DE AQUINO DA SILVA
Código identificador: 553386b344c5cbb92d86435a853fe1d4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES, CNPJ sob o nº 06.450.191/0001-70. **RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. Ref. Processo nº: 1147/2021 - SEMAD - TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA nº11/2021.** A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. A **Aquisição de Materiais como Fogos de Artíficos para realização das festividades de fim de ano**, disciplina-se pelo **artigo 75, lei 14.133/2021** e

considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação de **Aquisição de Materiais como Fogos de Artíficos**, tendo como CONTRATADO a empresa **M R G DE SOUSA & CIA LTDA** CNPJ Nº **22.215.671/0001-02**, vem **RATIFICAR** a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, com o parecer da Procuradoria do Município. Determino a efetivação da contratação e a devida publicação deste termo. Araiões (MA), 26 de dezembro de 2021. **LUCIANA MARÃO FÉLIX**, Prefeita Municipal

Publicado por: CRISTIANE AMORIM DE AQUINO DA SILVA
Código identificador: bf14f18e8ce2b2434fa04c6548bfdeac

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXTRATO DE CONTRATO Nº 02/2021

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAIOSES-MA., REPRESENTADA NESTE ATO, pela Secretária do Período, a Sr^a. **SILVANA CARVALHO BACELAR SOUSA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 14.313.938/0001-76, com sede administrativa na Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº - Centro, denominado **CONTRATANTE** e de outro, **MARIA DOS PRAZERES LIMA DA SILVA**, pessoa física inscrito sob , CPF nº 208.160.733 - 68, RG nº 422.848 SSP-MA. denominado **CONTRATADO**, através De Dispensa de Licitação, processo nº 002/2021 e **Contrato nº 02/2021**. OBJETO: Prestação de serviços de locação de imóvel para funcionamento do **CONSELHO TUTELAR** do Fundo de Assistência Social, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **002/2021 - FMAS**. Base legal: A Locação de Imóvel disciplina-se pelo **artigo 24, X, da lei 8.666/93**. **VIGÊNCIA:** 15/01 a 30/03/2021. Fonte de Recursos; Código da Ficha: 333; Órgão : 02 PODER EXECUTIVO; Unidade : 12 SEC. MUN. DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DE ARAIOSE; Dotação : 08.242.0208.2034.0000; 3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física; Valor Total Contratado: R\$ **3.000,00** (Três mil reais) durante três meses, sendo R\$ 1.000,00 (Mil reais) ao mês. **Silvana Carvalho Bacelar Sousa**. Secretária Municipal de Assistência Social do Período em Referência. Em amparo legal e em cumprimento ao princípio da publicidade, segue publicação.

Publicado por: CRISTIANE AMORIM DE AQUINO DA SILVA
Código identificador: e5e8d3a66fadfacabb660432f7dfe3a0

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXTRATO DE CONTRATO Nº 52.2021

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAIOSES-MA. REPRESENTADA NESTE ATO, pela Secretária Sr^a. **LEILA MARIA SOARES DOS SANTOS MARTINS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 14.313.938/0001-76, com sede administrativa na Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº - Centro, denominado **CONTRATANTE** e de outro, **MARIA GORETE ALVES CARVALHO**, pessoa física inscrito sob , CPF nº 274.998.803-97, RG nº 000035289095-9 - SSP-MA. denominado **CONTRATADO**, através De Dispensa de Licitação e **CONTRATO Nº 52.2021-FMAS**. OBJETO: Prestação de serviços de locação de imóvel para funcionamento do **CONSELHO TUTELAR** do Fundo de Assistência Social, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**. Base legal: A Locação de Imóvel disciplina-se pelo **artigo 24, X, da lei 8.666/93**. **VIGÊNCIA:** 01/11 a 01/11/2022. Fonte de Recursos; Código da Ficha: 333; Órgão: 02 PODER

EXECUTIVO; Unidade : 12 SEC. MUN. DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DE ARAIOSE; Dotação : 08.242.0208.2034.0000; 3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física; Valor Total Contratado: R\$ **13.200,00** (Treze mil e duzentos reais) durante doze meses, sendo R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais) ao mês. Araiões(MA), 06 de dezembro de 2021. **LEILA MARIA SOARES DOS SANTOS MARTINS**. Secretária Municipal de Assistência Social.

Publicado por: CRISTIANE AMORIM DE AQUINO DA SILVA
Código identificador: 06d710e20c1d5014b7090e54a43b418b

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES. EXTRATO DE CONTRATO Nº07.2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES, CNPJ sob o nº 06.450.191/0001-70., REPRESENTADA NESTE ATO, pelo Prefeita do Município Sr^a. **LUCIANA MARÃO FÉLIX**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Rua Sete de Setembro, s/nº - Centro, denominado **CONTRATANTE** e de outro, **MARIZA AZEVEDO SILVA**, pessoa física inscrito sob, CPF nº 034.602.733-05 RG nº 2007009032604 - SSP-MA. denominado **CONTRATADO**, através De Dispensa de Licitação e **CONTRATO Nº 07/2021**. OBJETO: Prestação de serviços de locação de imóvel para funcionamento da **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**. Base legal: A Locação de Imóvel disciplina-se pelo **artigo 24, X, da lei 8.666/93**. **VIGÊNCIA:** 18/01 a 18/12/2022. Fonte de Recursos; Código da Ficha: 212; Órgão: 02 PODER EXECUTIVO; Unidade: 07 SEC. MUN. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. Dotação: 20.122.0210.2045.0000; 3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física; Valor Total Contratado: R\$ **12.100,00** (Doze mil e cem reais) durante doze meses, sendo R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais) ao mês. Conforme o princípio da publicidade, segue publicação para divulgação dos atos públicos. Araiões(MA), 26 de dezembro de 2021. **LUCIANA MARÃO FÉLIX**. Prefeita Municipal.

Publicado por: CRISTIANE AMORIM DE AQUINO DA SILVA
Código identificador: 8938de5b700c62c1d5aeb263e90b4446

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES. EXTRATO DE CONTRATO Nº 61.2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES, CNPJ sob o nº 06.450.191/0001-70., REPRESENTADA NESTE ATO, pelo Prefeita do Município Sr^a. **LUCIANA MARÃO FÉLIX**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Rua Sete de Setembro, s/nº - Centro, denominado **CONTRATANTE** e de outro, a **M R G DE SOUSA & CIA LTDA**, pessoa jurídica, de direito privado, inscrito sob CNPJ Nº **22.215.671/0001-02**, representada pela sócia administradora Sra. **Maria Raimunda Gomes de Sousa Abreu**. denominado **CONTRATADO**, através De Dispensa de Licitação e **CONTRATO Nº 61/2021**. OBJETO: de **Aquisição de Materiais para Decoração de Festa Natalina**, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**. Base legal: A **Aquisição de Materiais para Decoração de Festa Natalina**, disciplina-se pelo **artigo 75, da lei 14.133/2021**. **VIGÊNCIA:** 15(quinze) dias. Fonte de Recursos; Código da Ficha : 101Órgão : ; 02 PODER EXECUTIVO; Unidade : 05 SEC. MUN. DE CULTURA, DESPORTO E LAZER DE ARAI; Dotação : 13.392.0206.2024.0000 ; 3.3.90.30.00

Material De Consumo; Valor Total Contratado: **R\$ 49.900,00 (Quarenta e nove mil e novecentos reais)**. Araiões (MA), 26 de dezembro de 2021. **LUCIANA MARÃO FÉLIX**. Prefeita Municipal

Publicado por: **CRISTIANE AMORIM DE AQUINO DA SILVA**
Código identificador: 284d693542490b99d440052c202c23bd

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES. EXTRATO
CONTRATO Nº 62.2021.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES, CNPJ sob o nº 06.450.191/0001-70., REPRESENTADA NESTE ATO, pelo Prefeita do Município Sr^a. **LUCIANA MARÃO FÉLIX**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Rua Sete de Setembro, s/nº - Centro, denominado **CONTRATANTE** e de outro, a **M R G DE SOUSA & CIA LTDA**, pessoa jurídica, de direito privado, inscrito sob CNPJ Nº **22.215.671/0001-02**, representada pela sócia administradora Sra. **Maria Raimunda Gomes de Sousa Abreu**, denominado **CONTRATADO**, através De Dispensa de Licitação e **CONTRATO Nº 62/2021**. OBJETO: **Aquisição de Materiais de Ornamentação para Evento Natalino**, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**. Base legal: A **Aquisição de Materiais de Ornamentação para Evento Natalino** disciplina-se pelo **artigo 75, da lei 14.133/2021**. **VIGÊNCIA**: 15(quinze) dias. Fonte de Recursos; Código da Ficha : 101; Órgão : ;02 PODER EXECUTIVO; Unidade : 05 SEC. MUN. DE CULTURA, DESPORTO E LAZER DE ARAI; Dotação : 13.392.0206.2024.0000 ; 3.3.90.30.00 Material De Consumo; Valor Total Contratado: **R\$ 48.340,00 (Quarenta e oito mil trezentos e quarenta reais)**. Araiões (MA), 26 de dezembro de 2021. **LUCIANA MARÃO FÉLIX**. Prefeita Municipal

Publicado por: **CRISTIANE AMORIM DE AQUINO DA SILVA**
Código identificador: 3ad9f71ae8880496f5b6eae1c787d59b

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES. EXTRATO
CONTRATO 63.2021**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES, CNPJ sob o nº 06.450.191/0001-70., REPRESENTADA NESTE ATO, pelo Prefeita do Município Sr^a. **LUCIANA MARÃO FÉLIX**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Rua Sete de Setembro, s/nº - Centro, denominado **CONTRATANTE** e de outro, a **M R G DE SOUSA & CIA LTDA**, pessoa jurídica, de direito privado, inscrito sob CNPJ Nº **22.215.671/0001-02**, representada pela sócia administradora Sra. **Maria Raimunda Gomes de Sousa Abreu**, denominado **CONTRATADO**, através De Dispensa de Licitação nº 11/2021, Proc. 1147/2021 e **CONTRATO Nº 63/2021**. OBJETO: **Aquisição de Materiais como Fogos de Artíficos para realização das festividades de fim de ano**, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**. Base legal: A **Aquisição de Materiais como Fogos de Artíficos para realização das festividades de fim de ano** disciplina-se pelo **artigo 75, da lei 14.133/2021**. **VIGÊNCIA**: 15(quinze) dias. Fonte de Recursos; Código da Ficha : 94; Órgão : ;02 PODER EXECUTIVO; Unidade : 05 SEC. MUN. DE CULTURA, DESPORTO E LAZER DE ARAI; Dotação : 04.122.0206.2023.000 ; 3.3.90.30.00 Material De Consumo; Valor Total Contratado: **R\$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais)**. Araiões (MA), 26 de dezembro de

2021. **LUCIANA MARÃO FÉLIX**. Prefeita Municipal

Publicado por: **CRISTIANE AMORIM DE AQUINO DA SILVA**
Código identificador: 86befcbe46f403c401ed0afae7fabd2c

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

**EXTRATO DE ADITIVO DA TOMADA DE PREÇOS Nº TP
001/2021 - CPL**

**EXTRATO DE ADITIVO DA TOMADA DE PREÇOS Nº TP
001/2021 - CPL**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 20210018**

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210018 referente ao Pregão Eletrônico Nº 027/2021 - SRP. O Município de ARAME, através da SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS, CNPJ-MF, Nº 12.542.767/0001-21, representado neste ato pelo Sr. **OSMAR DA SILVA LIMA**, SECRETÁRIO DE ADM. E RECURSOS HUMANOS, portador do CPF nº 805.046.553-53, residente na AVENIDA DEP.ULISSES GUIMARÃES, S/N Centro, CEP 65.945-000 Arame - MA, doravante denominado(a) **CONTRATANTE**, e de outro lado **CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 17.285.931/0001-86, estabelecida na Travessa dos Acapus, nº 08, Jardim Renascença - CEP: 65.077-140 São Luís - MA, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada por **EVELINE SILVA NUNES**, residente na Avenida Presidente Juscelino, Quadra 20, casa 23, Quintas do Calhau, CEP 65.072-005 - São Luís - MA, portadora do CPF: 509.378.123-15, Referência: Tomada de Preços Nº TP 001/2021 - CPL; **ESPÉCIE**: Contratação de Escritório de Advocacia, pessoa jurídica, com experiência na área de Direito Administrativo, para a Prestação dos serviços de Consultoria Técnica e Assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de Arame - MA. **OBJETO**: Prorrogação do prazo de vigência. **DATA DA ASSINATURA**: 28.12.2021. **VIGÊNCIA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**: Fica prorrogado até 28.11.2022. **SIGNATÁRIOS**: **OSMAR DA SILVA LIMA** - CPF: 805.046.553-53- Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos - pela Contratante e **EVELINE SILVA NUNES**, portadora do CPF: 509.378.123-15- Representante pela Contratada.

Publicado por: **FRANCISCO ALVES FONSECA**
Código identificador: 551be3e17b42f27a558601482004bf16

**EXTRATO DE ADITIVO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
DL 003/2021-ADM**

**EXTRATO DE ADITIVO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
DL 003/2021-ADM**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 20210022**

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210022 referente à Dispensa de Licitação Nº DL 003/2021 - ADM. O Município de ARAME, através da SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS, CNPJ-MF, Nº 12.542.767/0001-21, representado neste ato pelo Sr. **OSMAR DA SILVA LIMA**, SECRETÁRIO DE ADM. E RECURSOS HUMANOS, portador do CPF nº 805.046.553-53, residente na AVENIDA DEP.ULISSES GUIMARÃES, S/N Centro, CEP 65.945-000 Arame - MA, doravante denominado(a) **CONTRATANTE**, e de outro lado **J R BOGEA NETO**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 36.633.065/0001-11, estabelecida na AV. DOS HOLANDESES, Nº 06, EDIF. SOLAIA

C. TOS. AP. 501, PONTA DO FAROL - CEP: 65.077-635 São Luís - MA, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada por JOSÉ RIBAMAR BOGÉA NETO, residente na AV. DOS HOLANDESES, Nº 06, EDIF. SOLAIA C. TOS. AP. 501, PONTA DO FAROL - CEP: 65.077-635 São Luís - MA, portador do CPF: 026.458.083-44, Referência: Dispensa de Licitação Nº DL 003/2021 - ADM; **ESPÉCIE:** Contratação de pessoa jurídica para Prestação de Serviços na Publicação em Jornal de Grande circulação (editais de licitação e Atos Administrativos) da Prefeitura Municipal de Arame-MA. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência. **DATA DA ASSINATURA:** 28.12.2021. **VIGÊNCIA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO:** Fica prorrogado até 28.11.2022. **SIGNATÁRIOS:** OSMAR DA SILVA LIMA - CPF: 805.046.553-53- Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos - pela Contratante e JOSÉ RIBAMAR BOGÉA NETO, portador do CPF: 026.458.083-44 - Representante pela Contratada.

Publicado por: FRANCISCO ALVES FONSECA
Código identificador: 59d4048e8852c4101b1331b946bf535b

EXTRATO DE ADITIVO DO PREGÃO PRESENCIAL PP 017/2021 - SRP

EXTRATO DE ADITIVO DO PREGÃO PRESENCIAL PP 017/2021 - SRP

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210088

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210088 referente ao Pregão Presencial Nº 017/2021 - SRP. O Município de ARAME, através da SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS, CNPJ-MF, Nº 12.542.767/0001-21, representado neste ato pelo Sr. OSMAR DA SILVA LIMA, SECRETÁRIO DE ADM. E RECURSOS HUMANOS, portador do CPF nº 805.046.553-53, residente na AVENIDA DEP. ULISSES GUIMARÃES, S/N Centro, CEP 65.945-000 Arame - MA, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e R. MACEDO SOARES-ME, CNPJ: 10.680.662/0001-03, com sede na Praça Eurico Ribeiro, Nº 100 - Centro, CEP. 65.763-000, Tuntum - MA, doravante denominado(a) CONTRATADA representado pelo Sr. Francisco Macedo Soares, C.P.F. nº 471.736.883-53, Referência: Pregão Presencial Nº 017/2021 - SRP; **ESPÉCIE:** Contratação de empresa especializada em Manutenção Preventiva e Corretiva de Ar-Condicionado para atender a demanda operacional da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Arame - MA. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência. **DATA DA ASSINATURA:** 20.12.2021. **VIGÊNCIA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO:** Fica prorrogado até 19.08.2022. **SIGNATÁRIOS:** OSMAR DA SILVA LIMA - CPF: 805.046.553-53- Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos - pela Contratante e FRANCISCO MACEDO SOARES, C.P.F. nº 471.736.883-53- Representante pela Contratada.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210089

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210089 referente ao Pregão Presencial Nº 017/2021 - SRP. O Município de ARAME, através do(a) SEC. DE EDUCAÇÃO, CNPJ-MF, Nº 12.542.767/0001-21, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) ELIZEU CHAVES ALBUQUERQUE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, portador do CPF nº 874.371.121-91, residente na PC MERCADO S/N Centro, CEP 65.945-000 Arame - MA, ESCOLA ARTE DE EDUCAR, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e R. MACEDO SOARES-ME, CNPJ: 10.680.662/0001-03, com sede na Praça Eurico Ribeiro, Nº 100 - Centro, CEP. 65.763-000, Tuntum - MA, doravante

denominado(a) CONTRATADA representado pelo Sr. Francisco Macedo Soares, C.P.F. nº 471.736.883-53, Referência: Pregão Presencial Nº 017/2021 - SRP; **ESPÉCIE:** Contratação de empresa especializada em Manutenção Preventiva e Corretiva de Ar-Condicionado para atender a demanda operacional da Secretaria Municipal de Educação do Município de Arame - MA. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência. **DATA DA ASSINATURA:** 20.12.2021. **VIGÊNCIA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO:** Fica prorrogado até 19.08.2022. **SIGNATÁRIOS:** ELIZEU CHAVES ALBUQUERQUE - CPF: 874.371.121-91 - Secretário Municipal de Educação - pela Contratante e FRANCISCO MACEDO SOARES, C.P.F. nº 471.736.883-53- Representante pela Contratada.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210090

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210090 referente ao Pregão Presencial Nº 017/2021 - SRP. O Município de ARAME, através da SEC. MUN. DE SAÚDE, CNPJ-MF, Nº 12.542.767/0001-21, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) LÁZARO RUBEN GARCIA MATIAS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, portador do CPF nº 065.332.261-50, residente na 13 DE MAIO, S/N Centro, CEP 65.945-000 Arame - MA, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e R. MACEDO SOARES-ME, CNPJ: 10.680.662/0001-03, com sede na Praça Eurico Ribeiro, Nº 100 - Centro, CEP. 65.763-000, Tuntum - MA, doravante denominado(a) CONTRATADA representado pelo Sr. Francisco Macedo Soares, C.P.F. nº 471.736.883-53, Referência: Pregão Presencial Nº 017/2021 - SRP; **ESPÉCIE:** Contratação de empresa especializada em Manutenção Preventiva e Corretiva de Ar-Condicionado para atender a demanda operacional da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Arame - MA. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência. **DATA DA ASSINATURA:** 20.12.2021. **VIGÊNCIA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO:** Fica prorrogado até 19.08.2022. **SIGNATÁRIOS:** LÁZARO RUBEN GARCIA MATIAS - CPF: 065.332.261-50- Secretário Municipal de Saúde - pela Contratante e FRANCISCO MACEDO SOARES, C.P.F. nº 471.736.883-53- Representante pela Contratada.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210091

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210091 referente ao Pregão Presencial Nº 017/2021 - SRP. O Município de Arame - MA, através da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, CNPJ: Nº 12.542.767/0001-21, representada neste ato pela Sra. NEUSA MARIA GOMES DUARTE, SECRETÁRIA DE ASSIST. E PROM. SOCIAL, portadora do CPF nº 290.781.053-72, residente na RUA LAGOA GRANDE S/N, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e R. MACEDO SOARES-ME, CNPJ: 10.680.662/0001-03, com sede na Praça Eurico Ribeiro, Nº 100 - Centro, CEP. 65.763-000, Tuntum - MA, doravante denominado(a) CONTRATADA representado pelo Sr. Francisco Macedo Soares, C.P.F. nº 471.736.883-53, Referência: Pregão Presencial Nº 017/2021 - SRP; **ESPÉCIE:** Contratação de empresa especializada em Manutenção Preventiva e Corretiva de Ar-Condicionado para atender a demanda operacional da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social de Arame - MA. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência. **DATA DA ASSINATURA:** 20.12.2021. **VIGÊNCIA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO:** Fica prorrogado até 19.08.2022. **SIGNATÁRIOS:** NEUSA MARIA GOMES DUARTE - Secretária Municipal de Assistência e Promoção Social - pela Contratante e FRANCISCO MACEDO SOARES, C.P.F. nº 471.736.883-53- Representante pela Contratada.

Arame - MA, 28 de Dezembro de 2021
Cristiano de Sousa do Nascimento
Pregoeiro

Publicado por: FRANCISCO ALVES FONSECA
Código identificador: f2dd9aac504c3687c8f8cd578d24ce48

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA

DECRETO Nº 16 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

PRORROGA O PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS (ALVARÁ) DO EXERCÍCIO DE 2021, E ESTABELECE AS DATAS DE LANÇAMENTO E VENCIMENTO DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE BACABEIRA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 351, de 23 de Dezembro de 2014 e Lei nº 373 de 16 de dezembro de 2015. **DECRETA Art. 1º** - Fica prorrogado para o dia 20 de fevereiro de 2022, o prazo de validade da licença de funcionamento de estabelecimentos (alvará) do exercício de 2021, assim como, estabelece para o dia 01 de fevereiro de 2022 o lançamento da referida taxa, que será recolhida aos cofres do Erário Municipal, em cota única, até o dia 03 de março do exercício de 2022. **Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário GABINETE DA PREFEITA DE BACABEIRA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2021. Carla Fernanda do Rego Gonçalo - Prefeita Municipal.

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: 0d3a157313b4a87e30e87ffa89fcb6ff

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS

LEI Nº 1.589, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O SERVIÇO PÚBLICO DE ABATE DE SUINOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, com exclusividade, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, mediante processo licitatório e consequente contratação pelo prazo de 20 (vinte) anos, os serviços de abate de suínos.

Art. 2º A concessão do serviço público precedido da execução total de obra privada será realizada mediante o devido processo licitatório, na modalidade de concorrência, obrigando-se a Concessionária à prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, sob rigorosa fiscalização do Concedente, inclusive por médico veterinário servidor público, e por outros órgão municipais.

Parágrafo único. As condições e exigências, a serem fixadas no Edital de Licitação, obedecerão a Lei de Licitações, bem como à Lei Federal nº 8.987/95 e suas atualizações posteriores.

Art. 3º A vencedora do processo licitatório terá o prazo de até 12 (doze) meses para a conclusão da Construção do Frigorífico Suíno.

§ 1º O referido prazo somente poderá ser prorrogado mediante fato que assim o exija, e que seja devidamente fundamentado.

§ 2º Após a conclusão das obras o imóvel deverá ser vistoriado e periciado pelos órgãos competentes a nível Municipal, Estadual e Federal se assim o exigir, com a finalidade de ser liberado o seu funcionamento.

§ 3º O prazo para edificação das novas instalações do Frigorífico pela Concessionária, e o início das atividades dos serviços concedidos, constarão do Edital de Licitação.

Art. 4º A licitação de que trata o artigo 1º desta Lei fará

mediante a oferta do menor valor da tarifa a ser cobrada aos usuários dos serviços a serem concedidos, conforme o menor preço-base a ser fixado no edital de licitação, assim como o valor da tarifa a ser cobrada pela Administração Pública ao vencedor/concessionário também será pré-estabelecida.

Parágrafo único. As tarifas relativas à concessão poderão ser majoradas por ato administrativo do Prefeito Municipal, conforme planilha de gastos da Concessionária, e de acordo com a atualização da Unidade de Referência Municipal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ou não incentivo à concessionária para construção do Matadouro Municipal, no que se refere a:

I - disponibilização ou não do terreno necessário para a execução do projeto de construção do Frigorífico;

II - serviços e equipamentos para o preparo do solo a ser utilizado para a implantação do projeto de construção;

III - carência de prazo para início da cobrança de tarifa sobre o abate para remuneração da concessão.

Art. 6º O prazo de concessão dos serviços públicos de abate de suíno será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogável por igual período, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Os empregados da Concessionária não poderão ser servidores públicos municipais, e suas contratações serão regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 8º A Empresa Concessionária deverá apresentar anualmente, quando da liberação do Alvará Municipal de cada exercício, as seguintes questões:

I - Estar em dia com a Seguridade Social em cumprimento ao § 3º do Art. 195 da Constituição Federal, mediante apresentação das Certidões Tributárias, Previdenciária (Instituto Nacional de Seguridade Social) e do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);

II - Apresentar as guias do recolhimento da Previdência Social (GRPS), referente aos funcionários contratados para comprovação dos recolhimentos legais.

Art. 9º Na ocorrência de paralisação das atividades da Concessionária, o Poder Concedente fica autorizado à ocupação e utilização das instalações do Frigorífico, com a nomeação de interventor, até que nova licitação dos serviços de abate de suíno e início do funcionamento da nova planta de abate seja realizada.

Art. 10. O contrato oriundo da concessão de exploração dos serviços de abate de suíno poderá ser extinto ou rescindido nos termos da Lei de Licitações e suas atualizações posteriores.

Parágrafo único. No caso de extinção do contrato, conforme previsto no caput deste artigo, término do contrato de concessão, ou ocorrência de paralisação das atividades, o direito de exploração dos serviços de abate público de suíno deverá retornar ao município para nova concessão

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILDÁSIO COUTINHO DE AMORIM
Código identificador: d6d23d61d221b32f40b44e796001a200

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 64/2021.

RESULTADO DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 64/2021.

A Secretaria Municipal Permanente de Licitação e Contratos torna público o resultado de julgamento do Pregão Eletrônico cujo objeto é o Registro de preços para a Futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de materiais de expedientes e pedagógicos, visando atender a grande demanda das secretarias do município de Balsas/MA. Vencedor(es): **ADRIANA PEREIRA MOURA EIRELI**, CNPJ nº 37.753.996/0001-16, item(s): 06-08-11-12-13-14-16-20-22-23-24-35-39-40-42-45-52-53-57-58-63-66-69-71-75-76-78-80-83-85-86-90-92-93-94-95-96-100. Valor Total: R\$ 623.915,46 (seiscentos e vinte e três mil novecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos); **I. DE S. CARDOSO PAPELARIA**, CNPJ nº 08.612.410/0001-03, item(s): 29-30-55-65. Valor Total: R\$ 27.085,60 (vinte e sete mil oitenta e cinco reais e sessenta centavos); **L. A. DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, CNPJ nº 40.508.357/0001-08, item(s): 01-36-73-79-82-88-89-98. Valor Total: R\$ 41.086,25 (quarenta e um mil oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos); **P. A. DA SILVA DISTRIBUIDORA EIRELI**, CNPJ nº 40.306.596/0001-77, item(s): 19-28-54-59-81-84 Valor Total: R\$ 20.752,20 (vinte mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos); **SANTOS COELHO COMERCIO LTDA**, CNPJ nº 27.800.493/0001-09, item(s): 02-03-09-15-17-18-27-32-33-34-37-38-43-44-46-51-60-70-74-77-91 Valor Total: R\$ 799.418,50 (setecentos e noventa e nove mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos); **T. V. L. CAVALCANTE EIRELI**, CNPJ nº 40.981.143/0001-46, item(s): 04-05-07-10-21-25-26-31-41-47-48-49-50-56-61-62-64-67-68-72-87-97-99 Valor Total: R\$ 101.432,80 (cento e um mil quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

Balsas - MA, 27 de dezembro de 2021.

Florenal Teles de Paula Neto
Pregoeiro

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: ef99293e96ecada2c402d6c8b978d005

RETIFICAÇÃO RESENHA DO CONTRATO - 660/2021-SEDES.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por meio de suas atribuições legais, RETIFICA a publicação no D.O.M., Ano XV, Nº 2747, São Luís, 15 de dezembro de 2021, página 13, **CONTRATO Nº 660/2021, RESENHA DO CONTRATO - 660/2021-SEDES. Onde se lê: DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 08.243.0062.2-138.3.3.90.30.00.00. Leia-se: Dotação: 08.244.0061.2-242. Balsas, 28 de dezembro de 2021. Ana Maria Cabral Bernardes / Secretaria Executiva.**

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 112345dd14a18e9884aa7de0ca99ab6c

RESENHA DE TERMO ADITIVO

RESENHA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 384/2019 - SEDES. PARTES: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego e o Sr. **MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO**, inscrito no CPF Nº

554.519.423-15. **DA PRORROGAÇÃO:** O Contrato Principal terá sua Clausula Quinta alterada, passando sua vigência prorrogada par ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022. O valor mensal continuará a ser pago no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 08.244.0062.2136;3.3.90.36.00.00. **DA RATIFICAÇÃO:** As demais cláusulas do contrato original ficam inalteradas e ratificas pelo presente Termo Aditivo. **DO FORO:** Comarca de Balsas/MA. **DATA DA ASSINATURA:** 28 de dezembro de 2021. **ASSINATURAS:** Vivianne Martins Coelho e Silva (Locatária) e Manoel de Oliveira Carvalho (Locador). **RESENHA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 537/2020 - SEDES.** PARTES: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego e a Sra. **ADELMA REIS MACEDO LIMA**, inscrita no CPF Nº 025.578.023-01. **DA PRORROGAÇÃO:** O Contrato Principal terá sua Clausula Quinta alterada, passando sua vigência prorrogada par ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022. O valor mensal continuará a ser pago no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 08.244.0061.2242;3.3.90.36.00.00. **DA RATIFICAÇÃO:** As demais cláusulas do contrato original ficam inalteradas e ratificas pelo presente Termo Aditivo. **DO FORO:** Comarca de Balsas/MA. **DATA DA ASSINATURA:** 28 de dezembro de 2021. **ASSINATURAS:** Vivianne Martins Coelho e Silva (Locatária) e Adelma Reis Macedo Lima (Locadora).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: dba5c9358e4aaefcc39292a71977fc09

EXTRATOS DE CONTRATOS

RESENHA DO CONTRATO Nº 665/2021 - SEFIN. Referente à Dispensa de Licitação Nº 035/2021. **PARTES:** Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária e a empresa **E. C. E. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.339.592/0001-69. **OBJETO:** O locador na qualidade de legítimo proprietário do imóvel localizado na Rua Padre Franco, Edifício Dom Franco, sala 108, n.º 405, Lote 02, Quadra 69, Centro, Balsas/MA, dá em locação a LOCATÁRIA, o imóvel urbano, em perfeito estado de conservação, limpo, com instalações elétricas e hidráulicas em pleno funcionamento cuja finalidade é o funcionamento das instalações da sede da Secretaria Municipal de Comunicação Social, para atender as necessidades do Município de Balsas/MA. **DO VALOR:** O preço da locação é de R\$ 1.184,70 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos), perfazendo um valor global de R\$ 14.216,40 (quatorze mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos), descontados os encargos legais, que a **LOCATÁRIA** se compromete a pagar pontualmente, até o dia 10 do mês subsequente ao ocupado, mediante recibo. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 04.122.0024.2-321.3.3.90.39.00.00. **DA VIGÊNCIA:** O prazo de locação será de 12 (doze) meses, iniciando-se dia 01/01/2022 e término em 31/12/2022. **DO FORO:** Comarca de Balsas, Estado do Maranhão. **DATA DA ASSINATURA:** 28 de dezembro de 2021. **ASSINATURAS:** Camila Ferreira Costa (Locatária) e Luiz Pereira Martins Pires Junior (Locador).

RESENHA DO CONTRATO Nº 666/2021 - SEFIN. Referente à Dispensa de Licitação Nº 036/2021. **PARTES:** Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária e o Sr. **JOSE MARCONDES QUEIROZ FERREIRA**, inscrito no CPF nº 266.933.213-72. **OBJETO:** O locador na qualidade de legítimo proprietário do imóvel localizado na Rua Humberto de Campos, nº 355, Centro, Balsas/MA, dá em locação a **LOCATÁRIA**, o imóvel urbano, em perfeito estado de

conservação, limpo, com instalações elétricas e hidráulicas em pleno funcionamento cuja finalidade é o funcionamento das instalações da sede da Junta Militar, para atender as necessidades do Município de Balsas/MA. **DO VALOR:** O preço da locação é de R\$ 1.816,64 (um mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), perfazendo um valor global de R\$ 21.799,68 (vinte e um mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), descontados os encargos legais, que a LOCATÁRIA se compromete a pagar pontualmente, até o dia 10 do mês subsequente ao ocupado, mediante recibo. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 04.122.0041.2-228.3.3.90.36.00.00. **DA VIGÊNCIA:** O prazo de locação será de 12 (doze) meses, iniciando-se dia 01/01/2022 e término em 31/12/2022. **DO FORO:** Comarca de Balsas, Estado do Maranhão. **DATA DA ASSINATURA:** 28 de dezembro de 2021. **ASSINATURAS:** Camila Ferreira Costa (Locatária) e José Marcondes Queiroz Ferreira (Locador).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 36437dab68d95c35c083b3ac5ef179e0

DECRETO Nº 067, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso II do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Balsas, bem como ao disposto no artigo 723 da Lei Municipal nº 1.005, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Balsas;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o valor da Unidade Fiscal de Município - UFM, corrigida monetariamente para R\$ 2,26 (dois reais e vinte e seis centavos), com base no índice INPC, acumulado nos últimos 12 meses.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 003 de 12 de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILDÁSIO COUTINHO DE AMORIM
Código identificador: 9940d2f474001701aee2c53f4e62f079

LEI Nº 1.587, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA CÂMARA MIRIM NA CIDADE DE BALSAS - MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa "Câmara Mirim" no município de Balsas/MA, o jeito de criação de ser cidadão.

Art. 2º O Programa consiste em uma ação educativa promovida pela Câmara Municipal de Balsas/MA, que simula a atividade legislativa, desde a elaboração do Projeto até sua votação em comissões e no Plenário para estudantes do ensino fundamental, que farão o papel de Vereadores mirins e deverão apresentar, debater e votar três matérias, selecionadas entre as

que foram enviadas pelos participantes.

Art. 3º Os objetivos deste Projeto são debater objetivos, impactos na sociedade atual e na formação política e da sociedade futura, consciência ambiental, inclusão, etc.

Art. 4º Será avaliado o desenvolvimento e crescimento dos alunos no novo formato de ensino, implementado após a pandemia de Covid-19, o concurso servirá como ferramenta avaliadora para o Município.

Art. 5º Poderão participar deste Programa os estudantes do 5º ao 9º ano do ensino fundamental, regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas.

Art. 6º A seleção dos alunos participantes será feita por meio de concurso de redação, realizado em parceria com a Secretaria de Educação do Município, que conterà em sua banca professores de História, Geografia e Português, e deverá ser realizado pelas próprias escolas.

Art. 7º As inscrições serão realizadas por meio de link disponibilizado nas redes sociais e no Portal da Câmara Municipal de Balsas/MA, onde conterà todas as informações necessárias.

Art. 8º A solenidade de posse do Projeto Câmara Mirim deve acontecer no plenário da Câmara Municipal de Balsas/MA, com o sorteio de 1 (um) vereador como orientador (tutor), para cada participante mirim.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILDÁSIO COUTINHO DE AMORIM
Código identificador: fba93070b29cfa029a7e6c6ab49c28b7

LEI Nº 1.590, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O SERVIÇO PÚBLICO DE ABATE DE GADO BOVINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, com exclusividade, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, mediante processo licitatório e consequente contratação pelo prazo de 20 (vinte) anos, os serviços de abate de gado bovino, de competência do atual Matadouro Municipal.

Art. 2º A concessão do serviço público de abate de gado bovino será precedida da execução total de obra privada de frigorífico pelo concessionário com capacidade mínima de abate de 150 (cento e cinquenta) bovinos por dia mediante o devido processo licitatório, na modalidade de concorrência, obrigando-se a Concessionária à prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, sob rigorosa fiscalização do Concedente, inclusive por médico veterinário servidor público, e por outros órgão municipais.

Parágrafo único. As condições e exigências, a serem fixadas no Edital de Licitação, obedecerão a Lei de Licitações, bem como à Lei Federal nº 8.987/95 e suas atualizações posteriores.

Art. 3º A vencedora do processo licitatório terá o prazo de até 12 (doze) meses para a conclusão da Construção do Frigorífico.

Parágrafo único. A vencedora do processo licitatório fica

obrigada a contratar 75% (setenta e cinco por cento) da mão de obra dos prestadores de serviços remanescente do matadouro atual e a Prefeitura Municipal de Balsas a contratar os 25% (vinte e cinco por cento) do total dos referidos prestadores de serviços, conforme consta na Lei nº 1.515 de 06 de março de 2020.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ou não incentivo à concessionária para construção do Frigorífico, no que se refere a:

I - disponibilização ou não do terreno necessário para a execução do projeto de construção do Frigorífico;

II - serviços e equipamentos para o preparo do solo a ser utilizado para a implantação do projeto de construção;

III - carência de prazo para início da cobrança de tarifa sobre o abate para remuneração da concessão.

Art. 5º O prazo de concessão dos serviços de abate de gado bovino será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogável por igual período, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Na ocorrência de paralisação das atividades da Concessionária, o Poder Concedente fica autorizado à ocupação e utilização das instalações do Frigorífico, com a nomeação de interventor, até que nova licitação dos serviços de abate de gado bovino e início do funcionamento da nova planta de abate seja realizada.

Art. 7º O contrato oriundo da concessão de exploração dos serviços de abate de gado bovino poderá ser extinto ou rescindido nos termos da Lei de Licitações e suas atualizações posteriores.

Parágrafo único. No caso de extinção do contrato, conforme previsto no caput deste artigo, término do contrato de concessão, ou ocorrência de paralisação das atividades, o direito de exploração dos serviços de abate público de gado bovino deverá retornar ao município para nova concessão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, especificamente a Lei nº 1.515, de 06 de março de 2020.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILDÁSIO COUTINHO DE AMORIM
Código identificador: 6f3476124816b6a0705423f434204f36

Art. 3º O valor principal sem desconto do IPTU do ano base acima referenciado, poderá ser parcelados em 3 (três) parcelas iguais, mediante requerimento do contribuinte.

§ 1º O valor da 1ª parcela poderá ser quitada até 31 de março 2022 sem juros.

§ 2º O valor da 2ª parcela poderá ser quitada até 29 de abril 2022 sem juros.

§ 3º O valor da 3ª parcela poderá ser quitada até 31 de maio 2022 sem juros.

§ 4º Sobre as parcelas pagas no prazo não serão aplicados multas e juros. No entanto, para as parcelas vencidas aplicar multas e juros do período correspondente em atraso sobre o valor de cada uma das parcelas vencidas.

Art. 4º Quando o vencimento de qualquer parcela do IPTU, coincidir com os dias de feriados, finais de semana ou não úteis, o pagamento ficará prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

§1º O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas neste Decreto, constituindo-se em confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§2º A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela.

§3º O não pagamento da 1ª parcela no prazo negociado cancelará automaticamente o acordo negociado.

Art. 6º A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que o anteriormente feito não esteja com parcelas vencidas em atraso.

Art. 7º Os benefícios dos descontos previstos neste Decreto terá vigência até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado por ato do Chefe do Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILDÁSIO COUTINHO DE AMORIM
Código identificador: 56f9c5f42146747807288ae75ea774b5

LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece lançamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU do ano base 2022, DESCONTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS ESTADO DO MARANHÃO, Faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Balsas aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O lançamento do IPTU reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação, a qual se verificará no dia 1º de janeiro do exercício de 2022.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento em parcela única do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no exercício de 2022.

Parágrafo único A parcela única do IPTU com desconto de 20% (vinte por cento) deverá ser paga até 31 de março de 2022.

LEI COMPLEMENTAR Nº 050, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder por meio de Programa de Regularização Fiscal - REFIS, Descontos para Pagamento à Vista ou Parcelado da Taxa de Licenciamento e Funcionamento - TLF E IPTU, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS ESTADO DO MARANHÃO, Faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Balsas aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS e a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município da Taxa de Licenciamento e Funcionamento - TLF.

§ 1º Por força desta Lei, os débitos referentes à TLF, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, em qualquer fase de cobrança, poderão ser pagos conforme a Tabela I, da presente Lei.

§ 2º No caso de parcelamento da TFL ano base 2021 o valor do desconto sobre multa e juros, será de 70% (sessenta por cento), quando o parcelamento for realizado à vista e em até 03 (três) parcelas, de 04 a 12 parcelas o desconto é de 60% (sessenta por cento) quando for 13 à 24 (treze à vinte e quatro) parcelas o desconto é de 50% (cinquenta por cento) quando for de 25 à 36 (vinte e cinco à trinta e seis) parcelas o desconto é de 40% (quarenta por cento) quando for de 37 à 48 (trinta e sete à quarenta e oito) parcelas o desconto é de 30%, conforme Tabela I, em anexo.

§ 3º No caso de parcelamento da TFL ano base 2020 o valor do desconto sobre multa e juros, será de 100% (cem por cento), quando o parcelamento for realizado à vista e em até 03 (três) parcelas, de 04 a 12 (quatro a doze) parcelas o desconto é de 90% (noventa por cento) quando for 13 à 24 (treze à vinte e quatro) parcelas o desconto é de 80% (oitenta por cento) quando for de 25 à 36 (vinte e cinco à trinta e seis) parcelas o desconto é de 70% (setenta por cento) quando for de 37 à 48 (trinta e sete à quarenta e oito) parcelas o desconto é de 60% (sessenta por cento), conforme Tabela I, em anexo.

§ 4º No caso de parcelamento da TFL ano base 2019 o valor do desconto sobre multa e juros, será de 100% (cem por cento), quando o parcelamento for realizado à vista e em até 03 (três) parcelas, de 04 a 12 (quatro a doze) parcelas o desconto é de 90% (noventa por cento) quando for 13 à 24 (treze à vinte e quatro) parcelas o desconto é de 80% (oitenta por cento) quando for de 25 à 36 (vinte e cinco à trinta e seis) parcelas o desconto é de 70% (setenta por cento) quando for de 37 à 48 (trinta e sete à quarenta e oito) parcelas o desconto é de 60% (sessenta por cento), conforme Tabela I, em anexo.

§ 5º No caso de parcelamento da TFL ano base 2018 o valor do desconto sobre multa e juros, será de 100% (cem por cento), quando o parcelamento for realizado à vista e em até 03 (três) parcelas, de 04 a 12 (quatro a doze) parcelas o desconto é de 90% (noventa por cento) quando for 13 à 24 (treze à vinte e quatro) parcelas o desconto é de 80% (oitenta por cento) quando for de 25 à 36 (vinte e cinco à trinta e seis) parcelas o desconto é de 70% (setenta por cento) quando for de 37 à 48 (trinta e sete à quarenta e oito) parcelas o desconto é de 60% (sessenta por cento), conforme Tabela I, em anexo.

§ 6º No caso de parcelamento da TFL dos anos anteriores a 2018, o valor do desconto sobre multa e juros, será de 100% (cem por cento), quando o parcelamento for realizado à vista e em até 03 (três) parcelas, de 04 a 12 (quatro a doze) parcelas o desconto é de 90% (noventa por cento) quando for 13 à 24 (treze à vinte e quatro) parcelas o desconto é de 80% (oitenta por cento) quando for de 25 à 36 (vinte e cinco à trinta e seis) parcelas o desconto é de 70% (setenta por cento) quando for de 37 à 48 (trinta e sete à quarenta e oito) parcelas o desconto é de 60% (sessenta por cento), somente para as dívidas totais superiores a R\$ 3.000,00, conforme Tabela I, em anexo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS e a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU.

§ 1º No caso de parcelamento do IPTU ano base 2021 o valor do desconto sobre multa e juros, será de 70% (sessenta por cento), quando o parcelamento for realizado à vista e em até 03 (três) parcelas, de 04 a 12 parcelas o desconto é de 60% (sessenta por cento) quando for 13 à 24 (treze à vinte e quatro) parcelas o

desconto é de 50% (cinquenta por cento) quando for de 25 à 36 (vinte e cinco à trinta e seis) parcelas o desconto é de 40% (quarenta por cento) quando for de 37 à 48 (trinta e sete à quarenta e oito) parcelas o desconto é de 30%, conforme Tabela II, em anexo.

§ 2º No caso de parcelamento do IPTU ano base 2020 o valor do desconto sobre multa e juros, será de 100% (cem por cento), quando o parcelamento for realizado à vista e em até 03 (três) parcelas, de 04 a 12 (quatro a doze) parcelas o desconto é de 90% (noventa por cento) quando for 13 à 24 (treze à vinte e quatro) parcelas o desconto é de 80% (oitenta por cento) quando for de 25 à 36 (vinte e cinco à trinta e seis) parcelas o desconto é de 70% (setenta por cento) quando for de 37 à 48 (trinta e sete à quarenta e oito) parcelas o desconto é de 60% (sessenta por cento), conforme Tabela II, em anexo.

§ 3º No caso de parcelamento do IPTU ano base 2019 o valor do desconto sobre multa e juros, será de 100% (cem por cento), quando o parcelamento for realizado à vista e em até 03 (três) parcelas, de 04 a 12 (quatro a doze) parcelas o desconto é de 90% (noventa por cento) quando for 13 à 24 (treze à vinte e quatro) parcelas o desconto é de 80% (oitenta por cento) quando for de 25 à 36 (vinte e cinco à trinta e seis) parcelas o desconto é de 70% (setenta por cento) quando for de 37 à 48 (trinta e sete à quarenta e oito) parcelas o desconto é de 60% (sessenta por cento), conforme Tabela II, em anexo.

§ 4º No caso de parcelamento do IPTU ano base 2018 o valor do desconto sobre multa e juros, será de 100% (cem por cento), quando o parcelamento for realizado à vista e em até 03 (três) parcelas, de 04 a 12 (quatro a doze) parcelas o desconto é de 90% (noventa por cento) quando for 13 à 24 (treze à vinte e quatro) parcelas o desconto é de 80% (oitenta por cento) quando for de 25 à 36 (vinte e cinco à trinta e seis) parcelas o desconto é de 70% (setenta por cento) quando for de 37 à 48 (trinta e sete à quarenta e oito) parcelas o desconto é de 60% (sessenta por cento), conforme Tabela II, em anexo.

§ 5º No caso de parcelamento do IPTU dos anos anteriores a 2018, o valor do desconto sobre multa e juros, será de 100% (cem por cento), quando o parcelamento for realizado à vista e em até 03 (três) parcelas, de 04 a 12 (quatro a doze) parcelas o desconto é de 90% (noventa por cento) quando for 13 à 24 (treze à vinte e quatro) parcelas o desconto é de 80% (oitenta por cento) quando for de 25 à 36 (vinte e cinco à trinta e seis) parcelas o desconto é de 70% (setenta por cento) quando for de 37 à 48 (trinta e sete à quarenta e oito) parcelas o desconto é de 60% (sessenta por cento), somente para as dívidas totais superiores a R\$ 3.000,00, conforme Tabela II, em anexo.

§ 6º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior aos estabelecidos na Tabela III, distribuídos de acordo com a classificação: Pessoa Física, Pessoa Jurídica - Empresário Individual, Pessoa Jurídica - Microempresa, Pessoa Jurídica - Empresa de Pequeno Porte (EPP) e demais Pessoas Jurídicas.

Art. 3º O não pagamento da 1ª parcela no prazo negociado cancelará automaticamente o acordo negociado.

Art. 4º Para as novas parcelas atualizadas vencidas e não pagas nos prazos negociados, aplicar multas e juros do período correspondente em atraso sobre o valor de cada uma das parcelas.

Art. 5º O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

§ 1º O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, constituindo-se em confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela.

§ 3º Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento, o pedido será cancelado e arquivado.

Art. 6º A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que o anteriormente feito não esteja com parcelas vencidas em atraso.

Art. 7º Os benefícios dos descontos previstos nesta Lei, terão validade até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado por ato do Chefe do Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

TABELA I

Desconto Proporcional ao Parcelamento da TFL

DESCONTO	ANO/ PARCELAS	À VISTA ATÉ 03 PARCELAS	4 À 12 PARCELAS	13 À 24 PARCELAS	25 À 36 PARCELAS	37 À 48 PARCELAS (*)
MULTA E JUROS	2021	70 %	60%	50%	40%	30%
MULTA E JUROS	2020	100%	90%	80%	70%	60%
MULTA E JUROS	2019	100%	90%	80%	70%	60%
MULTA E JUROS	2018	100%	90%	80%	70%	60%
MULTA E JUROS	ANOS ANTERIORES	100%	90%	80%	70%	60%

(*) SOMENTE PARA AS DÍVIDAS SUPERIORES À R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)

TABELA II

Desconto Proporcional ao Parcelamento da IPTU

DESCONTO	ANO/ PARCELAS	À VISTA ATÉ 03 PARCELAS	4 À 12 PARCELAS	13 À 24 PARCELAS	25 À 36 PARCELAS	37 À 48 PARCELAS (*)
MULTA E JUROS	2021	70 %	60%	50%	40%	30%
MULTA E JUROS	2020	100%	90%	80%	70%	60%
MULTA E JUROS	2019	100%	90%	80%	70%	60%
MULTA E JUROS	2018	100%	90%	80%	70%	60%
MULTA E JUROS	ANOS ANTERIORES	100%	90%	80%	70%	60%

(*) SOMENTE PARA AS DÍVIDAS SUPERIORES À R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)

TABELA III

Parcela mínima de cada parcela de acordo Art. 43 da Lei Complementar nº 005/2014

VALOR MÍNIMO	UFM'S	R\$
PESSOA FÍSICA	40,00	77,20
PESSOA JURÍDICA- EMPRESARIO INDIVIDUAL	110,00	212,30
PESSOA JURÍDICA- MICROEMPRESA	145,00	279,85
PESSOA JURÍDICA- EMPRESA DE PEQUENO PORTE	220,00	424,60
DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS	365,00	704,45

Publicado por: GILDÁSIO COUTINHO DE AMORIM
Código identificador: 03e6a3b620082f05f6cf9b384c28669d

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÁGUA

PREGÃO ELETRÔNICO 018/2021 . EXTRATO DO 1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.º 20210094

PREGÃO ELETRÔNICO 018/2021 . EXTRATO DO 1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.º 20210094. A Prefeitura Municipal de BELÁGUA/MA torna público o 1º Termo de aditivo de Contrato n.º 20210094. Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ 01.612.545/0001-11. Contratado: P.V.R. SANTOS VALE , CNPJ 23.659.394/0001-90 . Objeto O presente Termo Aditivo ao contrato tem o valor de R\$ 18.349,00 (dezoito mil, trezentos e quarenta e nove reais), nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R\$ 437.592,00 (quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais) referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÁGUA/MA.. Pregão Eletrônico n.º 018/2021. BELÁGUA/MA, 27 de dezembro de 2021. Herlon Costa Lima - Prefeito Municipal.

Publicado por: JHONNY FRANCES SILVA MARQUES
Código identificador: 62d39cba0bfb3678629feda22423afb0

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

AVISO DE ERRATA

ERRATA

No Termo de Adesão a Ata De Registro De Preços 033/2021 Pregão Eletrônico: 025/2021 e Processo Administrativo Nº. 20210055/2021- CPL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão-FAMEM, no dia 15 de dezembro de 2021, Ano XV, nº 2747, pag 18:

Onde se lê: R\$ 506.421,35 (quinhentos e seis mil e quatrocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos).

Leia-se: R\$ 843.887,65 (oitocentos e quarenta e tres mil, oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Buriti, 27 de dezembro de 2021. Publique - se

ERRATA

No extrato do Contrato nº 001/2021 da Adesão a Ata De Registro De Preços 033/2021 Pregão Eletrônico: 025/2021 e Processo Administrativo Nº. 20210055/2021- CPL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão-FAMEM, no dia 13 de dezembro de 2021, Ano XV, nº 2745, pag 19:

Onde se lê: R\$ 506.421,35 (quinhentos e seis mil e quatrocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos).

Leia-se: R\$ 843.887,65 (oitocentos e quarenta e tres mil, oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Buriti, 27 de dezembro de 2021. Publique - se

Publicado por: ALDAENIO CARVALHO SOARES
Código identificador: ecf5505ac95ac17a3bd29ee545ff7e4

TERMO DE SANÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 702/2021.

TERMO DE SANÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 702/2021.

O MUNICÍPIO DE BURITI/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, O Senhor Jose Arnaldo Araujo Cardoso, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente o projeto de Lei nº. 12/2021, que será promulgado como **Lei Municipal nº 702/2021**, na forma prevista no artigo 55, da lei Orgânica Municipal, aprovada pela Nobre Casa Legislativa em sessão plenária, não ocorrendo veto pelo Executivo.

Outrossim, determino que o Chefe de Gabinete diligencie no sentido de publicar imediatamente a **Lei nº 702/2021** (em apenso), **que dispõe sobre alteração à Lei de Nº 692/2021 - Lei Orçamentária Anual- LOA, vigente para o Exercício Financeiro de 2021, alteração se dará no limite de percentual para realização de créditos adicionais suplementares de 50% para 75% aprovado no Art. 7º da referida lei em vigor.**

Cumpra-se na forma da Lei.

Prefeitura Municipal de Buriti-MA, 09 de dezembro de 2021.

José Arnaldo Araujo Cardoso
Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCIVANIA SILVA SOUSA DOS ANJOS
Código identificador: f406be61520cb95887ede0010c32cfc2

LEI Nº 702/2021 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO À LEI DE Nº 692/2021 - LOA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

LEI Nº. 702/2021, de 09 de dezembro de 2021.

“Dispõe sobre alteração à Lei de Nº 692/2021 - Lei Orçamentária Anual- LOA, vigente para o Exercício Financeiro de 2021, alteração se dará no limite de percentual para realização de créditos adicionais suplementares de 50% para 75% aprovado no Art. 7º da referida lei em vigor.”

O Prefeito Municipal de Buriti - MA, no uso de suas atribuições legais em cumprimento da Constituição Federal e aos dispostos na Lei Orgânica do Município, encaminha a Câmara Municipal de Vereadores a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a Alterar a Lei de Nº 692/2021 - Lei Orçamentária Anual vigente para o Exercício Financeiro de 2021, em seu Artigo 7º.

“Durante a execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, mediante decretos, créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e IV, § 1º do Art. 19 da Lei Municipal nº 677/2019, Lei de Diretrizes Orçamentária para 2021, mediante utilização de recursos provenientes de”.

Passa a vigorar a seguinte redação:

“Durante a execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, mediante decretos, créditos suplementares até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e IV, § 1º do Art. 19 da Lei Municipal nº 677/2019, Lei de Diretrizes Orçamentária para 2021, mediante utilização de recursos provenientes de”.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos para 01 de outubro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

BURITI - MA, 09 de dezembro de 2021.

José Arnaldo Araujo Cardoso
Prefeito Municipal

QUADRO EXPLICATIVO DO ACOMPANHAMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO DA PREF. MUN. DE BURITI - MA

SUPLEMENTAÇÃO DA PREF. MUN. DE BURITI-MA		
RECEITA PREVISTA NA LOA LEI Nº 1885/2019		R\$ 83.171.970,65
LIMITE AUTORIZADO EM LEI ART. 8º		50%
VALOR AUTORIZADO		R\$ 41.585.985,33
JANEIRO	R\$ 1.979.313,60	ANULAÇÃO
FEVEREIRO	R\$ 298.621,25	ANULAÇÃO
MARÇO	R\$ 2.181.400,00	ANULAÇÃO
ABRIL	R\$ 1.580.700,00	ANULAÇÃO
MAIO	R\$ 3.204.225,00	ANULAÇÃO
JUNHO	R\$ 4.040.065,00	ANULAÇÃO
JULHO	R\$ 3.455.850,00	ANULAÇÃO
AGOSTO	R\$ 4.206.735,00	ANULAÇÃO
SETEMBRO	R\$ 6.222.825,00	ANULAÇÃO
OUTUBRO	R\$ 6.400.000,00	PREVISÃO
NOVEMBRO	R\$ 4.300.000,00	PREVISÃO
DEZEMBRO	R\$ 10.092.992,66	PREVISÃO
FECHADO ATE 09/2021 PARCIAL 10/2021	R\$ 27.888.310,85	33,53%
COM PREVISÃO ATE 12/2021	R\$ 62.378.977,99	75%

- Até a finalização do balancete da competência de **09/2021** e **início** de escrituração do mês **10/2021** o percentual de suplementação atingido está em **33,53%**
- Fazendo uma projeção média de suplementação com base nos três últimos meses no valor de **R\$ 20.792.992,66** no final de dezembro totalizaria um percentual de **75%**.

José Arnaldo Araújo Cardoso
Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCIVANIA SILVA SOUSA DOS ANJOS
Código identificador: 2066162eae102c2b0750bdb9eb519a56

TERMO DE SANÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 703/2021.

TERMO DE SANÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 703/2021.

O MUNICÍPIO DE BURITI/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, O Senhor Jose Arnaldo Araujo Cardoso, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente o **Projeto de Lei nº. 15/2021**, que será promulgado como **Lei Municipal nº 703/2021**, na forma prevista no artigo 55, da lei Orgânica Municipal, aprovada pela Nobre Casa Legislativa em sessão plenária, não ocorrendo veto pelo Executivo.

Outrossim, determino que o Chefe de Gabinete diligencie no sentido de publicar imediatamente a **Lei nº 703/2021** (em apenso), **que dispõe sobre autorização de pagamento de abono salarial para os profissionais da educação pública vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Buriti-MA e dá outras providências.**

Cumpra-se na forma da Lei.

Prefeitura Municipal de Buriti-MA, 23 de dezembro de 2021.

José Arnaldo Araujo Cardoso
Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCIVANIA SILVA SOUSA DOS ANJOS
Código identificador: 6859377c073defd62473a3c41443aff5

LEI Nº. 703/2021 - DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE

PAGAMENTO DE ABONO SALARIAL PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA.

LEI Nº. 703/2021 de 23 de dezembro de 2021.

“Dispõe sobre autorização de pagamento de abono salarial para os profissionais da educação pública vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Buriti-MA e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI-MA, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar aos profissionais da educação pública municipal abono salarial, em caráter excepcional, em valor suficiente para o cumprimento das determinações do inciso XI, art. 212-A da Constituição Federal e art. 26, da Lei 14.113/20.

Art. 2º Para os efeitos do pagamento do abono, entende-se como profissionais da educação todos aqueles estabelecidos no art. 61 da Lei 9.394/96, assim como do art. 1º da Lei 13.935/2019, obedecidas as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como, recomendação FAMEM nº 012/2021, estendendo-se apenas aos servidores efetivos.

Art. 3º O valor devido a cada servidor deverá ser proporcional à sua remuneração do mês de dezembro, em quantas folhas forem necessárias para o atingimento dos índices e de acordo com a disponibilidade financeira do Fundo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º O rateio concedido aos profissionais do magistério não se incorporará aos vencimentos, salários e/ou remuneração para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre a referida importância os descontos previdenciários e demais contribuições, ressalvada a retenção do imposto de renda na forma da legislação específica.

Buriti - MA, 23 de dezembro de 2021.

José Arnaldo Araújo Cardoso
Prefeito Municipal de Buriti-MA.

Publicado por: FRANCIVANIA SILVA SOUSA DOS ANJOS
Código identificador: 0d328704ed8916411e06ca2b95109314

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE

AVISO DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021.

AVISO DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021. Processo Administrativo nº 02.2012.007/2021. A Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA, através da sua Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público para conhecimento dos interessados que está realizando Chamada Pública, com Prioridade para Seleção, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios diversos da Agricultura Familiar para a composição de merenda escolar, em conformidade com as resoluções CD/FNDE 038/2009 e 025/2012 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, e as condições do Edital à

realizar-se às 09:00 horas do dia 28 de janeiro de 2022. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizado à Avenida Lindolfo Flório, s/n, Vista Alegre, CEP: 65735-000, Capinzal do Norte-MA, no dia, hora e local acima citado, em que serão recebidos os envelopes de habilitação e proposta. Em atendimento as recomendações do Município e da OMS informamos que a sessão ocorrerá em local aberto e arejado, que será estabelecido distanciamento mínimo de 02 metros de cada participante durante a sessão e que será obrigatória a utilização de máscaras, luvas e que cada participante porte seu frasco de álcool e itens de proteção necessário. O edital está disponível para todos os interessados no Portal de Transparência do Município, no site da Prefeitura Municipal em sua home e no link <http://capinzaldonorte.ma.gov.br/licitacoes>, no site do TCE/MA no sistema SACOP e também poderá ser consultado e obtido na sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL, localizada no Prédio da Prefeitura Municipal à Avenida Lindolfo Flório, s/n, Vista Alegre, CEP: 65735-000, Capinzal do Norte- MA, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas, podendo ainda ser solicitado através do E-mail: cpl.prefeituracapinzaldonorte@gmail.com. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e e-mail citados. Capinzal do Norte (MA), 27 de dezembro de 2021. Bianca Silva Assunção - Presidente da CPL.

Publicado por: LUCIANO ALVES ALENCAR
Código identificador: 3ef4f093710a11f58dd6e0851abe9f81

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 024/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 024/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. Processo Administrativo nº 02.2012.001/2021. A Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço por Item, para REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de medicamentos em geral, medicamentos para a farmácia básica e controlados/psicotrópicos, materiais de uso hospitalar, ambulatorial, materiais odontológicos, laboratoriais e outros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decretos Municipais, Leis complementares nº 123/2006, alterada pela Lei nº 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e alterações e subsidiariamente no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 12 de janeiro de 2022. A sessão pública de julgamento será realizada eletronicamente no site <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br> no dia e horário marcados. O edital está disponível para todos os interessados no Portal de Transparência do Município no endereço:

<http://capinzaldonorte.ma.gov.br/transparencia/licitacoes/>, no site da Prefeitura Municipal em sua home no endereço: <http://capinzaldonorte.ma.gov.br/>, no site da plataforma BBMNET Licitações no endereço eletrônico: <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br>, no site do TCE/MA no sistema SACOP e também poderá ser consultado e obtido na sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL, localizada no Prédio da Prefeitura Municipal à Avenida Lindolfo Flório, s/n, Vista Alegre, CEP: 65735-000, Capinzal do Norte- MA, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas, podendo ainda ser solicitado

através do E-mail: cpl.prefeituracapinzaldonorte@gmail.com.
Esclarecimento adicional no mesmo endereço e e-mail citados e provisoriamente no número +55 99 9155-1137. Capinzal do Norte (MA), 27 de dezembro de 2021. Luciano Alves Alencar -Pregoeiro.

Publicado por: LUCIANO ALVES ALENCAR
Código identificador: 7fec1469aa718fcd9e20d6426153c509

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 025/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 025/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. Processo Administrativo nº 02.2012.002/2021. A Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço por Item, para REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de combustíveis para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decretos Municipais, Leis complementares nº 123/2006, alterada pela Lei nº 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e alterações e subsidiariamente no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 12 de janeiro de 2022. A sessão pública de julgamento será realizada eletronicamente no site <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br> no dia e horário marcados. O edital está disponível para todos os interessados no Portal de Transparência do Município no endereço: <http://capinzaldonorte.ma.gov.br/transparencia/licitacoes/>, no site da Prefeitura Municipal em sua home no endereço: <http://capinzaldonorte.ma.gov.br/>, no site da plataforma BBMNET Licitações no endereço eletrônico: <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br>, no site do TCE/MA no sistema SACOP e também poderá ser consultado e obtido na sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL, localizada no Prédio da Prefeitura Municipal à Avenida Lindolfo Flório, s/n, Vista Alegre, CEP: 65735-000, Capinzal do Norte- MA, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas, podendo ainda ser solicitado através do E-mail: cpl.prefeituracapinzaldonorte@gmail.com. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e e-mail citados e provisoriamente no número +55 99 9155-1137. Capinzal do Norte (MA), 27 de dezembro de 2021. Luciano Alves Alencar -Pregoeiro.

Publicado por: LUCIANO ALVES ALENCAR
Código identificador: cc897a67ec1f6469ef78fe2e49981898

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 026/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 026/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. Processo Administrativo nº 02.2012.003/2021. A Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço por Item, para REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de materiais de informática diversos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado

em conformidade com a Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decretos Municipais, Leis complementares nº 123/2006, alterada pela Lei nº 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e alterações e subsidiariamente no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 13 de janeiro de 2022. A sessão pública de julgamento será realizada eletronicamente no site <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br> no dia e horário marcados. O edital está disponível para todos os interessados no Portal de Transparência do Município no endereço:

<http://capinzaldonorte.ma.gov.br/transparencia/licitacoes/>, no site da Prefeitura Municipal em sua home no endereço: <http://capinzaldonorte.ma.gov.br/>, no site da plataforma BBMNET Licitações no endereço eletrônico: <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br>, no site do TCE/MA no sistema SACOP e também poderá ser consultado e obtido na sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL, localizada no Prédio da Prefeitura Municipal à Avenida Lindolfo Flório, s/n, Vista Alegre, CEP: 65735-000, Capinzal do Norte- MA, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas, podendo ainda ser solicitado através do E-mail: cpl.prefeituracapinzaldonorte@gmail.com. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e e-mail citados e provisoriamente no número +55 99 9155-1137. Capinzal do Norte (MA), 27 de dezembro de 2021. Luciano Alves Alencar -Pregoeiro.

Publicado por: LUCIANO ALVES ALENCAR
Código identificador: 24dbcb39ac9c2a1b2d57e8a3abba70

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 027/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 027/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. Processo Administrativo nº 02.2012.004/2021. A Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço por Item, para REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de materiais de expediente e consumo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decretos Municipais, Leis complementares nº 123/2006, alterada pela Lei nº 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e alterações e subsidiariamente no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 13 de janeiro de 2022. A sessão pública de julgamento será realizada eletronicamente no site <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br> no dia e horário marcados. O edital está disponível para todos os interessados no Portal de Transparência do Município no endereço:

<http://capinzaldonorte.ma.gov.br/transparencia/licitacoes/>, no site da Prefeitura Municipal em sua home no endereço: <http://capinzaldonorte.ma.gov.br/>, no site da plataforma BBMNET Licitações no endereço eletrônico: <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br>, no site do TCE/MA no sistema SACOP e também poderá ser consultado e obtido na sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL, localizada no Prédio da Prefeitura Municipal à Avenida Lindolfo Flório, s/n, Vista Alegre, CEP: 65735-000, Capinzal do Norte- MA, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas, podendo ainda ser solicitado através do E-mail: cpl.prefeituracapinzaldonorte@gmail.com. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e e-mail citados e provisoriamente no número +55 99 9155-1137. Capinzal do

Norte (MA), 27 de dezembro de 2021. Luciano Alves Alencar -Pregoeiro.

Publicado por: LUCIANO ALVES ALENCAR
Código identificador: 89ea5f96947babcbfe59f0494281ebd0

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 028/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 028/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. Processo Administrativo nº 02.2012.005/2021. A Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço por Item, para REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de urnas funerárias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decretos Municipais, Leis complementares nº 123/2006, alterada pela Lei nº 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e alterações e subsidiariamente no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 14 de janeiro de 2022. A sessão pública de julgamento será realizada eletronicamente no site <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br> no dia e horário marcados. O edital está disponível para todos os interessados no Portal de Transparência do Município no endereço:

<http://capinzaldonorte.ma.gov.br/transparencia/licitacoes/>, no site da Prefeitura Municipal em sua home no endereço: <http://capinzaldonorte.ma.gov.br/>, no site da plataforma BBMNET Licitações no endereço eletrônico: <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br>, no site do TCE/MA no sistema SACOP e também poderá ser consultado e obtido na sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL, localizada no Prédio da Prefeitura Municipal à Avenida Lindolfo Flório, s/n, Vista Alegre, CEP: 65735-000, Capinzal do Norte- MA, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas, podendo ainda ser solicitado através do E-mail: cpl.prefeituracapinzaldonorte@gmail.com. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e e-mail citados e provisoriamente no número +55 99 9155-1137. Capinzal do Norte (MA), 27 de dezembro de 2021. Luciano Alves Alencar -Pregoeiro.

Publicado por: LUCIANO ALVES ALENCAR
Código identificador: b440c8013c2ea99d89bd66c5baade370

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 029/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 029/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. Processo Administrativo nº 02.2012.006/2021. A Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço por Item, para REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de combustíveis para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decretos Municipais, Leis complementares nº

123/2006, alterada pela Lei nº 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e alterações e subsidiariamente no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 14 de janeiro de 2022. A sessão pública de julgamento será realizada eletronicamente no site <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br> no dia e horário marcados. O edital está disponível para todos os interessados no Portal de Transparência do Município no endereço:

<http://capinzaldonorte.ma.gov.br/transparencia/licitacoes/>, no site da Prefeitura Municipal em sua home no endereço: <http://capinzaldonorte.ma.gov.br/>, no site da plataforma BBMNET Licitações no endereço eletrônico: <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br>, no site do TCE/MA no sistema SACOP e também poderá ser consultado e obtido na sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL, localizada no Prédio da Prefeitura Municipal à Avenida Lindolfo Flório, s/n, Vista Alegre, CEP: 65735-000, Capinzal do Norte- MA, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas, podendo ainda ser solicitado através do E-mail: cpl.prefeituracapinzaldonorte@gmail.com. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e e-mail citados e provisoriamente no número +55 99 9155-1137. Capinzal do Norte (MA), 27 de dezembro de 2021. Luciano Alves Alencar -Pregoeiro.

Publicado por: LUCIANO ALVES ALENCAR
Código identificador: 956e3df488d781502b7ec5957ddd2106

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 041/2021-PMC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 074/2021-PMC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA-EXTRATO DO CONTRATO Nº 041/2021-PMC. Processo Administrativo nº 074/2021-PMC. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Carolina, CNPJ nº 12.081.691/0001-84. **CONTRATADA: E. GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS** CNPJ nº 35.536.498/0001-96. **OBJETO:** é aquisição de Centrais de Ar do tipo Split, mediante **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 043/20021**, decorrente do **Pregão Presencial nº 022/2021. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 0210 - Fundeb Carolina. Fonte de Recurso: 1113 - Transf. Fundeb p/ Aplicação em outras despesas da educação básica Projeto/Atividade: 12.361.0024.2054.0000 - Manutenção do Ensino Fundamental. Natureza da Despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente. Unidade Orçamentária: 0210 - Fundeb Carolina. Fonte de Recurso: 1115 - Transf. Fundeb 40%. Projeto/Atividade: 12.365.0024.2055.0000 - Manutenção do Ensino Fundamental. Natureza da Despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente. Unidade Orçamentária: 0205 - Secretaria de Desenvolvimento Social. Fonte de Recurso: 1001 - Recursos Ordinários. Projeto/Atividade: 08.122.0002.2008.0000 - Manutenção da Secretaria de Desenvolvimento Social. Natureza da Despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente. Unidade Orçamentária: 0206 - Fundo Municipal de Assistência Social. Fonte de Recurso: 1001 - Recursos Ordinários. Projeto/Atividade: 08.121.0010.2127.0000 - Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social. Natureza da Despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente. Unidade Orçamentária: 0221 - Secretaria Municipal de Saúde. Fonte de Recurso: 1211 - Receita de Impostos e de transferências de impostos vinculados a saúde. Projeto/Atividade: 10.302.0002.2111.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde. Natureza da Despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente. Unidade Orçamentária: 0202 - Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo. Fonte de Recurso: 1001**

- Recurso Ordinários. **Projeto/Atividade:** 04.122.0002.2068.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo. **Natureza da Despesa:** 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente. **PRAZO DEVIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contado a partir da data da assinatura. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e pela Lei Complementar nº 155/2016; Decreto Federal nº 3.555/2000 e Decreto Federal nº 7.892/2013. Deverão também ser aplicadas subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie. **DATA DA ASSINATURA:** 28.12.2021. **SIGNATÁRIOS:** Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI, RG nº 53.698.896-0 - SSP/MA, CPF nº 819.836.383-15, Secretaria Municipal de Saúde, LEONARDO DE SOUSA COELHO, RG nº 199.234.420.02-2 - SSP/MA, CPF nº 016.397.033-57, Secretaria Municipal de Educação, JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA, RG nº 114901 - SSP/DF, CPF nº 334.089.203-20, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, FRANCIANE NUNES COELHO, RG nº 765690 - SSP/TO, CPF nº 015.508.461-59 e Richardson Lima Cruz, CPF nº 825.286.603-97 - Representante Legal da E. GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS-EPP. Carolina/MA, 28 de dezembro de 2021.

Publicado por: AMILTON FERREIRA GUIMARÃES
Código identificador: 790c517a3bde830bd03361d10f5f6cdd

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO: 183-07-2021

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO: 183-07-2021 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO - REURB-E

O Município de Carolina/MA, por intermédio da Prefeitura Municipal de Carolina, entidade de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 12.081.691/0001-84, localizada à Praça Alípio de Carvalho, Carolina/MA, neste ato representada pelo seu Assessor Técnico de Administração, Rodolfo Moraes da Silva, vem através deste edital NOTIFICAR a todos os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados, que a unidade imobiliária informal consolidada descrito no artigo 1º deste edital, encontra-se em processo de Regularização Fundiária, na modalidade **Interesse Específico**, conforme Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Lei Municipal nº 589/2018. A unidade imobiliária informal está em fase de regularização fundiária, na qual foi realizado o levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), afim de emissão de matrícula individualizada ao detentor da posse do referido lote, bem como, legalização das benfeitorias existentes, necessárias para fins de Regularização Fundiária, objeto de matrícula a ser registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis de Carolina/MA.

Artigo 1º. A unidade imobiliária informal é localizada no município de Carolina/MA, com a seguinte descrição:

Processo	Memorial Descritivo
N.º: 183-07-2021 LUIZ ANTONIO DA MOTA E SILVA CPF: 147.568.973-04	Um terreno de sesmarias municipais situado na Rua Gomes de Sousa, n.º 1432 - Centro, nesta cidade, inscrito sob o Cadastro Imobiliário n.º 01-02-070-1432: medindo 9,50 metros de frente com a Rua Gomes de Sousa; pelos fundos medindo 6,40 metros limitando com a Rua Governador Luís Rocha; pelo lado direito medindo 43,58 metros limitando com terreno de Luzivan Andrade e Silva e pelo lado esquerdo medindo da frente para os fundos: 22,10 metros limitando com o terreno de Madalena Aires da Silva, deflete 90º graus para a direita medindo 0,50 metros ainda limitando com o mesmo, deflete 80º graus para a esquerda medindo 25,30 metros limitando com o terreno de Maria da Paz Lima de Oliveira; fechando o seu perímetro com 107,40 metros lineares e uma área de 400,01 metros quadrados.

Artigo 2º. Os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados são notificados por este edital, sendo que a ausência de impugnação implicará a perda do eventual direito de que os notificados titularizem sobre o imóvel

objeto da Regularização Fundiária, de acordo com o art. 31, §1º, §5º e §6º, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 24, §1º, §5º e §6º, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Artigo 3º. As eventuais impugnações cabíveis, contrárias ao objeto deste ato, deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação do presente edital, sendo protocoladas na Assessoria Técnica de Planejamento e Urbanismo, com as devidas justificativas plausíveis que serão analisadas pelos setores responsáveis, priorizando o procedimento extrajudicial para solução dos conflitos, conforme art. 31, §3º, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 24, §7º, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Artigo 4º. Não havendo manifestação em contrário no período de 30 (trinta) dias, considerar-se-á como aceite pelos notificados os elementos e teor deste edital.

Artigo 5º. O presente Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Carolina (MA), 17 de Dezembro de 2021.

Rodolfo Moraes da Silva
Assessor Técnico de Administração
Port. 009/2021

Publicado por: RODOLFO MORAES DA SILVA
Código identificador: 9dafc192c9b7d923d06b190ca367db96

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO: 184-07-2021

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO: 184-07-2021 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO - REURB-E

O Município de Carolina/MA, por intermédio da Prefeitura Municipal de Carolina, entidade de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 12.081.691/0001-84, localizada à Praça Alípio de Carvalho, Carolina/MA, neste ato representada pelo seu Assessor Técnico de Administração, Rodolfo Moraes da Silva, vem através deste edital NOTIFICAR a todos os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados, que a unidade imobiliária informal consolidada descrito no artigo 1º deste edital, encontra-se em processo de Regularização Fundiária, na modalidade **Interesse Específico**, conforme Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Lei Municipal nº 589/2018. A unidade imobiliária informal está em fase de regularização fundiária, na qual foi realizado o levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), afim de emissão de matrícula individualizada ao detentor da posse do referido lote, bem como, legalização das benfeitorias existentes, necessárias para fins de Regularização Fundiária, objeto de matrícula a ser registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis de Carolina/MA.

Artigo 1º. A unidade imobiliária informal é localizada no município de Carolina/MA, com a seguinte descrição:

Processo	Memorial Descritivo
N.º: 184-07-2021 LUIZIVAN ANDRADE E SILVA CPF: 027.314.483-93	Um terreno de sesmarias municipais situado na Rua Gomes de Sousa, n.º 1442 - Centro, nesta cidade, inscrito sob o Cadastro Imobiliário n.º 01-02-070-1442: medindo 9,00 metros de frente com a Rua Gomes de Sousa; pelos fundos medindo 9,00 metros limitando com a Rua Governador Luís Rocha; pelo lado direito medindo 39,44 metros limitando com terreno de Marileide Andrade e Silva e Jerre Miranda da Fonseca e pelo lado esquerdo medindo 43,58 metros limitando com o terreno de Luiz Antonio da Mota e Silva; fechando o seu perímetro com 101,02 metros lineares e uma área de 368,08 metros quadrados.

Artigo 2º. Os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados são notificados por este edital, sendo que a ausência de impugnação implicará a perda do eventual direito de que os notificados titularizem sobre o imóvel objeto da Regularização Fundiária, de acordo com o art. 31, §1º, §5º e §6º, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 24, §1º, §5º e §6º, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Artigo 3º. As eventuais impugnações cabíveis, contrárias ao objeto deste ato, deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação do presente edital, sendo protocoladas na Assessoria Técnica de Planejamento e Urbanismo, com as devidas justificativas plausíveis que serão analisadas pelos setores responsáveis, priorizando o procedimento extrajudicial para solução dos conflitos, conforme art. 31, §3º, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 24, §7º, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Artigo 4º. Não havendo manifestação em contrário no período de 30 (trinta) dias, considerar-se-á como aceite pelos notificados os elementos e teor deste edital.

Artigo 5º. O presente Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Carolina (MA), 17 de Dezembro de 2021.

Rodolfo Moraes da Silva
Assessor Técnico de Administração
Port. 009/2021

Publicado por: RODOLFO MORAES DA SILVA
Código identificador: a674450e47efb2f6f814da9ef8116d6f

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO: 185-07-2021

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO: 185-07-2021 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO - REURB-E

O Município de Carolina/MA, por intermédio da Prefeitura Municipal de Carolina, entidade de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 12.081.691/0001-84, localizada à Praça Alípio de Carvalho, Carolina/MA, neste ato representada pelo seu Assessor Técnico de Administração, Rodolfo Moraes da Silva, vem através deste edital NOTIFICAR a todos os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados, que a unidade imobiliária informal consolidada descrito no artigo 1º deste edital, encontra-se em processo de Regularização Fundiária, na modalidade **Interesse Específico**, conforme Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Lei Municipal nº 589/2018. A unidade imobiliária informal está em fase de regularização fundiária, na qual foi realizado o levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), afim de emissão de matrícula individualizada ao detentor da posse do referido lote, bem como, legalização das benfeitorias existentes, necessárias para fins de Regularização Fundiária, objeto de matrícula a ser registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis de Carolina/MA.

Artigo 1º. A unidade imobiliária informal é localizada no município de Carolina/MA, com a seguinte descrição:

Processo	Memorial Descritivo
N.º: 185-07-2021	Um terreno de sesmarias municipais situado na Rua Gomes de Sousa, n.º 1452 - Centro, nesta cidade, inscrito sob o Cadastro Imobiliário n.º 01-02-070-1452: medindo 9,00 metros de frente com a Rua Gomes de Sousa; pelos fundos medindo 9,00 metros limitando com a Rua Governador Luís Rocha; pelo lado direito medindo 35,30 metros limitando com terreno de Cleide Ferreira dos Santos e pelo lado esquerdo medindo 39,44 metros limitando com o terreno de Luzivan Andrade e Silva; fechando o seu perímetro com 92,74 metros lineares e uma área de 326,43 metros quadrados.

Artigo 2º. Os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados são notificados por este edital, sendo que a ausência de impugnação implicará a perda do eventual direito de que os notificados titularizem sobre o imóvel objeto da Regularização Fundiária, de acordo com o art. 31, §1º, §5º e §6º, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 24, §1º, §5º e §6º, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Artigo 3º. As eventuais impugnações cabíveis, contrárias ao objeto deste ato, deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação do presente

edital, sendo protocoladas na Assessoria Técnica de Planejamento e Urbanismo, com as devidas justificativas plausíveis que serão analisadas pelos setores responsáveis, priorizando o procedimento extrajudicial para solução dos conflitos, conforme art. 31, §3º, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 24, §7º, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Artigo 4º. Não havendo manifestação em contrário no período de 30 (trinta) dias, considerar-se-á como aceite pelos notificados os elementos e teor deste edital.

Artigo 5º. O presente Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Carolina (MA), 17 de Dezembro de 2021.

Rodolfo Moraes da Silva
Assessor Técnico de Administração
Port. 009/2021

Publicado por: RODOLFO MORAES DA SILVA
Código identificador: 869bcd547722442de92b9ceee6f54fae

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.1018.001/2021.01 ,02 E 03 - CPL/DP

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
2021.1018.001/2021.01 - CPL/DP

Ata de Registro de Preços: 2021.1018.001/2021.01 - CPL/DP; Processo: 2021.1018.001/2021.01 - SEMUS; Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.415.535/0001-40; Vigência da Ata: 12 (doze) meses, contados da data da sua publicação; Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Pedro/MA; Empresa Beneficiária: EUDES T. DA SILVA - EPP - CNPJ: 10.608.940/0001-11; Valor total registrado: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); Data da assinatura: 28 de dezembro de 2021.

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
2021.1018.001/2021.02 - CPL/DP

Ata de Registro de Preços: 2021.1018.001/2021.02 - CPL/DP; Processo: 2021.1018.001/2021.01 - SEMUS; Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.415.535/0001-40; Vigência da Ata: 12 (doze) meses, contados da data da sua publicação; Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Pedro/MA; Empresa Beneficiária: DACK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - CNPJ: 42.160.825/0001-13; Valor total registrado: R\$ 88.630,00 (oitenta e oito mil e seiscentos e trinta reais); Data da assinatura: 28 de dezembro de 2021.

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
2021.1018.001/2021.03 - CPL/DP

Ata de Registro de Preços: 2021.1018.001/2021.03 - CPL/DP; Processo: 2021.1018.001/2021.01 - SEMUS; Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.415.535/0001-40; Vigência da Ata: 12 (doze) meses, contados da data da sua publicação; Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades

da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Pedro/MA; Empresa Beneficiária: CS INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 11.663.079/0001-57; Valor total registrado: R\$ 128.100,00 (cento e vinte e oito mil e cem reais); Data da assinatura: 28 de dezembro de 2021.

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Código identificador: 40dab9ee068f6246ca235b891e349dc6

EXTRATO DO CONTRATO Nº 10.21.0210.001,002 E 003/2021-PE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 10.21.0210.001/2021-PE

CONTRATO Nº 10.21.0204.001/2021-PE, decorrente do Processo Administrativo nº 2021.1018.001/2021, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 021/2021-CPL/DP; CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.415.535/0001-40, CONTRATADO: EUDES T. DA SILVA - EPP - CNPJ: 10.608.940/0001-11; VALOR DO CONTRATO: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Pedro/MA; VIGÊNCIA: 2 (dois) meses; DATA DA ASSINATURA: 28 de dezembro de 2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 10.21.0210.002/2021-PE

CONTRATO Nº 10.21.0204.002/2021-PE, decorrente do Processo Administrativo nº 2021.1018.001/2021, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 021/2021-CPL/DP; CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.415.535/0001-40, CONTRATADO: DACK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - CNPJ: 42.160.825/0001-13; VALOR DO CONTRATO: R\$ 88.630,00 (oitenta e oito mil e seiscentos e trinta reais); OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Pedro/MA; VIGÊNCIA: 2 (dois) meses; DATA DA ASSINATURA: 28 de dezembro de 2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 10.21.0210.003/2021-PE

CONTRATO Nº 10.21.0204.003/2021-PE, decorrente do Processo Administrativo nº 2021.1018.001/2021, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 021/2021-CPL/DP; CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.415.535/0001-40, CONTRATADO: CS INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 11.663.079/0001-57; VALOR DO CONTRATO: R\$ 128.100,00 (cento e vinte e oito mil e cem reais); OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Pedro/MA; VIGÊNCIA: 2 (dois) meses; DATA DA ASSINATURA: 28 de dezembro de 2021.

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Código identificador: 7c1936b7fb564c1cd81cba59c6131fb7

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 328 /2021.

##ATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS- EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 328 /2021. RESULTANTE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2021. PARTES: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, através da Secretaria Municipal de SAÚDE e a empresa MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 29.130.301/0001-11. DO OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de materiais permanentes e suprimentos de informática para informatização das UBS a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras - MA. DATA DA ASSINATURA: 23 de Dezembro de 2021. PRAZO DE VIGENCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e vigorará até 31/12/2021.DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa Atividade: 10.301.0017.2073.0000 - MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO BÁSICO. (PAB, ACS, PSF, NASF, FB, SB OUTROS) 10.301.0203.2043.0000 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE 10.302.0210.2074.0000 - MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE E ESPECIALIZADA 10.302.1315.1035.0000 - AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19 - FMS Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.00- Material de Consumo.4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente. VALOR: R\$ 162.930,25 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos). BASE LEGAL: Este contrato tem como amparo legal a licitação na modalidade DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2021, e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores e pelos preceitos de direito público. A proposta de preços apresentada passa a integrar este contrato ASSINATURAS: André Rodrigues França (Contratante) e Adão Gomes Maia (Contratada).

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: 8c9671259f02ad35738b6bad66ff548d

PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001.0712.2021.13.1.027/2021

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001.0712.2021.13.1.027/2021. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 027/2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA, **OBJETO:** Prestação serviços de formação continuada para professores do ensino básico e servidores da secretaria de educação do município de Gonçalves Dias/MA. **DATA DA ASSINATURA:** 07/12/2021. **CONTRATADO:** INSTITUTO ÂNCORA EDUCAÇÃO, CNPJ: 35.921.622/0001-37, com sede na Av. Prestes Maia 241 Andar 30 Sala 3027 Centro, de São Paulo - SP. **REPRESENTANTE:** Ivan de Lima Silva, portador do CPF Nº 316.951.188-20. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.** Órgão 21 Fundo de Manut. e Des. da Educ. Básica Unidade Orçamentária 21.01 Fundo de Manut. e Des. da Educ. Básica 12.361.0126 1.023 Capacitação Docentes Ens. Fundamental 3.3.90.39.00 Outros Serv. de terc. Pessoas Juri. **VIGÊNCIA:** 12(doze) meses. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Antônio Soares de Sena - CPF: 470.821.863-04 Prefeito Municipal.

Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO
Código identificador: da9e93ad14b0504f7d4fe9293a9877b6

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS



LEI 152 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

LEI 152 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS, NO ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Governador Eugênio Barros, para o exercício financeiro de 2022, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 54.954.390,00 (cinquenta e quatro milhões e novecentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e noventa reais).

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2, da Lei nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

TÍTULO	VALOR - R\$
RECEITAS CORRENTES.....	50.031.443,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONT. MELHORIA...	1.713.489,00
RECEITA PATRIMONIAL.....	427.664,80
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	47.878.788,20
OUTRAS RECEITAS CORRENTES.....	11.501,00
RECEITAS DE CAPITAL.....	8.354.093,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL.....	8.354.093,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTES.....	-3.431.146,00
DEDUÇÕES TRANSF. CORRENTES.....	-3.431.146,00
TOTAL	54.954.390,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos Quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

POR FUNÇÃO DE GOVERNO

TÍTULO	VALOR - R\$
LEGISLATIVA.....	1.427.972,00
JUDICIÁRIA.....	202.204,00
ADMINISTRAÇÃO.....	6.032.024,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	1.992.885,00
SAÚDE.....	10.189.073,95
EDUCAÇÃO.....	24.974.708,85
CULTURA.....	710.437,00
URBANISMO.....	2.609.117,20
HABITAÇÃO.....	151.128,00
SANEAMENTO.....	1.708.628,00
GESTÃO AMBIENTAL.....	203.545,00
AGRICULTURA.....	1.877.746,00
ENERGIA.....	223.653,00
TRANSPORTE.....	434.911,00
DESPORTO E LAZER.....	720.977,00
ENCARGOS ESPECIAIS.....	655.987,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	839.393,00
TOTAL	54.954.390,00

POR CATEGORIA ECONÔMICA

TÍTULO	VALOR - R\$
DESPESAS CORRENTES.....	46.600.297,00
DESPESAS DE CAPITAL.....	7.514.700,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	839.393,00
TOTAL	54.954.390,00

POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

TÍTULO	VALOR - R\$
--------	-------------

PODER LEGISLATIVO.....	1.427.972,00
CÂMARA MUNICIPAL.....	1.427.972,00
PODER EXECUTIVO.....	53.526.418,00
GABINETE DO PREFEITO.....	1.161.654,00
SEC. ADM. PLANEJ. FINANÇAS.....	4.652.952,00
SEC. EDUCAÇÃO.....	4.367.141,80
FDO. DES. ENS. BÁSICO E VAL. MAGISTÉRIO (FUNDEB).....	19.201.084,00
MAN. E DESENV. ENSINO - MDE.....	1.406.483,05
SECRETARIA DE OBRAS.....	4.136.265,20
SEC. DE AGRICULTURA.....	1.877.746,00
SECRETARIA SAÚDE.....	1.761.128,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS.....	10.136.573,95
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	88.405,00
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1.885.436,00
SEC. MUN. DE CULTURA, ESPORTE E LAZER...	1.431.414,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	106.414,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	218.741,00
SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE.....	191.418,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER.....	64.169,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	839.393,00
TOTAL	54.954.390,00

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

II - Transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma mesma categoria econômica de programa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

III - Contingenciar, parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;

IV - Abrir créditos adicionais suplementares no limite dos valores dos convênios, acordos, ajustes e contratos de repasses celebrados no exercício.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - As fontes de recurso aprovadas nesta lei e em seus adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativos e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Governador Eugênio Barros, 28 de Dezembro de 2021.

FRANCISCO CARNEIRO RIBEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO CARNEIRO RIBEIRO JUNIOR
Código identificador: 701476c40d10c87521b9571cf686e90d

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

TERMO DE RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 009/2021/FMAS

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO. DISPENSA Nº 009/2021-EMERGENCIAL. Ratifico para fins do disposto no art. 26 da lei Federal nº 8.666/93, e à vista do Parecer emitido pelo Assessor Jurídico, a Dispensa de Licitação N.º 009/2021, fundamentada no inciso IV do art. 24 da lei supra citada combinado com a na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021, publicada no DOU em 04 de maio de 2021, DECRETO ESTADUAL Nº 36.871, DE 20 DE JULHO DE 2021 que reconheceu Estado de Calamidade Pública, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI'S) para combate e prevenção ao Covid 19 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social,

durante a pandemia do coronavirus (covid 19), junto à empresa: L. F SOARES EIRELI - ME (LISERV), Rua Marechal Castelo Branco, N 01, Sala 01, Bairro Centro, Presidente Dutra - MA, CNPJ: 28.300.102/0001-41, com o seguinte valor da proposta: R\$ 10.087,00 (dez mil e oitenta e sete reais). GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA, 20 de dezembro de 2021. Gilvanete Santos Nascimento de Oliveira - Secretária Municipal de Assistência Social.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 001.2012/DP009/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 009/2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA, através da Secretaria Municipal de Assistência Social. REPRESENTANTE: GILVANETE SANTOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. OBJETO: fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI'S) para combate e prevenção ao Covid 19 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. DATA DA ASSINATURA: 20/12/2021. CONTRATADO: L. F SOARES EIRELI - ME (LISERV), Rua Marechal Castelo Branco, N 01, Sala 01, Bairro Centro, Presidente Dutra - MA, CNPJ: 28.300.102/0001-41, neste ato representado pelo Srº Francisco Bruno Calado de Melo, portador do CPF: nº 096.816.194-47. VALOR DO CONTRATO: R\$ 10.087,00 (dez mil e oitenta e sete reais). DOTAÇÃO: 5 FMAS 02 PODER EXECUTIVO, 02 02 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, 02 02 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 00, 08 Assistência Social, 08 244 Assistência Comunitária, 08 0017 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 244, 08 244 0017 1081 0000 ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DO COMBATE AO COVID-19, 484 20.000,00 3.3.90.30.00 Material De Consumo 0.1.29-005 002. VIGÊNCIA: até 31/12/2021. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. GILVANETE SANTOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA - Secretária Municipal de Assistência Social.

Publicado por: EDEVAL SILVA BATISTA
Código identificador: 2e9f5bab83128a144e0ef84847f11ea3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

DECRETO 174/2021

DECRETO Nº 174/2021 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Declara a vacância de cargo público de Servidor Público Municipal que especifica e dá outras providências.”

Considerando os princípios constitucionais, insertos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o contido no art. 55, inciso, V, 185 e 186 da Lei Municipal 030/2002 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itinga do Maranhão/MA);

DECRETA:

Art.1º. Fica DECLARADO VACÂNCIA do cargo de PROFESSORA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ao (a) servidor (a), MARGARIDA MARIA LIMA ALVES matrícula nº 448-1 Termo de Posse nº 101/1998, com fundamento no art. 55, inciso V, 185 e 186 da Lei Municipal 030/2002 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itinga do Maranhão/MA), uma vez que se aposentou.

Art.2º. Comunique-se a Secretaria em que lotado (a) o(a) servidor (a) para que suspenda qualquer atividade do mesmo, adotando as providências que lhe compete, bem como ao Departamento de Recursos Humanos para sua exclusão da folha

de pagamento.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito do Município de Itinga do Maranhão, em 28 de dezembro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA

Prefeito Municipal do Itinga do Maranhão

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Código identificador: aa39f71dd4b3be507e31abb9c7aa7374

LEI N.º 419/2021

LEI Nº 419/2021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Código de Obras do Município de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Obras de construção, reforma, modificação, acréscimo e demolição de edificações públicas ou privadas, a serem realizadas no território do município, serão precedidas de avaliação visando a aprovação do projeto e ao licenciamento pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. O cumprimento do disposto nesta lei far-se-á em consonância com a legislação estadual e federal relativa às matérias nelas tratadas.

Parágrafo Único. Deverão ser observados ainda, os projetos de alinhamento, recuo, nivelamento, abertura de novas vias de circulação e planos urbanísticos especiais instituídos pelo Executivo Municipal.

Art. 3º. Não será expedida licença para qualquer obra em imóvel tombado e/ou em áreas onde existam sambaquis, ruínas ou quaisquer vestígios de edificações e sítios arqueológicos, unidade de conservação ambiental, áreas de preservação permanente ou que não apresentem viabilidade ambiental, que possam ser considerados como Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Reserva Ambiental sem a prévia anuência do órgão federal, estadual ou municipal competente.

Parágrafo Único. Uma licença poderá ser suspensa caso se verifique, no transcurso da obra, a descoberta fortuita de elementos referidos no caput

Art. 4º. As obras referidas no artigo 1º desta lei ficam assim classificadas:

Construção: Obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote;

Reforma: Obra de substituição parcial dos elementos construtivos de uma edificação, que não modifica a área, a forma ou a altura da compartimentação;

Modificação: Obra de substituição total ou parcial dos elementos construtivos de uma edificação, que modifica a área, a forma ou a altura da compartimentação;

Acréscimo: Obra de ampliação de uma edificação e que

umenta sua área construída, horizontal ou verticalmente;
Demolição: obra de destruição total ou parcial de uma edificação.

Parágrafo único. As obras que envolvam mais de um dos casos previstos nos incisos deste artigo serão identificadas cumulativamente para fins de licenciamento.

Art. 5º. O licenciamento para funcionamento de atividades em edificações existentes fica sujeito, além da observância das disposições sobre zoneamento, à comprovação da adequação do prédio e de suas instalações ao uso ou atividade em questão.

Art. 6º. A responsabilidade técnica pelos diferentes projetos, cálculos, memórias e condução de obras de edificações é exclusiva dos profissionais que assinarem os respectivos documentos para aquele fim.

Art. 7º. Os projetos e obras sujeitos às disposições desta lei deverão atender as normas, especificações, padrões e métodos aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, sem o prejuízo de alternativas tecnológicas inovadoras de comprovada aplicabilidade prática.

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida de modo a garantir padrões mínimos de segurança, higiene, saúde pública, conforto ambiental e disciplina urbanística na cidade, privilegiando o interesse coletivo sobre o particular.

CAPITULO II

NORMAS E PROCEDIMENTOS

Art. 9º. Antes da elaboração de um projeto ou do início de uma obra, o interessado deve procurar o órgão competente do Poder Executivo Municipal, localizado na secretaria de infraestrutura e transporte a fim de se inteirar da legislação em vigor sobre o assunto.

Art. 10º. Para fins de aprovação de construções, o solicitante deverá fazer um requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

Projeto arquitetônico em quatro cópias heliográficas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos, contendo pelo menos:

- planta de situação e cobertura;
- planta baixa dos andares, níveis ou pavimentos;
- cortes, sendo um deles, pelo menos, indicativo dos compartimentos sanitários;
- fachada voltada para o logradouro público.

Projeto estrutural com edificações de mais de 2 (dois) pavimentos ou área construída maior que 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

Projeto esquemático de esgotamento hidro sanitário;

Projeto esquemático de instalação elétrica.

§ 1º. Os projetos de instalações elétricas e telefônicas serão examinados pelas respectivas concessionárias dos serviços públicos.

§ 2º. O projeto e a montagem de instalações e equipamentos especiais são da exclusiva responsabilidade dos fabricantes e

representantes autorizados.

Art. 11. Os projetos de modificações ou acréscimo deverão indicar as partes a serem construídas ou demolidas segundo a seguinte convenção:

Cor vermelha para partes a serem construídas;

Cor amarela para as partes a serem demolidas;

Art. 12. O órgão competente do Poder Executivo Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período quando devidamente fundamentado, para se pronunciar sobre o deferimento ou imposição de exigências para a aprovação dos projetos.

Art. 13. O ato de aprovação do projeto constituirá na emissão do respectivo alvará de licença para execução da obra, que terá prazo máximo de validade de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de licença, a continuidade da obra dependerá de renovação do alvará e adaptação das partes ainda a construir à legislação vigente na ocasião, sob pena de embargo.

Art. 14. Ficam dispensados da aprovação dos projetos ficando, contudo, sujeitos ao licenciamento, as seguintes obras:

Construção de residência unifamiliar com área total de até 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados). Para estes casos será cobrada uma taxa no valor de 10% da UFM vigente.

Pinturas, cores;

Acréscimo horizontal com área de até 10,00m² (dez metros quadrados);

Construção rústica na área rural.

Art. 15. Os pedidos de licenciamento de obras públicas estaduais ou federais serão encaminhados, através de ofício, diretamente ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. A análise, a aprovação do projeto e o consequente licenciamento serão solicitados ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, localizados na Secretária de Infraestrutura e Transportes, mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

Projeto arquitetônico em quatro cópias heliográficas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos, contendo pelo menos:

- planta de situação e cobertura;
- planta baixa dos andares, níveis ou pavimentos;
- cortes, sendo um deles, pelo menos, indicativo dos compartimentos sanitários;
- fachada voltada para o logradouro público.

Projeto estrutural, no caso de edificações de mais de 2 (dois) pavimentos ou área construída maior que 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

Projeto esquemático de esgotamento hidro sanitário.

§ 1º. Os projetos de instalações elétricas e telefônicas serão examinados pelas respectivas concessionárias dos serviços

públicos.

§ 2º. O projeto e a montagem de instalações e equipamentos especiais são da exclusiva responsabilidade dos fabricantes e representantes autorizados.

Art. 17. O desmembramento ou remembramento de lotes decorrentes de construção poderão ser aprovados simultaneamente.

Art. 18. O alvará de licença deverá ser mantido no local da obra, juntamente com um jogo de cópias do projeto aprovado, para apresentação à fiscalização da Prefeitura Municipal, contendo também a ART/CREA.

Art. 19. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a colocação de tapumes ou cercas provisórias, como medidas de segurança, na parte da frente do imóvel.

§ 1º. Os tapumes ou cercas provisórias poderão avançar sobre o passeio, desde que fique garantida uma faixa livre de trânsito para pedestres de no mínimo 0,60m (sessenta centímetros), a partir do meio-fio existente ou previsto.

§2º. Além dos tapumes ou cercas deverão ser adotadas soluções de segurança para vizinhos e pedestres contra possível queda de materiais, ferramentas ou qualquer outro objeto manuseado no processo construtivo, como por exemplo placas de sinalização e redes quando se tratar de obras com pavimentos verticais.

Art. 20. Concluída a obra, deverá ser requerido ao órgão competente do poder executivo municipal vistoria para fins de aprovação e habite-se.

§1º. Uma obra será considerada concluída quando estiver executada de acordo com os projetos aprovados e apresentar plenas condições de uso e habitabilidade, dispondo inclusive de solução adequada de esgotamento sanitário.

§2º. Os entulhos, galhos e materiais diversos excedentes pós-finalização da obra serão obrigatoriamente retirados da obra pelo proprietário da mesma, passível de multa por parte do órgão competente municipal.

Art. 21. O requerimento de vistoria para fins de habite-se será acompanhado dos seguintes documentos:

Parágrafo único. Laudo de vistoria de entrega de obra, assinado por engenheiro responsável pela obra contendo todas as especificações contidas em projeto.

Art. 22. Após a conclusão da obra o proprietário da mesma deverá procurar o órgão competente da Prefeitura Municipal, que se localiza na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes com toda a documentação de finalização de obra. O órgão competente terá um prazo de 30 (trinta) dias para a análise de entrega de obra e consequente expedição do habite-se.

§ 1º. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o respectivo habite-se;

§2º. Poderá ser concedida habite-se parcial quando parte da obra em questão estiverem plenas condições de uso e habitabilidade;

§3º. Após análise da entrega da obra pelo órgão competente do município, em sendo encontrado irregularidades na obra, será realizado uma notificação ao proprietário com o devido prazo para as devidas correções. Após a conclusão das correções

descritas em notificação e assim comprovada pelo proprietário, o órgão competente terá um prazo de 10 (dez) dias para a expedição do habite-se.

CAPITULO III

EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 23. Os terrenos não edificados situadas no município deverão ter função social consistentes em muros ou cercas construídas no alinhamento com o logradouro público. Limpeza de vegetações, entulhos, lixo, a fim de assegurar a saúde e segurança públicas.

Art. 24. As águas pluviais despejadas dentro dos limites de um terreno não poderão ser lançadas nos terrenos vizinhos, devendo ser devidamente coletadas através de calhas e conduzidas ao sistema público de drenagem, quando este existir.

Art. 25. A construção e manutenção de passeios deverão ser feitos de modo a garantir a livre circulação de águas pluviais e pedestres.

§1º. O piso dos passeios deverá ser de material antiderrapante com declividade transversal no sentido do alinhamento para o eixo da via pública.

§2º. O rebaixamento de meios para acesso de veículos a garagens deverá ser feito de modo a não obstruir a passagem de águas pluviais nas sarjetas.

§3º.2 Os passeios públicos deverão por obrigatoriedade considerar largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 26. Fica proibido o balanço de edificações ou parte de edificações sobre os logradouros públicos.

Art. 27. As marquises poderão avançar sobre os passeios, respeitada uma distância mínima de sua face extrema ao alinhamento do meio fio existente ou previsto de 0,60cm (sessenta centímetros), uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e uma máxima de 3,00m (três metros).

Art. 28. O piso do pavimento térreo das edificações deverá estar elevado no mínimo 25cm (vinte e cinco centímetros) do greide da via de acesso pavimentada.

Art. 29. Fica proibido o corte de árvores no interior dos lotes que não seja justificável para implantação da edificação pretendida.

Parágrafo único. Em relação ao exposto neste artigo fica a análise pela SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, segundo o Código Ambiental Municipal, para dirimir sobre estas situações.

Art. 30. Os vãos de acesso, passagens e corredores serão dimensionados com a seguinte classificação:

De uso privativo: restrito a utilização de unidade autônoma sem acesso ao público, tais como corredor, escadas de casas, apartamentos e lojas;

De uso comum: destinado a utilização aberta, à distribuição do fluxo de circulação de unidade tais como corredores de edifícios, de apartamentos e de salas comerciais;

De uso coletivo: de utilização prevista para aglomerações em pico de fluxo tais como circulações de saída de cinemas, teatros, casas de espetáculo e ginásios de esporte.

§1º. Quando de uso privativo terá largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), salvo nos casos de uso estritamente secundário quando deverá ser composta de largura menor.

§2º. Quando de uso comum terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para um comprimento de 10,00m (dez metros) e 0,05m (cinco centímetros) para cada metro de comprimento excedente.

§ 3º. Quando de uso coletivo terão largura mínima correspondente a 1m (um metro) por pessoa componente da lotação máxima prevista, respeitando o mínimo de 2m (dois metros) e portas abrindo sempre para o exterior do ambiente.

§4º. As comerciais terão largura correspondente a 1/10 (um décimo) do seu comprimento, respeitando o mínimo de 4,00m (quatro metros).

Art. 31. As escadas deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

A dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula $2H + P = 0,63m$ (sessenta e três centímetros), onde H é a altura ou espelho do degrau, nunca superior a 0,18m (dezoito centímetros) e P é a profundidade do piso, nunca inferior a 0,27m (vinte e sete centímetros);

A largura da escada deve ser de no mínimo 0,8m (oitenta centímetros) para edificações unifamiliares e de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) para edifícios públicos;

Quando o desnível a vencer for maior que 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), terão patamar intermediário com profundidade de pelo menos igual à largura da escada;

Quando atenderem a mais de dois pavimentos terão pruma da vertical contínua e serão construídos com material resistente ao fogo;

Os edifícios com 5 (cinco) ou mais pavimentos terão patamar interligado ao corredor de circulação por antecâmara fechada comportas corta-fogo e ventilada por poço aberto no pavimento térreo e na cobertura;

Corrimão de ambos os lados com 0,80m (oitenta centímetros) de altura em relação aos degraus.

Parágrafo único. O degrau das escadas de uso comum ou coletivo não poderão ser balanceado sem forma dele que e terão acabamento antiderrapante.

Art. 32. As rampas obedecerão aos seguintes requisitos:

Declividade máxima de 8% (oito por cento) quando destinados a pedestres e 20% (vinte por cento) quando destinadas exclusivamente a veículos;

Piso com acabamento antiderrapante.

Art. 33. O acesso a edifícios de uso público será feito obrigatoriamente por rampas, sendo facultada adicionalmente a colocação de escadas.

Art. 34. As edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos terão todos os seus pavimentos servidos por, pelo menos, um elevador, conforme a seguinte tabela:

Números de pavimentos

Até 4

5 ou 6

7 ou mais

Números de elevadores

Isento

1

2

§1º. A contagem do número de pavimentos começará do pavimento de cota mais baixa, incluídos os subsolos, os pilotis, as galerias comerciais, as sobre lojas e quaisquer outros pavimentos previstos no projeto, não sendo computado o último, quando for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a dependências comuns do prédio ou dependências de zeladoria.

§2º. Nos edifícios de uso público os elevadores terão porta de acesso com largura mínima de 1,00m (um metro) e dimensões internas mínimas de 1,20 x 1,50m (um metro e vinte centímetros por um metro e cinquenta centímetros).

§3º. O assentamento de elevadores em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 35. Os edifícios residenciais multifamiliares, comerciais e de prestação de serviços o pavimento de acesso ao logradouro público terá saguão independente das circulações com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 36. Os compartimentos das edificações, para efeitos desta lei, classificam-se em:

De permanência prolongada: os destinados as funções de estar, dormir, trabalhar, estudar e outros semelhantes;

Permanência transitória: as demais funções não consideradas no inciso I.

Art. 37. Todo compartimento deverá abertura para o exterior das edificações a fim de se assegurar iluminação e ventilação.

§1º. Ficam isentos da observância deste artigo as circulações em geral, as caixas de escadas dos edifícios, os depósitos e outros compartimentos de acesso não habitáveis.

§2º. Os compartimentos de permanência prolongada terão vãos de iluminação e ventilação com área mínima total correspondente a 1/6 (um sexto) da área do piso.

§3º. Os compartimentos de permanência transitória terão vãos de iluminação e ventilação com área mínima total correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso.

§4º. As dimensões dos vãos de iluminação e ventilação calculadas conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo são válidas para alturas de compartimentos até 3,00m (três metros), sendo acrescidas de 30% para cada metro ou fração excedente daquela altura.

Art. 38. Os prismas de iluminação e ventilação terão suas dimensões calculadas mediante a fórmula $L = H/3$, onde L é o lado da base do prisma, de formato quadrado e H é a distanciado piso do pavimento inferior ao forro do último pavimento.

§1º. A base do prisma poderá ter formato retangular, desde que, mantida a mesma área, o lado menor do retângulo seja, no mínimo, 70% (setenta por cento) de L e a abertura dos vãos de iluminação e ventilação seja feita pelo lado menor.

§2º. Quando o prisma de iluminação e ventilação servir apenas a instalações sanitárias, as dimensões calculadas poderão ser reduzidas a metade, respeitando a largura mínima de 1.50 cm (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 39. Em toda edificação, os compartimentos onde estiverem previstos o preparo, o manuseio ou o depósito de alimentos, a guarda de drogas, o aviamento de receitas, a aplicação de injeções e curativos, o depósito de lixo, assim como os banheiros de qualquer natureza terão seus pisos e paredes até uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 40. É obrigatória a construção de fossa séptica e sumidouro nas edificações situadas em áreas não providas de rede pública de esgotamento sanitário, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

1,50 m de construções, limites de terreno, sumidouros, valas de infiltração e ramal predial de água;

3,0 m de árvores e de qualquer ponto de rede pública de abastecimento de água;

15,0 m de poços freáticos e de corpos de água de qualquer natureza;

Distância mínima de 15,00m (quinze metros) para implantação ajustante de poços e cisternas;

Localização tal que permita fácil acesso de equipamentos de limpeza e manutenção.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá adotar projeto padrão de fossa séptica e sumidouro tecnicamente adequada as condições locais, de construção obrigatória para fins de habite-se.

Art. 41. Nas edificações com mais de dois pavimentos ou mais de duas unidades residenciais ou comerciais autônomas, será obrigatória a construção de depósito de lixo, localizado no pavimento térreo, com área proporcional ao volume de lixo diário previsto e nunca inferior a 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 42. Nos compartimentos onde for prevista a utilização de gás engarrafado deverá ser construído abrigo próprio para pelo menos dois bujões com ventilação permanente por áreas externas ou prismas de ventilação

CAPITULO IV

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 43. As edificações residenciais unifamiliares sem prejuízo de outras disposições aplicáveis terão:

área mínima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);

compartimento sanitário com solução adequada para despejo de esgotos sanitários;

Art. 44. As edificações residenciais multifamiliares, sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, obedecerão aos seguintes requisitos:

área útil mínima das unidades residenciais calcula da conforme a seguinte tabela:

Número previsto de compartimentos de permanência prolongada

Área útil mínima das unidades residenciais

1

25

2

35

3

50

+ de 3

70

dimensões mínimas dos compartimentos das unidades residenciais calculadas conforme a seguinte tabela:

COMPARTIMENTO

LARGURA (m)

ALTURA (m)

Utilização prolongada

2,50

2,70

Utilização transitória

1,20

2,40

banheiro para pessoal de serviços com vaso sanitário, lavatório e chuveiro;

estacionamento dimensionado na proporção de uma vaga para cada unidade residencial;

área de uso comum coberta nunca inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados).

§1º. Haverá sempre entrada de serviço independente da entrada principal.

§2º. Nas edificações de uso misto haverá entrada independente para os apartamentos.

Art. 45. Os hotéis, motéis, pousados e similares obedecerão além de outras disposições aplicáveis, aos seguintes requisitos mínimos:

saguão de recepção com serviços de portaria e sala de estar área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

instalações de copa e cozinha;

local centralizado para depósito de lixo no pavimento térreo;

sanitários para os funcionários, independentes dos sanitários para hóspedes e separados por sexo;

lavatório com água corrente em todas as unidades de hospedagem;

estacionamento dimensionado na proporção de uma vaga para cada 4 (quatro) quartos ou apartamentos no caso de hotéis, de uma vaga para cada quarto ou apartamento no caso de motéis.

Art. 46. Os projetos de pensionatos, internatos, asilos, presídios e similares obedecerão, além de outras disposições aplicáveis, as exigências especiais do órgão competente na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V

EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 47. Os projetos de edificações destinados ao trabalho deverão obedecer, além de outras disposições aplicáveis, as normas regulamentadoras relativas a segurança e medicina do trabalho, ou as que vierem lhe suceder.

Parágrafo único. Incluem-se entre as edificações destinadas ao trabalho as indústrias, as lojas e salas comerciais, os escritórios, consultórios e oficinas de prestação de serviços profissionais e demais estabelecimentos que abriguem atividades de trabalho.

Art. 48. As indústrias, supermercados, depósitos e demais estabelecimentos que gerem tráfego de carga pesada deverão dispor de um local adequado para carga e descarga no próprio prédio.

Art. 49. O número de vagas para estabelecimento de veículos nas edificações destinadas ao trabalho será calculado conforme a seguinte proporção:

indústrias, supermercados e demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com potencial significativo de atração de veículos - 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;

edifícios de salas comerciais, escritórios e consultórios 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) unidades.

Art. 50. Os edifícios destinados a salas comerciais, escritórios e consultórios deverão, além de outras disposições aplicáveis, dispor de instalações para serviços de portaria e zeladoria com sanitários.

Art. 51. Os bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres deverão dispor de sanitários independentes para usuários, separados por sexo e de fácil acesso ao logradouro público.

Art. 52. Os postos de serviços e abastecimento de veículos deverão atender, além de outras disposições aplicáveis aos seguintes requisitos:

muros nas divisas com altura mínima de 2,00m (dois metros);

bombas de abastecimento afastadas, no mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento da via pública e tanques de combustível afastados, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do meio fio;

boxes de lavagem e lubrificação com piso antiderrapante, paredes revestidas com material liso e impermeável e ventilação permanente; caixas de areia e de separação de óleo para passagem de despejos líquidos, antes de lançamento na rede pública de esgotos;

sanitários para os empregados e para o público independente se separados por sexo.

Art. 53. As creches e estabelecimentos pré-escolares deverão apresentar condições técnicas – construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe a sua clientela.

Parágrafo único. É obrigatório a reserva de área livre arborizada com área proporcional a capacidade prevista e nunca inferior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 54. As escolas de 1º grau deverão atender, além de outras disposições aplicáveis, aos seguintes requisitos:

área de recreação arborizada correspondente a duas vezes a soma das áreas de salas de aula:

instalações sanitárias para alunos, professores e pessoal de serviços independentes, separadas por sexo e calculadas conforme a seguinte relação:

USUÁRIO
PEÇAS/APARELHO

ALUNOS
PROFESORES E PESSOAL ADM
PESSOAL DE SERVIÇOS

M

F

M

F

M

F

Mictórios

1/30

-

1/20

-

-

-

Lavatórios

1/30

1/30

1/20

1/20

1/20

1/20

Vasos

1/40

1/20

1/10

1/5

1/10

1/5

Chuveiros

-

-

-

-

1/10

1/10

Art. 55. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão atender, além das disposições aplicáveis desta lei, a legislação própria estadual e federal sobre normas e padrões de construções de serviços de saúde.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde onde se executam cirurgias ou operações de que podem resultar material contaminado devem dispor de aparelhos e instalações adequados para incineração.

Art. 56. Os projetos e obras de edificações para fins especiais, públicos ou privados, não tratados nesta lei, deverão atender, além das disposições aplicáveis desta lei, a exigências fixadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Seção I

Das infrações

Art. 57. As infrações a esta lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

multa: penalidade pecuniária graduável, conforme a gravidade da infração e aplicável a todos os casos de inobservância desta lei;

embargo: determinação de paralisação temporária de uma obra ou construção quando for constatada desobediência grave às disposições desta lei ou ameaça potencial à pessoas e bens de terceiros;

interdição: determinação da interrupção de uso ou ocupação de parte ou da totalidade de uma obra, edificação ou estabelecimento quando for constatada ameaça iminente a pessoas e bens de terceiros.

Demolição: determinação da destruição total ou parcial de uma obra ou edificação construída, de modo irreparável, em desacordo com esta lei.

§1. Será aplicada a simples advertência aos infratores primários quando a infração for de pouca gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

§2º. A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da imposição do embargo, da interdição ou da demolição, nem do cumprimento da exigência que a originou.

§3º. A vistoria para possível constatação de irregularidades da obra para uma possível aplicação de demolição, interdição, embargo e aplicação de multa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes.

Art. 58. Serão aplicadas multas conforme a gravidade do caso e reincidência às seguintes infrações:

falsear informações nos documentos, plantas e projetos submetidos a Prefeitura Municipal para exame e aprovação multa de 0,5 a 2 (UFM);

iniciar obra sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal - multa de 1 a 5 (UFM);

executar obra sem tapumes e outras soluções de segurança cabíveis - multa de 0,5 a 2 UFM;

executar obra em desacordo com os projetos aprovados- multa de 1 a 2 UFM;

ocupar edificações sem o respectivo habite-se - multa de 0,50 a 1,5 UFM;

outras infrações- multa de 0,50 a 1,5 UFM.

Art. 59. Verificado o cometimento de qualquer das infrações previstas neste Código será o infrator:

I. notificado a regularizar a situação, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 60 (sessenta) dias;

II. os prazos a que se refere o inciso I poderão ser diminuídos em caso de risco pessoal ou ao patrimônio;

III. lavrado a notificação, o notificado terá até 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, por escrito, ao Departamento de Fiscalização e a partir do protocolo da defesa, o prazo para regularizar a situação será suspenso até o seu julgamento, que deve acontecer em, no máximo, 5 (cinco) dias úteis;

IV. findo o prazo da notificação e não tendo sido eliminada a

causa motivadora o infrator será multado.

Parágrafo único. Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração, em seu endereço residencial ou comercial, ou na inexistência destes por edital público.

Art. 60. O proprietário será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:

I. iniciar uma construção ou obra sem a necessária licença;

II. ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se";

III. as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado;

IV. não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis.

Art. 61. O proprietário e/ou o responsável técnico pela execução serão considerados infratores, independente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:

I. não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos, de acordo com o projeto aprovado;

II. as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;

III. não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis.

Art. 62. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em 3 (três) vias, sendo a primeira protocolizada no órgão municipal competente, a segunda disponibilizada ao infrator e a terceira mantida na fiscalização, devendo conter:

I. data e hora em que foi verificada a infração;

II. local da infração;

III. nome do infrator;

IV. número de documento de identificação do infrator;

V. endereço do infrator;

VI. assinatura do infrator ou de um responsável;

VII. base legal;

VIII. penalidade aplicada, se for o caso;

IX. prazo de regularização, se for o caso.

§ 1º A recusa desses em assinar o auto deverá ser registrada no respectivo auto, sendo disponibilizada ao autuado a sua respectiva via.

§ 2º. Constitui forma válida de autuação aquela que se fizer por outros meios em Direito admitidos.

Seção II

Das multas

Art. 63. A multa será aplicada pelo órgão municipal competente, em vista do auto de infração.

§1º. O infrator poderá apresentar defesa escrita referente ao valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias contados do

recebimento da autuação.

§2º. O valor da multa deverá ser recolhido em guia própria a ser expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 64. As multas serão impostas entre os valores limites de 1 (um) a 5 (cinco) UFM, tendo em vista:

- I. maior em menor gravidade da infração;
- II. suas circunstâncias;
- III. antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência, até o máximo de 10 (dez) vezes o seu valor.

Seção III

Dos Embargos

Art. 65. As obras em andamento serão embargadas, quando:

I. estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;

II. for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;

III. não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento fornecidas pelo departamento competente;

IV. estiverem sendo executadas sem responsável técnico;

V. O profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

VI. estiver em risco sua estabilidade, oferecendo perigo para pessoas ou edificações em seu entorno.

Art. 66. O agente fiscal lavrará, na hipótese de ocorrência citada no art. 63 deste Código, o auto de embargo da obra, dando ciência ao proprietário ou responsável técnico das providências exigíveis para prosseguimento da obra.

Art. 67. O embargo só será levantado após o cumprimento de todas as exigências consignadas no respectivo auto.

Seção IV

Da Interdição de Prédios ou Dependência

Art. 69. Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 69. A interdição prevista no art. 66 deste Código será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

Parágrafo único. Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

Seção V

Da Demolição

Art. 70. A demolição total ou parcial de prédio ou dependências será imposta nos seguintes casos:

I. quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;

II. quando executados sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido ou com desrespeito com projetos aprovados nos seus elementos essenciais;

III. quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que o Município determinar para a sua segurança;

IV. quando for verificada, por vistoria técnica, a impossibilidade de sanar as irregularidades.

Art. 71. A demolição não será imposta, nos casos dos incisos I e II do caput do art. 68 deste Código, se o proprietário provar que a obra preenche os requisitos regulamentares ou que possa sofrer modificações que permitam satisfazer as exigências aplicáveis, bem como dispendo-se a fazer tais modificações.

Parágrafo único. Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o disposto no Código Civil.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. É obrigatória a fixação de placas nos prédios, indicativas do número do imóvel e do nome dos logradouros públicos adjacentes, no caso de imóveis de esquina, conforme padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 73. É obrigatória a fixação da Placa de Execução de Obra, após emissão do Alvará de Construção, com dados informativos da referida obra indicando pelo menos:

I - Proprietário da Obra

II - Responsável Técnico da Obra

III - CREA do Responsável Técnico da Obra

IV - Nº da ART/CREA

V - Nº do Alvará de Construção

VI - Área de Construção da Obra

Parágrafo único - A Placa da Obra deverá ter Área mínima de 1 m² (um metro quadrado), podendo esta ser fixada no tapume da obra ou em poste, sempre a entrada da obra, virada para o logradouro público.

Art. 74. As obras executadas ou em execução não licenciadas pela Prefeitura Municipal, conforme as disposições desta Lei, até esta data, terão prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização.

Art. 75. Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive Associações de Moradores e Entidades congêneres, terá legitimidade para denunciar, por escrito, infração a esta Lei.

Art. 76. O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itinga do Maranhão, 27 de dezembro de 2021.

LUCIO FLAVIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Código identificador: 8a4d85d6802a6b7c27e8765804a78468

LEI N.º 418/2021

LEI Nº 418/2021 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Torna utilidade pública a ONG GENESIS no Município de Itinga do Maranhão/MA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal Lucio Flavio Oliveira
Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão-MA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ONG GENESIS, constituída em 16 de março de 2021, que trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos com sede neste município de Itinga do Maranhão - MA.

Art. 2º A ONG GENESIS, tem seu registro na serventia extrajudicial da comarca de Itinga do Maranhão sob o número 503, livro A-9, folha 78, inscrita no CNPJ nº 43.010.462/0001-00.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos ou contratos com a entidade em epigrafe para a manutenção de suas atividades inerentes aos interesses comunitários no que couber a ação do Poder Público Municipal.

Art. 4º A ONG GENESIS, fica considerada de UTILIDADE PÚBLICA, para os fins que se destina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itinga do Maranhão, 21 de dezembro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Código identificador: 01efd094a3feb0e9f84f33666bc85772

LEI N.º 420/2021

LEI Nº 420, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.
"Institui a Taxa de Municipal Manejo de Resíduos Sólidos - TMMRS e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos de regência, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVA e EU, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa Municipal de Manejo de Resíduos Sólidos - TMMRS - no Município de Itinga do Maranhão, de que trata esta Lei.

§ 1º. São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Art. 2º. A Taxa Municipal de Manejo de Resíduos Sólidos - TMMRS, tem incidência mensal.

Art. 3º - A Taxa de manejo de Resíduos Sólidos, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, de fruição obrigatória, em regime público.

Art. 4º - É contribuinte da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo único - Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, quaisquer imóveis edificados, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

Art. 5º - A base de cálculo da Taxa Municipal de Manejo de Resíduos Sólidos é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a destinação do imóvel.

§ 1º A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateado entre os imóveis edificados e não edificados com os seguintes usos:

- I - Residencial.
- II - Comercial e de Serviço.
- III - Comunitário.
- IV - Industrial.
- V - Imóveis não edificados.

Art. 6º - É fixado o valor da TMMRS Mensal em R\$ 11,00 (onze reais) para imóveis residenciais, em R\$ 14,00 (quatorze reais) para imóveis comerciais e R\$ 60,00 (sessenta reais) para imóveis industriais.

Art. 7º - A TMMRS será lançada mensalmente e sua arrecadação se processará nos mesmos vencimentos e em conjunto a da Taxa de Consumo de Água.

Art. 8º - O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Não se incluem nas taxas estabelecidas nesta Lei, os serviços de: manejo de resíduos sólidos classe I (conforme norma atualizada da ABNT); serviços de varrição e recolhimento volumosos de podas de árvores; recolhimento de móveis; recolhimento de resíduos de construção civil; serviço de manejo dos resíduos sólidos de saúde; e resíduos industriais volumosos. As disposições dessas necessidades especiais serão objetos de regulamentação complementar.

Art. 10º - Os contribuintes de baixa renda e inscritos no cadastro social, - efetuado pela Secretaria de Assistência Social serão cadastradas para contemplação de descontos especiais no valor da taxa residencial de 65% em regulamentação e normativas complementares.

Art. 11º - Fica o Executivo autorizado a regulamentar as demais medidas necessárias à implementação da TMMRS, exceto quando se tratar sobre aumentos ou diminuições referente aos valores das taxas, que terá obrigatoriamente que passar pelo crivo do Poder Legislativo.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 28 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2021.
LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Prefeito de Itinga do Maranhão

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Código identificador: f0f1399f18372483e85ab948cbf89f09

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
022/2021 / CPL**

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 022/2021 / CPL. Ratifico na forma do caput do Art. 26 Lei nº 8.666/93, o presente Termo de Dispensa de Licitação, para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento nos termos do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **OBJETO:** Aquisição de materiais tipo couro e espumas diversas para manutenção e reparo de bancos de veículos da Secretaria Municipal de Educação. **CONTRATADO:** RAIMUNDO NONATO SOARES DE CASTRO (NONATINHO TECIDOS). CNPJ: 63.423.693/0001-45 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.114.699-5. TRAVESSA CARVALHINHO, Nº 145, CENTRO, CEP: 65.725-000, PEDREIRAS - MA., **VALOR TOTAL:** R\$ 16.342,00 (Dezesseis mil trezentos e quarenta e dois reais). **CONTRATANTE:** Éder Amador Rodrigues, Secretário Municipal de Educação. JOSELÂNDIA-MA, 27 de Dezembro de 2021.

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 055fe824b93e86d8cb27a0b66f572aad

**EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº
001.27122021.16.022/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO:
Nº 022/2021**

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 001.27122021.16.022/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 022/2021. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Joselândia - MA, através da Secretaria Municipal de Educação. **OBJETO:** Aquisição de materiais tipo couro e espumas diversas para manutenção e reparo de bancos de veículos da Secretaria Municipal de Educação. **DATA DA ASSINATURA:** 27/12/2021 **CONTRATADO:** RAIMUNDO NONATO SOARES DE CASTRO (NONATINHO TECIDOS). CNPJ: 63.423.693/0001-45 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.114.699-5. TRAVESSA CARVALHINHO, Nº 145, CENTRO, CEP: 65.725-000, PEDREIRAS - MA. **REPRESENTANTE:** Raimundo Nonato Soares de Castro portador do RG nº 423177 SSP/MA e CPF nº 157.769.803-72. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 16.342,00 (Dezesseis mil trezentos e quarenta e dois reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2021. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Éder Amador Rodrigues, Secretário Municipal de Educação.

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: a4efaa01e3bb9c2756a04bfc5af0f57c

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO

**ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 033/2021 PP Nº
002/2021**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E

FINANÇAS

ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 033/2021 PP Nº 002/2021
Licitação: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021 - ATA - SRP Nº 003 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021
À Empresa: T COSTA BARROS EIRELI, CNPJ Nº 27.168.993/0001-61, endereço na Avenida Ayrton Senna, 647, Bairro Setor Aeroporto, Uruçuí/PI, CEP: 64.860-000.
Presado Senhor,

1. Autorizamos o fornecimento de Gêneros Alimentícios, de interessa da Secretaria Municipal de Administração Geral e Finanças, conforme itens e quantidades indicados abaixo.

1.1. As especificação (ões) do (s) produto (s) deverá (ão) atender as exigências mínimas contidas no termo de referência do edital da licitação acima identificada.

2. Prazo de entrega: Até 10(dez) dias.

3. Quantidade solicitada:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QUANT	V. UNIT	V. TOTAL
38	BANANA PRATA extra in natura, em pencas íntegras, tamanho e coloração uniforme, com polpa firme e íntacta, devendo ser bem desenvolvida, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	50	R\$ 4,65	R\$ 232,50
8	CAFÉ torrado e moído, com aspecto homogêneo, embalado à vácuo, sabor predominante de café arábica, admitindo-se mistura de café conilon em até 20% e o máximo de 20% de PVA (grãos pretos, verdes e ardidos), tipo tradicional, com nível mínimo de qualidade igual a 5 (cinco), pacote de 250g, com todas as informações pertinentes ao produto, previsto na legislação vigente, constataando data de fabricação e validade nos pacotes individuais. Fardo com 20 pacotes de 250g.	SUL MINAS	FD	30	R\$ 91,00	R\$ 2.730,00
54	CREME DE LEITE - Especificação: Creme de Leite tradicional, contendo no mínimo 200g, caixa UHT, com identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade.	COMPENESA	UND	20	R\$ 3,40	R\$ 68,00
15	FECULA DE MANDIOCA Ingredientes: fécula de mandioca, água, sal e conservador Sorbato de potássio. Pacote 500g.	LOPES	PCT	10	R\$ 3,88	R\$ 38,80
39	LARANJA PERA extra in natura, fresca, madura, frutos de tamanho médio, no grau máximo de evolução no tamanho, aroma e sabor da espécie, uniformes, sem fermentos ou defeitos, firmes e com brilho, sem danos físicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	10	R\$ 3,98	R\$ 39,80
41	MAÇÃ VERMELHA extra in natura, fresca, frutos no grau máximo de evolução no tamanho, aroma e sabor da espécie, sem fermentos, firmes, tenazes e com brilho, sem danos físicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	25	R\$ 10,75	R\$ 268,75
42	MAMÃO FORMOSA extra in natura, com 80 a 90% de maturação, frutos de tamanho médio, aroma e sabor da espécie, sem fermentos ou defeitos, firmes e com brilho, livre de sujidades, parasitas e larvas, sem danos físicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	25	R\$ 9,75	R\$ 243,75
37	MELANCIA extra in natura, gráuda, livre de sujidades, parasitas e larvas, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvida e madura, com polpa firme e íntacta sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	25	R\$ 2,70	R\$ 67,50
40	MELÃO JAPONES extra in natura, tamanho e coloração uniforme, devendo ser bem desenvolvido e maduro, com polpas íntactas e firmes, livres de resíduo de fertilizantes, sujidades, parasitas e larvas, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	25	R\$ 3,10	R\$ 77,50
44	OVOS DE GALINHA: ovos brancos tipo médio, frescos, selecionados, com embalagem primária atóxica, em fúziás e embalagem secundária de papelão atóxico, resistente, não reutilizadas. Produto isento de rachaduras, estofamento da câmara interna, sem sujidades. Casca do ovo limpa, áspera, fosca. Cor, odor e aspectos característicos. O produto deverá apresentar validade mínima de 20 dias no momento da entrega.	IKEDA	DZ	20	R\$ 6,00	R\$ 120,00
52	PAO DOCE OU MASSA FINA, tipo hot dog ou brioche preparado a partir de matérias-primas sãs, de primeira qualidade, e em perfeito estado de conservação. Será rejeitado o pão queimado ou mal cozido, com odor e sabor desagradável, presença de fungos e não será permitida a adição de farelos e de corantes de qualquer natureza em sua confecção. Deverão ser acondicionadas em sacos de polietileno atóxico, resistente e transparente de forma que o produto seja entregue íntegro. Contendo na embalagem a identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, data de embalagem, peso líquido. Validade mínima de 05 (cinco) dias a contar no ato da entrega. (Peso de 50g cada unidade)	IN NATURA	UND	300	R\$ 0,75	R\$ 225,00
43	PAO FRANCES de aproximadamente 50g	IN NATURA	UND	300	R\$ 0,64	R\$ 192,00
24	POLPA DE ACEROLA natural.	FRUTIL	KG	50	R\$ 9,98	R\$ 499,00
47	POLPA DE FRUTA - MARACUJÁ. Produtos 100% natural	FRUTIL	KG	50	R\$ 11,60	R\$ 580,00
25	POLPA DE GOIABA natural	FRUTIL	KG	30	R\$ 9,98	R\$ 299,40
26	SALSICHA DE CARNE Ingredientes: Carne bovina, gordura texturizada, soja e nitrato de sódio.	ESTRELA	KG	10	R\$ 12,00	R\$ 120,00
TOTAL						R\$ 5.802,00

Observação: O produto a ser fornecido deverá ser, obrigatoriamente, da mesma marca/modelo constante na proposta de preço.

4. Local da entrega: SETOR DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO/MA Praça Jose do Egito Coelho, 104, centro, Loreto/MA.

5. As despesas decorrentes desta ordem de fornecimento correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento da prefeitura Municipal de Loreto/MA, classificada conforme abaixo especificado:

Fonte de Recursos	001 - Recursos Ordinários
Órgão: - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO	Unidade: - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

04.122.0003.2-005 - Central de Compras, Licitação, Almoarifado, Materiais e Serviços p/ Administração 3.3.90.30.00.00 001 - Material de Consumo

6. A nota fiscal deve ser apresentada discriminadamente, contendo a quantidade de cada produto. Todas as faturas/notas fiscais deverão vir acompanhadas da respectiva ordem de fornecimento, bem como atestadas pelo(a) servidor(a) que recebeu o(s) produto(s), acompanhada das certidões abaixo relacionadas:

6.1 Certidão Conjunta Negativa, ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, de tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando a regularidade para com a Fazenda Federal.

6.2 Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual.

6.3 Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa do Estado, expedida pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual

6.4 Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, relativa à atividade econômica, expedida pelo Município do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal

6.5 Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa do Município, expedida pelo Município do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal

6.6 Certidão negativa de debito, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, comprovando a regularidade perante a Seguridade Social.

6.7 Certificado de Regularidade de Situação do FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, comprovando a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

6.8 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

7. O pagamento será creditado diretamente na conta bancária da contratada, abaixo especificada, no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da emissão do termo de recebimento definitivo e mediante a apresentação das certidões enumeradas no item 7.1 deste instrumento.

Banco: Banco do Brasil

Agência: 0596-7

Conta corrente: 27.301-5

8. Nenhum pagamento será efetuado à contratada caso esta esteja em situação irregular relativamente a regularidade fiscal e trabalhista. Portanto, todas as certidões enumeradas no item 6 deste instrumento deverão estar validas para o dia do pagamento. Caso contrário, se quaisquer das certidões estiverem com prazo de validade expirado, o pagamento não será

efetivado enquanto a(s) mesma(s) não for(em)regularizada(s).

9. Vinculam-se à presente ordem de fornecimento, independentemente de transcrição, todas as cláusulas constantes na minuta do contrato da licitação identificada neste instrumento, bem como o termo de referência, ata de registro de preço e a proposta de preços da empresa acima mencionada. Loreto/MA, 23 de dezembro de 2021.

MUNICÍPIO DE LORETO/MA
Prefeitura Municipal de Loreto
Sr. Germano Martins Coelho
Prefeito Municipal
Contratante

MUNICÍPIO DE LORETO/MA
Prefeitura Municipal de Loreto
Sr. Pollyanna Martins Coelho

Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças
Responsável pela fiscalização

T COSTA BARROS EIRELI
CNPJ Nº 27.168.993/0001-61
Contratada
Thaísa Costa Barros
RG Nº 0343752920070 - SSP/MA
CPF Nº 042.085.713-30
Proprietária

Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: 1a9205f91b9b08fd753d0d652a272ea1

ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 034/2021 PP Nº 002/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 034/2021 PP Nº 002/2021

Licitação: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021 - ATA SRP Nº 003/PP/002/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021

À Empresa: T COSTA BARROS EIRELI, CNPJ Nº 27.168.993/0001-61, endereço na Avenida Ayrton Senna, 647, Bairro Setor Aeroporto, Uruçuí/PI, CEP: 64.860-000. Presado Senhor,

1. Autorizamos o fornecimento de Gêneros Alimentícios, de interessa da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme itens e quantidades indicados abaixo.

1.1. As especificação (ões) do (s) produto (s) deverá (ão) atender as exigências mínimas contidas no termo de referência do edital da licitação acima identificada.

2. Prazo de entrega: Até 10(dez) dias.

3. Quantidade solicitada:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QUANT	V. UNIT	V. TOTAL
38	BANANA PRATA extra in natura, em pencas íntegras, tamanho e coloração uniforme, com polpa firme e intacta, devendo ser bem desenvolvida, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	20	R\$ 4,65	R\$ 93,00
8	CAFÉ torrado e moído, com aspecto homogêneo, embalado à vácuo, sabor predominante de café arábica, admitindo-se mistura de café conilon em até 20% e o máximo de 20% de PVA (grãos pretos, verdes e ardidos), tipo tradicional, com nível mínimo de qualidade igual a 5 (cinco), pacote de 250g, com todas as informações pertinentes ao produto, previsto na legislação vigente, constatando data de fabricação e validade nos pacotes individuais. Fardo com 20 pacotes de 250g.	SUL MINAS	FD	15	R\$ 91,00	R\$ 1.365,00
50	COCO RALADO sem adição de açúcar, em flocos finos, acondicionado em embalagem aluminizada ou de polietileno atóxico transparente, contendo 500g, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data de entrega	PINDORAMA	UND	10	R\$ 42,00	R\$ 420,00
54	CREME DE LEITE - Especificação: Creme de Leite tradicional, contendo no mínimo 200g, caixa UHT, com identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade.	COMPONESA	UND	10	R\$ 3,40	R\$ 34,00
15	FÉCULA DE MANDIOCA Ingredientes: fécula de mandioca, água, sal e conservador Sorbato de potássio. Pacote 500g.	LOPES	PCT	15	R\$ 3,88	R\$ 58,20
39	LARANJA PERA extra in natura, fresca, madura, frutos de tamanho médio, no grau máximo de evolução no tamanho, aroma e sabor da espécie, uniformes, sem ferimentos ou defeitos, firmes e com brilho, sem danos físicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	20	R\$ 3,98	R\$ 79,60
41	MAÇÃ VERMELHA extra in natura, fresca, frutos no grau máximo de evolução no tamanho, aroma e sabor da espécie, sem ferimentos, firmes, tenras e com brilho, sem danos físicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	25	R\$ 10,75	R\$ 268,75
42	MAMÃO FORMOSA extra in natura, com 80 a 90% de maturação, frutos de tamanho médio, aroma e sabor da espécie, sem ferimentos ou defeitos, firmes e com brilho, livre de sujidades, parasitas e larvas, sem danos físicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	20	R\$ 9,75	R\$ 195,00
37	MELANCIA extra in natura, graúda, livre de sujidades, parasitas e larvas, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvida e madura, com polpa firme e intacta sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	20	R\$ 2,70	R\$ 54,00

40	MELAO JAPONES extra in natura, tamanho e coloração uniforme, devendo ser bem desenvolvido e maduro, com polpas intactas e firmes, livres de resíduo de fertilizantes, sujidades, parasitas e larvas, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte	IN NATURA	KG	20	R\$ 3,10	R\$ 62,00
44	OVOS DE GALINHA: ovos brancos tipo médio, frescos, selecionados, com embalagem primária atóxica, em dúzias e embalagem secundária de papelão atóxico, resistente, não reutilizadas. Produto isento de rachaduras, estofamento da câmara interna, sem sujidades. Casca do ovo limpa, áspera, fosca. Cor, odor e aspectos característicos. O produto deverá apresentar validade mínima de 20 dias no momento da entrega.	IKEDA	DZ	50	R\$ 6,00	R\$ 300,00
52	PAO DOCE OU MASSA FINA , tipo hot dog ou bricho preparado a partir de matérias-primas sãs, de primeira qualidade, e em perfeito estado de conservação. Será rejeitado o pão queimado ou mal cozido, com odor e sabor desagradável, presença de fungos e não será permitida a adição de farelos e de corantes de qualquer natureza em sua confecção. Deverão ser acondicionadas em sacos de polietileno atóxico, resistente e transparente de forma que o produto seja entregue íntegro. Contendo na embalagem a identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, data de embalagem, peso líquido. Validade mínima de 05 (cinco) dias a contar no ato da entrega. (Peso de 50g cada unidade)	IN NATURA	UND	251	R\$ 0,75	R\$ 188,25
43	PAO FRANCES de aproximadamente 50g	IN NATURA	UND	500	R\$ 0,64	R\$ 320,00
24	POLPA DE ACEROLA natural.	FRUTIL	KG	50	R\$ 9,98	R\$ 499,00
47	POLPA DE FRUTA - MARACUJÁ. Produtos 100% natural	FRUTIL	KG	50	R\$ 11,60	R\$ 580,00
25	POLPA DE GOIABA natural	FRUTIL	KG	50	R\$ 9,98	R\$ 499,00
46	PRESUNTO COZIDO sem gordura fatiado. Embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, lote, validade, peso líquido, e registro no Ministério da Saúde e/ou Agricultura. Deverá ser transportado em carros fechados refrigerados, em embalagens e temperaturas corretas (10% ou de acordo com o fabricante) e adequadas, respeitando a características do produto. De modo que as embalagens não apresentem alterações	FRICO	KG	10	R\$ 23,60	R\$ 236,00
45	QUEIJO MUSSARELA , fatiado. Embalagem com dados de identificação data de fabricação e de validade, peso líquido e registro no Ministério da Saúde e/ou Agricultura. Deverá ser transportado em carros fechados refrigerados, em embalagens e temperaturas corretas (10% ou de acordo com o fabricante) e adequadas, respeitando a características do produto. De modo que as embalagens não se apresentem alteradas.	QUEIJO IOGA	KG	10	R\$ 52,60	R\$ 526,00
26	SALSICHA DE CARNE Ingredientes: Carne bovina, gordura texturizada, soja e nitrato de sódio.	ESTRELA	KG	20	R\$ 12,00	R\$ 240,00
TOTAL						R\$ 6.017,80

Observação: O produto a ser fornecido deverá ser, obrigatoriamente, da mesma marca/modelo constante na proposta de preço.

4. Local da entrega: SETOR DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO/MA Praça Jose do Egito Coelho, 104, centro, Loreto/MA.

5. As despesas decorrentes desta ordem de fornecimento correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento da prefeitura Municipal de Loreto/MA, classificada conforme abaixo especificado:

FONTE	111 - Receitas de impostos e de transferências de impostos - Educação
ORGÃO 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO.	UNIDADE 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
12.361.0021.2-053 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Municipal	3.3.90.30.00.00 Material de Consumo

6. A nota fiscal deve ser apresentada discriminadamente, contendo a quantidade de cada produto. Todas as faturas/notas fiscais deverão vir acompanhadas da respectiva ordem de fornecimento, bem como atestadas pelo(a) servidor(a) que recebeu o(s) produto(s), acompanhada das certidões abaixo relacionadas:

6.1 Certidão Conjunta Negativa, ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, de tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando a regularidade para com a Fazenda Federal.

6.2 Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual.

6.3 Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa do Estado, expedida pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual

6.4 Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com

efeitos de Negativa, relativa à atividade econômica, expedida pelo Município do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal

6.5 Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa do Município, expedida pelo Município do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal

6.6 Certidão negativa de debito, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, comprovando a regularidade perante a Seguridade Social.

6.7 Certificado de Regularidade de Situação do FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, comprovando a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

6.8 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

7. O pagamento será creditado diretamente na conta bancária da contratada, abaixo especificada, no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da emissão do termo de recebimento definitivo e mediante a apresentação das certidões enumeradas no item 7.1 deste instrumento.

Banco: Banco do Brasil

Agência: 0596-7

Conta corrente: 27.301-5

8. Nenhum pagamento será efetuado à contratada caso esta esteja em situação irregular relativamente a regularidade fiscal e trabalhista. Portanto, todas as certidões enumeradas no item 6 deste instrumento deverão estar validas para o dia do pagamento. Caso contrário, se quaisquer das certidões estiverem com prazo de validade expirado, o pagamento não será

efetuado enquanto a(s) mesma(s) não for(em)regularizada(s).

9. Vinculam-se à presente ordem de fornecimento, independentemente de transcrição, todas as cláusulas constantes na minuta do contrato da licitação identificada neste instrumento, bem como o termo de referência, ata de registro de preço e a proposta de preços da empresa acima mencionada. Loreto/MA, 23 de dezembro de 2021.

MUNICÍPIO DE LORETO/MA

Prefeitura Municipal de Loreto

Sr. Germano Martins Coelho

Prefeito Municipal

Contratante

MUNICÍPIO DE LORETO/MA

Prefeitura Municipal de Loreto

Sr^a. Maria Stella Gomes Bringel Silva

Secretária Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação

Responsável pela fiscalização

T COSTA BARROS EIRELI

CNPJ Nº 27.168.993/0001-61

Contratada

Thaís Costa Barros

RG Nº 0343752920070 - SSP/MA

CPF Nº 042.085.713-30

Proprietária

Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: d998a4499587f72f2fe35c5a332b214a

ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 035/2021 PP Nº 002/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 035/2021 PP Nº 002/2021

(Regulamentada pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores)

Licitação: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021 - ATA SRP Nº 003/PP/002/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021

À Empresa: T COSTA BARROS EIRELI, CNPJ Nº 27.168.993/0001-61, endereço na Avenida Ayrtton Senna, 647, Bairro Setor Aeroporto, Uruçuí/PI, CEP: 64.860-000.

Presado Senhor,

1. Autorizamos o fornecimento de Gêneros Alimentícios, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, conforme itens e quantidades indicados abaixo.

1.1. As especificação (ões) do (s) produto (s) deverá (ão) atender as exigências mínimas contidas no termo de referência do edital da licitação acima identificada.

2. Prazo de entrega: Até 10(dez) dias.

3. Quantidade solicitada:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QUANT	V. UNIT	V. TOTAL
35	ALHO grão in natura, 1ª qualidade, bulbo inteiro, firme e intacto, sem lesões de origem física ou mecânica, perfurações e cortes, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvido, isento de sujidades, parasitas e larvas, acondicionado em sacos plásticos, peso líquido aproximado de 1 kg	IN NATURA	KG	60	R\$ 22,75	R\$ 1.365,00
13	AMIDO DE MILHO . Não contém glúten. Própria para preparar mingaus, papas, bolos, etc., peso líquido 200g.	MAISENA	UN D	4	R\$ 3,00	R\$ 12,00
38	BANANA PRATA extra in natura, em pencas integras, tamanho e coloração uniforme, com polpa firme e intacta, devendo ser bem desenvolvida, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	80	R\$ 4,65	R\$ 372,00
33	BATATA INGLESA extra in natura, tamanho grande ou médio, uniforme, inteira, sem ferimentos ou defeitos, firmes e com brilho, sem corpos estranhos ou terra aderida à superfície, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	90	R\$ 7,80	R\$ 702,00
8	CAFÉ torrado e moído , com aspecto homogêneo, embalado à vácuo, sabor predominante de café arábica, admitindo-se mistura de café conilon em até 20% e o máximo de 20% de PVA (grãos pretos, verdes e ardidos), tipo tradicional, com nível mínimo de qualidade igual a 5 (cinco), pacote de 250g, com todas as informações pertinentes ao produto, previsto na legislação vigente, constatando data de fabricação e validade nos pacotes individuais. Fardo com 20 pacotes de 250g.	SUL MINAS	FD	40	R\$ 91,00	R\$ 3.640,00
31	CÉBOLA BRANCA extra in natura, compacta e firme, sem lesões de origem física ou mecânica, perfurações e cortes, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvida, isenta de sujidades, parasitas e larvas, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	60	R\$ 4,69	R\$ 281,40
32	CENOURA extra in natura, sem rama, compacta e firme, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvida, livre de enfermidades e materiais terrosos, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	60	R\$ 4,20	R\$ 252,00
15	FÉCULA DE MANDIOCA Ingredientes: fécula de mandioca, água, sal e conservador Sorbato de potássio. Pacote 500g.	LOPES	PC T	60	R\$ 3,88	R\$ 232,80
16	FEIJÃO PRETO EM GRÃOS TIPO I . Pacote com 1 kg.	MALU	PC T	15	R\$ 8,36	R\$125,40
39	LARANJA PERA extra in natura, fresca, madura, frutos de tamanho médio, no grau máximo de evolução no tamanho, aroma e sabor da espécie, uniformes, sem ferimentos ou defeitos, firmes e com brilho, sem danos físicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	50	R\$ 3,98	R\$ 199,00
48	LINGUIÇA TIPO CALABRESA . Embalagem em filme PVC transparente ou saco plástico transparente, com dados de identificação do produto, marca do fabricante prazo de validade, peso líquido, com Registro no Ministério da Agricultura ou Ministério da Saúde. Deverá ser transportado em carros fechados refrigerados, em embalagens e temperaturas corretas (10°C ou de acordo com o fabricante) e adequadas, respeitando a características do produto. De modo que as embalagens não se apresentem estufadas ou alteradas, consistência mole ou manchas esverdeadas	MELLORE	KG	15	R\$ 26,65	R\$ 399,75
41	MAÇÃ VERMELHA extra in natura, fresca, frutos no grau máximo de evolução no tamanho, aroma e sabor da espécie, sem ferimentos, firmes, tenras e com brilho, sem danos físicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	40	R\$ 10,75	R\$ 430,00
42	MAMÃO FORMOSA extra in natura, com 80 a 90% de maturação, frutos de tamanho médio, aroma e sabor da espécie, sem ferimentos ou defeitos, firmes e com brilho, livre de sujidades, parasitas e larvas, sem danos físicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	35	R\$ 9,75	R\$ 341,25
37	MELANCIA extra in natura, grão-de-sabão, sem ferimentos ou defeitos, firmes e com brilho, livre de sujidades, parasitas e larvas, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvida e madura, com polpa firme e intacta sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	50	R\$ 2,70	R\$ 135,00
40	MELÃO JAPONES extra in natura, tamanho e coloração uniforme, devendo ser bem desenvolvido e maduro, com polpas intactas e firmes, livres de resíduo de fertilizantes, sujidades, parasitas e larvas, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	35	R\$ 3,10	R\$ 108,50

9	ÓLEO DE SOJA REFINADO , em embalagem resistente, que garantam a integridade do produto até o momento do consumo, em caixas com 20 unidades contendo 900 ml cada. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto e número do registro. O produto deverá apresentar validade mínima de 10 (dez) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante.	CONCORDIA	CX	10	R\$ 91,70	R\$ 1.917,00
44	OVOS DE GALINHA : ovos brancos tipo médio, frescos, selecionados, com embalagem primária atóxica, em dúzias e embalagem secundária de papelão atóxico, resistente, não reutilizadas. Produto isento de rachaduras, estufamento da câmara interna, sem sujidades. Casca do ovo limpa, áspera, fosca. Cor, odor e aspectos característicos. O produto deverá apresentar validade mínima de 20 dias no momento da entrega.	IKEDA	DZ	50	R\$ 6,00	R\$ 300,00
52	PAO DOCE OU MASSA FINA , tipo hot dog ou brioche preparado a partir de matérias-primas sãs, de primeira qualidade, e em perfeito estado de conservação. Será rejeitado o pão queimado ou mal cozido, com odor e sabor desagradável, presença de fungos e não será permitida a adição de farelos e de corantes de qualquer natureza em sua confecção. Deverão ser acondicionadas em sacos de polietileno atóxico, resistente e transparente de forma que o produto seja entregue íntegro. Contendo na embalagem a identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, data de embalagem, peso líquido. Validade mínima de 05 (cinco) dias a contar no ato da entrega. (Peso de 50g cada unidade)	IN NATURA	UN D	300	R\$ 0,75	R\$ 225,00
43	PAO FRANCES de aproximadamente 50g	IN NATURA	UN D	400	R\$ 0,64	R\$ 256,00
36	PEPINO extra in natura, fresco, cor verde, tamanho e coloração uniforme, devendo ser bem desenvolvido, livre de resíduos de fertilizantes, sujidades, parasitas e larvas, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte.	IN NATURA	KG	10	R\$ 3,98	R\$ 39,80
24	POLPA DE ACEROLA natural.	FRUTIL	KG	50	R\$ 9,98	R\$ 499,00
47	POLPA DE FRUTA - MARACUJÁ . Produtos 100% natural	FRUTIL	KG	50	R\$ 11,60	R\$ 580,00
25	POLPA DE GOIABA natural	FRUTIL	KG	50	R\$ 9,98	R\$ 499,00
34	REPOLHO BRANCO extra in natura, tamanho médio, intacto, tenro, sem manchas e com coloração uniforme, livre de sujidades e materiais terrosos, larvas, resíduos de fertilizantes, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio do transporte.	IN NATURA	KG	28	R\$ 4,75	R\$ 133,00
26	SALSICHA DE CARNE Ingredientes: Carne bovina, gordura texturizada, soja e nitrato de sódio.	ESTRELA	KG	17	R\$ 12,00	R\$ 204,00
30	TOMATE extra in natura, fresco, grão-de-sabão, com polpa firme e intacta, ponto de maturação próprio para consumo, isento de enfermidades, material terroso, e umidade externa anormal, livre de resíduos de fertilizantes, sujidades, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio do transporte.	IN NATURA	KG	70	R\$ 6,76	R\$ 473,20
TOTAL						R\$ 13.722,10

Observação: O produto a ser fornecido deverá ser, obrigatoriamente, da mesma marca/modelo constante na proposta de preço.

4. Local da entrega:

SETOR DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO/MA

Praça Jose do Egito Coelho, 104, centro, Loreto/MA.

5. As despesas decorrentes desta ordem de fornecimento correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento da prefeitura Municipal de Loreto-MA.

ORÇÃO 13 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - LORETO	UNIDADE 09 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.302.0017.2-036 Manutenção do Atendimento de Média e Alta Complexidade	3.3.90.30.00.00 Material de Consumo
Fonte de Recurso:	211-Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

6. A nota fiscal deve ser apresentada discriminadamente, contendo a quantidade de cada produto. Todas as faturas/notas fiscais deverão vir acompanhadas da respectiva ordem de fornecimento, bem como atestadas pelo(a) servidor(a) que recebeu o(s) produto(s), acompanhada das certidões abaixo relacionadas:

6.1. Certidão Conjunta Negativa, ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, de tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando a regularidade para com a Fazenda Federal.

6.2. Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com

efeitos de Negativa, expedida pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual.

6.3. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida

Ativa do Estado, expedida pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante,

comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual.

6.4. Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, relativa

à atividade econômica, expedida pelo Município do domicílio ou sede do licitante,

comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal.

6.5. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida

Ativa do Município, expedida pelo Município do domicílio ou sede do licitante,

comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal.

6.6. Certidão negativa de debito, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social

- INSS, comprovando a regularidade perante a Seguridade Social.

6.7. Certificado de Regularidade de Situação do FGTS - CRF, emitido pela Caixa

Econômica Federal - CEF, comprovando a regularidade perante o Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço.

6.8. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

7. O pagamento será creditado diretamente na conta bancaria da contratada, abaixo

especificada, no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da emissão do termo de

recebimento definitivo e mediante a apresentação das certidões enumeradas no item 7.1

deste instrumento.

Banco: Banco do Brasil

Agência: 0596-7

Conta corrente: 27.301-5

8. Nenhum pagamento será efetuado à contratada caso esta esteja em situação irregular

relativamente a regularidade fiscal e trabalhista. Portanto, todas as certidões enumeradas

no item 6 deste instrumento deverão estar validas para o dia do pagamento. Caso contrário,

se quaisquer das certidões estiverem com prazo de validade expirado, o pagamento não

será efetivado enquanto a(s) mesma(s) não for(em) regularizada(s).

9. Vinculam-se à presente ordem de fornecimento, independentemente de transcrição, todas

as cláusulas constantes na minuta do contrato da licitação identificada neste instrumento,

bem como o termo de referência, ata de registro de preço e a proposta de preços da empresa

acima mencionada.

Loreto/MA, 23 de dezembro de 2021.

MUNICÍPIO DE LORETO/MA

Prefeitura Municipal de Loreto

Sr. Germano Martins Coelho

Prefeito Municipal

Contratante

MUNICÍPIO DE LORETO/MA

Prefeitura Municipal de Loreto

Sr. Fernando Pereira dos Santos

Secretário Municipal de Saúde

Responsável pela fiscalização

T COSTA BARROS EIRELI

CNPJ Nº 27.168.993/0001-61

Contratada

Thaísa Costa Barros

RG Nº 0343752920070 - SSP/MA

CPF Nº 042.085.713-30

Proprietária

Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: 5b7a205b81955498607af305029c67fb

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 301, 311, 310

ATO EXTRATO DO CONTRATO 311/2021.TEX PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06.114.078/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 75/2021. OBJETO: Contratação de empresa especializada para produção de capas para processo, de interesse da Prefeitura Municipal/Secretaria Municipal de Governo. PARTES: CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Matões/Secretaria Municipal de Governo. CONTRATADA: GRAFICA GIORDANIA EIRELI-EPP. VALOR GLOBAL:2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). DATA DA ASSINATURA: 18/11/2021. VIGÊNCIA DO CONTRATO: de imediato da assinatura por todo ano de 2021. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações posteriores. **Fonte do Recurso: 0203-SECRETARIA DE GOVERNO; Funcional Programática:** 12.0020.2005.0000-MANUT. E FUNC. DA SEC. MUN. DO GOVERNO; **Elemento da Despesa:** 3.3.90.39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA. SIGNATÁRIOS: Prefeitura Municipal de Matões/Secretaria de Governo. CNPJ: 06.114.631/0001-18, por seu representante Raimundo Nonato Medeiros de Carvalho - Secretário Municipal de Governo e GRÁFICA GIORDÂNIA EIRELI-EPP com CNPJ nº 04.455.651/0001-27 pela contratada. Matões- MA, 18 de Novembro de 2021.ASS: Publique-se Rafael Guimaraes Viana.CAR: Procurador Geral do Município.

ATO EXTRATO DO CONTRATO 310/2021. TEX PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06.114.077/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 74/2021. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparos de máquinas de refrigeração: freezer, bebedouro e geladeiras, de interesse da Prefeitura Municipal/Secretaria Municipal de Educação. PARTES: CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Matões/Secretaria Municipal de Educação. CONTRATADA: ANTONIO REINALDO CABRAL DOS SANTOS 59156694334 . VALOR GLOBAL: 16.580,00 (dezesesseis mil e quinhentos e oitenta reais). DATA DA ASSINATURA: 18/11/2021. VIGÊNCIA DO CONTRATO: de imediato da assinatura por todo ano de 2021. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações posteriores. **Fonte do Recurso: 0207-MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO - MDE; Funcional Programática:** 12.361.0120.2039 - MANUT. E FUNC. DA SEC. DE EDUCAÇÃO; **Elemento da Despesa:** 3.3.90.39- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.. SIGNATÁRIOS: Prefeitura Municipal de Matões/Secretaria de Educação. CNPJ: 06.114.631/0001-18, por seu representante José Vander Oliveira Guimarães - Secretário Municipal de Educação e ANTONIO REINALDO DOS SANTOS com CNPJ nº 40.970.494/000-51 pela contratada. DAT: Matões- MA, 18 de Novembro de 2021. ASS: Publique-se Rafael Guimaraes Viana. CAR: Procurador Geral do Município.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 301/2021,TEX PROCESSO. ADMINISTRATIVO Nº. 06.114.072/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO 69/2021. OBJETO: Contratação de serviço de publicidade com som automotivo, locução volante, de interesse da prefeitura Municipal e sua Secretária de Educação. PARTES: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CONTRATADO:

DHEMERSON RIBEIRO DA SILVA/KOREANO DIVULGAÇÕES 02915826307, CNPJ nº 40.334.578/0001-07. VALOR GLOBAL: R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais). DATA DA ASSINATURA: 18/11/2021. VIGÊNCIA DO CONTRATO: De imediato a contar da sua assinatura até 31/12/2021. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. FONTE DO RECURSO: 0207- MANU. E DESENV. DA EDUCAÇÃO-MDE; 12.122.0120.2039- MAN. E FUNC. DA SEC. DE EDUCAÇÃO; ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA;. SIGNATÁRIOS: Secretário de Educação. CNPJ: 06.114.631/0001-18, por seu representante José Vander Oliveira Guimarães - Secretário Municipal de Educação e DHEMERSON RIBEIRO DA SILVA pela contratado, CPF nº 029.158.263-07. DAT: Matões- MA, 18 de novembro de 2021. ASS: Publique-se Rafael Guimaraes Viana. CAR: Procurador Geral do Município de Matões.

*Publicado por: PATRICIA DE OLIVEIRA MELO
Código identificador: 612e91f8b4837e3a91ae40ba2bac3e02*

EXTRATO DO CONTRATO Nº 344/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 344/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210.660.193/2021-CPL. CONVITE Nº. 14/2021. OBJETO: Contratação de empresa de pessoa jurídica para aquisição de equipes para distribuição aos times que estão participando do campeonato e copão. PARTES: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES/ SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER. CONTRATADO: **EDER R LIMA SA & CIA LTDA**. Valor Global: R\$ 28.800,00. DATA DA ASSINATURA: 14/12/2021. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 14/12/2021 à 31/12/2021. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0215 - SEC. JUV. CULT. TURISMO ESPORTE E LAZER. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 27.811.0282.2084 - Manutenção Atividades Desportivas. NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.32 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita; SIGNATÁRIOS: Secretária Municipal de Juventude, por seu representante ordenador de despesas o Sr. Raimundo Nonato Medeiros Carvalho - Secretário Municipal de Governo e, pela contratada, EDER R LIMA SÁ & CIA LTDA, CNPJ Nº 19.040.264/0001-05. Matões - MA, 14 de dezembro de 2021. Publique-se. Raimundo Nonato Medeiros Carvalho - Secretário Municipal de Governo.

*Publicado por: PATRICIA DE OLIVEIRA MELO
Código identificador: 4db5b15fe93e034c097047dfcba0d0e1*

EXTRATO DE CONTRATO 229, 236, 286, 285, 319/ 2021

##ATO EXTRATO DO CONTRATO 229/2021. ##TEX PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06.114.065/2020. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 63/2021. OBJETO: contratar prestador de serviço para executar o conserto de carteiras escolar para a Secretaria Municipal de Educação. PARTES: CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Matões/Secretaria Municipal de Educação. CONTRATADA: RAIMUNDO BISPO DA SILVA FILHO. VALOR GLOBAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DATA DA ASSINATURA: 12/08/2021. VIGÊNCIA DO CONTRATO: de imediato da assinatura até 31/12/2021. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. 0207-MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-MDE; Funcional Programático - 12.122.0120.2039.0000 - MANUT. E FUNC. DA SEC. DE EDUCAÇÃO; 3.3.90.36- Outros serviços terceira Pessoa Física. SIGNATÁRIOS: Prefeitura Municipal de Matões/Secretaria de Educação. CNPJ: 06.114.631/0001-18, por

seu representante José Vander Oliveria Guimarães - Secretário Municipal de Educação e RAIMUNDO BISPO DA SILVA FILHO, com CPF nº 449.362.303-91 pelo contratado. ##DAT: Matões- MA, 13 de agosto de 2021. ##ASS: Publique-se Rafael Guimaraes Viana. ##CAR: Procurador Geral do Município.

##ATO EXTRATO DO CONTRATO 236/2021. ##TEX PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06.114.069/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 67/2021. OBJETO: Contratar prestador de serviço para realizar palestra na XII conferência Municipal de Assistência Social, sobre supervisão da Secretaria Municipal de Assistência Social. PARTES: CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Matões/Secretaria Municipal de Assistência Social. CONTRATADA: Sr. FLAVIA DE SOUSA SILVA. VALOR GLOBAL: 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). DATA DA ASSINATURA: 16/08/2021. VIGÊNCIA DO CONTRATO: de imediato da assinatura até 31/12/2021. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. 0211-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- 08.244.0058.2070.0000 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA-EGD; 3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA FÍSICA. SIGNATÁRIOS: Prefeitura Municipal de Matões/Secretaria de Assistência Social. CNPJ: 20.120.271/0001-98, por seu representante Ana Paula Vieira Silva - Secretária Municipal de Assistência Social e Flavia de Sousa Silva, com CPF nº 017.942.513-75 pela contratado. ##DAT: Matões- MA, 16 de agosto de 2021. ##ASS: Publique-se Rafael Guimaraes Viana. ##CAR: Procurador Geral do Município.

##ATO EXTRATO DO CONTRATO 286/2021. ##TEX PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06.114.073/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 70/2021. OBJETO: contratação de prestador de serviços de borracharia com montagem, reparação, conserto de pneus e câmaras-de-ar de veículos do município. PARTES: CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Matões/Secretaria Municipal de Governo. CONTRATADA: Sr^a FRANCINEIDE DA SILVA LIMA. VALOR GLOBAL: 14.750,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta reais). DATA DA ASSINATURA: 27/10/2021. VIGÊNCIA DO CONTRATO: de imediato da assinatura por todo ano de 2021. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. 0213-SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENV URBANO; Funcional Programático - 04.122.0020.2074-0000 - manut. e Func. Sec. Infra-Estrut. e Desenv. Urbano; 3.3.90.36 - Outros serviços terceiros pessoa física. SIGNATÁRIOS: Prefeitura Municipal de Matões/Secretaria de Governo. CNPJ: 06.114.631/0001-18, por seu representante Raimundo Nonato Medeiros de Carvalho - Secretária Municipal de Governo e FRANCINEIDE DA SILVA LIMA, com CPF nº 031.940.963-54 pela contratada. ##DAT: Matões- MA, 28 de outubro de 2021. ##ASS: Publique-se Rafael Guimaraes Viana. ##CAR: Procurador Geral do Município.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 285/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06.114.074/2021, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 71/2021. OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de fossas séptica dos prédios públicos onde funcionam os serviços da Secretaria de Educação. PARTES: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOES/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CONTRATADA: A empresa AISNEY PINTO DE SOUSA. VALOR TOTAL: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). DATA DA ASSINATURA: 27/10/2021. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31/12/2021. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Fonte do Recurso: 0207-MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-MDE; 12.122.0120.2039.0000-MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA. SIGNATARIOS: Secretaria Municipal de Educação /Prefeitura Municipal de Matões, CNPJ: 06.114.631/0001-18, por sua representante José Vander Oliveria Guimarães - Secretário Municipal de Educação, e AISNEY PINTO DE SOUSA, CNPJ: 30.077.475/0001-47, representado por AISNEY PINTO DE SOUSA, com CPF: 026.246.963-42, pela contratada.
##DAT: Matões- MA, 28 de outubro de 2021.
##ASS: Publique-se Rafael Guimaraes Viana.
##CAR: Procurador Geral do Município.

##ATO EXTRATO DO CONTRATO **319/2021**. ##TEX PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06.114.076/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 73/2021. OBJETO: contratar prestador de serviço para executar o conserto de carteiras escolar para a Secretaria Municipal de Educação. PARTES: CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Matões/Secretaria Municipal de Educação. CONTRATADA: RAIMUNDO BISPO DA SILVA FILHO. VALOR GLOBAL: R\$7.000,00 (sete mil reais). DATA DA ASSINATURA: 01/12/2021. VIGÊNCIA DO CONTRATO: de imediato da assinatura até 31/12/2021. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. 0207-MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-MDE; Funcional Programático - 12.122.0120.2039.0000 - MANUT. E FUNC. DA SEC. DE EDUCAÇÃO; 3.3.90.36- Outros serviços terceira Pessoa Física. SIGNATÁRIOS: Prefeitura Municipal de Matões/Secretaria de Educação. CNPJ: 06.114.631/0001-18, por seu representante José Vander Oliveria Guimarães - Secretário Municipal de Educação e RAIMUNDO BISPO DA SILVA FILHO, com CPF nº 449.362.303-91 pelo contratado.
##DAT: Matões- MA, 02 de dezembro de 2021.
##ASS: Publique-se Rafael Guimaraes Viana.
##CAR: Procurador Geral do Município.

Publicado por: PATRICIA DE OLIVEIRA MELO
Código identificador: e89a1b0cb01488c9c1ac44bb52405d30

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO

EXTRATOS DE CONTRATOS PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 007/2021

EXTRATO DO CONTRATO PE Nº 040/2021. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 007/2021. CONTRATADO: BENTES SOUSA & CIA LTDA, CNPJ nº 63.424.121/0001-80. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE /CNPJ: 14.145.677/0001-22. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Medicamentos, Material Hospitalar, Material Odontológico, Material de Laboratório e Material Permanente, para Atender as Necessidades da Rede Municipal de Saúde do município de Milagres do Maranhão/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 119.588,70 (Cento e Dezenove mil, Quinhentos, Oitenta e Oito reais e Setenta centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: a partir da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de março de 2021. ORIGEM DOS RECURSOS - 10.301.0012.2044.0000, FMS, 3.3.90.30.00 Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Milagres do Maranhão-MA, 17 de março de 2021. - **Raimunda Coriolano da Silva** - Pregoeira Municipal.

EXTRATO DO CONTRATO PE Nº 041/2021. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 007/2021. CONTRATADO: ATUAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 11.251.828/0001-39. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE /CNPJ:

14.145.677/0001-22. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Medicamentos, Material Hospitalar, Material Odontológico, Material de Laboratório e Material Permanente, para Atender as Necessidades da Rede Municipal de Saúde do município de Milagres do Maranhão/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 1.344.971,27 (Um milhão, Trezentos e Quarenta e Quatro mil, Novecentos e Setenta e Um reais e Vinte e Sete centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: a partir da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de março de 2021. ORIGEM DOS RECURSOS - 10.301.0012.2044.0000, FMS, 3.3.90.30.00 Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Milagres do Maranhão-MA, 17 de março de 2021. - **Raimunda Coriolano da Silva** - Pregoeira Municipal.

Publicado por: DOMINGOS ALVES DOS REIS NETO
Código identificador: 875a3131518b8584307b0ca3582e03af

EXTRATOS DE CONTRATOS G A COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ Nº 20.120.114/0001-82/ PE - SRP Nº 008/2021

EXTRATO DO CONTRATO PE Nº 028/2021. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 008/2021. CONTRATADO: G.A. COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 20.120.114/0001-82. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO /CNPJ: 01.612.319/0001-30. OBJETO: Contratação de Empresa para Fornecimento de Aquisição de Material de Expediente para Manutenção e Funcionamento das Secretarias Municipais de Milagres do Maranhão/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 8.730,83 (Oito mil, Setecentos e Trinta reais e Oitenta e Três centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: a partir da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de março de 2021. ORIGEM DOS RECURSOS - 0206.123610043.2.036, FUNDEB 40%, 3.3.90.30.00 Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Milagres do Maranhão-MA, 01 de março de 2021. - **Raimunda Coriolano da Silva** - Pregoeira Municipal.

EXTRATO DO CONTRATO PE Nº 029/2021. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 008/2021. CONTRATADO: G.A. COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 20.120.114/0001-82. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO /CNPJ: 01.612.319/0001-30. OBJETO: Contratação de Empresa para Fornecimento de Aquisição de Material de Expediente para Manutenção e Funcionamento das Secretarias Municipais de Milagres do Maranhão/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 10.915,97 (Dez mil, Novecentos e Quinze reais e Noventa e Sete centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: a partir da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de março de 2021. ORIGEM DOS RECURSOS - 0204.121220018.2.017, Manutenção Secretaria 3.3.90.30.00 Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Milagres do Maranhão-MA, 01 de março de 2021. - **Raimunda Coriolano da Silva** - Pregoeira Municipal.

EXTRATO DO CONTRATO PE Nº 030/2021. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 008/2021. CONTRATADO: G.A. COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 20.120.114/0001-82. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/CNPJ: 14.145.677/0001-22. OBJETO: Contratação de Empresa para Fornecimento de Aquisição de Material de Expediente para Manutenção e Funcionamento das Secretarias Municipais de Milagres do Maranhão/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 10.877,06 (Dez mil, Oitocentos e Setenta e Sete reais e Seis

centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: a partir da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de março de 2021. ORIGEM DOS RECURSOS - 0208.103010012.2.044, FMS 3.3.90.30.00 Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Milagres do Maranhão-MA, 01 de março de 2021. - **Raimunda Coriolano da Silva** - Pregoeira Municipal.

EXTRATO DO CONTRATO PE Nº 031/2021. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 008/2021. CONTRATADO: G.A. COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 20.120.114/0001-82. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/CNPJ: 01.612.319/0001-30. OBJETO: Contratação de Empresa para Fornecimento de Aquisição de Material de Expediente para Manutenção e Funcionamento das Secretarias Municipais de Milagres do Maranhão/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 3.225,38 (Três mil, Duzentos e Vinte e Cinco reais e Trinta e Oito centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: a partir da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de março de 2021. ORIGEM DOS RECURSOS - 0204.121220018.2.017, Manutenção Secretaria, 3.3.90.30.00 Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Milagres do Maranhão-MA, 01 de março de 2021. - **Raimunda Coriolano da Silva** - Pregoeira Municipal.

EXTRATO DO CONTRATO PE Nº 032/2021. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 008/2021. CONTRATADO: G.A. COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 20.120.114/0001-82. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL/CNPJ: 01.612.319/0001-30. OBJETO: Contratação de Empresa para Fornecimento de Aquisição de Material de Expediente para Manutenção e Funcionamento das Secretarias Municipais de Milagres do Maranhão/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 6.555,73 (Seis mil, Quinhentos e Cinquenta e Cinco reais e Setenta e Três centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: a partir da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de março de 2021. ORIGEM DOS RECURSOS - 0209.081220017.2.060, Manutenção Secretaria, 3.3.90.30.00 Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Milagres do Maranhão-MA, 01 de março de 2021. - **Raimunda Coriolano da Silva** - Pregoeira Municipal.

EXTRATO DO CONTRATO PE Nº 033/2021. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 008/2021. CONTRATADO: G.A. COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 20.120.114/0001-82. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS/CNPJ: 01.612.319/0001-30. OBJETO: Contratação de Empresa para Fornecimento de Aquisição de Material de Expediente para Manutenção e Funcionamento das Secretarias Municipais de Milagres do Maranhão/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 7.448,43 (Sete mil, Quatrocentos e Quarenta e Oito reais e Quarenta e Três centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: a partir da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de março de 2021. ORIGEM DOS RECURSOS - 0203.041220003.2.006, Manutenção Secretaria, 3.3.90.30.00 Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Milagres do Maranhão-MA, 01 de março de 2021. - **Raimunda Coriolano da Silva** - Pregoeira Municipal.

Publicado por: DOMINGOS ALVES DOS REIS NETO
Código identificador: cf68f5bdd29157ac82c88fa7f9e0f2bd

(ATACADÃO DO POVO), CNPJ Nº 09.039.662/0001-40/ PE - SRP Nº 008/2021

EXTRATO DO CONTRATO PE Nº 034/2021. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 008/2021. CONTRATADO: R. MEIRELES PINTO (ATACADÃO DO POVO), CNPJ nº 09.039.662/0001-40. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO /CNPJ: 01.612.319/0001-30. OBJETO: Contratação de Empresa para Fornecimento de Aquisição de Material de Expediente para Manutenção e Funcionamento das Secretarias Municipais de Milagres do Maranhão/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 32.306,62 (Trinta e Dois mil, Trezentos e Seis reais e Sessenta e Dois centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: a partir da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de março de 2021. ORIGEM DOS RECURSOS - 0206.123610043.2.036 Manutenção FUNDEB 40%, 3.3.90.30.00 Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Milagres do Maranhão-MA, 01 de março de 2021. - **Raimunda Coriolano da Silva** - Pregoeira Municipal.

EXTRATO DO CONTRATO PE Nº 035/2021. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 008/2021. CONTRATADO: R. MEIRELES PINTO (ATACADÃO DO POVO), CNPJ nº 09.039.662/0001-40. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO /CNPJ: 01.612.319/0001-30. OBJETO: Contratação de Empresa para Fornecimento de Aquisição de Material de Expediente para Manutenção e Funcionamento das Secretarias Municipais de Milagres do Maranhão/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 29.906,96 (Vinte e Nove mil, Novecentos e Seis reais e Noventa e Seis centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: a partir da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de março de 2021. ORIGEM DOS RECURSOS - 0204.121220018.2.017 Manut. Secretaria, 3.3.90.30.00 Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Milagres do Maranhão-MA, 01 de março de 2021. - **Raimunda Coriolano da Silva** - Pregoeira Municipal.

EXTRATO DO CONTRATO PE Nº 036/2021. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 008/2021. CONTRATADO: R. MEIRELES PINTO (ATACADÃO DO POVO), CNPJ nº 09.039.662/0001-40. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/CNPJ: 14.145.677/0001-22. OBJETO: Contratação de Empresa para Fornecimento de Aquisição de Material de Expediente para Manutenção e Funcionamento das Secretarias Municipais de Milagres do Maranhão/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 38.990,72 (Trinta e Oito mil, Novecentos e Noventa reais e Setenta e Dois centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: a partir da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de março de 2021. ORIGEM DOS RECURSOS - 0208.103010012.2.044 Manut. FMS, 3.3.90.30.00 Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Milagres do Maranhão-MA, 01 de março de 2021. - **Raimunda Coriolano da Silva** - Pregoeira Municipal.

EXTRATO DO CONTRATO PE Nº 037/2021. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 008/2021. CONTRATADO: R. MEIRELES PINTO (ATACADÃO DO POVO), CNPJ nº 09.039.662/0001-40. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/CNPJ: 01.612.319/0001-30. OBJETO: Contratação de Empresa para Fornecimento de Aquisição de Material de Expediente para Manutenção e Funcionamento das Secretarias Municipais de Milagres do Maranhão/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 15.055,92 (Quinze mil, Cinquenta e Cinco reais e Noventa e Dois centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: a

EXTRATOS DE CONTRATOS R. MEIRELES PINTO

partir da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de março de 2021. ORIGEM DOS RECURSOS - 0204.121220018.2.017 Manut. Secretaria, 3.3.90.30.00 Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Milagres do Maranhão-MA, 01 de março de 2021. - **Raimunda Coriolano da Silva** - Pregoeira Municipal.

EXTRATO DO CONTRATO PE Nº 038/2021. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 008/2021. CONTRATADO: R. MEIRELES PINTO (ATACADÃO DO POVO), CNPJ nº 09.039.662/0001-40. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/CNPJ: 01.612.319/0001-30. OBJETO: Contratação de Empresa para Fornecimento de Aquisição de Material de Expediente para Manutenção e Funcionamento das Secretarias Municipais de Milagres do Maranhão/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 22.295,57 (Vinte e Dois mil, Duzentos e Noventa e Cinco reais e Cinquenta e Sete centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: a partir da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de março de 2021. ORIGEM DOS RECURSOS - 0209.081220017.2.060 Manutenção da Secretaria, 3.3.90.30.00 Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Milagres do Maranhão-MA, 01 de março de 2021. - **Raimunda Coriolano da Silva** - Pregoeira Municipal.

EXTRATO DO CONTRATO PE Nº 039/2021. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 008/2021. CONTRATADO: R. MEIRELES PINTO (ATACADÃO DO POVO), CNPJ nº 09.039.662/0001-40. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS/CNPJ: 01.612.319/0001-30. OBJETO: Contratação de Empresa para Fornecimento de Aquisição de Material de Expediente para Manutenção e Funcionamento das Secretarias Municipais de Milagres do Maranhão/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 36.510,06 (Trinta e Seis mil, Quinhentos e Dez reais e Seis centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: a partir da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de março de 2021. ORIGEM DOS RECURSOS - 0203.041220003.2.006 Manutenção da Secretaria, 3.3.90.30.00 Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Milagres do Maranhão-MA, 01 de março de 2021. - **Raimunda Coriolano da Silva** - Pregoeira Municipal.

Publicado por: DOMINGOS ALVES DOS REIS NETO
Código identificador: 69f87b4c221a5eae0968e285ec3ba6f5

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO PÚBLICA 001/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO PÚBLICA 001/2021

Verificada a regularidade dos atos procedimentais **HOMOLOGO** a seleção pública referente ao Processo administrativo nº 0603/2021, Edital nº 001/2021, cujo objeto trata da PREMIAÇÃO DE PROJETO MUSICAL pela prefeitura por meio da Secretaria Municipal de Cultura de Mirador - MA através da Lei Aldir Blanc - Lei 14.017/2020.

Resultado da Homologação:

REPRESENTANTE	SEGUIMENTO	EDITAL	RG	CPF/CNPJ	VALOR
01 Webson Villan Santos Oliveira	Banda	01/1021	0486574820130	614664943 01	R\$ 9.700,00
02 Cedeão Araujo Souza	Banda	01/1021	0392025520101	605574173 33	R\$ 9.700,00

03 Pedro Rodrigues de Paiva Filho	Banda	01/1021	270412520032	610149993 67	R\$ 9.700,00
04 Miguel Pereira	Banda	01/1021	0340069920073	046080283 67	R\$ 9.700,00
05 Odimar de Brito Carvalho	Banda	01/1021	0448833320122	018499573 63	R\$ 9.700,00
06 Fernando Rocha da Silva	Banda	01/1021	042949120002	021999653 92	R\$ 9.700,00
07 Silmara Maria Matias da Silva	Grupo	01/1021	0351795920089	602951233 11	R\$ 9.700,00
08 Paulo Américo Franco Costa	Grupo	01/1021	0242741320035	614717303 01	R\$ 9.700,00
09 Cleiton Ferreira Rego	Solo	01/1021	0204683320025	009741813 74	R\$ 5.000,00
10 Adalton Aluá Miranda Saraiva	Solo	01/1021	0353735320087	603030913 71	R\$ 5.000,00
11 José Fernandes	Solo	01/1021	234750944	709358313 04	R\$ 5.000,00
12 Bento Oliveira da Silva Sousa	Solo	01/1021	0143168420009	018136853 63	R\$ 5.000,00
13 Djanir Ferreira dos Santos	Solo	01/1021	269547420034	019753983 19	R\$ 5.000,00
14 Artur Carneiro Fernandes	Solo	01/1021	0486712720138	614672753 95	R\$ 5.000,00
15 Raymison Ribeiro da Silva	DJ	01/1021	036089752008 9	605576903 40	R\$ 2.632,00
16 Maciel de Susa Oliveira	Manifest	02/1202	0331544420077	049285493 92	R\$ 20.000,00
17 Leoci Lopes da Silva França	Manifest	02/1202	641 342967	003938873 49	R\$ 20.000,00
18 Thayna Alves Cavalcante	Manifest	02/1202	0369585120091	052888773 43	R\$ 16.000,00

Encaminhe-se ao setor responsável para empenho e liquidação.

Mirador, 28 de dezembro de 2021.

Josinete Rodrigues da Costa

Secretária Municipal de Administração e Finanças

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: 537ea69bb5d4d57938425315fe222520

AVISO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2021-CPL/PMM PROCESSO ADM. Nº 0607/2021

AVISO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2021-CPL/PMM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0607/2021

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Mirador, por meio de seu Presidente, Antônio Barros Araújo, com fulcro na Tomada de Preços Nº 017/2021- CPL/PMM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para EXECUÇÃO DE MICRODRENAGEM torna público para conhecimento dos interessados que adiará a sessão de licitação respectiva, **anteriormente marcada para às 09:00 horas do dia 29 de dezembro de 2021**, em virtude de conveniência administrativa. **A nova data da realização será no dia 13 de janeiro de 2022 às 09:00h** na sede provisória da CPL que fica no Retorno da Rua Professor Francisco Câmara, S/N, antiga pousada da Ana, Mirador/MA.

O presente Edital continua à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Mirador podendo ainda ser adquiridos GRATUITAMENTE no portal da transparência do município por meio do link <http://www.transparencia.mirador.ma.gov.br/acesoInformacao/licitacao/tce> ou ainda no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Maranhão ("SACOP") via o seguinte link <https://site.tce.ma.gov.br/>.

São Luís, 23 de dezembro de 2021.

Antônio Barros Araújo
Presidente da CPL/PMM

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: 2c9c7c0b8f2a3ab3d31103fdd1f6432d

LEI Nº 402/2021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Acrescenta o Art. 36-A e 36-B, à Lei Municipal nº 362/2019, de 24 de junho de 2019, criando a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e a Secretaria Municipal de Cultura; Altera a redação da alínea “f”, do inciso II, do art. 26 e do art. 36, acrescenta as alíneas “i” e “j” no inciso II, do art. 26, todos da Lei Municipal nº 362/2019, de 24 de junho de 2019 e da outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DO MARANHÃO, MARIA

DOMINGAS GOMES CABRAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO, a seguinte LEI:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 362/2019, de 24 de junho de 2019, passa a vigorar

acrescida dos seguintes artigos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Art. 36-A - A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política municipal de desenvolvimento de ações ligadas ao desporto e lazer, bem como administrar e conservar as praças de desportos, promover, assessorar e defender, sob ótica educacional e comunitária, formas de produções esportivas, de lazer e recreativas, a partir da realidade local, estimulando a incorporação de hábitos na população, visando à promoção da qualidade de vida, estabelecendo calendário integrado com demais secretarias afins, tendo como área de competência:

I - Elaborar, coordenar e executar programas desportivos e recreativos, para maior desenvolvimento do esporte em suas diversas modalidades;

II - Promover o estímulo às atividades desportivas e recreativas;

III - Promover o intercâmbio desportivo com outros centros, objetivando o aperfeiçoamento dos padrões dos programas desportivos e a elevação do nível técnico;

IV - Incentivar atividades esportivas integrando as escolas do município;

V - Administrar as praças de esportes e ginásios de esportes construídos com recursos do município e/ou sob responsabilidade do município;

VI - Promover, com regularidade, a execução de programas educativos e de lazer de interesse da população;

VII - Promover a realização de atividades destinadas ao lazer, à animação e a integração popular, assim como a criação, ampliação e coordenação dos espaços de lazer do município;

VIII - Promover e ampliar ações de acesso de jovens de 15 a 21 anos a capacitação profissional;

IX - Promover e coordenar ações de proteção a jovens em situação de vulnerabilidade;

X - Promover e coordenar políticas de combate a drogas e violência contra jovens e adolescentes, diretamente ou em parceria com organismos e instituições governamentais e não governamentais;

XI - Elaborar programas e ações que assegurem aos jovens direitos de cidadania e ampliem a sua capacidade de inclusão e participação social;

XII - Oferecer tecnologia social para o desenvolvimento de políticas para a juventude;

XIII - Expedir Regulamentos e Portarias Internas sobre matérias administrativas da Secretaria;

XIV - Executar outras competências correlatas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 36-B - A Secretaria Municipal de Cultura tem por finalidade planejar, elaborar, coordenar, monitorar e avaliar as políticas públicas no âmbito cultural, e, ainda, executar a política municipal de cultura, bem como administrar os espaços culturais, promover, assessorar e defender, sob ótica educacional e comunitária, formas de produções culturais, a

partir da realidade local, estimulando a incorporação de hábitos na população, visando à promoção da qualidade de vida e estabelecer calendário integrado de eventos com demais secretarias afins, tendo como área de competência: I - Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico e natural do município;

II - Incentivar e proteger o artista artesão;

III - Documentar as artes populares;

IV - Desenvolver, mediante programação própria ou convênios com entidades públicas ou particulares, atividades relacionadas com os vários setores de sua área de atuação;

V - Promover, com regularidade, a execução de programas culturais e artísticos;

VI - Organizar, orientar, difundir e fomentar a cultura no município, favorecendo condições de inserção da comunidade local, promovendo intercâmbio cultural, festivais e mostras e encontros;

VII - Fiscalizar as atividades, bem como os serviços públicos que se relacionarem diretamente com as manifestações culturais;

VIII - Incentivar a ampliação e consolidação do desenvolvimento das atividades culturais no município, fomentando a ampliação, modernização e conservação dos serviços destinados à cultura;

IX - Manter entendimento com organizações governamentais, não governamentais, comerciais, industriais e profissionais, cujas atividades sejam inerentes ao desenvolvimento cultural;

X - Expedir Regulamentos e Portarias Internas sobre matérias administrativas da Secretaria;

XI - Executar outras competências correlatas.

Art. 2º - A alínea “f”, do inciso II, do art. 26, da Lei Municipal nº 362/2019, de 24

de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

f) Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Fica acrescentadas as alíneas “i” e “j” no inciso II, do art. 26, da Lei Municipal

nº 362/2019, de 24 de junho de 2019, com a seguinte redação:

i) Secretaria Municipal de Cultura.

j) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 4º - A redação do art. 36, bem como o parágrafo único do art. 36, ambos da

Lei Municipal nº 362/2019, de 24 de junho de 2019, passam a vigorar com a seguinte

redação:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 36 - A Secretaria Municipal de Educação tem por finalidade desempenhar as funções do Município em matéria de educação, bem como o planejamento municipal da educação, em consonância com os critérios do planejamento nacional e estadual, mantendo a rede escolar de educação básica que atenda as necessidades locais. É responsável pela instalação e manutenção de estabelecimentos de ensino; pela organização, administração, orientação, acompanhamento, controle e avaliação do sistema, mediante adoção de medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento da educação municipal; combate ao analfabetismo, proporcionando condições necessárias a sua erradicação; assistência ao educando através de ações preventivas, sanitárias, de alimentação, material e transporte escolar; pela promoção de programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o corpo docente dentro das diversas especialidades, buscando aprimorar a qualidade do ensino; pelo controle e fiscalização do funcionamento dos prédios e estabelecimentos de ensino do Município, tendo como área de competência:

(...).

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos Colegiados:

a) Conselho Municipal de Acompanhamento de Controle

Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e Valorização do Magistério - CACS/FUNDEB;

b) Conselho Municipal de Alimentação escolar - CAE.

II - Órgãos da Administração Direta:

a) Gabinete do Secretário.

III - Órgãos de assessoramento:

a) Assessoria Especial;

b) Assessoria Técnica.

IV - Órgãos de Execução Programática:

a) Departamento Administração e Suporte ao Sistema - DASS:

a.1) Coordenação de Alimentação Escolar - COAE;

a.2) Coordenação de Transporte Escolar - COTE;

a.3) Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado - COPA.

b) Departamento de Execução Programática Básica - DEB.

c) Departamento de Educação Infantil:

c.1) Coordenação dos Anos Iniciais - COAI;

c.2) Coordenação dos Anos Finais - COAF;

c.3) Coordenação de Educação de Jovens, Adultos e Idosos - COEJAI;

c.4) Coordenação de Educação no Campo - COEC;

c.5) Coordenação de Educação Especial - COEDE;

c.6) Coordenação de Supervisão educacional - COSED;

c.7) Coordenação de Inspeção Escolar - COINE.

d) Departamento de Desenvolvimento Educacional:

d.1) Coordenação de Orientação, Acompanhamento e Controle de Programas e Projetos - COAPP;

d.2) Coordenação de Informações Estatísticas e Educacionais - COIED;

d.3) Coordenação de Avaliação da Gestão Escolar - COAGE;

d.4) Coordenação de Formação Continuada de Profissional da educação - COFOPE.

e) Departamento de Gestão e Planejamento de Ações:

e.1) Seção de Juventude;

e.2) Seção de ciência e tecnologia;

e.3) Seção de Programas e Projetos.

Art. 5º - Observados os princípios fundamentais e demais disposições da

presente Lei, o(a) chefe do Poder Executivo expedirá, progressivamente, os atos

necessários à implantação da nova Estrutura Organizacional, observando-se os

recursos financeiros disponíveis.

Art. 6º - Para implantação da estrutura prevista nesta Lei e sua adequação a Lei

Orçamentária Anual, o Poder Executivo poderá promover as transposições,

transferências e remanejamentos de recursos e abertura de créditos suplementares ou

especiais, conforme dispõe o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Art. 7º - Ficam fazendo parte integrante da presente Lei, o Anexo I, que dispõe

sobre o Quadro de Cargos Comissionados da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e

da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os

incisos XVI; XVII; XIII; XIX; XX; XXI; XXIII; XXIV; XXV; XXVI; XXVII; XXVIII; XXIX; XXX;

XXXI; XXXII; XXXIII; XXXIV; XXXV; XXXVI todos do art. 36, da Lei Municipal nº

362/2019, de 24 de junho de 2019 e todas as demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da

presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela

se contém.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRADOR, ESTADO DO MARANHÃO, EM

13 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL

Prefeita Municipal

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO

Código identificador: d758003e01d7fcac899c7a5c55a87726

LEI Nº 403/2021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Nomenclatura da Quadra Poliesportiva localizada na Praça Geraldo Pereira de Sá em Mirador Maranhão e dá outras

providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DO MARANHÃO, MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL, no uso de suas atribuições

legais, faz saber a todos os habitantes que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU

SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica denominado a Quadra Poliesportiva localizado na Praça Geraldo Pereira de

Sá em Mirador Maranhão, como "Quadra Poliesportiva Ruy Azevedo"

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRADOR, ESTADO DO

MARANHÃO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL SANTANA

Prefeita

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO

Código identificador: 85ddea333e77b6b9b3c9abd6529c51be

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

LEI MUNICIPAL Nº 065-GAB, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA - ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES AO CÓDIGO FLORESTAL LEI Nº 12.651/2012 E LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO LEI Nº 6.766/79, LEI DE RECURSOS HÍDRICOS LEI 9.433/97 - IMPONDO MAIOR PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO LOCAL - ESTABELECENDO AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ENTORNO DE RIOS, LAGOS E NASCENTES, EM QUE FICA PROIBIDO CONSTRUIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA, Prefeito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas complementares à legislação florestal sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente, bem como estabelece limites mínimos

para Construção às margens de cursos d'água.

Parágrafo Único: A área de preservação tem objetivos expressos em relação à integridade dos ecossistemas, bem como a qualidade do meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

III - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

V - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos na Lei de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

II - **70 (setenta) metros**, em zonas urbanas;

- Em zonas urbanas, passam a ser de 70 a 200 metros a área não edificável à beira dos cursos d'água, o que fica proibido quaisquer edificações salvo autorização do poder público para melhoramentos.
- Ao longo das nascentes e olho d'águas perenes correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 70 (setenta) metros;
- A intervenção ou edificação nas referidas áreas somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social, devidamente autorizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e

deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Seção II

Art. 6º - A proteção marginal dos cursos de água, em toda a sua extensão, possui importante papel de proteção contra o assoreamento.

Art. 7º - As referidas restrições não abrangem os melhoramentos pelo poder públicos no entorno dos lagos naturais.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Domingos Pinheiro Cirqueira

Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO DE OLIVEIRA ARAUJO

Código identificador: b5a815a7c0d31edb47c1a040d8075a90

LEI MUNICIPAL Nº 064-GAB, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede pública municipal de ensino em efetivo exercício, na forma que especifica.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA, Prefeito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

Artigo 1º - O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Montes Altos/MA, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal;

Parágrafo único - O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,2% (setenta inteiros e dois centésimos por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 2º - Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei complementar os profissionais da educação básica, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

§ 1º Para os fins o disposto nesta Lei, considera-se efetivo

exercício a atuação efetiva no desempenho das funções associadas à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo, contudo, descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município e desde que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Artigo 3º - O valor do abono será pago em conformidade com a jornada de trabalho do servidor da educação básica, observados os termos desta lei complementar e do decreto regulamentar, observando, ainda, o número de matrículas do servidor.

§ 1º - O abono será pago de forma proporcional aos servidores da educação básica que não permaneceram em efetivo exercício durante todo o ano de 2021. A proporcionalidade será calculada com base no número de meses em que houve o efetivo exercício.

Artigo 4º - O abono instituído por esta Lei, não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários, não configura rendimento tributável ao servidor.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,2% (setenta inteiros e dois centésimos por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO DE OLIVEIRA ARAUJO
Código identificador: 42d6d089c0705a9930e54f58b005f606

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

REFERENTE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na continuidade dos serviços de sistema software, destinado a gestão de laboratórios de análises clínicas e a prestar os serviços relativos a esse programa de gestão laboratorial, para o município de Pedro do Rosário/MA, durante o exercício de 2022.

EMPRESA: CODEMED TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº.10.873.169/0001-00.

VALOR TOTAL: R\$ 11.220,00 (onze mil, duzentos e vinte reais)

“Homologo o julgamento referente ao objeto em epigrafe,

conforme Adjudicação da Comissão Permanente de Licitação e autorizo a despesa.”

Pedro do Rosário-MA, 14 de dezembro de 2021

IOLANDA MARQUES SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO
Código identificador: aa60dbbca21a5b9a52dd5c0c6bbf3428

RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2021

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: Contratação de empresa especializada na continuidade dos serviços de sistema software, destinado a gestão de laboratórios de análises clínicas e a prestar os serviços relativos a esse programa de gestão laboratorial, para o município de Pedro do Rosário/MA, durante o exercício de 2022.

EMPRESA: CODEMED TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº.10.873.169/0001-00, com sede na Av. Melo Povoas, 30 - Cohab Anil I Cep nº 65051-550 São Luis/MA

AMPARO LEGAL: LEI Nº 8.666/93, ART. 25, inciso I.

VALOR TOTAL: R\$ 11.220,00 (onze mil, duzentos e vinte reais)

PRAZO: 12 (doze) meses

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

03 FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

02 PODER EXECUTIVO?

10 SAÚDE

10 122 ADMINISTRAÇÃO GERAL

10 122 0003 SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL

10 122 0003 2009 0000 MANUTENÇÃO E

FUNCIONAMENTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA

497 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -

PESSOA JURÍDICA NV 0.1.14-001 001 14.840,00

TOTAL 14.840,00

CODIGO DE APLICAÇÃO

001 ORDINARIO 14.840,00

001 RECURSO PROPRIO DO MUNICIPIO 14.840,00

TOTAL 14.840,00

Considerando que foram atendidas as prescrições legais pertinentes, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para a compra acima citada. Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as normas legais.

Pedro do Rosário-MA, 13 de dezembro de 2021.

IOLANDA MARQUES SILVA
Secretaria Municipal de Saúde

Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO
Código identificador: d81b5dcd16e324f337ae92429a52c4e3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

CÂMARA DE VEREADORES

Processo Administrativo: n.º 1312-1/2021. Dispensa nº 013/2021. Ratificação da Dispensa de Licitação. Ratifico para fins do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e à vista do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica, a Dispensa de Licitação nº 013/2021, fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei supra e LEI Nº 14.065, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de dedetização destinado a manutenção desta Casa Legislativa, em favor da proposta apresentada pela empresa: R. MACÊDO SOARES/ME, signatária, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.680.662/0001-03, sediada à Praça Eurico Ribeiro, nº 100, Centro, Tuntum/MA, CEP: 65.763-000, no valor total de R\$ 7.800,00 (sete mil, e oitocentos reais). Assim, determino que expeçam o contrato de prestação de serviços na forma deste certame e que os serviços contábeis desta Casa Legislativa, façam o registro na forma da legislação em vigor e aplicada à espécie, visando assegurar os compromissos ora assumidos. CUMPRA-SE NA FORMA RECOMENDADA. GABINETE DO PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA-MA., 22 DE DEZEMBRO DE 2021. Aristeu Moraes Nunes Martins. Presidente.

Publicado por: LUCAS ARAUJO DE CASTRO SANTOS
Código identificador: c139d989971992c91e52e3c300ef1dae

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

DECRETO MUNICIPAL Nº 33, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

DECRETO MUNICIPAL Nº 33, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o cancelamento das festividades públicas de Réveillon no município de Riachão/MA, bem como estabelece critérios para as festividades particulares, em virtude da pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO (MA), RUGGERO FELIPE MENEZES DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a saúde e o direito de todos e o dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em quase todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial inclusive mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO os limites de fornecimento e insumo e de contratações de equipes médicas, para ampliação de unidades de internação hospitalar, destinadas a suprir o aumento exponencial de pacientes infectados pela COVID-19 no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o controle de lotação dos espaços de utilização comuns é medida não farmacológica relevante para a prevenção e contenção de COVID-19, uma vez que contribui para a garantia da distância de segurança entre indivíduos e evita aglomerações;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19 e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Estado do Maranhão e de seus Municípios, em especial em face do feriado de Réveillon;

CONSIDERANDO ser um dos objetivos do Poder Executivo de Riachão/MA que a crise sanitária seja superada de forma

rápida;

CONSIDERANDO os prejuízos que podem ser ocasionados a saúde da população de Riachão/MA em virtude da realização de eventos que contribuam para a aglomeração de pessoas, favorecendo assim o aumento da transmissibilidade do COVID-19;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a testagem realizada entre os dias 27 e 28 de dezembro de 2021 e o aumento de casos inerente à covid-19.

DECRETA:

Art. 1º - Fica cancelada a realização dos eventos públicos atinentes às festividades de Réveillon no Município de Riachão/MA a partir da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 2º - Em relação aos eventos privados, ficam estes autorizados, desde que todos os frequentadores, inclusive os organizadores, estejam devidamente imunizados com ao menos duas doses da vacina contra a COVID-19 e dentro do limite para a dose de reforço e, apresentem, obrigatoriamente, carteira de vacinação ou declaração emitida pelo sistema/aplicativo CONECTESUS em nome do próprio frequentador, bem como respeitando o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do ambiente.

§ 1º - Para realização do evento a que se refere o caput do presente artigo, será exigido do organizador do evento, disponibilização de álcool 70 em gel em quantidade que possa atender a todos os frequentadores do ambiente.

§ 2º - Será providenciado reforço da fiscalização municipal quanto a realização de tais eventos, coibindo aglomerações, bem como quanto a obrigatoriedade do uso de máscaras.

§ 3º - O Município disponibilizará testes para aqueles que, vacinados, apresentarem sintomas, ficando, em qualquer caso, aqueles não vacinados, ainda que apresente teste negativo, de adentrar ao rescindo.

Art. 3º - As determinações deste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão e/ou do Ministério da Saúde, bem como em decorrência dos dados epidemiológicos do Município de Riachão/MA.

Art. 4º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, sujeitara ao infrator a aplicação das seguintes penas, sem prejuízo as demais sanções civis e administrativas: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda e/ou multa, sujeitando os infratores na prática do crime previsto no art. 268, do Código Penal.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação permanecendo seus efeitos até 01 de janeiro de 2022, ficando suspensos os efeitos do Decreto 32/2021 até esta data.

RUGGERO FELIPE MENEZES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: AMANDA NUNES DOS SANTOS
Código identificador: 7daa82b7faa22a66092776be525e9251

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Lei Complementar nº 3 de 28 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Riachão (MA) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO, Estado Maranhão, no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU

e, assim, SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR correspondente ao Novo Código Tributário Municipal:

LIVRO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código institui o Sistema Tributário do Município de Riachão - MA, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado e a Legislação Tributária Estadual, nos limites das respectivas competências.

Art. 2º São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-la.

Art. 3º Compreendem normas complementares à Legislação Tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como: regulamentos desse Código, portarias, instruções, avisos, circulares, ordens de serviços, processos, convênios e demais disposições expedidas pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a legislação tributária.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 4º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 5º A natureza jurídica específica do tributo de competência do Município de Riachão é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II. a destinação legal do produto da sua arrecadação.

CAPÍTULO II

DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 6º São tributos que integram o Sistema Tributário do Município de Riachão:

- I. os impostos sobre:
 - a. propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b. transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
 - c. serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- I. as taxas especificadas nesta Lei Complementar:
 - a. em razão do exercício regular do poder de polícia;
 - b. pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou

postos à sua disposição.

- I. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II. contribuição para o custeio da iluminação pública - COSIP.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
 - a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
 - c. antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso.
- I. utilizar tributo com efeito de confisco;
- II. estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;
- III. instituir impostos sobre:
 - a. patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b. templos de qualquer culto;
 - c. patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos previstos no § 6º deste artigo;
 - d. livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
 - e. fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação da alínea c do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 2º A vedação da alínea a do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea a do inciso VI e do §2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas nas alíneas b e c do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas

mencionadas.

§ 5º O disposto no inciso VI e § 2º deste artigo, não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º A vedação expressa na alínea c do inciso VI deste artigo é subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas instituições de educação e assistência social:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º O reconhecimento administrativo de imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista na alínea c do inciso VI deste artigo, fica condicionado à solicitação dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda a quem caberá decidir e expedir o certificado.

§ 8º Na falta de cumprimento do disposto no § 6º deste artigo, o Secretário Municipal de Fazenda deve suspender a aplicação do benefício fiscal, com efeitos retroativos à época em que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA, NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 8º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Riachão - MA, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Art. 9º Para os efeitos do disposto no caput do art. 8º, deste Código, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, e considerada toda a área na qual se observa o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. pavimentação, meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;

rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

- I. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 32, §2º da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), são também consideradas zonas urbanas, para os efeitos do IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, inclusive à residencial de

recreio, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 10 O IPTU incide sobre imóveis edificados ou não.

§ 1º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

§ 2º Para os efeitos do caput, deste artigo, considera-se:

- I. terreno, o imóvel:
 - a. sem edificação;
 - b. com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
 - c. cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida
 - d. sem destruição, alteração ou modificação;

II. prédio, o imóvel edificado e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

Art. 11 Fica isento do pagamento do IPTU:

- I. o imóvel de uso exclusivamente residencial, localizado neste Município, desde que o seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, nele resida e não possua outro imóvel no Município, que seja portador de doença grave incapacitante e/ou doença em estado terminal irreversível;
- II. os imóveis localizados em ruas cujas quais não possuam pavimentação asfáltica.

§ 1º A isenção inserta no inciso I do caput deste artigo se dará no percentual de 50% (cinquenta por cento);

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (aids), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose), síndromes da Trombofilia, Charcot-Marie-Tooth, Down, Arterite Takayasu (AT), hipertensão arterial pulmonar, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia, distrofia muscular progressiva e outras em estágio terminal.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a condição de incapacitante ou estágio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo médico válido, que fixará o prazo de validade do laudo e, em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

§ 4º A isenção inserta no inciso II do caput deste artigo se dará no percentual de 100% (cem por cento).

§ 5º Os pedidos de isenções previstos deverão ser formalizados junto a Secretaria Municipal de Fazenda anualmente, ocasião em que se deverá fazer prova da quitação dos IPTU dos exercícios anteriores.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Contribuinte do IPTU

Art. 12 Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o

titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Seção II

Da atribuição de Responsabilidade Solidária e dos Responsáveis

Art. 13 O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, o possuidor titular de direito real sobre bem imóvel alheio, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IPTU

Seção I

Da Base de Cálculo e do Valor Venal

Art. 14 O IPTU será calculado anualmente, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, obtido através da metodologia de cálculo definida no Anexo I, deste Código, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

- I. no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição, ou em ruínas, o valor fundiário do solo;
- II. no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor do solo e da edificação utilizada;
- III. nos demais casos, o valor do solo e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º Poderão ser atualizados anualmente os valores venais dos imóveis em função de suas características físicas e condições peculiares, mediante condições específicas, com utilização, dentre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

- I. declarações de alterações físicas fornecidas pelos contribuintes;
- II. estudos, pesquisas e investigações conduzidas diretamente ou através de comissões específicas, com base em dados do mercado imobiliário local;
- III. permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado do Maranhão ou com outros municípios da mesma região geoeconômica, na forma do que dispõe o CTN (Lei nº 5.172/66).

§ 3º A base de cálculo do IPTU será definida por Planta Genérica de Valores Municipais.

§ 4º Não constitui aumento de tributo a atualização do valor monetário da base de cálculo dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, corrigido, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por Lei Municipal vier a substituí-lo.

Seção II

Das Alíquotas do IPTU, da progressividade no tempo e seus efeitos

Art. 15 Aplicar-se-á, no cálculo do IPTU, sobre o valor venal do imóvel as alíquotas constantes no Anexo I, deste Código.

§ 1º Quando na unidade imobiliária houver cadastro de edificações com utilizações distintas, residencial e não residencial, as alíquotas aplicadas no cálculo do IPTU serão aquelas correspondentes à utilização preponderante quanto a soma de seus valores venais.

§ 2º A parte do terreno que exceder de 06 (seis) vezes a área edificada, ficará sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.

§ 3º No caso de imóveis não edificados, localizados em logradouros que dispõem de, no mínimo, dois equipamentos urbanos, relacionados no art. 9º, deste código, e que não possuam muro e calçada, será aplicada alíquota progressiva, que aumentará, ano a ano, em até 50% (cinquenta por cento), limitado em 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel, enquanto não for construído o muro e a calçada ou não for feito o aproveitamento adequado do imóvel.

§ 4º É vedada a concessão de isenções ou de anistia à tributação progressiva de que trata o caput, deste artigo.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo poderá atualizar a metodologia de cálculo do IPTU estabelecida no Anexo I, deste Código, para adequar à realidade do cadastro imobiliário fiscal do município.

Seção III

Da forma de apuração do valor venal

Art. 16 A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU, far-se-á em conformidade com as regras e os métodos fixados neste Capítulo, observados o Anexo I, deste Código.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Capítulo, considera-se:

- I. terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- II. terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulos internos inferiores a cento e trinta e cinco graus e superiores a quarenta e cinco graus.

Art. 17 No cálculo do valor venal dos terrenos, nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis em conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á como parâmetro para o cálculo, a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial, conforme este Código.

Art. 18 A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas de cada pavimento, cobertas ou descobertas.

§ 1º Em casos de piscinas e de quadras esportivas, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes, no primeiro caso; e da medição da área destinada à prática esportiva, sem prejuízo das áreas que lhe são pertinentes, tais como às providas de assentos, bancos, arquibancadas, quando existentes, bem como as destinadas a banheiros e vestiários.

§ 2º Aplicar-se-á a metodologia consignada no § 1º, deste artigo, referente às quadras, às áreas destinadas à prática de esportes, desde que comprovadamente providas de drenagem decorrente de obra ou emprego de engenho de construção civil, em toda a

sua extensão.

Art. 19 No cômputo da área construída em edificações cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Parágrafo único. A metodologia prevista no caput deste artigo aplica-se, também, aos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos fechados.

Art. 20 No cômputo da área territorial tributável em condomínios, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da cota parte a ele pertencente.

§ 1º A metodologia prevista no caput deste artigo aplica-se, também, aos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos fechados.

§ 2º Havendo projeto de loteamento aprovado pelo Município de Riachão e o respectivo registro em Cartório competente, o Fisco Municipal deverá lançar o IPTU em lotes individualizados.

Seção IV Das Glebas

Art. 21 Para efeitos deste Código, considera-se gleba o terreno com área igual ou superior a doze mil metros quadrados, edificados ou não, para as quais se adotar a metodologia normatizada para glebas, conforme este artigo.

§ 1º Nos casos de glebas, para efeitos de avaliação, admitir-se-á que a mesma seja parcelada em lotes, até o limite de 65% de sua área, assumindo-se, para os efeitos desta Lei, que os 35% restantes seriam transferidos ao município no caso de concretização do

parcelamento hipotético. A parcela de 35% da área da gleba se destinaria a três finalidades, a saber:

- I. 20% à implantação de vias de circulação;
- II. 10% à manutenção de áreas de preservação ambiental;
- III. 5% destinados a áreas institucionais.

§ 2º Salvo casos em que se realize estudos detalhados de custos de implantação do loteamento hipotético da parcela de 65% da área da gleba, da velocidade de venda dos lotes do empreendimento, dos custos com publicidade e comissões pagas a corretores de imóveis pela venda dos mesmos, e dos tributos incidentes sobre as operações realizadas, o valor da gleba será estimado da seguinte forma:

- I. realiza-se uma prospecção no mercado imobiliário para verificar qual a área de lote mais adequada à vizinhança da gleba sob avaliação, com o intuito de identificar qual o produto imobiliário mais indicado ao local;
- II. divide-se a área correspondente aos 65% da gleba pela área de lote identificada no inciso I deste parágrafo, obtendo-se a quantidade de lotes do empreendimento hipotético em que se baseia a avaliação, representada pelo quociente da divisão. Caso o resto da divisão seja diferente de zero, este será distribuído entre os lotes obtidos, de forma a que se tenha unidades com áreas aproximadamente iguais entre si;
- III. Cada lote resultante da operação detalhada no inciso II será avaliado conforme definido no Anexo I, deste Código.
- IV. efetua-se a soma dos valores de cada lote individualmente, obtendo-se o Valor Geral de Vendas (Vgv);
- V. aplica-se sobre o Vgv um desconto de 35%, assumindo-se ser esta a parcela correspondente aos custos de implantação do loteamento hipotético, obtendo-se assim o valor da gleba;
- VI. quando não for realizada a prospecção indicada no Inciso I deste parágrafo, admitir-se-á que o lote mais indicado ao local em questão tem área de 300,00 m².

§ 3º Excetua-se da hipótese prevista no caput deste artigo, os terrenos edificados para fins não residenciais e os terrenos, edificados ou não, circunscritos a condomínios, loteamentos fechados e congêneres.

Seção V

Da fixação de valores e da atualização monetária

Art. 22 Os valores unitários do metro quadrado de terreno e das construções serão expressos em valores e padrão monetários vigentes e, no procedimento de cálculo para a obtenção do valor do imóvel, desprezar-se-ão frações inferiores a menor unidade monetária.

Parágrafo único. A atualização dos valores constantes do caput, deste artigo, far-se-á, anualmente, com base em valores correspondentes ao IPCA-E, calculado pelo IBGE, ou outro índice que Lei Municipal vier a substituí-lo.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO, DAS REDUÇÕES E DO PARCELAMENTO DO IPTU

Art. 23 O pagamento do IPTU poderá ser efetuado de uma só vez ou em cotas, mensais e sucessivas, não ultrapassando o limite de 3 (três) cotas, observado o valor mínimo estabelecido para cada parcela como sendo de 50 reais, facultando-se ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas parcelas.

§ 1º Será concedido ao contribuinte desconto calculado sobre o valor integral do imposto lançado, no percentual de 20% (vinte por cento), desde que o IPTU seja pago em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela.

§ 2º Para pagamentos de IPTU referente a exercícios já transcorridos e não prescritos, aplicar-se-á as regras de parcelamento prevista neste código.

Art. 24 Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de multa, juros moratórios e atualização monetária, na forma disciplinada para todos os tributos de competência do Município, neste Código.

Art. 25 O débito vencido será encaminhado para cobrança, com posterior inscrição em Dívida Ativa, e, sendo o caso, ajuizado, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Parágrafo único. Inscrita a dívida, serão devidos, pelo contribuinte, custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma regulamentar, observado o disposto na legislação específica.

Art. 26 O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Seção I

Da Inscrição e Alteração Cadastral

Art. 27 A inscrição e a alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF são obrigatórias e feitas de ofício ou a pedido do sujeito passivo ou de seu representante legal, devendo ser instruídas com os elementos necessários ao lançamento do IPTU, cabendo uma inscrição para cada unidade imobiliária autônoma.

§ 1º Serão obrigatoriamente inscritos no CIF todos os imóveis

situados na zona urbana do Município de Riachão e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que seus titulares sejam beneficiários de imunidade ou isenção tributária.

§ 2º A inscrição de imóvel no CIF deverá ser realizada por ocasião da concessão do habite-se ou do registro do título de aquisição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º O sujeito passivo é obrigado a comunicar as alterações promovidas no imóvel que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos, no prazo de trinta dias, contados da efetivação da mudança.

§ 4º O sujeito passivo ou seu representante legal ficam obrigados a apresentar a documentação exigida pelo Fisco, importando a recusa ou protelação em embaraço à ação fiscal, ficando sujeito, pelo descumprimento da obrigação acessória, ao pagamento de multa estabelecida neste Código.

§ 5º O sujeito passivo do IPTU quando convocado pelo Fisco Municipal é obrigado a realizar o cadastramento ou recadastramento dos imóveis de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, ainda que alcançado por imunidade ou isenção tributária.

Art. 28 Para fins de inscrição, alteração e regularização de dados cadastrais, o sujeito passivo é obrigado a declarar os dados ou elementos necessários à perfeita realização do lançamento do IPTU, instruída, quando necessário, com a documentação comprobatória dos dados declarados.

Parágrafo único. A declaração deverá ser efetivada:

I. imediatamente:

- a. à conclusão da construção no todo ou em parte, em condições de habitação;
- b. à aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel.

II. dentro do prazo de trinta dias, contados da data da:

- a. demolição ou perecimento da construção existente no imóvel;
- b. conclusão da reforma ou aumento da construção existente no imóvel;
- c. desmembramento ou remembramento de imóvel;
- d. alteração na utilização do imóvel;
- e. mudança de endereço para entrega de notificação;
- f. do falecimento do contribuinte;
- g. outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do IPTU.

Art. 29 Os responsáveis por loteamentos, pessoas físicas e jurídicas, leiloeiros, empresas construtoras, incorporadoras, imobiliárias, bem como as instituições financeiras e órgãos governamentais que financiam a aquisição de imóveis, ficam obrigados a enviar até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao da operação à Secretaria Municipal de Fazenda, as informações contendo os imóveis situados na zona urbana e de expansão urbana de Riachão que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, constando:

- a. endereço do imóvel;
- b. data e valor da transação;
- c. nome, CPF/CNPJ e endereço de correspondência do adquirente e do transmitente;
- d. inscrição imobiliária e número do registro de imóvel;
- e. espécie do negócio;
- f. informações adicionais a serem identificadas pela Secretaria em questão.

§ 1º Serão nomeadas de forma individualizada as empresas construtoras, incorporadoras, imobiliárias, instituições financeiras e órgãos governamentais.

§ 2º Os serventuários da justiça ficam obrigados a encaminhar até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao da operação

os atos relativos à transferência de imóveis.

Art. 30 Considera-se unidade imobiliária, para fins de inscrição, o imóvel territorial sem edificação e o edificado para fins residencial ou não residencial.

§ 1º As unidades imobiliárias autônomas edificadas só receberão número de inscrição individualizado se houver registro de imóvel específico para cada unidade.

§ 2º Para efeito de desmembramento ou remembramento, a nova inscrição somente será efetuada no cadastro do IPTU, mediante a aprovação do projeto pelo órgão competente do município ou comprovação de averbação da matrícula no registro de imóvel respectivo.

§ 3º Nos casos de existência de unidades imobiliárias cadastradas na Secretaria Municipal de Fazenda em desacordo com a legislação de regência, poderá ser efetuado, de ofício, desmembramento ou remembramento, no âmbito do Cadastro Imobiliário, para atender às exigências legais.

§ 4º Quando as edificações ocuparem lotes registrados em cartório com mais de uma matrícula, em nome de um mesmo proprietário, as áreas dos terrenos correspondentes a estes registros serão unificadas para cadastro das edificações como unidade imobiliária autônoma.

§ 5º Quando as edificações ocuparem lotes registrados em cartório com mais de uma matrícula em nome de mais de um proprietário, as áreas dos terrenos correspondentes a estes registros serão unificadas para cadastro das edificações como unidade imobiliária autônoma, em nome de qualquer um dos proprietários, ficando os demais solidariamente obrigados.

Art. 31 As declarações prestadas pelo sujeito passivo, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. O cadastro imobiliário fiscal poderá ser atualizado a partir das informações coletadas por meio de recadastramento utilizando imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

Art. 32 O imóvel, edificado ou não, será inscrito pelo logradouro:

- I. de situação natural;
- II. de maior valor, quando se verificar possuir mais de uma frente;
- III. que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou pelo qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

Art. 33 As edificações construídas sem licença, ou em desobediência às normas técnicas, mesmo que inscritas e lançadas, para efeitos tributários, não geram direito ao proprietário e não excluem o direito do Município de exigir a adaptação das edificações às normas legais prescritas, ou a sua demolição, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto quando do remembramento e do desmembramento.

Seção II

Do Cancelamento de Inscrição Cadastral

Art. 34 O cancelamento da inscrição no CIF poderá ocorrer de ofício ou a pedido do sujeito passivo ou de seu representante legal, nas seguintes situações:

- I. de ofício, sempre nos casos em que ocorrer remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público com fins de construção de logradouro público e leito de via, bem como para desapropriação para fins de interesse social;
- II. de ofício ou a pedido do sujeito passivo, em decorrência

de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão ou invasão das águas do rio, casos em que, quando do pedido, deverá o sujeito passivo declarar a unidade porventura remanescente.

Seção III

Das Infrações e Penalidades

Art. 35 O descumprimento das obrigações acessórias previstas nos artigos deste Capítulo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa, estabelecida nos parâmetros deste Código.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DO IPTU

Art. 36 Estão sujeitos à fiscalização os imóveis, edificados ou não, e seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários, os quais não poderão impedir vistorias realizadas pelo Fisco, através de seus agentes ou por quem esteja por estes devidamente designados, nem deixar de fornecer-lhes as informações solicitadas, de interesse do Fisco Municipal, nos limites da Lei.

Art. 37 Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferência, nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos de competência do Município que incidam sobre os imóveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO IPTU

Art. 38 A Secretaria Municipal de Infraestrutura, ou outro órgão que a substitua, deverá enviar mensalmente à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os dados referentes a processos e procedimentos relativos à habitação e urbanismo.

Art. 39 Respeitados os prazos decadenciais, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos ao IPTU de exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que estes se referirem.

Art. 40 Constará da Notificação do IPTU, no mínimo, informações acerca da localização e utilização do imóvel, incidência do tributo, áreas tributadas, alíquota aplicável, base de cálculo e valor a pagar.

Art. 41 O lançamento do IPTU não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 42 O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que não se encontre na posse de outrem, constituir-se-á em perda da propriedade, na forma da Lei Civil.

§ 1º O imóvel a que se refere o caput deste artigo poderá ser arrecadado como bem vago, e três anos depois, caso se encontre na circunscrição, passar à propriedade do Município de Riachão.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere o caput deste artigo quando cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais, não estando subordinada a mais qualquer outra condição.

Art. 43 Não será apreciado pelo órgão competente da municipalidade nenhum pedido de alvará de construção, reforma (modificação), ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente apresente prova de quitação do imposto - IPTU, através de certidão negativa de débito, específica para o imóvel em questão.

Art. 44 Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo, ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada, devidamente aprovada pela municipalidade.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS-ITBI

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR DO ITBI

Art. 45 O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles - ITBI tem como fato gerador:

§ 1º A transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

- I. de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme o disposto na lei civil;
- II. de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III. a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos "I" e "II", do § 1º, do caput deste artigo.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo decorre do registro do instrumento em Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 46 Incide o ITBI sobre as seguintes mutações patrimoniais, *inter vivos*, por ato oneroso:

- I. compra e venda pura ou condicional de imóveis, ou atos equivalentes; o direito real proveniente de promessa de compra e venda de imóveis; e as cessões de direitos deles decorrentes;
- II. dação em pagamento;
- III. direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;
- IV. permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- V. arrematação, remição, resgates de aforamentos civis e aforamentos de terrenos da União;
- VI. adjudicação que não decorra de sucessão hereditária;
- VII. incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 47 deste Código;
- VIII. transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 47 deste Código;
- IX. transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- X. cessão de direito a sucessão, ainda que por desistência ou renúncia, quando ocorrer de forma onerosa;
- XI. no mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e à

venda;

- XII. concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII. concessão de direito real de uso;
- XIV. sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XV. acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XVI. cessão do direito real de superfície;
- XVII. cessão do direito real de usufruto;
- XVIII. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX. cessão de direito na acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XX. cessão de direito do arrematante, do adjudicatário ou do remitente, depois de assinado o Auto de Arrematação, Adjudicação ou Remição;
- XXI. cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XXII. excesso em bens imóveis, situados em Riachão, partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;
- XXIII. tornas ou reposições que ocorram;
- XXIV. nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face ao valor dos imóveis, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, como quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- XXV. nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, situado em Riachão, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- XXVI. em todos os demais atos e contratos onerosos translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;
- XXVII. qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificados nos incisos I a XXIV deste artigo, que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXVIII. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XXV.

§ 1º Para efeitos de incidência do ITBI, equiparam-se à compra e à venda, a permuta:

- I. de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. de bens imóveis situados em Riachão por outros quaisquer bens que estejam situados fora do seu território.

§ 2º A incidência do ITBI se dará por ocasião dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis *inter vivos* e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

§ 3º Considera-se “cessão de direitos”, para os fins dispostos neste Código, o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos reais sobre determinado bem.

§ 4º Na dissolução de sociedade conjugal, quando da realização da transferência de titularidade de qualquer bem imóvel, individualmente considerado, a incidência do ITBI se dará sobre cinquenta por cento do valor do bem.

§ 5º A declaração de inexistência de excesso de meação somente será emitida quando houver as transferências de titularidade de todos os imóveis conjuntamente.

§ 6º Incidirá ITBI sempre que o imóvel estiver situado em Riachão, mesmo que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI

Art. 47 Não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

- I. incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social;
- II. decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III. da desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.

§ 1º Não se aplica o que dispõem os incisos I, II e III do caput deste artigo quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente - nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses seguintes à aquisição - decorrerem de transações a que se referem o § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, considerando-se os trinta e seis meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o ITBI nos termos da disposição legal vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º A preponderância da atividade referida no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º A prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados ou Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios.

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I

Do Contribuinte do ITBI

Art. 48 É contribuinte do ITBI:

- I. na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II. na cessão de bens imóveis ou de direitos reais: o cessionário do bem ou do direito cedido;
- III. no caso de cessão de direito real de promessa de compra e venda: o cessionário do direito real da promessa de compra e venda;
- IV. na permuta de bens ou de direitos: qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado, cabendo a cada permutante a responsabilidade pelo pagamento do ITBI sobre o valor do bem imóvel ou do direito real adquirido.

Seção II

Dos Responsáveis Solidários pelo Pagamento do ITBI

Art. 49 Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

- I. transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II. na cessão de bens imóveis ou de direitos reais: o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- III. na permuta de bens ou de direitos: o permutante, em relação ao outro permutante do bem imóvel ou do direito real permutado;
- IV. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelos erros ou omissões por que forem responsáveis;
- V. as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
- VI. todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO DO ITBI

Seção I

Da Base de Cálculo do ITBI

Art. 50 A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos.

Art. 51 O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, com base nos elementos que dispuser, podendo ser estabelecido através de:

- I. avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Riachão;
- II. metodologia constante no Anexo II, deste Código;
- III. valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

§ 1º Prevalecerá, dentre os incisos I a III deste artigo, para fins de cobrança do imposto, o que resultar de maior valor.

§ 2º Em nenhum caso a avaliação poderá ser inferior ao valor venal utilizado no exercício correspondente que serviu de base de cálculo do IPTU.

§ 3º Nas arrematações judiciais, bem como nas adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da arrematação, da adjudicação ou da remição,

respectivamente, atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, até a data do lançamento do ITBI, que se dará por ocasião do registro imobiliário do ato judicial.

§ 4º Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou se este estiver situado na zona rural, mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco.

§ 5º O valor da base de cálculo será reduzido:

- I. na instituição de uso e usufruto, para um terço do valor do imóvel;
- II. na transmissão da nua propriedade, para dois terços do valor do imóvel.

§ 6º Na avaliação para fins de fixação da base de cálculo, a Administração Tributária observará, dentre outros, os seguintes elementos:

I. características do terreno e da construção:

- a. a forma, dimensão, utilidade;
- b. o estado de conservação;
- c. a localização e zoneamento urbano.

II. o custo unitário da construção e os valores:

- a. aferidos no mercado imobiliário;
- b. das áreas vizinhas ou situadas em áreas de valor econômico equivalente.

Art. 52 Nos casos de glebas, conforme definido no art. 21, deste Código, para efeitos de avaliação, admitir-se-á que a mesma seja parcelada em lotes, até o limite de 65% de sua área, assumindo-se, para os efeitos desta Lei, que os 35% restantes seriam transferidos ao município no caso de concretização do parcelamento hipotético. A parcela de 35% da área da gleba se destinaria a três finalidades, a saber:

- I. 20% à implantação de vias de circulação;
- II. 10% à manutenção de áreas de preservação ambiental;
- III. 5% destinados a áreas institucionais.

§ 2º Salvo casos em que se realize estudos detalhados de custos de implantação do loteamento hipotético da parcela de 65% da área da gleba, da velocidade de venda dos lotes do empreendimento, dos custos com publicidade e comissões pagas a corretores de imóveis pela venda dos mesmos, e dos tributos incidentes sobre as operações realizadas, o valor da gleba será estimado da seguinte forma:

- I. realiza-se uma prospecção no mercado imobiliário para verificar qual a área de lote mais adequada à vizinhança da gleba sob avaliação, com o intuito de identificar qual o produto imobiliário mais indicado ao local;
- II. divide-se a área correspondente aos 65% da gleba pela área de lote identificada no inciso I deste parágrafo, obtendo-se a quantidade de lotes do empreendimento hipotético em que se baseia a avaliação, representada pelo quociente da divisão. Caso o resto da divisão seja diferente de zero, este será distribuído entre os lotes obtidos, de forma a que se tenha unidades com áreas aproximadamente iguais entre si;
- III. Cada lote resultante da operação detalhada no inciso II será avaliado conforme definido no Anexo II, deste Código.
- IV. efetua-se a soma dos valores de cada lote individualmente, obtendo-se o Valor Geral de Vendas (Vgv);
- V. aplica-se sobre o Vgv um desconto de 35%, assumindo-se ser esta a parcela correspondente aos custos de implantação do loteamento hipotético, obtendo-se assim o valor da gleba;
- VI. quando não for realizada a prospecção indicada no Inciso I deste parágrafo, admitir-se-á que o lote mais indicado ao local em questão tem área de 300,00 m².

§ 3º Excetua-se da hipótese prevista no caput deste artigo, os terrenos edificados para fins não residenciais e os terrenos, edificados ou não, circunscritos a condomínios, loteamentos fechados e congêneres.

Seção II

Da Alíquota do ITBI

Art. 53 As alíquotas do ITBI são:

- I. de 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo do imposto;
- II. de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor dos imóveis construídos através de programas habitacionais para famílias de baixa renda e que não sejam

beneficiados por isenção.

Seção III

Do Lançamento do ITBI

Art. 54 No lançamento do ITBI, diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo, serão consideradas:

- I. as situações fáticas dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base no que dispõe o art. 51, § 6º, deste Código;
- II. as formas de avaliação a que se refere o art. 51 deste Código.

§ 1º A Administração Tributária poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato, prestar informações sobre a transmissão, cessão ou permuta de bens ou direitos, sempre que julgar necessário, com base nas quais poderá efetuar o lançamento do ITBI.

§ 2º O lançamento ocorrerá em nome do contribuinte ou responsável solidário quando a transmissão de bens ou direitos for solicitada pelo sujeito passivo ou identificada pelo agente do Fisco.

§ 3º Os notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel ou direito transacionado, cedido ou permutado, no documento de arrecadação e nos atos em que intervierem.

§ 4º Não serão abatidas do valor as dívidas que onerem o imóvel transferido.

Seção IV

Do Recolhimento do ITBI

Art. 55 O recolhimento do ITBI, foros e laudêmios será efetuado em cota única, sendo indispensável a sua quitação definitiva para o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, da transmissão, da cessão ou da permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando realizada no Município de Riachão, inclusive quando financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, observando-se o seguinte:

§ 1º Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou quando se verificar a não incidência do ITBI, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão própria, na forma estabelecida na legislação tributária municipal, que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão.

§ 2º O imposto será pago através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, como receita "IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS *INTER VIVOS*".

§ 3º O imposto será pago até o momento dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis, *inter vivos*, e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

Seção V

Da Restituição do ITBI

Art. 56 Descabe a restituição do ITBI recolhido sobre as transmissões onerosas de bens imóveis, *inter vivos*, e de direitos reais sobre imóveis, bem como sobre as cessões onerosas de direitos delas decorrentes, nos termos deste Código, salvo no caso de cobrança indevida.

§ 1º Entende-se por cobrança indevida:

- I. aquela com infringência dos dispositivos que preveem

imunidade, isenção ou não incidência tributária;

- II. a que possui erro na determinação da alíquota ou do valor aplicável;
- III. a que tem origem em ato ou contrato nulo, assim declarado por decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do § 1º deste artigo, o contribuinte deverá apresentar a documentação exigida.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 57 A prova do pagamento do ITBI e a correspondente Certidão Negativa de Débito junto ao comprovante de recolhimento do referido tributo deverão ser exigidas pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, relativos a termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões ou permutas.

§ 1º Não será lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo, ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permuta, sem que os interessados apresentem:

- I. Certidão Negativa de Débito que comprove a quitação dos impostos de competência do município, incidentes sobre o imóvel;
- II. comprovante de pagamento do ITBI por meio do documento de arrecadação original ou comprovante de reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou isenção do ITBI.

§ 2º Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência do ITBI, os interessados deverão apresentar, alternativamente à documentação prevista no inciso II do § 1º deste artigo, a respectiva Declaração de Reconhecimento Administrativo do gozo do benefício fiscal ou da não incidência tributária.

§ 3º Dos documentos previstos nos incisos I e II do § 1º e no § 2º deste artigo deverá ser efetuada a transcrição do inteiro teor no instrumento respectivo.

§ 4º Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários ou seus prepostos, deverão fazer expressa referência no instrumento, termo, escritura e registro:

- I. ao Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou à Declaração de Quitação do ITBI;
- II. ao documento firmado pela Administração Tributária Municipal que conferiu o reconhecimento administrativo da imunidade, isenção ou não incidência do ITBI.

§ 5º A providência constante do § 4º deste artigo aplica-se, também, no caso de escrituras lavradas em outros municípios, quando efetuada a transcrição do respectivo registro no cartório de origem do imóvel; e no caso de escrituras lavradas em cartório distinto do cartório de origem do imóvel, este deverá arquivar cópias autênticas dos documentos citados nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 6º Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão verificar e informar ao Fisco sobre:

- I. ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
- II. falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificado que a pessoa jurídica gozou do benefício destinado a quem não desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens

imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição;

- III. falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 58 Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embaraçar a fiscalização do ITBI, pela Secretaria Municipal de Fazenda, obrigando-se a:

- I. facilitar e facultar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;
- II. fornecer aos agentes do Fisco competentes à fiscalização do ITBI, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III. fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas.

Art. 59 Os cartórios situados no Município de Riachão remeterão à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relação de todos os atos e termos transcritos, averbados, lavrados, inscritos ou registrados no mês anterior, que possam estar sujeitos à incidência do ITBI.

Parágrafo único. Constará na relação a que se refere o caput deste artigo o seguinte:

- I. identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta;
- II. nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- III. o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV. o número do processo de ITBI que serviu de base para emissão da guia do imposto.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 60 Quando apurado através de ação fiscal, o ITBI será acrescido de multa por infração definida na Parte Geral deste Código.

§ 1º O descumprimento de obrigação acessória sujeita o contribuinte do ITBI ao pagamento de multa estabelecida neste Código.

§ 2º Os juros de mora, de um por cento ao mês ou fração, incidirão sobre o valor do ITBI atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 61 Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários ou seus prepostos, que infringirem disposições relativas ao ITBI responderão solidariamente pelo pagamento do imposto devido.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações acessórias previstas nos arts. 57, 58 e 59 deste Código é considerado como infração e sujeitará os responsáveis solidários mencionados no caput deste artigo ao pagamento de multa, nos termos estabelecidos neste Código.

Art. 62 Cada reincidência ao disposto no parágrafo único do art. 61 deste Código, quando verificada a mesma natureza da infração, será agravada com multa em dobro.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de infração referida no parágrafo único do art. 61 deste Código, igual à anteriormente cometida, nos cinco anos subsequentes ao cometimento do ato infracional, contados da data do recolhimento do crédito tributário pelo infrator ou, se inexistente o pagamento, da decisão administrativa definitiva que pugnou pela procedência do lançamento.

Art. 63 O débito vencido será encaminhado para cobrança, com posterior inscrição na Dívida Ativa, se for o caso.

Parágrafo único. Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma estabelecida na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS RELATIVAS AO ITBI

Art. 64 Na transmissão de terreno ou fração ideal do terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato. Caso contrário, serão incluídas a construção e as benfeitorias no estado em que se encontrarem por ocasião do ato translativo da propriedade ou do direito real, para efeito de exigência do imposto.

§ 1º O promitente comprador de lote de terreno que vier a construir no imóvel antes da escritura definitiva ficará sujeito ao pagamento do imposto relativamente ao valor da construção ou da benfeitoria, salvo se comprovar que as obras foram realizadas após a celebração do contrato de compra e venda, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a. alvará de licença para construção em nome do promitente comprador;
- b. contrato de construção, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;
- c. ata de constituição do condomínio, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, constando a relação dos condôminos que aderiram ao contrato de formação do condomínio até a data do registro.

§ 2º Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição do imóvel, caso o Fisco Municipal julgue necessário.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às transmissões de imóveis construídos nas modalidades previstas no caput e no parágrafo único do art. 65 deste Código.

Art. 65 Diz haver incorporação imobiliária direta quando o incorporador-construtor possuir direito real sobre o imóvel onde efetue a construção.

Parágrafo único. No âmbito do Município de Riachão, equipara-se à incorporação imobiliária direta, nos seus efeitos tributários, o empreendimento para o qual, mesmo sem o construtor possuir direito real sobre o imóvel onde efetue a construção, sejam apresentados para o Fisco Municipal, cumulativamente, os seguintes documentos:

- I. promessas de compra e venda para entrega futura de unidades autônomas negociadas;
- II. a indicação nos documentos de responsabilidade técnica (ART de Projetos, ART de Construção e Alvará de Construção) de que o construtor é o proprietário da obra e o responsável pela construção;
- III. os registros contábeis e as declarações fiscais demonstrando que a receita de venda das unidades autônomas negociadas pertence ao próprio construtor.

Art. 66 Na incorporação imobiliária em que a aquisição do terreno se der com pagamento total ou parcial em unidades a serem construídas, estas deverão ser discriminadas nos

contratos, com valores normais de comercialização no mercado imobiliário de Riachão, valores estes que serão atualizados anualmente pelo IPCA-E, na forma deste Código, para fins de cálculo do ITBI, quando da transmissão das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

Parágrafo único. Nos processos de ITBI em que houver permuta de terreno por unidades futuras a serem construídas, deverão ser abertas inscrições imobiliárias provisórias no cadastro imobiliário, para fins de registro da transferência das referidas unidades autônomas.

Art. 67 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos expedidos ou os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Fisco Municipal, mediante processo regular, arbitrará o valor da base de cálculo, observados os elementos constantes do art. 51, § 6º, deste Código.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 68 Na administração do ITBI, aplicam-se, no que couber, as normas estabelecidas neste Código.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 69 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços discriminados na Lista de Serviços, constante do Anexo III deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

- ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado, mas, somente, de sua identificação, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista.

§ 2º O ISSQN incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º No caso do serviço descrito no subitem 15.09 da lista de serviços, o valor do imposto é devido ao Município de Riachão, quando este for o domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 7º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 15º deste artigo, considera-se tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as

denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços em anexo, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 10º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 11º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços em anexo, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 12º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços em anexo relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I. bandeiras operadoras;
- II. credenciadoras;
- III. emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 13 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem

1. da lista de serviços em anexo, o tomador é o cotista.

§ 14 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 15 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País e no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§16 Fica atribuída às pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 deste artigo, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços em anexo, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido pelos prestadores de serviços.

§ 17 Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, constante do Anexo III deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 18 A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis, do resultado financeiro obtido no exercício da atividade e do pagamento, recebimento ou não do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.

Art. 70 Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 71 O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo III deste Código ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 72 O ISSQN não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 73 São isentas do pagamento do ISS as prestações de serviços efetuadas por:

- I. associações comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II. as atividades teatrais e circenses, os concertos e recitais, desde que sejam apresentadas por artistas locais;
- III. associações culturais e desportivas, sem venda de pules ou talões de apostas;
- IV. entidades beneficentes e associações filantrópicas, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, em serviços promovidos diretamente com renda em seu favor, através de exposições, quermesses e similares, espetáculos cinematográficos e teatrais;
- V. os trabalhadores autônomos cuja renda mensal auferida não supere o valor de um salário-mínimo;
- VI. o artista, o artífice ou o artesão que exerça atividade na própria residência sem auxílio de terceiros.

§ 1º As isenções serão reconhecidas mediante despacho da autoridade competente, mediante requerimento do interessado.

§ 2º Considera-se artista local aquele que comprovar residência fixa em Riachão pelo menos um ano antes do pedido da isenção.

§ 3º A isenção será concedida àqueles inscritos prévia e regularmente no cadastro mercantil de contribuintes de Riachão.

CAPÍTULO IV

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 74 Para os efeitos de incidência e do pagamento do ISSQN, o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço previsto no §3º do art. 69 deste Código;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras

estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo III deste Código;

- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 do Anexo III deste Código;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo III deste Código;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo III deste Código;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos

quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo III deste Código;

- I. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo III deste Código;
- II. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo III deste Código;
- III. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem

7.12 do Anexo III deste Código;

- I. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo III deste Código;
- II. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo III deste Código;
- III. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo III deste Código;
- IV. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo III deste Código;
- V. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo III;
- VI. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo III deste Código;
- VII. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo III deste Código;
- VIII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo III deste Código;
- IX. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo III deste Código;
- X. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem

17.10 do Anexo III deste Código;

- I. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo III deste Código;
- II. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22,

- 4.23 e 5.09 da lista de serviços contidos no Anexo III;
- III. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços contidos no Anexo III;
- IV. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços contidos no Anexo III.

§ 1º No caso dos serviços descritos no subitem 3.03 do Anexo III desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Riachão quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, pontes, túneis, postes, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços descritos no subitem 22.01 do Anexo III deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Riachão quando em seu território houver extensão de rodovia explorada mediante cobrança de preço ou pedágio.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo III deste Código.

CAPÍTULO V

DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Seção Única

Da Caracterização

Art. 75 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, ou onde sejam planejados, organizados, controlados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador a denominação de sede, matriz, filial, loja, oficina, posto de atendimento, agência, sucursal, escritório de representação, ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 76 A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, por indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 1º Na circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, para os efeitos do caput, deste artigo, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de

serviços de diversões públicas de natureza itinerante. **Art. 77** Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o ISS será lançado por estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

CAPÍTULO VI

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I

Do Contribuinte do ISS

Art. 78 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Entende-se por:

- I. Prestador de serviço, a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo III, deste Código;
- II. Profissional autônomo, a pessoa física que executa pessoalmente a prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no desempenho de suas atividades.
- III. Sociedade de Profissionais, a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade simples que preste os serviços a que se referem os subitens 4.01,

4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18

e 17.19 da Lista de Serviços, constante do Anexo III deste Código, desde que atendidas as seguintes condições:

- a. todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e prestem serviços em nome da sociedade;
- b. possua até dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;
- c. não possua em seu quadro societário pessoa jurídica;
- d. não exerça atividade diversa da habilitação dos sócios;
- e. não exerça qualquer atividade comercial;
- f. que possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios.

§ 2º A solicitação de enquadramento de pessoa jurídica como sociedade de profissionais será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, para análise e deferimento, com o enquadramento sendo registrado no Cadastro Mercantil de Contribuintes a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

§ 3º O contribuinte que optar pelo regime de tributação fixa da sociedade de profissionais para um exercício financeiro não poderá requerer, para o mesmo exercício, a mudança do regime de tributação.

Seção II

Dos Responsáveis pelo Recolhimento do ISSQN Subseção I

Dos Responsáveis Solidários pelo Recolhimento

Art. 79 São responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN:

- I. os que permitirem, em seu estabelecimento ou

domicílio, exploração de atividade tributável sem estar, o prestador de serviço, inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

- II. os que efetuarem pagamento de serviços a empresas ou profissionais autônomos, não cadastrados ou em situação fiscal irregular, junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, pelo ISS cabível nas operações;
- III. o empresário, promotor, produtor ou contratante de artistas, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;
- IV. os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo ISS devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;
- V. os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores, empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo ISS devido pelos construtores ou empreiteiros;
- VI. o proprietário da obra em relação aos serviços da construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador de serviços;
- VII. as empresas que utilizarem serviços:
- VIII. de terceiros, pelo ISS incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- IX. de profissionais autônomos, pelo ISS incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal e de sua inscrição.

- I. o cedente de direitos de uso, ou o proprietário de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, clubes recreativos, clubes de serviços, parques de diversões ou qualquer estabelecimento, dos eventos ou negócios de qualquer natureza realizados nestes locais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, deste artigo, são responsáveis:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa a este código, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e movimentos em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

§2º O responsável pela retenção deverá fornecer, ao prestador do serviço, o comprovante da retenção a que se refere o parágrafo anterior, o qual lhe servirá de comprovante de recolhimento do ISS.

§3º Respondem solidariamente pelo pagamento do ISS todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do Imposto.

§4º A solidariedade referida no caput deste artigo não comporta benefício de ordem.

Subseção II

Dos Substitutos Tributários Responsáveis pelo

Recolhimento do ISSQN

Art. 80 São responsáveis quanto ao recolhimento do ISS, das multas e dos acréscimos legais, quando tomarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não no Município e ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, abaixo relacionadas:

- I. os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, do Estado do Maranhão e do Município de Riachão;
- II. os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e os equiparados, quando autorizados;
- III. as concessionárias e permissionárias de serviços públicos concedidos ou permitidos por qualquer das esferas de governo da federação;
- IV. as empresas que explorem serviços de plano de saúde, previdência oficial ou privada, ou de assistência médica, hospitalar e congêneres;
- V. os hospitais e clínicas públicos e privados;
- VI. os serviços sociais autônomos;
- VII. os supermercados, as administradoras de *shopping centers* e de condomínios;
- VIII. as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;
- IX. as empresas de hospedagem;
- X. as empresas de rádio, televisão e jornal;
- XI. as demais empresas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviço.

§ 1º Para efeitos dessa Lei, os responsáveis por substituição tributária equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória;

§ 2º A fonte pagadora deverá fornecer ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere os incisos anteriores deste artigo, o qual lhe servirá de comprovante de recolhimento do ISS;

§ 3º O prestador de serviço que não mantiver sob sua guarda o comprovante de retenção a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito às penalidades previstas em lei, pelo não cumprimento das obrigações tributárias;

§ 4º O ISS, as multas e acréscimos legais também deverão ser recolhidos pelos tomadores de serviços na hipótese de serviço prestado:

- I. em caráter pessoal por profissional autônomo que não comprove a inscrição no CMC e que não apresente Certidão Negativa de Débitos municipal;
- II. por empresa sob o regime de estimativa que não apresente certidão de enquadramento no regime de estimativa fixa do ISS e Certidão Negativa de Débitos municipal;
- III. por microempresa municipal que não apresente certificado de enquadramento atualizado junto ao CMC e Certidão Negativa de Débitos municipal;
- IV. por pessoa jurídica que alegar e não comprovar imunidade ou isenção, independentemente de regulamentação;
- V. por sociedade civil de profissionais que alegar e não apresentar certificado de sociedade civil e Certidão Negativa de Débitos municipal.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no caput e § 2º deste artigo, são responsáveis:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, descritos nos itens 3.05,

7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do anexo III.

§ 6º Os responsáveis a que se referem o caput e os §§ 4º e 5º deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente da efetivação da sua retenção na fonte.

Art. 81 A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída quando o recolhimento do ISS realizado pelo substituto tributário ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, em decorrência de erros na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Seção III

Das Disposições Gerais sobre Sujeição Passiva, Retenção e Recolhimento do ISSQN

Art. 82 Não são causas de exclusão das obrigações tributárias, seja principal e/ou acessória, relativa ao ISS:

- I. a excludente da capacidade civil da pessoa natural;
- II. quando a pessoa natural estiver sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. a irregularidade formal na constituição de empresas, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- IV. a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

Art. 83 As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ISSQN não podem ser opostas ao Fisco Municipal a fim de modificação de definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO VII

DAS ALÍQUOTAS, DEDUÇÃO E DA BASE DE CÁLCULO

Seção I

Da Identificação e Sistemática Geral de Cálculo do ISSQN

Art. 84 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, e o valor do Imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do Anexo III deste Código.

§ 1º Sempre que o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, plenamente identificáveis, adotar-se-á a alíquota correspondente à base de cálculo de cada uma delas.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, incorporam-se ao preço dos serviços e integram a base de cálculo do ISSQN:

- I. o preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução;
- II. o valor das subempreitadas;
- III. os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores cobrados em separado, a título de ISSQN, com exceção de juros e multas;
- IV. os descontos ou abatimentos, excetuando-se os descontos concedidos independentemente de qualquer condição;
- V. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Excluem-se da base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovados com nota fiscal específica:

- I. o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, constante no Anexo III deste Código, na forma definida no §2º do art. 161 desta Lei Complementar;
- II. o valor da alimentação e das bebidas fornecidas pelo prestador dos serviços, previstas no subitem 17.10 do Anexo III deste Código;
- III. o valor das peças e partes empregadas pelo prestador dos serviços, previstas nos subitens 14.01 e 14.03 do Anexo III deste Código;
- IV. o valor das despesas realizadas pelos planos de saúde com os seus segurados, previstas nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo III deste Código, na forma definida no art. 168 desta Lei Complementar.

§ 4º Na falta de preço do serviço a que se refere o caput deste artigo, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá o Fisco adotar as hipóteses abaixo:

- I. o preço de mercado corrente no Município;
- II. a estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- III. a aplicação do preço indireto, estimado em pauta que reflita o preço corrente na praça;
- IV. o arbitramento da receita bruta conforme disposições dos arts. 99 a 101 deste Código.

§ 5º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta de preços mínimos.

§ 6º A receita bruta será arbitrada conforme disposições dos arts. 99 a 101 deste Código quando:

- I. houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços;
- II. o preço declarado for inferior ao corrente no Município;
- III. o contribuinte não emitir os documentos fiscais nas operações de prestação de serviço;
- IV. o sujeito passivo
 - a. não estiver inscrito no cadastro;
 - b. não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante.

Art. 85 Na prestação de serviços a título gratuito ou cortesia, realizada por contribuinte do ISSQN, a base de cálculo será fixada pelo preço do serviço que, mesmo não declarado, não poderá ser inferior ao vigente no Município.

Art. 86 Nas prestações de serviços a que se refere:

- I. o subitem 3.03 do Anexo III deste Código, quando os serviços forem prestados no território de Riachão e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;
- II. o subitem 22.01 do Anexo III deste Código, o ISSQN será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que interligar o Município de Riachão a outro.

Parágrafo único. Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Subseção I

Do Cálculo do ISS dos Prestadores de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal, Sociedades de Profissionais e Autônomos

Art. 87 Considera-se, para efeito deste Código, prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional, ou quando executado com o auxílio de até dois empregados que não interfiram diretamente no desempenho de suas atividades.

§ 1º No serviço prestado por profissional autônomo, na forma do caput deste artigo, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, conforme Anexo III deste Código, em

função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§2º Para efeito do caput deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do ISS:

- I. em relação aos contribuintes já inscritos no ano exercício anterior, em 1º de janeiro de cada exercício;
- II. na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

§3º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, constante do Anexo III deste Código, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto fixo e anual, na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

§ 4º Os valores constantes do Anexo III deste Código serão atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 5º O prestador enquadrado no caput deste artigo que não estiver regularmente inscrito no CMC terá o ISSQN calculado pela alíquota aplicada sobre o preço dos serviços prestados, conforme os Anexos III deste Código.

Art. 88 O ISSQN devido pelos prestadores de serviços sob a forma de sociedades de profissionais e autônomos deverá ser lançado mensalmente, considerando-se, para tal fim, os dados declarados pelos contribuintes quando da sua inscrição no Cadastro próprio.

§1º O ISSQN será de 10 reais por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

§2º Considerar-se-á sociedade de profissionais, aquela constituída por sócio cuja habilitação profissional, além da adequada aos seus objetivos sociais esteja sujeita ao registro e fiscalização da mesma entidade

§3º Não se consideram sociedades de profissionais, devendo pagar o imposto sobre serviços prestados as sociedades:

- I. que possuam mais de 2 (dois) empregados não habilitados para sócio ou empregado habilitado;
- II. cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- III. que possuam natureza comercial;
- IV. que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§4º Para cômputo do número de empregados habilitados no cálculo mensal do imposto, considerar-se-á aquele que tiver prestado serviços à sociedade por período superior a 15 (quinze) dias.

§5º No caso da sociedade que possua estabelecimento fora do Município, considerar-se-ão, no cálculo mensal do imposto, apenas os sócios habilitados ao exercício profissional neste

Município.

§6º Na hipótese deste artigo, considera-se como início da atividade da sociedade de profissionais, a data da sua inscrição no cadastro fiscal do Município, salvo prova em contrário.

§7º Configura-se o encerramento da atividade ainda na hipótese deste artigo, quando do registro da dissolução da sociedade no órgão fiscalizador da atividade profissional salvo prova em contrário.

Seção II

Das Alíquotas do ISSQN

Art. 89 As alíquotas do ISS, observados os serviços constantes dos itens e subitens da Lista correspondente, variam de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra fixado no Anexo III deste Código.

Art. 90 Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços incluídos em itens distintos da Lista, os quais são enquadráveis cada um, com alíquota diferente, o ISS será calculado aplicando-se a alíquota correspondente e fixada neste Código, em seu Anexo III, sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§ 1º O contribuinte deverá apresentar documentos fiscais e escrituração que permitam diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total dos serviços prestados.

§ 2º O montante do ISS é considerado parte integrante do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Seção III

Da estimativa

Art. 91 A autoridade administrativa, por ato normativo específico, poderá fixar o recolhimento do ISS por estimativa, quando considerados conjunta ou parcialmente as hipóteses abaixo:

- I. tratar-se de atividade exercida em caráter temporário;
- II. tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios e/ou atividades, aconselhar tratamento fiscal específico;
- III. ocorrer fraude ou sonegação de elementos indispensáveis ou imprescindíveis ao lançamento;
- IV. os documentos emitidos pelo sujeito passivo, bem como as declarações e os esclarecimentos, se apresentem omissos ou não mereçam fé;
- V. o preço do serviço for notoriamente inferior ao preço corrente no Município, ou desconhecido, pela autoridade administrativa;
- VI. o contribuinte:
 - a. não tiver condições de emitir documentos fiscais;
 - b. deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias, ou reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
 - c. depois de intimado, deixar de exibir os livros e documentos fiscais de utilização e exibição obrigatória.

Parágrafo único. A administração tributária poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividade, quando não mais permanecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 92 O valor do ISSQN lançado por estimativa deverá considerar:

- I. tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. preço corrente dos serviços no Município;
- III. local onde o contribuinte está estabelecido.

Art. 93 O valor da estimativa será sempre fixado para o período de doze meses, podendo ser renovado por igual período, ou, ainda, suspenso antes mesmo do final do exercício ou do período para o qual foi fixado, de modo geral ou individual, em relação à categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento, ou a critério do Fisco.

§1º Encerrado o período de estimativa ou suspensa, por qualquer motivo, sempre que se verificar que o preço total dos serviços prestados no período excedeu o valor estimado serão apurados pelo Fisco o preço efetivo dos serviços com a apuração do montante do ISS devido pelo contribuinte.

§2º Ao final do período a que se refere o caput deste artigo, o ISS devido sobre a diferença - acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada - deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco Municipal proceder ao lançamento de ofício.

§3º Quando a diferença mencionada no §2º deste artigo for favorável ao contribuinte, o Fisco, mediante requerimento, procederá a compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuará sua restituição, na forma e prazo estipulados neste código, desde que atendidas às seguintes exigências:

- a. apresentação de escrituração fisco-contábil que comprove a diferença;
- b. cumprimento de todas as obrigações acessórias definidas pela legislação municipal.

§4º A cada renovação a que se refere o caput deste artigo, o valor da estimativa será atualizado com base na variação do IPCA - E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 94 Os valores estimados poderão, a qualquer tempo, ser revistos de ofício pelo Fisco Municipal, reajustando-se as parcelas vincendas, quando necessário.

Parágrafo único. O contribuinte poderá solicitar a revisão da estimativa após decorrido o prazo de seis meses de sua fixação.

Art. 95 Os contribuintes serão notificados do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo.

Art. 96 Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão apresentar alegações impugnatórias contra o valor estimado no prazo de quinze dias, contados:

- I. da data da ciência do termo final de fiscalização de enquadramento ou revisão da estimativa;
- II. da data da publicação do ato normativo, no caso de renovação automática da estimativa.

Art. 97 A base de cálculo do ISS lançado por estimativa será determinado por uma das seguintes formas, a critério da autoridade fazendária:

- I. pelo montante das despesas mensais do contribuinte;
- II. pela média das receitas auferidas pelo contribuinte no prazo máximo de 12 meses;
- III. pelo plantão fiscal dentro do estabelecimento do contribuinte.

Art. 98 A base de cálculo do ISS estimado, quando calculado pelas despesas mensais do contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos valores correspondentes aos incisos deste parágrafo, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo somatório:

- I. folha de pagamento, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes,

e outras formas de remuneração;

- II. aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, o equivalente a percentual de 1% (um por cento) sobre o seu valor, computados ao mês ou fração; no caso de aluguel de imóveis, o equivalente a percentual a 1% (um por cento) do valor estabelecido no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, computados ao mês ou fração;
- III. despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte, tais como tributos federais, estaduais e municipais, entre outros;
- IV. matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período.

Seção IV

Da Fixação do Arbitramento da Receita Bruta de Prestação de Serviços

Art. 99 A receita bruta será arbitrada, para fins de fixação do valor do ISSQN, quando o sujeito passivo incorrer em qualquer um desses incisos:

- I. não possuir os documentos necessários à fiscalização a respeito de operações e prestações realizadas, especialmente nos casos de perda, extravio, ou inutilização de livros ou documentos fiscais de exibição obrigatória;
- II. quando após intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações e prestações realizadas;
- III. quando omitir, por inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documento exibidos, ou quando tais documentos não possibilitam a apuração da receita;
- IV. praticar atos qualificados como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, tais atos sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus livros e documentos, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real dos serviços prestados;
- V. não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, após regularmente intimado;
- VI. exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem estar devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- VII. praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII. apresentar recolhimento de ISS em valores incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão do volume dos serviços prestados;
- IX. efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;
- X. quando detectado omissão de receita tributável.

Art. 100 Quando o ISS for calculado sobre a receita bruta arbitrada, deverão ser considerados, entre outros, os seguintes elementos:

- I. os recolhimentos de ISS realizados pelo contribuinte, em outros exercícios, em períodos idênticos, ou excepcionalmente, por outros contribuintes da mesma atividade, em semelhantes condições;
- II. as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III. os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV. o preço corrente dos serviços prestados, à época a que se refere a apuração.

§1º A receita bruta mensal arbitrada não poderá ser inferior a soma dos valores correspondentes aos incisos deste parágrafo, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo somatório:

- I. das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II. das folhas de pagamento durante o período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e de todas as respectivas obrigações trabalhistas, sociais e tributárias;
- III. aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, o equivalente a percentual de 1% (um por cento) sobre o seu valor, computados ao mês ou fração; no caso de aluguel de imóveis, o equivalente ao percentual a 1% (um por cento) do valor estabelecido no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, computados ao mês ou fração;
- IV. das despesas operacionais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 2º Do valor total do imposto que resultar do arbitramento, serão deduzidos os valores recolhidos, no período correspondente.

Art. 101 Quando se tratar de ISSQN relativo à construção ou reforma, a base de cálculo do tributo lançado por arbitramento será o valor venal da construção, respeitada a dedução legal e utilizando-se, quando for o caso, dos seguintes critérios:

- I. área construída correspondente a setenta por cento da área do terreno, por pavimento;
- II. padrão da construção médio;
- III. conservação em bom estado.

CAPÍTULO VIII

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Seção I

Do Lançamento

Art. 102 O lançamento do ISS far-se-á:

- I. anualmente, pelo órgão da Secretaria Municipal de Fazenda, em relação aos contribuintes que exerçam suas atividades sob a forma de trabalho pessoal, devidamente cadastrados no CMC, conforme disposição do art. 87 deste código;
- II. por ocasião da prestação do serviço, pelo órgão da Secretaria Municipal de Fazenda, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente;
- III. mensalmente, por homologação, em relação aos demais contribuintes, inclusive os que prestam serviços em sociedade de profissionais.

Art. 103 O lançamento do ISS será procedido de ofício, quando:

- I. calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do Fisco;
- II. em consequência de levantamento fiscal ou de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte, ficar

constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, devendo ser lançado por meio de auto de infração.

§1º Na hipótese em que ocorrer retenção e recolhimento do ISS por terceiro, ou ainda pelo próprio contribuinte, em qualquer caso, a regularidade do recolhimento estará sujeita a auditoria posterior, pelo Fisco.

§ 2º O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, pela emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§ 3º O débito a que se refere o § 2º deste artigo, quando vencido, torna-se imediatamente exigível, podendo ser inscrito em Dívida Ativa.

Seção II

Do Recolhimento

Art. 104 O sujeito passivo, ainda que substituto tributário, deverá realizar o recolhimento por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal - do ISSQN correspondente aos serviços prestados e/ou retidos na fonte até o décimo dia do mês subsequente, registrando nos livros fiscais correspondentes a que esteja obrigado.

Art. 105 É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar forma diversa de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, sazonalmente, prestação por prestação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 106 A prova de quitação do ISS será indispensável quando o Município efetuar o pagamento em sede de contratos de que seja parte, bem como, sempre que solicitado pelo agente municipal, dentro do prazo prescricional cujo qual estiver sujeito.

Seção III

Dos Acréscimos Moratórios

Art. 107 Sem prejuízo da atualização monetária, da multa indenizatória e dos juros moratórios, a falta de recolhimento do ISSQN, nos prazos estabelecidos implicará, quando apurados em procedimentos de fiscalização, na imposição de penalidades e cobrança de multas previstas neste Código.

§ 1º Os juros moratórios e as multas indenizatórias incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual de juros de mora será de 1% (um por cento) ao mês, ou seu proporcional a cada fração de mês.

§ 3º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido o depósito legalmente admitido do seu montante integral.

Seção IV

Da Inscrição e Alteração Cadastral

Art. 108 Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo III deste Código, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, ainda que imunes ou isentas do pagamento do ISSQN, se tratando de obrigação acessória como forma de organização administrativa.

§ 1º Ficam também obrigadas à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuinte os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, a inscrição será instruída com cópia do ato constitutivo (contrato social), devidamente registrado no órgão competente.

§ 3º A inscrição no CMC será promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

- I. até 30 (trinta) dias após registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoas jurídicas;
- II. antes do início da atividade, no caso de pessoas físicas, com os dados necessários à identificação e à localização dos responsáveis.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será realizada unicamente pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 5º As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam aceitação pelo Fisco, o qual poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

§ 6º A inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não eximem o infrator das multas que lhe couber.

§ 7º As pessoas físicas e jurídicas não estabelecidas no Município de Riachão - MA que prestarem serviços sujeitos à incidência do ISSQN neste Município ficam obrigadas à emissão de NFS-e avulsa.

Art. 109 Quando as pessoas a que se refere o art. 108 deste Código mantiverem mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida sua inscrição individualizada.

Art. 110 Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, ou ainda a critério do Fisco, sempre que julgar necessário.

Art. 111 O Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 112 O Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) conterà os dados da inscrição do contribuinte, podendo ser alterado posteriormente de ofício, ou voluntariamente pelo contribuinte ou responsável, após o início de suas atividades e sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento ou de encerramento da atividade.

Art. 113 O contribuinte do ISSQN será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no CMC, o qual deverá constar nos documentos emitidos pelo mesmo, bem como seu número de identificação (CPF ou CNPJ).

Art. 114 Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte do ISS fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, solicitadas pela autoridade municipal a qualquer tempo.

Seção V

Da Suspensão e da Baixa de Inscrição

Art. 115 A inscrição no CMC poderá ser suspensa mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de um ano por período não renovável, ou de ofício pelo Fisco Municipal, a qualquer tempo.

Art. 116 O contribuinte é obrigado a requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda a baixa de inscrição, no prazo de até trinta dias, contados do arquivamento do contrato social ou outro documento equivalente.

§ 1º Poderá ser baixada de ofício, a critério da autoridade fiscal,

a inscrição do contribuinte do ISSQN no CMC, quando:

- I. resultar comprovada adulteração, falsificação, qualquer tipo de fraude ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtar-se ao pagamento do imposto;
- II. comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;
- III. quando, passado o prazo da suspensão voluntária a que se refere o art. 115 deste Código, o contribuinte não reativar a inscrição suspensa.

§ 2º No caso de baixa promovida de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte serão considerados inidôneos e não poderão ser utilizados após reativada a inscrição e sanadas as irregularidades pelo cumprimento das obrigações tributárias, salvo expressa autorização do Fisco.

Art. 117 Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição no CMC, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, às penalidades que lhe são próprias, sem prejuízo de:

- I. apreensão dos documentos fiscais encontrados em seu poder;
- II. proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal direta e indireta;
- III. fechamento do estabelecimento.

§1º Tornar-se-ão sujeitos à aplicação das medidas previstas no caput deste artigo, e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

§2º A suspensão ou baixa de inscrição serão homologadas após apuração e regularização dos débitos fiscais, caso existentes.

§ 3º Na hipótese do indeferimento do pedido de nova inscrição, ou de reativação, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Fazenda do Município, mediante a instauração de procedimento administrativo no qual é assegurado amplo direito de defesa e contraditório.

Art. 118 As inscrições no CMC poderão ser suspensas, a critério do Fisco, após a verificação das seguintes irregularidades fiscais praticadas pelo sujeito passivo, quando:

- I. não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal decorrente de diligência cadastral;
- II. confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fisco;
- III. deixar de exibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;
- IV. negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviços ou ainda, fornecer documentação fiscal inidônea;
- V. não atender à convocação para recadastramento.

Art. 119 As suspensões de ofício previstas neste Código poderão ser transformadas em baixa de ofício, a qualquer tempo, a critério do Fisco.

Parágrafo único. Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido suspensas ou baixadas de ofício, bem como aquelas com pendências cadastrais ou de débitos tributários, ficarão impedidos de participar de outras empresas, até que sejam solucionadas as pendências junto ao Fisco Municipal.

Art. 120 A baixa de ofício poderá implicar na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que o Fisco Municipal poderá

requisitar força policial para a apreensão de livros e documentos fiscais.

Parágrafo único. Nos casos em que o Fisco verificar que o contribuinte, após a baixa de ofício, continue no desenvolvimento de atividades, sua inscrição será reativada, para efeito de regularização dos débitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 121 A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§1º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º O encerramento da atividade em função da baixa da inscrição no CMC não implica quitação ou dispensa do pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à emissão de certidão de baixa, ou de mera declaração, obtida pelo contribuinte.

CAPÍTULO X

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Seção I

Dos Documentos Fiscais Relativos ao ISSQN

Art. 122 Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na legislação, à emissão de Nota Fiscal de Serviços e à escrituração de declaração e livros fiscais.

Art. 123 São documentos fiscais inerentes ao contribuinte do ISS, no Município de Riachão - MA:

- I. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- II. Recibo Provisório de Serviços - RPS;
- III. Recibo de Profissional Autônomo;
- IV. Declaração Mensal de Serviços - DMS;
- V. Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS;
- VI. Comprovante de Retenção na Fonte;
- VII. Bilhete de ingresso;
- VIII. Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;
- IX. Outros previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os documentos a que se referem os incisos III, VI e VIII observarão as seguintes condições, dentre outras estabelecidas eventualmente previstas em regulamento:

- I. obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II. tipos, conteúdo e indicações;
- III. forma de utilização;
- IV. autenticação, impressão e prazo de validade.

Art. 124 Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, que deverá ser emitida online por ocasião da prestação de serviços, mediante prévio credenciamento e cadastramento do contribuinte.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, que não realizarem o credenciamento e a emissão conforme o cronograma de início previsto no caput deste artigo ficam sujeitos à multa de 200 Reais, independentemente do pagamento do imposto.

sto.

Art. 125 No caso de eventual impedimento da emissão online da NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, utilizando o software disponibilizado pelo Município.

§ 1º O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria Municipal de Fazenda até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, para fins de conversão em NFS-e.

§ 2º Mediante autorização da Administração Tributária, o prestador de serviços poderá emitir RPS em software próprio, desde que o faça para todas as suas prestações de serviços e efetue, diariamente, a transmissão em lote dos RPS emitidos para fins de conversão em NFS-e.

§ 3º A sistemática de emissão do RPS prevista no § 2º deste artigo não gera direito adquirido ao contribuinte por ela optante, podendo ser substituída, a qualquer tempo, pela Administração Tributária, caso não sejam atendidas as condições necessárias para a segurança da emissão deste documento fiscal.

§ 4º O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para sua conversão em NFS-e, sendo considerado documento inidôneo.

§ 5º A não conversão do RPS em NFS-e, ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à multa de 200 Reais, independente do pagamento do imposto.

Art. 126 O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir Notas Fiscais não utilizadas em blocos ou em formulários contínuos não poderá mais emití-las, e deverá devolvê-las à Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de inutilização.

§ 1º A devolução das Notas Fiscais de Serviços, previstas no caput deste artigo, deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de início da obrigação da emissão da NFS-e.

§ 2º O não cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, dentro do prazo estabelecido no § 1º, sujeita o obrigado à multa de 200 reais, independentemente do pagamento do imposto.

§3º Fica vedada também a utilização de qualquer outro documento fiscal, físico ou digital, misto ou individual, que não a NFS-e de Riachão, a partir da data de início da obrigatoriedade de sua utilização.

Art. 127 Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a NFS-e.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços que deixarem de cumprir com a obrigação prevista no caput deste artigo ficam sujeitos à multa de 100 reais.

Art. 128 Fica instituída a Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS, a ser escriturada na página eletrônica da NFS-e, por todas as pessoas jurídicas de direito privado e por todos os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, Estados e Municípios estabelecidos no Município de Riachão.

§ 1º As pessoas jurídicas previstas no caput deste artigo devem informar mensalmente à Secretaria Municipal de Fazenda os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não, pelas administrações tributárias competentes.

§ 2º Ficam dispensadas da substituição tributária, da retenção na fonte e de informar na DDS:

- I. os serviços prestados documentados por NFS-e avulsa, emitida presencialmente na prefeitura municipal de Riachão, por contribuintes não cadastrados no sistema on-line;
- II. os tomadores de serviço, quando da agricultura familiar, ou quando sejam microempreendedores individuais, após comprovação e dispensa junto ao município.

§ 3º O reconhecimento de imunidade e a concessão de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal - assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto -, não afasta a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 4º Para a escrituração da DDS, os tomadores ou intermediadores de serviços devem promover, previamente, o recadastramento e credenciamento na página da NFS-e.

§ 5º A não escrituração dos serviços tomados ou intermediados, bem como a sua escrituração com erros ou omissões, ensejará a aplicação de multa de 200 reais, por cada mês em que ocorrer o erro ou a omissão.

Art. 129 O valor do ISS declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e, quando não pago ou pago a menor, caracteriza confissão de dívida, e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Parágrafo único. O imposto confessado na forma do caput deste artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 130 Todo aquele que se enquadrar como tomador de serviços prestados por empresas ou por profissionais autônomos deverá exigir o respectivo documento fiscal.

Parágrafo único. Serão considerados inidôneos os documentos que não observarem o disposto na legislação, quando de sua emissão, inclusive os que não forem utilizados até três anos após a data de sua autorização.

Art. 131 Os contribuintes com alvará atrasado e/ou demais débitos em aberto com o Município, bem como aqueles que não estiverem cumprindo as obrigações acessórias previstas neste Código - inclusive aquelas relativas ao Simples Nacional, terão seu cadastro de emissão da NFS-e suspensos até que se regularizem perante o Fisco Municipal.

§ 1º Em qualquer das situações descritas no caput deste artigo, os contribuintes serão obrigados a retirar as notas fiscais presencialmente na prefeitura municipal de Riachão, pagando o imposto antecipadamente, até que promovam a regularização da situação perante o Fisco.

§ 2º No caso dos contribuintes optantes do Simples Nacional que praticarem as condutas descritas no caput, além das

penalidades previstas neste artigo, também estarão sujeitas à exclusão do regime pelo Fiscal de Tributos do Município.

§ 3º Na hipótese descrita no §2º deste artigo, o contribuinte só poderá optar novamente pelo regime do Simples Nacional no exercício financeiro seguinte.

Art. 132 Os promotores de diversões públicas, cuja atividade é enquadrada no item 12 e em seus subitens constantes no Anexo III deste Código, deverão emitir declaração ao fisco municipal por evento, como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada, levando em consideração:

- I. o número de ingressos vendidos;
- II. o título, o local, a data e o horário do evento;
- III. o valor do ingresso.

Art. 133 O cancelamento de bilhetes de ingressos para diversões públicas, obrigatório para os referidos prestadores de serviço, só poderá ser solicitado por promotores devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC da Secretaria Municipal de Fazenda e devidamente autorizados.

Parágrafo único. A falta de autorização e de cancelamento dos ingressos colocados nos postos de venda antecipada e nas bilheterias do local do evento, implicará sua apreensão pelo Fisco Municipal, bem como interdição da realização do evento e aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 134 O cancelamento de bilhetes de ingressos para diversões públicas deverá ser solicitado no prazo mínimo de uma semana antes da realização do evento.

Art. 135 Além das características de interesse da empresa promotora de evento, o bilhete do ingresso deverá conter, na sua impressão:

- I. número de ordem sequencial definida pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- II. título, local, data de horário do evento;
- III. valor do ingresso;
- IV. todos os ingressos confeccionados deverão ser cancelados contendo as seguintes inscrições: PMS - SEMF - EVENTOS.

§ 1º Os ingressos serão numerados de 1 a 999.999 e confeccionados no mínimo em duas seções, sob a forma de talonário:

- a. primeira seção - espectador;
- b. segunda seção - promotor/fiscalização.

§ 2º Poderá ser autorizada pela Repartição Fiscal a impressão de bilhetes magnetizados para controle eletrônico da bilheteria, a critério do promotor de eventos.

Art. 136 Sempre que houver preços diferenciados para o mesmo espetáculo, decorrente da diversidade de ingressos colocados à venda, serão autorizadas tantas diferentes séries, com numeração distinta, quantos forem os diferentes preços.

Art. 137 Caso haja ingressos não vendidos, a empresa promotora deverá apresentá-los à Fiscalização, a fim de serem confrontados com o valor do imposto antecipado, e, posteriormente, inutilizados.

§ 1º A falta de apresentação à Fiscalização dos bilhetes não vendidos, após cinco dias da data da realização do evento, implicará a exigibilidade do imposto sobre o valor total dos

ingressos cancelados.

§ 2º O promotor, no prazo de 48 horas antes da realização do evento, efetuará o pagamento antecipado do ISS devido por antecipação, junto ao órgão arrecadador fazendário, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto dos ingressos cancelados, com direito ou não, a restituição, após prestação de contas devidamente comprovada.

§ 3º O promotor que não cumprir o que determinam os §§ 1º e 2º, deste artigo, sujeitar-se-á às penalidades cabíveis.

§ 4º O promotor só poderá solicitar o cancelamento de ingressos para o novo evento caso tenha efetuado a prestação de contas da promoção anterior.

Art. 138 Serão considerados inidôneos os ingressos confeccionados em desacordo com as normas estabelecidas neste Código, servindo de prova em favor do Fisco Municipal, inclusive como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada.

Art. 139 Sujeitar-se-á as penalidades cabíveis, a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, cedente de direitos de uso, ou o proprietário de qualquer estabelecimento, que permita a realização de eventos ou negócios de diversões públicas, realizados nestes locais, e que não exigir do promotor do evento documento comprobatório do pagamento do ISS por antecipação, a que se refere o § 2º, do Art. 137, deste Código.

Seção II

Da escrituração de livros e dos documentos fiscais

Art. 140 A escrituração do valor do ISS retido na fonte incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, não pago ou pago a menor, caracteriza confissão de dívida, nos termos do art. 129, caput e Parágrafo único.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

Art. 141 O tomador que utilizar serviços sujeitos à incidência do ISS deverá exigir do prestador o documento fiscal.

§ 1º O disposto no caput excetua-se quando o prestador estiver, na forma estabelecida na legislação, desobrigado à emissão de documento fiscal, ressalvada a exigência da apresentação da inscrição, do comprovante do recolhimento no exercício anterior, se for o caso, ou, ainda, de recibo que o identifique como contribuinte do ISS, com o endereço, a atividade realizada e o valor do serviço prestado.

§ 2º A inobservância da ressalva a que se refere o §1º deste artigo implicará na responsabilidade pela retenção e recolhimento pelo tomador do serviço.

Art. 142 As pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, do Estado e do Município, estabelecidos no território de Riachão, apresentarão ao Fisco Municipal, através de processo eletrônico de dados, informações fiscais sobre os serviços prestados e/ou tomados de terceiros em que

haja incidência do ISS, através da DMS - Declaração Mensal de Serviços.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, às empresas públicas e as sociedades de economia mista em que a União, o Estado e/ou o Município tenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º A falta de prestação das informações a que se refere o caput deste artigo, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta na DMS, sem prejuízo do recolhimento do imposto;
- II. multa de 100 reais, por mês ou fração de mês, na hipótese de atraso na entrega da DMS, independente do recolhimento do imposto;

§4º As multas de que trata o §3º deste artigo serão apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao prazo fixado para entrega da declaração e a data da efetiva entrega.

- I. na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e cada reincidência a nova infração será acrescido vinte por cento da multa;
- II. para fins do inciso I, entende-se por reincidência a violação da mesma norma tributária cometida dentro do prazo de 05 (cinco) anos, da data em que se tomar definitiva administrativamente a penalidade aplicada;
- III. outras penalidades relativas a DMS poderão ser estabelecidas em regulamento, observados os limites de 50 reais a 350 reais para cada infração.

§ 5º O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

- I. manter escrita fiscal através do livro digital DMS - Declaração Mensal de Serviços, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 6º Aplicam-se à DMS as previsões do art. 128, §2º deste Código, relativas às hipóteses de dispensa da substituição tributária, da retenção na fonte e de informar na Declaração.

Art. 143 A retificação da DMS deverá ser efetuada por meio eletrônico, mediante apresentação de novas declarações, e terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISS já informados

§1º A previsão disposta no caput deste artigo aplica-se também à Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS.

§2º A retificação de DMS e/ou DDS que resulte em alteração dos valores objeto de lançamento de ofício, de auto de infração e de inscrição em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 144 A DMS e DDS, preenchidas por processamento eletrônico de dados, serão escrituradas na página eletrônica da NFS-e até o dia 15 do mês subsequente à data de emissão da NFS ou NFS-e, por todas as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado que exerçam atividade econômica de forma contínua e organizada para a produção ou circulação de bens e/ou serviços, bem como todos os órgãos da administração pública Direta ou Indireta, de quaisquer poderes da União, Estados e Municípios, estabelecidos no município de Riachão.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO DO ISS

Seção I

Da competência

Art. 145 Compete, privativamente, aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos, as atividades de fiscalização e auditoria do ISS.

Parágrafo único. A administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Seção II

Da Ação Fiscal

Art. 146 A fiscalização será exercida, de forma sistemática, sobre todos os sujeitos passivos das obrigações tributárias previstas na legislação do ISSQN, inclusive aqueles isentos ou imunes, podendo ocorrer nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais que exerçam atividades econômicas.

Art. 147 Mediante intimação escrita, o sujeito passivo é obrigado a exibir ou entregar, conforme o caso, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal, comercial e contábil.

§ 1º As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição cadastral, e todas as que tomarem parte em prestações relacionadas ao ISSQN, deverão prestar informações solicitadas pelo Fisco.

§ 2º No exercício de sua atividade, o Fiscal de Tributos Municipais poderá ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades econômicas, tributáveis

ou não pelo ISSQN.

§ 3º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, o Fiscal de Tributos Municipais poderá requisitar auxílio de autoridade policial, com aplicação das penalidades previstas nesta legislação.

Art. 148 Os documentos e livros fiscais serão conservados e exibidos à fiscalização quando exigidos, ou quando apreendidos ou solicitados pelo Fiscal de Tributos Municipais, nos casos previstos nesta legislação.

Art. 149 O Fiscal de Tributos Municipais deverá, ao comparecer ao estabelecimento do contribuinte para efetuar levantamento fiscal, apresentar identificação funcional.

§ 1º No exercício da atividade a que se refere o caput deste artigo, o Fiscal de Tributos Municipais poderá:

- I. exigir do empresário, administrador, sócio ou empregado, as informações que julgar necessárias para auditoria e lançamento do tributo;
- II. lavrar termo de apreensão de bens móveis, arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais;
- III. lavrar auto de infração ou auto de embaraço.

§ 2º O início do procedimento fiscal exclui a possibilidade de espontaneidade do sujeito passivo.

§ 3º O prazo para conclusão do levantamento fiscal, a que se refere o caput deste artigo, será de 60 dias, prorrogáveis por igual período.

§ 4º A exigência do crédito tributário decorrente de multa será formalizada em lançamento de auto de infração.

§ 5º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia suspender o curso da ação fiscal após a ciência do termo de início da fiscalização pelo sujeito passivo, salvo se por impedimento legal ou natural do Fiscal de Tributos Municipais designado.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º deste artigo constitui improbidade administrativa.

Art. 150 Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I. com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal e comprovação de entrega ao sujeito passivo;
- II. com a prática de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único. A recusa do recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal, quando devidamente registrada e declarada pelo Fiscal de Tributos Municipais, constitui ciência tácita da notificação.

Art. 151 Considera-se finalizada a ação fiscal com a lavratura e entrega do Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A recusa do recebimento do Termo de Encerramento de Ação Fiscal e de Auto de Infração, quando declarada pelo Fiscal de Tributos Municipais, constituem ciência tácita da notificação.

Art. 152 Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Fiscal de Tributos Municipais poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais que julgue necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E FINAIS RELATIVAS AO ISSQN

Seção I

Disposições especiais

Das Especificidades da Lista de Serviços Subseção I

Dos Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres

Art. 153 No serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotelaria, como hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, pousadas, pensões e congêneres, o valor da alimentação e dos demais serviços fornecidos ao hóspede, quando incluídos no preço da diária, bem como os valores cobrados à parte, a título de imposto integram a base de cálculo do ISSQN.

Art. 154 Na base de cálculo do ISSQN devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens, incluem-se, também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Subseção II

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 155 Os Promotores de diversões públicas, isto é, aqueles cuja atividade é enquadrada no item 12 e seus subitens, do Anexo III, deste Código, deverão solicitar autorização à Secretaria Municipal de Fazenda para a realização de cada evento desta natureza, seja em estabelecimento próprio ou não, em ambiente público ou privado, aberto ou fechado, cujo acesso do público se faça mediante pagamento ou de forma gratuita.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput, deste artigo, deverá ser feita de maneira formal por meio físico ou digital com antecedência mínima de uma semana à data do início do evento.

Art. 156 O contribuinte ou responsável por qualquer casa ou local no qual se realizem espetáculos, shows ou exibições de filmes e congêneres são obrigados a observar as seguintes normas:

- I. emitir à cada usuário bilhete específico de lugar avulso, camarote, dentre outros;
- II. exibir placa na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções emanadas da Secretaria Municipal de Fazenda, que indique de maneira clara e objetiva o preço dos ingressos;

III. comunicar previamente à Secretaria Municipal de Fazenda a lotação de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos, bem como os preços dos ingressos;

IV. solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda autorização prévia para mandar confeccionar qualquer espécie de ingresso e, após a confecção, submetê-los à chancela.

Art. 157 A base de cálculo do ISSQN referente às atividades de lazer, diversão pública, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.1 a 12.17, do Anexo III, deste Código, será calculada sobre:

- I. o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- II. o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;
- III. o preço cobrado pela utilização de aparelhos e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões, pulseiras ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título

de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Subseção III

Dos Serviços de Distribuição e Venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria, Bingos, Cartões, Pules ou Cupons de Apostas, Sorteios, Prêmios, Inclusive os Decorrentes de

Títulos de Capitalização e Congêneres

Art. 158 Na prestação dos serviços constantes do subitem 19.01 do Anexo III deste Código, integra a base de cálculo os valores pagos a título de premiação ou qualquer outro.

Subseção IV

Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art. 159 Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.01 do Anexo III deste Código, considera-se base de cálculo os valores das receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais, exceto as taxas instituídas em favor do Poder Judiciário.

Subseção V

Dos Serviços de Educação, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal e Congêneres

Art. 160 A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação, em relação aos serviços da mesma natureza, compõe-se:

- I. das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;
- II. da receita oriunda do transporte dos alunos;
- III. da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos.

Parágrafo único. Os elementos constantes dos incisos II e III deste artigo só integram a base de cálculo do serviço de ensino quando cobrados no preço da mensalidade.

Subseção VI

Dos Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Da Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres

Art. 161 Para efeito de tributação de ISS, considera-se obras de construção civil descritas nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo III, deste Código:

- I. as obras de construção civil propriamente dita e obras hidráulicas;
- II. instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos incorporados à obra;
- III. instalação e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de vapor, de ar comprimido, sistema de condução e exaustão de gases e de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços.

§ 1º O Fisco Municipal obedecerá aos mesmos procedimentos da Construção Civil, para outros serviços complementares e/ou assemelhados a esta atividade.

§2º Excluem-se da base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovado com nota fiscal de mercadoria específica, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviço, constante do Anexo III deste Código.

Art. 162 Para comprovação dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços a fim de deduções da base de cálculo do ISSQN, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 84 deste Código, o contribuinte deverá:

- I. apresentar toda dedução de forma individualizada, obra a obra, e devidamente documentada e sem rasuras, por meio de:
 - a. nota fiscal emitida pelo fornecedor do material ou

- serviço, com indicação do local da obra, registrada com data anterior à da nota fiscal de serviços de construção civil cujo qual se objetiva reduzir o valor;
- b. nota fiscal de remessa, emitida pela empreiteira, caso o material tenha sido entregue em local diverso, com indicação expressa do local da obra;
- c. registro nos seus Livros Contábeis (receitas e despesas), discriminando obra por obra.
- d. não serão deduzidos da base de cálculo, por não se incorporarem à obra:
- e. fretes e carretos;
- f. locação de máquinas e equipamentos utilizados em serviços alheios à construção civil;
- g. conserto e manutenção de máquinas e equipamentos;
- h. fornecimento de mão-de-obra avulsa;
- i. materiais passíveis de remoção da obra, tais como barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios; madeiras e ferragens, pregos, instalações elétricas e similares, utilizados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres e similares;
- j. equipamentos como formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres;
- k. quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integrem à mesma.

§ 1º Para efeito da comprovação das deduções previstas neste artigo, deverá o contribuinte:

- I. manter de forma organizada, e individualizada por obra, todos os contratos e planilhas orçamentárias originais relativas às obras ou serviços das quais se pretende fazer as deduções à base de cálculo do imposto;
- II. discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviços, a opção pela comprovação das deduções de materiais permitidas por este Código.

§ 2º O contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução do material, conforme comprovação efetiva dos gastos, não poderá alterar o critério durante sua execução.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por material fornecido, aquele que, comprovadamente fornecido pelo prestador, faça parte integrante da obra após sua conclusão.

§ 4º Antes da solicitação de alvará de construção, o contribuinte deverá fazer inscrição no CMC (Cadastro Municipal de Contribuintes).

§ 5º A concessão do habite-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISSQN da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel.

Art. 163 O proprietário ou administrador de obras de construção civil, quando utilizar serviços de empresas ou profissionais autônomos, na forma dos incisos II e VI do art. 79 deste Código, é responsável pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido pelos mesmos, em razão dos serviços por eles prestados.

Subseção VII

Dos Serviços Relativos a Propaganda e Publicidade, Inclusive Promoção de Vendas, Planejamento de

Campanhas ou Sistemas de Publicidade, Elaboração de Desenhos, Textos e Materiais Publicitários

Art. 164 Para efeito de tributação de ISSQN, consideram-se serviços de propaganda e publicidade descritos no item 17.06 do Anexo III deste Código:

- I. serviços de concepção, redação e produção de propaganda e publicidade, que compreendem o estudo prévio do produto ou serviço de anunciar, criação de plano geral de propaganda e de mensagens adequadas a cada veículo de divulgação, elaboração de textos publicitários e desenvolvimento de desenhos/projetos, por meio de ilustração e de outras técnicas necessárias à materialização do plano como foi concebido e redigido;
- II. serviços especiais ligados a atividade de propaganda, tais como: pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas, assessoria na edição de boletins e revistas informativas ou publicitárias, anúncios fúnebres, de emprego, publicação de demonstrações financeiras, dentre outras.

§ 1º Serão deduzidas da base de cálculo do serviço mencionado no caput deste artigo somente as despesas com veiculação de propaganda e publicidade realizada por meio de rádio, televisão, jornais e periódicos, por encontrarem-se fora do campo de incidência do ISSQN.

§ 2º As comissões e/ou honorários resultantes do agenciamento de propaganda e publicidade, inclusive de veiculação por quaisquer meios, estão previstos no item 10.08 do Anexo III deste Código, não compondo, assim, a base de cálculo dos serviços a que se refere esta Subseção.

Subseção VIII**Disposições Especiais Sobre Outros Serviços**

Art. 165 Não se considera serviço de locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que seja fornecido conjuntamente, motorista ou operador para fins de execução do serviço, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.

Art. 166 Considera-se também serviço de transporte de natureza municipal, a cessão de veículo com motorista, mediante quantia certa e previamente estipulada, ao contratante, para transporte de pessoas dentro do município, sob a responsabilidade do cedente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, a coleta e entrega de valores não caracteriza serviço de transporte de carga.

Art. 167 Nos serviços constantes nos itens 4, 5 e 6 do Anexo III deste Código integram a base de cálculo o valor dos medicamentos, da alimentação e de qualquer material cobrado do plano de saúde, do intermediário ou do usuário final do serviço.

Art. 168 Para os serviços constantes dos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo III deste Código, excluem-se da base de cálculo do

ISSQN o valor das despesas com os segurados relativas a serviços enquadrados nos itens e subitens da Lista de Serviços, constante do Anexo III desta Lei Complementar, quando devidamente comprovado por nota fiscal específica ou documento equivalente.

Art. 169 O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo, dentre outras, as receitas brutas provenientes:

- I. do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos, desde que vinculados aos serviços de preparação de corpo;
- II. do fornecimento de coroa de flores;
- III. ornamentação de velórios;
- IV. locação de capelas;
- V. disponibilização de urna mortuária;
- VI. do transporte por conta de terceiros;
- VII. das despesas referentes à registros e certidões em cartórios e cemitérios;
- VIII. do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas como vestimenta do corpo e véu mortuário, desde que vinculados aos serviços;
- IX. de transporte próprio e outras receitas de serviços.

§1º É devido o imposto sobre serviços na cessão de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias, ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

§2º A venda de caixões, urnas, esquifes ou outros produtos, não vinculada à uma prestação de serviços funerários pela própria empresa, constitui comercialização de mercadorias, e está sujeita à incidência do ICMS.

Art. 170 Fica determinada a adequação do padrão de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços em anexo, bem como os procedimentos e regras de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador, nos casos relativos aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Art. 171 O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09,

1. e 15.09 da lista de serviços em anexo será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput deste artigo será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições previstas na Lei Complementar nº 175/2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos artigos 9º a 11 da Lei Complementar nº 175/2020.

§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada

contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações, de maneira sistemática e individualizada.

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência, de maneira sistemática e individualizada.

Art. 172 O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta seção, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata acima, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município de Riachão sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

- I. multa de 50 reais por mês que deixar de declarar as informações objeto da obrigação acessória ao Fisco Municipal, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;
- II. multa de 50 reais por mês, quando declarar as informações da obrigação acessória ao Fisco Municipal contendo dado incompleto ou inexato.

§ 2º. As penalidades previstas no capítulo específico deste código serão aplicadas de maneira subsidiária ou em casos omissos.

Art. 173 Caberá ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

- I. alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços em anexo
- II. arquivos referentes à legislação vigente no Município que versem sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços em anexo
- III. dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no Art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no

§ 1º deste artigo.

§ 3º. É de responsabilidade do Município a consistência dos dados que prestar no sistema previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 174 Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção, é vedado ao Município impor à contribuintes não estabelecidos em seu território, outras obrigações acessórias relacionadas aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços em anexo, inclusive a exigência de inscrição

no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 175 Para os contribuintes estabelecidos no Município de Riachão será obrigatória, nos termos da legislação municipal, a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica, referentes aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09 da lista anexa a este Código.

§ 1º. Os contribuintes estabelecidos no Município de Riachão ficam dispensados da emissão de Nota Fiscal referente aos serviços previstos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista em anexo a este Código.

§ 2º. Os contribuintes não estabelecidos no município ficam dispensados da emissão de Nota Fiscal referente aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista em anexo a este Código.

Art. 176 O ISSQN de que trata esta Seção referente aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista em anexo a este Código será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do Art. 173 desta Lei.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN em questão será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 177 O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista em anexo a este Código, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da LC nº 175/2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município Do Local Do Estabelecimento Prestador e o Município Do Domicílio Do Tomador Desses Serviços, da seguinte forma:

- I. Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;
- II. Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;
- III. Relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA, para regulamentação do disposto no caput deste artigo, O Município Do Domicílio Do Tomador Do Serviço deverá transferir ao Município Do Local Do Estabelecimento Prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento

prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Seção II

Da Disposição Final ao ISSQN

Art. 178 O Fisco Municipal estabelecerá convênios com os outros entes federados, com o objetivo de compartilhamento de informações que auxiliem a ação fiscal, conforme Parágrafo único do Art. 145, deste Código.

TÍTULO VI DAS TAXAS CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 179 As taxas de competência do Município de Riachão - MA são decorrentes e têm como fato gerador:

- I. o exercício regular do poder de polícia;
- II. a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 180 Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de

atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. A regularidade do exercício do poder a que se refere o caput deste artigo ocorre quando desempenhado por órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, sem abuso ou desvio, diante de atividade considerada discricionária.

Art. 181 Os serviços públicos a que se refere o artigo 179 consideram-se:

- I. utilizados pelo contribuinte:
 - a. efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;
 - b. potencialmente, quando compulsoriamente sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento

II. específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II

Da incidência, lançamento e recolhimento da taxa

Art. 182 Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município de Riachão, serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes de cadastros próprios do Município, ou de dados e informações de que disponha o Fisco para este fim.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência da taxa que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

Art. 183 Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

- I. na data de início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
- II. em 1º de janeiro de cada ano civil, nos exercícios subsequentes, quando a taxa for de incidência anual;
- III. na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil;
- IV. na data do pedido de licenciamento;
- V. na data da utilização efetiva do serviço público;
- VI. na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial.

Parágrafo único. Considera-se, para efeitos de vencimento das taxas acima descritas, a data de 30 (trinta) dias após o fato gerador.

Art. 184 Quando do recolhimento de taxa ao Município de Riachão, esta conterà no campo próprio do documento de arrecadação parâmetros que a identifique.

Art. 185 Para efeito da incidência de taxa, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel.

Art. 186 Quando a taxa for lançada juntamente com impostos, ou com contribuições, ou ainda cumulativamente com impostos e contribuições, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I. conceder descontos pelo seu pagamento antecipadamente;
- II. autorizar o seu pagamento parcelado, limitado às mesmas condições e à quantidade de parcelas estabelecida para os impostos, ou, quando for o caso, para as contribuições.

Parágrafo único. O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida perante o Fisco Municipal.

Art. 187 As taxas previstas neste Código independem, sendo-lhes ainda, para efeito de incidência e pagamento, irrelevante:

§ 1º quando estabelecidas em razão do exercício regular do poder de polícia:

- I. do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares;
- II. de licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo Município, pelo Estado ou pela União;
- III. de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. do pagamento de preços, tarifas, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças, alvarás, de autorização ou vistorias;
- VI. do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VII. do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

§ 2º quando estabelecidas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que tais serviços públicos sejam prestados:

- I. diretamente, pelo órgão público;
- II. indiretamente, por quem tenha recebido autorização, permissão, concessão ou sido contratado por órgão público.

Art. 188 O contribuinte de taxa está obrigado:

- I. a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, documento que, de algum modo se refira à situação que constitua seu fato gerador;
- II. a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador;
- III. a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança. **Art. 189** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento de taxa devida ao Município, na época do seu vencimento, implicará na incidência de multa, atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido neste Código.

§1º Estará sujeito ao pagamento de multa o contribuinte que, de algum modo, não cumprir com as obrigações acessórias previstas neste Código.

§2º Todas as pessoas físicas ou jurídicas licenciadas estão sujeitas à constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer

natureza.

§3º Aplica-se à taxa a regra de solidariedade relativa às pessoas expressamente designadas neste Código.

Seção III

Da notificação de lançamento da taxa

Art. 190 Considera-se que o sujeito passivo esteja regularmente notificado do lançamento de taxa, com a entrega da respectiva notificação, pelo agente do Fisco, pelo Correios ou por quem legalmente esteja autorizado a fazê-lo.

§1º Considera-se pessoal a notificação efetuada diretamente ao sujeito passivo, prepostos e empregados, por quaisquer dos agentes designados e identificados no caput deste artigo.

§2º A notificação, quando não for efetuada por agente do Fisco, na forma de que dispõe o § 1º deste artigo, presume-se realizada quando precedida de publicação de edital no Diário Oficial do Município - DOM, e ocorrer a divulgação em outros meios de comunicação social existentes no Município, com inferência à data da postagem, considerada a entrega aos Correios ou quem esteja autorizado a este mister, aludindo-se, ainda, sobre prazos e datas de vencimento.

§ 3º Para todos os efeitos legais, presume-se efetuada a notificação do lançamento 15 (quinze) dias após transcorrida a data de postagem.

§ 4º A presunção referida no § 3º deste artigo poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento, em comparecendo, o sujeito passivo ou seu representante legal, à Secretaria Municipal de Fazenda, até a data do vencimento, momento em que será pessoalmente notificado em conformidade com o respectivo lançamento.

Seção IV

Da inscrição cadastral do contribuinte de taxa

Art. 191 A inscrição cadastral, quando for o caso, do contribuinte de taxa devida ao Município de Riachão será iniciada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início das atividades e/ou do registro junto ao Governo Federal, com as informações e os elementos necessários à identificação do sujeito passivo, a atividade que exercita e seu respectivo local.

§ 1º Serão promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas no mesmo local.

§ 2º Qualquer alteração nos dados apresentados na inscrição, em decorrência de fatos e circunstâncias que impliquem sua modificação e essencialmente quando ocorrer alteração de endereço, venda ou transferência de estabelecimento, da atividade ou o seu encerramento deverão ser comunicados ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 192 A Secretaria Municipal de Fazenda poderá promover,

de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade, podendo também exigir a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 193 Serão adotados critérios objetivos no lançamento, cobrança e pagamento de taxas quando da concessão de licença, realização de procedimentos de vistoria, controle, registro, inspeção e fiscalização, de acordo com o poder de polícia e com a prestação de serviços, pelo Município de Riachão.

Art. 194 A classificação e a denominação das taxas observarão o disposto neste Código, sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica.

Parágrafo único. São cobradas pelo Município de Riachão as taxas:

- I. em razão do exercício do poder de polícia, quando da concessão de licença, realização de vistoria, controle, registro, inspeção, ou ainda quando de procedimentos de fiscalização, transcorrendo o lançamento de taxa, devendo subsumir-se às seguintes denominações:
 - a. Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e Fiscalização - TLF;
 - b. Taxa de Licença e Fiscalização de Obras - TLFO;
 - c. Taxa de Uso e Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo - TUOSEA;
 - d. Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios - TLFA;
 - e. Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA;
 - f. Taxa de Preservação Permanente - TPP;
 - g. Taxa de Compensação por Exploração Ambiental;
 - h. Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária - TRFS;
 - i. Taxa de Defesa e Inspeção Sanitária Animal;
 - j. Taxa de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal.
 - I. pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos;
 - k. Taxa de Serviços Municipais Diversos - TSMD;
 - l. Taxa de Serviço - TS.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e Fiscalização - TLF Subseção I

Dos pressupostos à expedição da TLF

Art. 195 A Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e Fiscalização - TLF é devida em decorrência do poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, visando regular, em função do interesse público, o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia concessão ou autorização.

Art. 196 Qualquer pessoa, física ou jurídica, dependerá de licença prévia, e estará obrigada a se inscrever no cadastro mercantil de contribuinte do Município de Riachão, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não:

- I. exercer quaisquer atividades, industriais, produtoras, prestação de serviços ou comerciais, incluídas as de ambulante ou outras assemelhadas;
- II. ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

§1º A obrigatoriedade de inscrição no cadastro mercantil de contribuinte de que trata o caput deste artigo deverá obedecer ao prazo de 30 (trinta) dias, contados do início das atividades, nos termos do art. 191, deste Código.

§ 2º A expedição do licenciamento obrigatório, em conformidade com as normas complementares à legislação do Município, observará, além do disposto no art. 188 deste Código, as exigências relativas aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado.

§ 3º Estão sujeitas à prévia licença, para os fins referidos no caput deste artigo, além daquelas já mencionadas, as atividades exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.

§ 4º A licença a que se refere o caput deste artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, será renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 5º No exercício da ação reguladora, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I. o ramo da atividade a ser exercida;
- II. a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III. benefícios resultantes para a comunidade.

§ 6º O pagamento da Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e Fiscalização - TLF será efetuado através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação anual.

§ 7º A licença ou alvará competente será expedido após a verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, à localização de estabelecimentos, à higiene, saúde, segurança, respeito à propriedade, ordem e tranquilidade pública e aos direitos individuais e coletivos, bem como o exame das condições de funcionamento e aferição de compatibilidade dos dados e registro cadastrais.

Art. 197 Considera-se estabelecimento, para fins da TLF:

- I. o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no §3º do art. 196 deste Código, sendo irrelevante a denominação que utilizar, e suficiente para caracterizar ou indicar sua existência a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- II. Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- III. estrutura organizacional ou administrativa;
- IV. inscrição nos órgãos previdenciários;
- V. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- VI. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.
- VII. o local onde forem exercidas as atividades de diversão pública de natureza itinerante;
- VIII. a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

Parágrafo único. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento não o descaracteriza para os efeitos do caput deste artigo.

Art. 198 O contribuinte deverá informar à Secretaria Municipal de Fazenda acerca de seu funcionamento, atualizando os dados cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer:

- I. alteração da razão social, nome de fantasia, endereço, ramo de atividade, capital social ou sócios;
- II. alterações físicas do estabelecimento;
- III. alterações em sua publicidade, na forma disciplinada na legislação específica;
- IV. fusão, cisão, incorporação e transformação de sociedade.

Subseção II Sujeito Passivo da TLF

Art. 199 Contribuinte da TLF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento municipal em razão da localização, funcionamento e fiscalização de estabelecimento ou de atividades previstas neste Código, pertinente ao zoneamento urbano e rural, e observância das normas de posturas municipais.

Art. 200 Quando do requerimento da Licença de Localização, Funcionamento e Fiscalização, além dos atos constitutivos, comprovante de endereço e licença cabíveis para o caso, o interessado apresentará a consulta prévia devidamente aprovada pelo órgão competente, onde constará:

- I. a qualificação do interessado;
- II. natureza da atividade a ser desenvolvida;
- III. o endereço e a área construída ou coberta, onde a atividade será desenvolvida.

Subseção III

Do cálculo e lançamento da TLF

Art. 201 O cálculo da TLF será estabelecido conforme os valores constantes no Anexo IV, parte integrante deste Código.

Art. 202 A Secretaria Municipal de Fazenda poderá notificar o contribuinte para, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência, prestar declarações sobre a atividade desenvolvida pela pessoa ou pelo estabelecimento, com base nas quais poderá ser

lançada a TLF.

§ 1º Ocorrerá também o lançamento de ofício da TLF quando:

- I. o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento, no início de suas atividades;
- II. em consequência de diligência ou de sua revisão, o agente do Fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior a que serviu de base ao lançamento da referida Taxa, caso em que será cobrada a diferença devida.

§ 2º O pagamento da TLF será efetuado em quota única, antes da expedição da licença.

§ 3º A fim de obter a baixa da inscrição, o contribuinte deverá comunicar a cessação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de documento de comunicação protocolado na sede da Secretaria Municipal de Fazenda ou por e-mail oficial.

§ 4º A baixa, cassação, restrição ou qualquer modificação nos termos da concessão da licença não exoneram o sujeito passivo do pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente, e não ensejará restituição do que já houver sido recolhido.

Art. 203 A pessoa física ou o estabelecimento dependente de prévia autorização ou concessão, e aquele que exerce suas atividades sem a devida licença serão considerados clandestinos, sujeitos à interdição, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 1º Verificada a adequação do requerimento às condições estabelecidas para a atividade, instruída com o respectivo comprovante de pagamento da TLF, será fornecido o Alvará de Funcionamento ou a Licença somente após o atendimento das exigências do art. 196 deste Código.

§ 2º Nos casos de atividades econômicas consideradas de alto risco, a concessão do Alvará de Funcionamento ficará condicionada à apresentação das licenças pertinentes, nos termos do art. 196 deste Código.

§ 3º É obrigatória a fixação do Alvará de Funcionamento em local visível do estabelecimento, e será apresentado aos agentes do Fisco competentes ao exercício da atividade de fiscalização, sempre que solicitado.

Subseção IV

Da isenção da TLF

Art. 204 Estão isentos do pagamento da TLF os atos ou atividades seguintes:

- I. templos de qualquer culto, associações de moradores e instituições de assistência social, sem fins lucrativos;
- II. os órgãos da administração pública direta, as autarquias e fundações da União, Estados e Municípios;
- III. ocupação de área em vias e logradouros públicos por:
- IV. feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- V. exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

VI. candidatos e representantes de partidos políticos, observada a legislação eleitoral.

Seção II

Taxa de Licença e Fiscalização de Obras - TLFO

Art. 205 A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras - TLFO, fundada no poder de polícia do Município quanto à disciplina do uso do solo urbano, à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, em observância à legislação específica de uso e ocupação do solo e ao zoneamento urbano, e às normas municipais de edificação e de posturas.

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica dependerá de licença prévia para, nos termos do artigo anterior:

- I. executar obras relativas à reforma, reparo, acréscimo, demolição, construção ou reconstrução de casas, edifícios e quaisquer obras em imóveis;
- II. promover loteamento, desmembramento ou remembramento, inclusive arruamento.

§ 2º Contribuinte da TLFO é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º A TLFO será calculada de acordo com as Tabelas do Anexo V, deste Código, e será exigida na forma e prazos regulamentares.

§ 4º Será expedida a licença, mediante pagamento da taxa, quando da fiscalização e aprovação dos procedimentos e obras a que se refere o art. 211, deste Código.

§ 5º A licença será expedida após a verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, à disciplina das construções e do

desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à higiene, saúde, segurança, respeito à propriedade, ordem e tranquilidade pública e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 206 O pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Obras - TLFO será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DAM, antes da expedição do alvará de construção ou da licença competente.

§ 1º Estão isentos do pagamento da TLFO os seguintes licenciamentos:

- I. construções de até quarenta metros quadrados, cujo proprietário comprovadamente seja possuidor de apenas um imóvel no Município de Riachão;
- II. construções de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
- III. construções em imóveis da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e da Câmara Municipal de Riachão, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a TLFO será devida pelo titular do domínio útil;
- IV. construções de prédios:

- a. para instalação de serviços públicos, pela União, Estados e Municípios;
- b. destinados exclusivamente à instalação e funcionamento de templos de qualquer culto e de estabelecimentos educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 2º As isenções de que trata este artigo não dispensam a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos.

Seção III

Taxa de Uso e Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo -TUOSEA

Art. 207 As taxas de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo tem como fato gerador a instalação ou manutenção de redes aéreas, superficiais ou subterrâneas e outros serviços correlatos e serão calculados com base no disposto nesse artigo.

§ 1º Para fins de disposto no caput deste artigo, entende-se como redes aéreas, superficiais e subterrâneas, os dutos, fios e cabos destinados à transmissão de informações e

imagens e às telecomunicações em geral, à transmissão de energia elétrica, ao transporte e distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleo e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, e quaisquer outros materiais ou produtos, ao transporte e distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleo e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, e quaisquer outros materiais ou produtos, assim como seus complementos, dentre eles postes, torres de telefonia e outras, cabines e telefones públicos, elevatórias e estações de recalque, estação de rádio base para telefonia celular e outros engenhos e equipamentos que, direta ou indiretamente, as integrem ou sirvam às suas finalidades.

§ 2º A taxa de que trata o caput deste artigo será cobrada tendo em vista a área ou metragem linear e/ou a área ou metragem quadrada do espaço territorial ocupado, de acordo com os seguintes valores:

- I. em 0,03 centavos por metro linear, anual, para o caso de:
 - a. Cabos, fios, dutos/condutores para condução de energia elétrica e de telecomunicações;
 - b. Cabos, fios, dutos/condutores utilizados para telecomunicações e transmissão de dados e de sinais em geral;
 - c. Adutoras e condutores de gás, de petróleo, de minérios em geral, de água, de esgotos e de produtos químicos em geral;
 - d. Linhas férreas
 - I. em 0,03 centavos por poste ou outro tipo de suporte vertical, por ano;
 - II. em 1 Real por ano, por cada:
 - a. Torre, antena e estação de transmissão e retransmissão de energia elétrica;
 - b. Torre, antena e estação de transmissão e retransmissão de sinais de comunicação e de telecomunicação;
 - I. em 2 reais por ano, por cada:

c. Torre, antena e estação de transmissão e retransmissão de energia elétrica que não utilizar cabeamento como fonte primária de transmissão;

d. Torre, antena e estação de transmissão e retransmissão de sinais de comunicação e de telecomunicação que não utilizar cabeamento como fonte primária de transmissão;

§ 4º Na hipótese dos incisos II e III, o valor cobrado será calculado anualmente multiplicando-se o preço unitário fixado pela quantidade de postes ou quaisquer outros tipos de suporte vertical, torre, antena, estação de transmissão, caixas automáticas, aparelhos de telefonia, cabines, gabinetes, armários e containers, fixados ou instalados nas vias e prédios públicos da zona urbana e/ou rural, independente da área ocupada.

§ 5º Na hipótese de uso e/ou de ocupação por período de tempo inferior a 30 (trinta) dias, o preço público total a ser pago será calculado 'pro rata die' considerando-se as regras descritas neste Código.

Subseção I

Do lançamento e da arrecadação

Art. 208 As taxas decorrentes do uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo serão lançadas anualmente, mediante contagem e informações providenciadas pelo contribuinte, sob a fiscalização do Poder Público Municipal, e terão seu prazo de renovação do dia 01 de janeiro ao dia 28 de fevereiro.

Parágrafo único. A arrecadação das taxas de localização e funcionamento e de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo será realizada da mesma forma dos demais tributos municipais.

Seção IV Taxas Ambientais

Art. 209 A Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TLA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Riachão, para fiscalizar a implantação de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente ou utilizadoras de recursos naturais, em conformidade com as normas ambientais específicas.

§1º Fica instituída a Taxa de Preservação Permanente - TPP em razão da utilização e degradação do espaço natural pelas atividades de turismo desenvolvidas neste

município, conforme valores descritos no Anexo VIII, cuja metodologia será disciplinada em regulamento.

§2º Fica instituída a Taxa de Compensação por Exploração Ambiental em razão do poder de polícia conferido a este município, para fiscalização e controle das atividades causadoras de poluição e degradação efetiva ou potencial dos recursos naturais, conforme valores descritos no Anexo VIII.

Art. 210 Os empreendimentos, obras e as atividades que no Município de Riachão produzirem impactos ambientais serão objetos de fiscalização para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

- I. ao parcelamento do solo;
- II. pesquisa, extração, tratamento de minérios;
- III. construção de conjunto habitacional;
- IV. instalação de empreendimentos industriais;
- V. construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar

em área de interesse ambiental;

- VI. postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VII. obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;
- VIII. empreendimentos de turismo e lazer;
- IX. demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento.

Art. 211 Os licenciamentos ambientais, no Município de Riachão, estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do Órgão Municipal de controle, monitoramento e fiscalização do meio ambiente, mediante prévio pagamento da taxa respectiva.

§1º Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade ou empreendimento, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes estágios:

- I. Licença Ambiental Prévia;
- II. Licença Ambiental de Instalação;
- III. Licença Ambiental de Operação;
- IV. Licença Ambiental de Regularização;
- V. Licença Ambiental Simplificada;
- VI. Licenças Ambientais Diversas.

§ 2º A TLA será calculada e lançada de acordo com o Anexo VIII deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

§ 3º As Licenças Ambientais previstas neste Código, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TLA. **Art. 212** A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação dos estudos técnicos e/ou ambientais necessários, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la.

§ 1º Nos casos definidos em lei, dado o alto grau de complexidade do empreendimento, será necessária a realização de audiência pública, como requisito obrigatório à obtenção do licenciamento ambiental.

§ 2º A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terá vigência ou será renovável na forma que o regulamento ambiental estabelecer.

§ 3º Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Art. 213 A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito;
- II. multa;
- III. embargo;
- IV. desfazimento, demolição ou remoção;
- V. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;
- VI. outras sanções previstas na legislação.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, não estando sujeita à ordem de preferência.

Art. 214 Para aplicação da pena de multa, as infrações são classificadas em:

- I. grupo I - eventuais: as que possam causar prejuízo ao meio ambiente, mas não provoquem efeitos significativos na sua qualidade, permitindo sua recuperação;
- II. grupo II - temporárias: as que provoquem efeitos significativos reversíveis, que gerem dificuldades para recuperação e/ou sobrevivência dos recursos naturais, comprometendo em parte;
- III. grupo III - permanentes: as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis ao meio ambiente, ocasionando a perda gradual de vitalidade dos recursos naturais.
- IV. grupo IV: demais infrações não contempladas neste artigo.

§1º São considerados efeitos significativos àqueles que:

- I. conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente;
- II. gerem dano efetivo ou potencial ao meio ambiente ou ponha em risco a segurança da população;
- III. exponham pessoas ou estruturas ao perigo;
- IV. afetem substancialmente espécies vegetais nativas ou em vias de extinção ou de alguma forma degradem os recursos naturais existentes;
- V. interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- VI. contribuam para violação das normas e procedimentos estabelecidos em lei.

§2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem reverter ao estado anterior.

Art. 215 Na aplicação da pena de multa, será observado o seguinte:

- I. multa de até 200 reais quando se tratar de infração dos grupos I ou IV;
- II. multa de até 300 reais, quando se tratar de infração do grupo II;
- III. multa de até 350 reais, quando se tratar de infração do grupo III.

Parágrafo único. O valor da multa será aplicado conforme a gravidade do caso em concreto, a critério do órgão fiscalizador.

Art. 216 A modificação na natureza da obra, do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa, prevista neste Código, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 217 A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos, originados em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observarão os procedimentos e normas constantes neste Código e na legislação específica.

Art. 218 O contribuinte da TLA é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 219 Estão isentos do pagamento da TLA:

- I. os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Riachão;
- II. entidades de caráter beneficente, filantrópico ou caritativo que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- III. o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Seção V

Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios - TLFA

Art. 220 Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios - TLFA, fundamentada no poder de polícia, tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização do cumprimento de normas que disciplinam a exploração ou utilização de anúncios, a pertinência aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do visual urbano, e em observância às normas municipais de postura, por qualquer meio ou processo.

- I. de anúncios;
- II. de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade.

§ 1º A TLFA incidirá sobre todos os anúncios e engenhos instalados, inclusive nos imóveis particulares, em locais visíveis ou de acesso, e ainda, nas vias e logradouros públicos situados no Município e seu valor será o constante nas tabelas do Anexo VII deste Código.

§ 2º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, considera-se anúncio qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica, mesmo quando afixado em veículo de transporte.

§ 3º Para efeito do inciso II do caput deste artigo, consideram-se engenho de divulgação, de propaganda e de publicidade:

- I. tabuleta ou outdoor: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material substituível periodicamente;
- II. painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;
- III. letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura

executada sobre muro.

- IV. faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;
- V. cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato e dimensão superior a 210 x 297mm (A4);
- VI. dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 4º São considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I. mobiliário urbano;
- II. tapumes de obras;
- III. muros de vedação;
- IV. veículos motorizados ou não;
- V. aviões e similares;
- VI. balões e boias.

§ 5º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 221 No caso de existir em uma única fachada um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas delas.

§ 1º Se o estabelecimento alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TLFA será estabelecida conforme se apresentam os engenhos de divulgação.

§ 2º São formas de apresentação dos engenhos de divulgação:

- I. luminosos e iluminados;
- II. luminosos intermitentes;
- III. inflados.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, são engenhos:

- I. luminosos: aqueles que possuem fonte luminosa integrada à sua estrutura interna;
- II. iluminados: aqueles em que a fonte luminosa é externa, podendo ser acoplada ou não à estrutura do engenho;
- III. luminosos intermitentes: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos deluz;
- IV. não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;
- V. inflados: os balões e boias que contém ar ou gás estável, independentemente do seu formato ou dimensões.

§ 4º São engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham expressão do tipo “vende-se”, “alugase”, “liquidação”, “oferta” ou similares, sendo isentos os que contenham área útil menor ou igual a um metro quadrado.

Art. 222 Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da Taxa.

Subseção I

Da não incidência da TLFA

Art. 223 A TLFA não incide quanto:

- I. aos anúncios destinados a fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais no que concerne à propaganda de partidos políticos;
- II. aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV. aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, educacionais, culturais e esportivas desde que sem fins lucrativos,

reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal, e quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

- I. aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- II. às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excede a um metro quadrado;
- III. aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IV. às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- V. às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome, profissão, telefone e e-mail;
- VI. aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VII. aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão de até um metro quadrado, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;
- VIII. ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- IX. aos anúncios de fixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X. exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- XI. destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
- XII. aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de recipientes destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da

conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XVI, deste artigo, a não incidência da TLFA restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos recipientes destinados à coleta de lixo, em medidas definidas no ato que autorizar e estabelecer a responsabilidade pela conservação do logradouro.

Subseção II

Das isenções da TLFA

Art. 224 Estão isentos do pagamento da TLFA, os anúncios:

- I. veiculados pela União, Estados, Municípios e entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, considerados de utilidade pública por lei municipal;
- II. fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- III. exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- IV. indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
- V. de nome, símbolos, entalhes, relevos e logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;
- VI. o mobiliário urbano devidamente autorizado pela Administração Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Art. 225 São isentos do pagamento da TLFA:

- I. os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a sessenta anos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;
- II. os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III. os vendedores de artigos de indústria domésticos e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV. os profissionais das categorias taxista e mototaxista devidamente sindicalizados e possuidores de um só veículo de aluguel;
- V. as instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente cadastrados e assim reconhecidos pelo Município.

Subseção III

Do sujeito passivo da TLFA

Art. 226 Contribuinte da TLFA é a pessoa física ou jurídica que:

- I. fizer qualquer espécie de anúncio;
- II. explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de

terceiros;

III. for proprietário do engenho de divulgação de publicidade.

Subseção IV

Do lançamento e da inscrição cadastral de contribuintes da TLFA

Art. 227 A TLFA será lançada de ofício, antes da concessão da licença, observados os elementos constantes do cadastro de divulgadores de anúncios do Município de Riachão, a periodicidade mensal ou anual, a classificação e as características dos anúncios e dos

engenhos de divulgação de propaganda, previstas neste capítulo do Código Tributário Municipal e no Código de Posturas do Município.

§ 1º O sujeito passivo da TLFA deverá promover sua inscrição cadastral, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos da legislação.

§ 2º Do cadastro a que se refere o caput deste artigo constarão as licenças outorgadas com as respectivas especificações técnicas dos engenhos de divulgação e publicidade, somente podendo ser instalado o que tenha sido autorizado, mediante recolhimento da TLFA devidamente realizado.

§ 3º A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, a inscrição, as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 228 Quando a incidência for anual, a TLFA poderá ser parcelada, conforme o disposto no capítulo que versa sobre parcelamento neste código tributário, caso em que, o fato gerador ocorrerá:

- I. na data de inscrição no cadastro municipal;
- II. em 1º de janeiro de cada ano, em cada exercício subsequente, quando for o caso.

Art. 229 A TLFA será exigida segundo suas características e classificações, sendo o seu valor determinado conforme se infere das Tabelas 1 a 4, do Anexo VII, deste Código.

Subseção V

Das infrações e penalidades

Art. 230 O descumprimento às normas relativas à TLFA constitui infração e sujeita o infrator à multa não inferior a 50 reais, com limite máximo de 350 reais, a critério do Fisco Municipal.

- a. nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais aos que deixarem de efetuar, na forma e nos prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações

- de dados cadastrais, ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;
- b. nas infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estejam obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissões de elementos indispensáveis à apuração do valor da TLFA devida, por intimação pessoal ou online no prazo de 60 (sessenta) dias;
- c. nas infrações relativas à ação fiscal aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da TLFA.

Art. 231 A instalação ou manutenção de engenho de divulgação de publicidade em desacordo com o disposto neste Código importará na aplicação de notificação preliminar, assinada pelo Secretário Municipal de Fazenda, estipulando a providência a ser tomada ou correção a ser aplicada, com vista à sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa estabelecida no Art. 230, deste Código, a qual cobrar-se-á em dobro em caso do não atendimento do que estabelece este artigo.

Parágrafo único. Quando no período de um ano ocorrer pelo mesmo infrator o mesmo descumprimento do que estabelece a legislação pertinente, considerar-se-á reincidência, devendo aplicar-se a multa, sem a providência a que se refere o caput deste artigo, e o material empregado será apreendido.

Art. 232 Em qualquer caso, quando ocorrer remoção de engenho de divulgação de publicidade, sem a devida licença ou de utilização irregular, o proprietário poderá reavê-lo, resgatando-o, no prazo de 60 (sessenta) dias, com o pronto recolhimento da penalidade e despesas com a remoção e guarda.

Subseção VI

Das proibições relativas aos anúncios e publicidade

Art. 233 A Administração Municipal definirá os locais e logradouros, praças e avenidas nos quais não poderão ser veiculados anúncios.

Parágrafo único. É proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem a forma ou composição e as finalidades do anúncio:

- I. nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que a protegem, e desde que autorizadas, observada a forma permitida em regulamento;
- II. nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção daqueles que possam ser colocados na cobertura ou de pintura mural em fachada cega;
- III. nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que possam causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;
- IV. nos locais em que, perturbando as exigências da preservação da visão em perspectiva, forem

considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudiquem os direitos de terceiros;

- V. nos imóveis edificados, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação nos mesmos ou nos imóveis edificados vizinhos;
- VI. em prédios ou monumentos tombados, ou em suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade;
- VII. em áreas consideradas de preservação ambiental.

Art. 234 Quanto à instalação e manutenção de engenhos de divulgação de publicidade, é vedado:

- I. obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação;
- II. avançar sobre passeios, devendo ser estabelecida a altura mínima de 0,50 cm (cinquenta centímetros) e máxima de 5 m (cinco metros), quando apoiadas no solo ou em fachada.

Subseção VII

Disposições Gerais da TLFA

Art. 235 O lançamento ou o pagamento da TLFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 236 A instalação de engenho tipo outdoor, painel ou tabuleta em terrenos não edificados terá a sua autorização e permanência no local, condicionado a regularidade das obrigações tributárias, perante o Município, bem como à limpeza e conservação do terreno.

Art. 237 Os engenhos de divulgação de publicidade já existentes e que não se enquadram nas normas estabelecidas neste Código deverão ser retirados, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas, ou mantidos se o interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de vigência deste Código, regularizar a situação.

Seção VI

Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária - TRFS

Art. 238 A Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária - TRFS, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização para fins de registro e renovação por ele exercida sobre estabelecimentos, produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade, em observância às normas sanitárias vigentes.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, atentar-se-á, no procedimento de fiscalização, quanto ao fabrico, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito e armazenagem, transporte e distribuição, inclusive, de alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

§ 2º Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro

sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano e com o interesse para a saúde pública, bem como sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§3º Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária exigir-se-á licença sanitária especial para eventos.

Art. 239 Os estabelecimentos e atividades licenciados pela vigilância sanitária são classificados conforme critério de risco e grau de complexidade especificado, conforme Anexo XII.

Art. 240 A TRFS será devida quando da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação anual, cujo prazo de validade será de 12 (doze) meses, contados da data da sua expedição.

Parágrafo único. Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação Municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licença.

Art. 241 O cálculo da TRFS será estabelecido conforme os valores constantes no Anexo IX, parte integrante deste Código.

Art. 242 O pagamento da TRFS será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação Municipal - DATM, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação anual.

Art. 243 São isentos do pagamento da TRFS:

- I. os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Riachão;
- II. as associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- III. o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da TRFS não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Seção VII

Taxa de Defesa e Inspeção Sanitária Animal

Art. 244 A Taxa de Defesa e Inspeção Sanitária Animal tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Riachão, mediante realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controle, fiscalização e outros atos administrativos referentes à proteção, promoção e preservação das atividades de defesa e inspeção sanitária animal.

§ 1º A taxa referida no caput deste artigo será calculada de acordo com as Tabelas do Anexo IX, deste Código.

§ 2º A Taxa de Defesa e Inspeção Sanitária Animal poderá ser

emitida de acordo com as seguintes atividades realizadas pelo Fisco Municipal:

- I. Inspeção Sanitária;
- II. Inspeção de abate de animais;
- III. Defesa Sanitária Animal;
- IV. Outras atividades concernentes à Defesa e Inspeção Sanitária Animal.

Art. 245 O contribuinte da Taxa de Defesa e Inspeção Sanitária Animal é a pessoa física ou jurídica que exerça alguma atividade sujeita a registro, inspeção ou fiscalização Animal.

§ 1º Estão sujeitos à inspeção e fiscalização sanitária animal:

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;
- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados;
- IV. o ovo e seus derivados;
- V. o mel, cera de abelha e seus derivados.

§ 2º A inspeção e fiscalização sanitária animal far-se-á:

- I. nos estabelecimentos industriais especializados, com instalações adequadas para o abate de animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II. nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que os industrializarem;
- III. nos estabelecimentos onde ocorra o beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus produtos derivados;
- V. nas propriedades rurais e entrepostos que, de modo geral, produzam, recebam e promovam beneficiamento, manipulação, armazenamento, conservação ou acondicionamento de produtos de origem animal e/ou vegetal;
- VI. nos meios de transporte dos produtos sujeitos a inspeção e fiscalização sanitária agropecuária desde a produção até o comércio atacadista.

Art. 246 São isentos do pagamento da Taxa de Defesa e Inspeção Sanitária Animal:

- I. os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Riachão;
- II. o agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326/2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP obtida por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A isenção da taxa referida no caput deste artigo não dispensa o prévio requerimento para a concessão de registro ou certificado.

Seção VIII

Taxa de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal

Art. 247 A Taxa de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal tem como fato gerador o poder de polícia concernente à inspeção e fiscalização sanitária e defesa vegetal exercida sobre os

estabelecimentos rurais, industriais ou entrepostos de produtos de origem vegetal, bem como os produtos de origem vegetal destinados ao consumo humano.

§ 1º Os estabelecimentos rurais, industriais ou entrepostos de produtos de origem vegetal, cuja produção for objeto de comércio municipal, somente poderão funcionar no município após prévio registro e obtenção do certificado de inspeção sanitária.

§ 2º O certificado de inspeção sanitária deverá ser renovado anualmente, com prazo de validade de doze meses, contados da data da sua expedição.

§ 3º O contribuinte da Taxa de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal é a pessoa física ou jurídica que exerça alguma atividade sujeita a registro, inspeção ou fiscalização sanitária vegetal.

§ 4º A Taxa de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal será calculada e lançada de acordo com o Anexo IX deste Código.

§ 5º Fica isento do pagamento da Taxa de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal:

- I. os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Riachão;
- II. o agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326/2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP obtida por pessoa física ou jurídica.

§ 6º A isenção da Taxa de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal não dispensa o prévio requerimento para a concessão de registro ou certificado.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Taxa de Serviços Municipais Diversos - TSMD

Art. 248 A Taxa de Serviços Municipais Diversos - TSMD tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos a sua disposição, que compreendem:

- I. depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II. numeração de unidades imobiliárias;
- III. cemitérios;
- IV. mecanização agrícola;
- V. apoio viário a evento;
- VI. Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos
- VII. Domiciliares - TCRD;
- VIII. Taxa de Serviço- TS.

Art. 249 As taxas a que se refere o artigo anterior são devidas:

- I. na hipótese do inciso I do caput do art. 248 deste

Código, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira ou promova ou tenha interesse na liberação;

- II. na hipótese do inciso II do caput do art. 248 deste Código, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos

imóveis submetidos à numeração, por ocasião da numeração das unidades imobiliárias;

- I. na hipótese do inciso III do caput do art. 248 deste Código, pela funerária ou o requerente da prestação dos serviços relacionados com cemitérios;
- II. na hipótese do inciso IV do caput do art. 248 deste Código, pela pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviços com utilização de máquinas e equipamentos agrícolas.
- III. na hipótese do inciso V do caput do art. 248 deste Código, pela pessoa física ou jurídica que solicitar o deslocamento de equipe de agentes de trânsito para garantir a segurança e fluidez do trânsito viário durante o evento.

Art. 250 Ficam isentos da TSMD os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, a Câmara Municipal de Riachão, os templos de qualquer culto e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Art. 251 A TSMD será calculada e lançada de acordo com o Anexo X deste Código.

§ 1º O lançamento da TSMD será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

Seção II

Da Taxa de Serviço- TS

Art. 252 A Taxa de Serviço-TS tem como fato gerador a análise, despacho, autenticação e arquivamento pelas autoridades municipais de documentos apresentados por interessados nas repartições do Município, bem como a lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos, declarações e demais atos realizados ou emanados pelo Poder Público Municipal.

Art. 253 O contribuinte da TS é a pessoa física ou jurídica que figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem ou houver requerido.

Art. 254 A TS será calculada e lançada de acordo com o Anexo XI deste Código.

§ 1º O lançamento da TS será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

§ 2º Ficam isentos da TS os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Riachão.

TÍTULO VII

DAS CONTRIBUIÇÕES CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Fato gerador e incidência da Contribuição de Melhoria

Art. 255 A Contribuição de Melhoria, de competência do Município de Riachão - MA, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel de propriedade privada, localizado em área beneficiada pela obra pública.

Parágrafo único. É devida a Contribuição de Melhoria quando da realização de qualquer das seguintes obras executadas pelos órgãos da administração municipal:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. serviços de obras e abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, ascensores e instalações da comodidade pública;
- V. proteção contra secas, inundações, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- VIII. construção de estrada de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- IX. quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

Seção II

Da não incidência da Contribuição de Melhoria

Art. 256 Não incide a Contribuição de Melhoria:

- I. na hipótese de simples recapeamento ou reparação de vias e logradouros públicos;
- II. sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio de quaisquer das unidades federativas, suas autarquias ou fundações, localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública municipal;

- III. os templos de qualquer culto;
- IV. os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, desde que atendidas às disposições legais atinentes.

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese prevista no inciso II, deste artigo, os imóveis prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Seção III

Dos contribuintes da Contribuição de Melhoria

Art. 257 Está sujeito ao pagamento da Contribuição de Melhoria a pessoa física ou jurídica, titular da propriedade ou do domínio útil da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo de valor, localizado na área beneficiada por obra pública municipal.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o caput deste artigo se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º Não terá nenhum efeito perante o Fisco a convenção particular ou cláusula de instrumento de locação que atribua ao locatário ou a pessoa diversa, a responsabilidade pelo pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

Art. 258 Para fins de atribuição da responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, cabendo àquele que for lançado, exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 1º A critério da Administração Tributária do Município de Riachão, a Contribuição de Melhoria poderá vir a ser exigida:

- I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas.

Seção IV

Do cálculo da Contribuição de Melhoria

Art. 259 O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite:

- I. total: a despesa realizada;
- II. individual: o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação,

administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 260 O cálculo da Contribuição de Melhoria será procedido da seguinte forma:

- I. a Administração Municipal decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria, lançando a sua localização em planta própria;
- II. a Administração Municipal elaborará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, computando-se as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, em financiamento ou empréstimos;
- III. a Secretaria Municipal de Fazenda delimitará, na planta a que se refere o inciso I, deste artigo, uma área suficientemente ampla ao redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;
- IV. a Secretaria Municipal de Fazenda relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;
- V. a Secretaria Municipal de Fazenda estimará, através de avaliação, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação à que se refere o inciso IV, deste artigo, independentemente dos valores que constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- VI. a Secretaria Municipal de Fazenda fixará, através de novas avaliações, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra está concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;
- VII. a Secretaria Municipal de Fazenda lançará, na relação a que se refere o inciso IV, deste artigo, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores estimados na forma do inciso V, e fixados na forma do inciso VI, deste artigo;
- VIII. a Secretaria Municipal de Fazenda lançará, na relação a que se refere o inciso IV, deste artigo, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor fixado na forma do inciso VII, deste artigo, e o estimado na forma do inciso V, deste artigo;
- IX. a Secretaria Municipal de Fazenda somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;
- X. a Administração Municipal decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria;
- XI. a Secretaria Municipal de Fazenda calculará o valor da Contribuição de Melhoria devido por parte de cada um dos imóveis constantes da relação à que se refere o inciso IV, deste artigo, através de um sistema de proporção simples - "regra-de-três", no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser

recuperado (inciso X) está para cada Contribuição de Melhoria;

- XII. correspondente a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada Contribuição de Melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por índice ou coeficiente, correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§ 1º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X, deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º Para a fiel observância do limite individual da Contribuição de Melhoria, a parcela do custo da obra a ser recuperado mediante cobrança não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX, deste artigo.

Seção V

Do lançamento e da cobrança da Contribuição de Melhoria

Art. 261 Será lançada a Contribuição de Melhoria em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couberem, as normas referentes ao IPTU.

Art. 262 A notificação de lançamento decorrerá pela entrega ao contribuinte ou à pessoa que resida no imóvel, representante, preposto ou inquilinos.

§ 1º No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega desta no endereço de correspondência indicado, pelo sujeito passivo, para efeito da notificação do IPTU.

§ 2º Comprovada à impossibilidade da entrega da notificação, esta será feita por edital, observadas as disposições regulamentares.

Art. 263 Para o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, será publicado edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo do projeto;
- II. orçamento do custo da obra;
- III. determinação da parcela de custo da obra a ser financiada ou ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis calculados na forma prevista neste Capítulo;
- IV. delimitação da zona beneficiada;
- V. determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida e a relação dos imóveis nela compreendidos.

§ 1º A providência a que alude os incisos IV e V, deste artigo, atentarà à observação de que a Secretaria Municipal de Fazenda delimitará, em planta própria, uma área ampla e suficiente, ao redor da obra objeto da cobrança, garantindo o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados, podendo excluir, imóveis

que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, também, às obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 264 O contribuinte da Contribuição de Melhoria, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, poderá, no prazo de trinta dias, a partir da data da publicação do edital para fins de cobrança, apresentar impugnação fundamentada de qualquer dos elementos nele constantes.

§ 1º O impugnante deverá, de forma fundamentada, invocar toda a matéria que entender oponível à exigência tributária, produzindo, em igual ato, prova documental, ou indicando-as, com a pretensão de trazê-la, no curso da demanda, em prazo razoável, não superior a 20 (vinte) dias.

§ 2º Ao procedimento tributário relativo à impugnação do lançamento, pelo contribuinte da Contribuição de Melhoria, aplicar-se-á, no que couber, ao previsto na legislação do IPTU.

Art. 265 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Art. 266 O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I. valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II. prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III. prazo para a impugnação;
- IV. local de pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo estabelecido na notificação de lançamento, que será de 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador da Secretaria Municipal de Fazenda reclamação por escrito contra:

- I. o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II. o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII, do art. 260, deste Código;
- III. o valor da contribuição, determinado na forma do inciso XI, do art. 260, deste Código;
- IV. o número de prestações.

Art. 267 Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar à Administração Fiscal, na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção VI

Do pagamento da Contribuição de Melhoria

Art. 268 A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga mediante parcelamento, ou de uma única vez, com ou sem desconto, na forma disposta no capítulo que versa sobre o parcelamento neste código tributário

§ 1º O contribuinte poderá liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o pagamento será efetuado pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

§ 3º A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de multa moratória, atualização monetária, bem como juros de mora, na mesma forma disposta para a cobrança de Taxas.

Seção VII

Disposições Gerais relativas à Contribuição de Melhoria

Art. 269 Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I. mediante ato normativo, editar as instruções complementares e que se fizerem necessárias à arrecadação da Contribuição de Melhoria;
- II. firmar convênio com a União ou com o Estado do Maranhão para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra executada isoladamente por aqueles entes tributantes ou em parceria com o Município.

Parágrafo único. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria as disposições referentes à Dívida Ativa estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 270 A COSIP tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nos limites territoriais do Município de Riachão - MA a fim de custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, e eficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de

- I. vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias;
- II. bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou

ambiental, localizadas em áreas públicas.

Art. 271 A COSIP será calculada e aplicada conforme o disposto na Lei Municipal 403/2021.

Art. 272 O Município de Riachão poderá manter acordo de arrecadação ou contrato com empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congêneres, disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP, bem como remuneração decorrente dos custos com arrecadação e cobrança da COSIP, respeitadas disposições contidas na Lei Municipal 403/2021.

LIVRO II PARTE GERAL

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273 A legislação tributária do Município de Riachão - MA, compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes

§ 1º Em relação aos tributos de competência do Município de Riachão, somente a lei municipal poderá estabelecer:

- I. a instituição ou a sua extinção;
- II. a majoração ou a sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 2º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 3º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização monetária da respectiva base de cálculo, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 274 Os decretos que regulamentarem leis tributárias do Município de Riachão, observarão os preceitos e disposições constitucionais, as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, as normas deste Código e a legislação pertinente.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante

decreto, atualizar a base de cálculo dos tributos, fixando valores de acordo com índice oficial previsto em norma, estando autorizado ao implemento dessa providência pela legislação tributária.

Art. 275 Consideram-se normas complementares da legislação tributária municipal os atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelas autoridades administrativas do Município de Riachão, as decisões proferidas em Processo Administrativo Tributário a que a lei atribua eficácia normativa, os convênios de que tenha sido parte o Município, e ainda, as práticas reiteradamente observadas na Administração Municipal.

Parágrafo único. A observância das normas referidas no caput deste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária da base de cálculo do tributo.

Art. 276 Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas exclusivamente pelos servidores do Fisco Municipal conforme as suas atribuições.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA E APLICAÇÃO

Art. 277 A vigência da legislação tributária do Município de Riachão - MA rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, observando-se ainda o previsto neste Código.

Art. 278 A legislação tributária do Município de Riachão poderá vigorar além dos limites da circunscrição do seu território quando for admitida a extraterritorialidade por ato normativo celebrado com outro município.

Art. 279 Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, na data da sua publicação;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, trinta dias após a data da sua publicação;
- III. os convênios celebrados pelo Município, na data neles prevista.

Art. 280 Respeitada a anterioridade nonagesimal, e se a Lei não dispuser de modo diverso, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei tributária do Município que:

- I. instituem ou majoram impostos;
- II. definem novas hipóteses de incidência;
- III. extinguem ou reduzem isenções, salvo se lei municipal dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 281 A legislação tributária do Município de Riachão aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

Art. 282 A lei tributária municipal aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente

interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a. quando deixe de defini-lo como infração;
- b. quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c. quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO III

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

Art. 283 A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 284 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. a analogia;
- II. os princípios gerais de direito tributário;
- III. os princípios gerais de direito público;
- IV. a equidade.

§1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o emprego da equidade na dispensa do pagamento de tributo devido.

§2º Os princípios gerais de direito privado não poderão ser utilizados para a definição de efeitos tributários.

Art. 285 A lei tributária do Município de Riachão não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Maranhão, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 286 Interpreta-se literalmente a legislação tributária do Município que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 287 A lei tributária do Município de Riachão que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I. à capitulação legal do fato;
- II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III. à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV. à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 288 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária relativa ao tributo, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse da tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 289 O sujeito passivo da obrigação tributária é obrigado ao cumprimento das disposições que estabelece a legislação tributária, observando os procedimentos inerentes ao lançamento, fiscalização e recolhimento dos tributos.

Art. 290 São obrigações tributárias, dentre outras previstas na legislação do Município de Riachão:

- I. a inscrição e quando for o caso, a baixa da inscrição, junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda;
- II. apresentar declarações e guias de conformidade da legislação tributária;
- III. comunicar ao Fisco municipal qualquer alteração relevante capaz de criar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;
- IV. conservar e apresentar qualquer documento solicitado por agentes do Fisco Municipal que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador, ou sirva de comprovação da veracidade de dados contidos em guias e outros documentos fiscais;
- V. prestar, quando solicitado por agente do Fisco, esclarecimentos e informações que se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo nos casos de imunidade ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 291 Define-se fato gerador da obrigação:

- I. principal: a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município;
- II. acessória: qualquer situação que, na forma da legislação tributária municipal, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 292 Salvo disposição de lei em contrário, ocorre o fato gerador da obrigação tributária, gerando seus respectivos efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais

necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos definidos em lei.

Art. 293 Para os efeitos do art. 292, II, deste Código, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 294 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 295 O Município de Riachão, pessoa jurídica de direito público interno, é o sujeito ativo competente para efetuar a tributação, lançamento, arrecadação e fiscalização, exigir o cumprimento da obrigação tributária com definição neste Código e na legislação tributária.

§ 1º É indelegável a competência tributária do Município de Riachão, salvo a atribuição de arrecadar tributos.

§ 2º É delegável a outra pessoa jurídica de direito público interno a atribuição da função de arrecadar os tributos de que trata este Código e a legislação que o complementa ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

Art. 296 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária de tributos de competência municipal.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é definido como:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição

expressa de lei.

Art. 297 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na Legislação Tributária do Município.

Seção II

Disposições gerais sobre sujeição passiva

Art. 298 São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

- I. a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural;
- II. o fato de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. a irregularidade formal na constituição de empresa ou de pessoa jurídica de direito privado, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- IV. a inexistência de estabelecimento fixo, a clandestinidade ou a precariedade de suas instalações.

Art. 299 As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo municipal não podem ser opostas ao Fisco Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção III

Domicílio tributário

Art. 300 Ao sujeito passivo regularmente inscrito em cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, é facultado escolher e indicar o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de indicação do domicílio tributário pelo contribuinte do Município de Riachão, considerar-se-á como tal:

- I. domicílio das pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual de sua atividade;
- II. domicílio da pessoa jurídica:

a. de direito privado ou das entidades empresariais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

b. de direito público, qualquer de suas repartições na circunscrição do Município de Riachão.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda, por seus agentes, poderá recusar o domicílio que o contribuinte ou responsável indicar, quando a localização, o acesso e qualquer aspecto seja capaz de impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização, caso em que se adotará o que estabelece o § 2º, deste artigo.

Art. 301 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, impugnações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 302 São responsáveis pelo crédito tributário do Município de Riachão - MA:

- I. os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo de competência do Município;
- II. as demais pessoas as quais a lei atribui de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive ao que se refere à multa e aos acréscimos legais;
- III. aos que, por disposição expressa do Código Tributário Nacional, forem como tais considerados.

Art. 303 A denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade:

- I. quando acompanhada pelo pagamento do tributo devido e de juros de mora;
- II. quando ocorrer o recolhimento do valor arbitrado pelo agente do Fisco no caso em que o montante dependerá de apuração, sendo a providência requerida, antecipadamente, pelo contribuinte ou responsável.

Art. 304 Não será espontânea a denúncia apresentada após iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Seção II

Da responsabilidade solidária

Art. 305 São solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na legislação tributária e as que, embora não tenham sido designadas, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade referida no caput deste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 306 São efeitos da solidariedade:

- I. o pagamento, quando efetuado por um dos obrigados, aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 307 O crédito tributário constituído regularmente somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Do Lançamento dos Tributos

Art. 308 O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, entendido como o procedimento administrativo e privativo para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. Compete privativamente aos Fiscais de Tributos Municipais, regularmente designados e no exercício de atividade funcional competente, constituir, de forma vinculada e obrigatória, o crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 309 O lançamento, em todos os casos, rege-se pela lei

então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

- I. instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
- II. ampliado os poderes de investigação dos agentes do Fisco, ou outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 310 O lançamento regularmente notificado só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, do reexame necessário ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 314, deste Código.

Art. 311 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pelo agente do Fisco, no exercício da atividade de lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 312 O lançamento do crédito tributário compreende as seguintes modalidades:

- I. lançamento Direto: quando sua iniciativa competir ao Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Secretaria Municipal de Fazenda, ou apurado diretamente pelo agente do Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou junto a terceiro que disponha desses dados;
- II. lançamento por Homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa;
- III. lançamento por Declaração: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do

inciso II, deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 4º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. **Art. 313** A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 314 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento, formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove:
 - a. a falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - b. a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamentos por homologação;
 - c. a ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - d. que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - e. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - f. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial.

Art. 315 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I. por notificação direta;
- II. por publicação no Diário Oficial dos Municípios;
- III. por via postal;
- IV. no endereço da administração tributária na internet;
- V. no endereço eletrônico atribuído ao contribuinte, desde que autorizado pelo sujeito passivo ou no endereço eletrônico fornecido por ele no ato de cadastro.

Parágrafo único. Os meios de comunicação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 316 O prazo para homologação do pagamento será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que o Fisco Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 317 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos do Processo Administrativo Tributário;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento sem exclusão de juros e multa, concedido na forma e condições estabelecidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 318 A moratória somente pode ser concedida:

- I. em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei, nas condições do inciso I, deste artigo, e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 319 A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar a sua concessão, em caráter individual, mediante despacho, especificará, dentre outros requisitos:

- I. o prazo de duração;
- II. as condições da concessão, em caráter individual;
- III. sendo o caso:
 - a. os tributos a que se aplica;
 - b. o número de parcelas e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- a. as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

§ 1º Quando do parcelamento, a quantidade de prestações não excederá a 60 e o seu vencimento será mensal e consecutivo e o saldo devedor será atualizado monetariamente na forma disciplinada na legislação.

§ 2º O não pagamento de três ou mais parcelas poderá implicar

em cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor remanescente em dívida ativa, para fins de execução.

Art. 320 A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 321 O despacho que conceder moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele.
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I, do caput, deste artigo, não se computa o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito;

§ 2º No caso do inciso II, do caput, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 322 O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas neste Código.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas;

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei Complementar, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º, deste artigo, importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 323 Os valores principais, as multas e seus acréscimos moratórios, e correção monetária lançados a título de dívidas

tributárias e não tributárias, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal, em que figure como sujeito ativo o Município de Riachão, ou Empresa Pública Municipal, Autarquia e Fundação poderão ser pagos à vista ou parcelados do seguinte modo:

- I. pagos à vista, com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa de mora e dos juros legais;
- II. em até 3 prestações: redução da multa de mora e dos juros legais em 15% (quinze por cento) de seu valor, desde que respeitados os requisitos do art. 324 desta lei complementar;
- III. em até 6 prestações: da multa de mora e dos juros legais em 10% (dez por cento) de seu valor, desde que respeitados os requisitos do art. 324 desta lei complementar;
- IV. em até 12 prestações, sem reduções, desde que respeitados os requisitos do art. 324 desta lei complementar.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ocorrerá na data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias do vencimento anterior.

§ 2º São competentes para conceder parcelamento, mediante solicitação formal do contribuinte:

- I. o Procurador-Geral do Município, e os Procuradores do Município quando os débitos estiverem inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial;
- II. o Secretário Municipal de Fazenda, ou o servidor por ele indicado nos demais casos.

Art. 324 Independentemente da origem da dívida e do prazo de parcelamento, em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor mínimo da parcela será equivalente a 200 reais; parcelamento, em se tratando de devedor pessoa física, o valor mínimo da parcela será equivalente a 50 reais;

- I. no caso de pessoa física, o pedido de parcelamento deverá seguir acompanhado das seguintes cópias documentais atualizadas:
 - a. documento de identidade com foto;
 - b. CPF - cadastro de pessoa física no Ministério Da Fazenda;
 - c. comprovante de endereço.
- I. no caso de pessoa jurídica o pedido de parcelamento deverá seguir acompanhado das seguintes cópias documentais atualizadas:
 - a. atos constitutivos que contenham expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade (contrato social);
 - b. CNPJ - cadastro nacional de pessoas jurídicas;
 - c. CPF do administrador;
 - d. comprovante de endereço do administrador.

Art. 325 No caso de atraso no pagamento das parcelas, incidirá sobre o valor devido, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 326 O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, de sua procedência, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para a discussão do mesmo.

§ 1º A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de

que trata esta Lei obriga o sujeito passivo à:

- I. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste código;
- II. manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 2º A concessão de parcelamento não importará em moratória, novação ou transação.

§ 3º A renegociação de parcelamento ou reparcelamento só será admitida, quando o contribuinte não possuir outro parcelamento ou reparcelamento em atraso.

Art. 327 A expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, nos termos do Art. 206 do Código Tributário Nacional em relação ao débito, objeto do parcelamento, será concedida com prazo máximo de validade de 30 (trinta) dias, consignando-se na referida certidão a existência do débito, seu valor e parcelamento.

Art. 328 O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter-se em dia o cumprimento das obrigações tributárias principais no que se refere às prestações em processo de parcelamento, bem como, recolhimento dos demais tributos cujos quais seja responsável.

Art. 329 O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

- I. verificada a inadimplência de 3 (três) parcelas mensais consecutivas;
- II. verificada a inadimplência de 4 (quatro) parcelas mensais alternadas;
- III. decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo;
- IV. houver a cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade, oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Riachão, assumir de maneira solidária as obrigações oriundas do parcelamento;
- V. for identificada a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após esgotamento dos prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado seja pela via administrativa ou judicial.

§ 1º A rescisão descrita no inciso I deste artigo ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da terceira parcela inadimplida.

§ 2º A rescisão descrita no inciso II deste artigo ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da quarta parcela inadimplida.

§ 3º A rescisão referida no caput deste artigo implicará na remessa do débito, acrescido das cominações legais, para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 330 O contribuinte, em caráter excepcional, terá direito a celebrar segundo parcelamento quando o primeiro foi rescindido por inadimplência desde que efetue, no ato do segundo pedido de parcelamento, o pagamento de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do parcelamento anterior que foi rescindido.

§ 1º O contribuinte que, pela segunda vez, rescindir o novo parcelamento ficará impedido de celebrar parcelamentos de débitos tributários durante o período de 12 (doze) meses, a

contar da rescisão do segundo parcelamento.

§ 2º O contribuinte que, pela terceira vez, rescindir o novo parcelamento ficará impedido integralmente de aderir a parcelamento de créditos tributários junto à prefeitura municipal.

Seção I

Disposições gerais sobre as demais modalidades de extinção

Subseção I Do pagamento

Art. 331 A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 332 O pagamento será efetuado em moeda corrente do País, ou por cheque, caso em que só se considerará extinto o crédito, após compensação.

Art. 333 O vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, se outro prazo não dispuser o termo de notificação.

Parágrafo único. Poderá ser concedido através de decreto, a critério da administração municipal, desconto pela antecipação do pagamento.

Art. 334 O crédito tributário não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e da aplicação da multa correspondente, na forma prevista neste Código.

§1º O erro no pagamento não dá direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária.

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 335 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 336 Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, o agente do Fisco determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem a seguir enumerada:

- I. em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. as contribuições de melhoria, depois às taxas e pôr fim aos impostos;
- III. na ordem crescente dos prazos de prescrição e na ordem decrescente dos montantes.

Subseção II

Da compensação

Art. 337 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do Município o exigir.

§1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o caput, deste artigo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º O Secretário Municipal de Fazenda poderá expedir os atos necessários à formalização da compensação prevista no caput deste artigo.

Art. 338 É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III Da transação

Art. 339 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Secretaria Municipal de Fazenda, após prévio Parecer da Procuradoria Geral do Município, a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Subseção IV Da remissão

Art. 340 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, quando autorizado por lei específica, conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V. ao caráter social ou cultural da promoção ou atividade.

Parágrafo único. O despacho referido no caput não gera direito adquirido e será revogado de ofício, se apurado que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 341 Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no art. 340, deste Código:

- I. a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto;

- II. o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos para pagamento mensal ou por declaração.

Seção II

Da prescrição e da decadência

Art. 342 O direito de o Fisco Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º O direito a que se refere o caput, deste artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 344, deste Código, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Art. 343 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 344 Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do Parágrafo único, do art. 343, deste Código, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Constitui falta de exação no cumprimento do dever, o servidor que deixar prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade, respondendo civilmente e administrativamente, cabendo-lhe também indenizar o Município em valores proporcionais aos que deixaram de ser recolhidos.

Seção III

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 345 Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo em decorrência de qualquer exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I. o saldo a favor do Fisco Municipal será exigido através de intimação ao contribuinte, aplicando-se o disposto no Processo Administrativo Tributário;
- II. o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício,

independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Seção IV

Da consignação

Art. 346 Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; pagar.
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de Direito Público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a

importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do Parágrafo único do art. 345 deste Código.

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA, DO RECOLHIMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 347 A cobrança e o pagamento dos tributos municipais far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, facultada a concessão de descontos por antecipação de pagamentos dos tributos de lançamento direto.

Art. 348 É facultado ao Fisco Municipal proceder à cobrança amigável após o término do prazo para pagamento dos tributos e antes da inscrição do débito para execução, sem prejuízo das cominações legais em que o infrator houver incorrido.

Art. 349 Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, será promovida a cobrança judicial, na forma estabelecida na legislação aplicável.

Art. 350 Todo recolhimento de tributo de competência municipal será feito através de DAM.

Parágrafo único. No caso de emissão fraudulenta de documento de arrecadação responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido ou qualquer que tenha dele se beneficiado.

Art. 351 O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer

qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 352 No lançamento, ou cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, responde solidariamente o servidor responsável pelo erro, em caso de dolo, e o sujeito passivo, em qualquer caso, cabendo àquele o direito de regresso para reaver o total do desembolso.

Art. 353 Não se procederá nenhuma ação contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, em relação ao crédito tributário em litígio, mesmo que, posteriormente, o entendimento venha a ser modificado.

Art. 354 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios com instituições financeiras ou de natureza diversa, desde que tenha função precípua de pagamentos, cobranças e recebimentos de tributos e tarifas, visando ao recebimento de tributo municipal, vedado a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

CAPÍTULO VII

DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 355 As quantias indevidamente recolhidas, relativas à créditos tributários serão restituídos, no todo ou em parte, mediante requerimento, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo do tributo municipal indevido ou maior do que o devido, em face da legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 356 A restituição total ou parcial de tributos municipais dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicada pela causa assecuratória da restituição.

Art. 357 A restituição de tributos municipais que comportam, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 358 Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que aboliu ou diminuiu a pena fiscal.

Art. 359 O direito de pleitear a restituição de tributos municipais extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 355, deste Código, da data da extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III, do art. 355, deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 360 Na forma do que estabelece o Código Tributário Nacional, prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 361 O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Fisco Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 362 Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com o Fisco Municipal serão atualizados anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. A atualização monetária prevista no caput deste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado a importância questionada.

Art. 363 Em caso de extinção do IPCA-E, a atualização monetária será realizada por outro índice a ser definido por ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Disposições gerais

Art. 364 Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário municipal não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 365 A isenção, ainda quando prevista em contrato, será sempre decorrente de lei específica que determinará as condições e requisitos exigidos para sua concessão, indicando os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

- I. às taxas e à contribuição de melhoria;
- II. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 366 A isenção pode ser concedida:

- I. em caráter geral, por lei que pode, inclusive, circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área geográfica do Município em função de condições a ela peculiares;
- II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo municipal lançado por período certo de tempo, o despacho referido no inciso II, do *caput*, deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada

período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II, do *caput*, deste artigo, não gera direito adquirido, revogando-se de ofício, se apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições; não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão.

§ 3º Na hipótese do § 2º, deste artigo, o crédito tributário deverá ser cobrado acrescido de juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
- II. sem imposição de multa, nos demais casos.

Art. 367 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 280 deste Código.

Seção II Anistia

Art. 368 A anistia abrange exclusivamente os atos infracionais cometidos anteriormente à vigência da lei municipal específica que a conceder, não se aplicando:

- I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas;
- III. aos atos qualificados em Lei como Crime Contra a Ordem Tributária.

Art. 369 A anistia pode ser concedida no Município de Riachão:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a. às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b. às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com

penalidades de outra natureza;

c. à determinada área do Município, em função de condições a ela peculiares;

a. sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 370 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º O despacho referido no *caput*, deste artigo, concessivo de anistia, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de um por cento ao mês ou fração:

- I. com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiros, em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 371 A infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente.

CAPÍTULO X

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 372 Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive o

gravado por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade seja qual for à data da constituição do ônus ou da cláusula.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput*, deste artigo, unicamente os bens e rendas que a lei declare

absolutamente impenhoráveis.

Art. 373 Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 374 Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput, deste artigo, limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput, deste artigo, enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

Art. 375 As garantias atribuídas ao crédito tributário municipal, não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Seção II Preferências

Art. 376 O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

- I. o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
- II. a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;
- III. a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 377 A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I. União;
- II. Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;
- III. Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 378 São extraconcursais os créditos tributários

decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 379 São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a

cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º, do artigo anterior.

Art. 380 São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 381 A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos e nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio.

Art. 382 Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da administração pública do Município, ou suas autarquias, celebrarão contrato ou aceitarão proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO XI

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 383 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder benefícios e incentivos fiscais, quando da instalação de novos empreendimentos, ou quando da ampliação de unidades já instaladas no Município de Riachão, na forma prevista em lei específica.

Art. 384 É assegurado à Microempresa - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no âmbito tributário municipal, na forma da lei.

Art. 385 O tratamento previsto neste Capítulo é condicionado ao cumprimento das disposições estabelecidas em lei, sem prejuízo dos demais benefícios previstos neste Código e na legislação tributária municipal, quando for o caso.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO

Art. 386 São competentes privativamente para promoverem ações fiscais os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais - FTM.

Art. 387 A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação tributária do Município, inclusive os que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitos ao pagamento de imposto.

Art. 388 Os Fiscais de Tributos Municipais, regularmente designados, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações dos contribuintes e responsáveis, e, visando determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, poderão:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e fatos, operações e prestações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária de tributos municipais;
- II. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III. exigir informações escritas ou verbais;
- IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer ao órgão fazendário;
- V. requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de procedimentos e diligências fiscais, bem como vistorias, exames e inspeções, necessárias à verificação da legalidade do crédito tributário;
- VI. apreender bens móveis, inclusive mercadorias, documentos, arquivos eletrônicos ou não, computadores, livros, cofres, e qualquer objeto de interesse da ação fiscal existentes em estabelecimentos comercial, industrial,

empresarial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, aberto ou fechado ao público, em outros lugares ou em trânsito, que constituam material da infração;

- I. outras atribuições previstas em Legislação Municipal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, isenções ou quaisquer outras formas de exclusão, extinção ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da Legislação Tributária do Município, não se aplicam quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar bens e mercadorias - físicos ou eletrônicos -, livros, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 389 Mediante intimação escrita, o sujeito passivo ou responsável é obrigado:

- I. a exhibir ou entregar documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou que estejam relacionados com tributos de competência do Município, sejam próprios ou de terceiros;
- II. a prestar ao Fisco Municipal todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades

de terceiros;

§1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo estende-se:

- I. às pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição cadastral no Município e todos que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas a tributos de competência do Município;
- II. aos servidores ou funcionários públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta;
- III. aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- IV. aos bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;
- V. às empresas de administração de bens;
- VI. aos corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII. aos síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;
- VIII. aos locadores, locatários, comodatários, titulares de direito de usufruto, uso e habitação;
- IX. aos síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;
- X. aos responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI. às imobiliárias, construtoras e incorporadoras imobiliárias;
- XII. a quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros relacionados com os tributos de competência municipal.

§2º A obrigação prevista no §1º deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 390 Sem prejuízo do disposto na Legislação Criminal, é vedada a divulgação, por parte do Fisco Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e estado dos seus negócios ou atividades.

§1º Excetuam-se do disposto no caput, deste artigo, além dos casos previstos neste Código, os seguintes:

- I. requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II. solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. representações fiscais para fins penais;
- II. inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III. parcelamento ou moratória.

Art. 391 As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de natureza fiscal e contábil, em uso ou já

arquivados, e ensejarão, quando necessário, pelo Fiscal de Tributos Municipais, a aplicação de lacre nos móveis e arquivos os quais presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que o levaram a esse procedimento, do qual se entregará via ou cópia ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista no caput deste artigo, o setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros e documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto por embarço à fiscalização.

Art. 392 A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 393 O Fiscal de Tributos Municipais, quando vítima de desacato ou da manifestação de embarço ao exercício de suas funções, ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderá solicitar o auxílio de autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 394 O Fiscal de Tributos Municipais que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados nos livros fiscais exibidos, ou em separado, quando se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia assinada.

Art. 395 Os livros de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 396 A Administração Fiscal do Município de Riachão poderá instituir livros, declarações

- preferencialmente eletrônicas -, e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único. Os livros, declarações e registros a que se refere o caput deste artigo, quando criados, terão sua forma, prazo, obrigatoriedade, e todas as demais características definidas em regulamento próprio.

Art. 397 Toda infração à legislação tributária será apurada e formalizada por meio de auto de infração, o qual será lavrado exclusivamente por Fiscal de Tributos Municipais, em efetivo exercício, na atividade de fiscalização de tributos municipais.

Parágrafo único. O servidor municipal que tiver conhecimento de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência funcional ou estiver impedido para formalizar a exigência, comunicará o fato ao órgão competente para que adote a providência. **Art. 398** O sujeito passivo será autuado pelo cometimento de infração à legislação tributária, bem como:

- I. quando encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou, embora inscrito, esteja em

atraso no pagamento do tributo, nos termos dispostos neste Código;

- II. nas revisões, em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

Seção I

Dos Elementos Essenciais ao Auto de Infração

Art. 399 O auto de infração conterà, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I. qualificação do autuado;
- II. dia e hora da lavratura;
- III. descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência às circunstâncias pertinentes, e indicação do lugar onde se verificou a infração, quando esse não seja o da lavratura do auto;
- IV. valor do tributo e dos acréscimos legais;
- V. indicação do dispositivo legal infringido, a penalidade aplicável, e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, se for o caso;
- VI. intimação ao infrator para pagar os tributos e multas, quando devidos, ou defender-se, impugnando, produzindo as provas, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;
- VII. assinatura da autoridade fiscal responsável, mesmo em auto de infração emitido por meio eletrônico;
- VIII. assinatura do sujeito passivo, se for possível, ou termo relativo à sua recusa, se houver, salvo se a intimação for feita por carta com aviso de recebimento ou por edital;
- IX. indicação do órgão integrante (Diretor do Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda) por onde deverá tramitar o processo.

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, e a sua recusa em apor ciência não implica em confissão, nem agrava a penalidade.

§ 2º O auto de infração poderá conter, para maior elucidação dos fatos, além dos requisitos definidos neste artigo, outros elementos, contábeis e fiscais a fim de comprovação, bem como documentos, papéis, livros e arquivos que sirvam de base à ação fiscal.

§ 3º O auto de infração deve ser preenchido em todos os seus campos, sem rasuras, entrelinhas ou borrões, descrevendo de forma clara e sucinta as circunstâncias materiais da autuação.

§ 4º Havendo alteração dos elementos constantes do auto de infração que resulte em prejuízo para a defesa, deverá o autuado ser cientificado para manifestar-se, no prazo de trinta dias.

§ 5º Aplicam-se à Notificação de Lançamento de Débito, no que couber, as mesmas regras do Auto de Infração.

Seção II

Do Desenvolvimento da Ação Fiscal

Art. 400 Antes de qualquer ação fiscal, o Fiscal de Tributos Municipais exibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designativo que o credencia à prática da fiscalização.

Art. 401 A ação fiscal iniciará com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, no qual constará, necessariamente, a identificação do ato designativo, do contribuinte, hora e data do início do procedimento fiscal, a indicação da solicitação dos livros, documentos e arquivos, (eletrônicos ou não) que sejam necessários à ação fiscal, seguido com o apontamento do prazo de 15 dias para a apresentação e entrega destes documentos, prorrogáveis, a requerimento do contribuinte, por mais 5 dias, bem como o expresse período objeto da fiscalização.

§ 1º No início da ação fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo cópias do ato designativo da respectiva fiscalização e do Termo de Início de Ação Fiscal.

§ 2º Emitida a Ordem de Serviço e lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal, o Fiscal de Tributos Municipais terá o prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período, para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo.

§ 3º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada por meio de Aviso de Recepção - AR terá como termo final a data de sua postagem nos Correios.

Art. 402 Encerrado o procedimento de fiscalização, será lavrado o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, no qual deverá constar os elementos principais do Termo de Início, bem como o resumo do resultado do procedimento.

§ 1º Verificada alguma irregularidade da qual tenha decorrido eventual autuação, no Termo de Encerramento da Ação Fiscal deverá constar:

- I. o número e a data dos autos lavrados;
- II. o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos;
- III. a base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do imposto, quando for o caso, e a imposição de multa.

§ 2º Inexistindo qualquer irregularidade, deverá constar do Termo de Encerramento da Ação Fiscal a expressa indicação dessa circunstância.

§ 3º Ao final da fiscalização, os livros, arquivos e documentos contábeis e fiscais serão devolvidos ao sujeito passivo, por meio de comprovante de entrega.

Art. 403 Para fins de formação do processo, o auto de infração somente será recebido no órgão fiscal competente se acompanhado do Termo de Início e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, além dos documentos que embasaram a respectiva autuação, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º Todos os documentos e papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal, devem ser mencionados ou anexados ao Termo de Encerramento da Ação Fiscal, respeitada a indisponibilidade dos originais, caso necessária.

§ 2º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues ao autuado, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e ao Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

Seção III

Das Diligências Especiais

Art. 404 Quando não for possível apurar de maneira completa os movimentos econômico-fiscais por meio dos elementos apresentados pelo sujeito passivo, colher-se-ão os elementos necessários por livros, documentos, papéis, arquivos, inclusive eletrônicos, de outros contribuintes ou de outros estabelecimentos que mantiverem relação empresarial com o referido sujeito passivo.

Art. 405 Mediante ato específico das autoridades competentes, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o tributo ou impor a penalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 406 Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação tributária municipal.

Art. 407 A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação.

Art. 408 A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º Entende-se como infração qualificada a sonegação, a fraude e o conluio, definidos na Lei de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei Federal nº 8.137/1990).

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 409 Serão aplicadas às infrações as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I. multa;
- II. cancelamento de benefícios fiscais;
- III. proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;
- IV. interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade;

Art. 410 As multas serão calculadas tomando-se por base o valor do respectivo tributo, da operação ou da prestação.

Art. 411 A imposição de penalidades:

- I. não exclui
 - a. pagamento de tributos;
 - b. a fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
 - c. a atualização monetária do débito.
 - d. não exime o infrator;
 - e. do cumprimento de obrigação tributária acessória;
 - f. de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Art. 412 As infrações à legislação tributária municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do tributo, quando for o caso:

- I. com relação ao atraso no pagamento de tributo de lançamento direto: Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);
- II. na hipótese do descumprimento de obrigação acessória, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo: multa de 50 reais a 350 reais;
- III. com relação à falta de recolhimento do ITBI:
 - a. decorrente de atraso no pagamento do imposto, antes da lavratura do auto de infração: Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);
 - b. após a lavratura do auto de infração, e quando ocorrer falta de recolhimento, no todo ou em parte, aos que deixarem de recolher o imposto utilizando-se omissão ou inexatidão na declaração relativa a elementos que possam influir na base de cálculo do imposto, ou nas transmissões realizadas sem o pagamento do tributo, sob a alegação de isenção, imunidade ou não incidência, sem a apresentação de documento expedido pelo Fisco Municipal: Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor ou da diferença do imposto devido;
 - c. nas transmissões realizadas sem pagamento do imposto, com verificação de dolo, fraude ou simulação: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, independentemente da ação penal cabível.
 - I. Com relação à falta de recolhimento do ISS:
 - a. decorrente de atraso no pagamento devido pelo prestador do serviço ou pelo responsável, antes da lavratura do auto de infração: multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);
 - b. após a lavratura do auto de infração, e quando ocorrer falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, em relação ao imposto de lançamento por homologação, pelo prestador do serviço: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;
 - c. após a lavratura do auto de infração, e quando ocorrer falta de retenção na fonte do imposto devido por terceiros: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;
 - d. após a lavratura do auto de infração, e quando ocorrer falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto retido pelo responsável tributário: multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto retido;
 - e. após a lavratura do auto de infração, e tratando-se de infração dolosa devidamente comprovada: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, independentemente da ação penal cabível.

Art. 413 Os Fiscais de Tributos Municipais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido nos arts. 1º ou 2º da

Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Lei de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária), deverão formalizar representação fiscal para fins penais.

§ 1º Para os crimes definidos no art. 1º, da Lei Federal nº 8.137/1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público Estadual, quando:

- I. após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;
- II. após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;
- III. após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Art. 414 Quando resultantes, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória, as multas aplicadas serão cumulativas.

Art. 415 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, aplicar-se-á a pena de multa de 50 reais a 350 reais, ao:

- I. síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que proporcione, facilite ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação no todo ou em parte do tributo devido;
- II. árbitro que, por negligência, imperícia ou má fé, prejudicar a Fazenda Pública Municipal nas avaliações;
- III. qualquer pessoa que embaraçar ou dificultar a ação do Fisco Municipal, inclusive na hipótese de promover o rompimento do lacre previsto quando do procedimento de fiscalização;
- IV. os estabelecimentos gráficos e congêneres que:
 - a. aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais sem autorização da autoridade competente;
 - b. não mantiverem, na forma da legislação, registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais.

Art. 416 A variação gradativa dos valores, relativos às multas por descumprimento de obrigação acessória, a serem aplicadas aos infratores, será estabelecida levando em consideração a capacidade contributiva subjetiva do atuado, bem como a eventual ocorrência de reincidência, observando ainda a razoabilidade e a proporcionalidade.

Seção Única

Da redução e majoração das multas

Art. 417 O valor da multa sofrerá redução:

- I. na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:
 - a. de 60% (sessenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração;

- b. de 50% (cinquenta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;
- c. de 40% (quarenta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, quando não apresentar recurso voluntário;
- d. de 30% (trinta por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, quando houver interposição de recurso.
 - I. na ocorrência de parcelamento do crédito tributário, a redução seguirá as regras contidas no capítulo específico de parcelamento desta lei.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não alcançam os débitos oriundos de atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele.

§ 2º No caso de ser cancelado o parcelamento, será extinto o benefício de que trata o caput deste artigo, cobrando-se o crédito remanescente, devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% (um por cento), ao mês ou fração, a partir do lançamento do crédito respectivo.

Art. 418 Para efeito da aplicação gradativa da penalidade tributária, considera-se:

- I. atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, a procura espontânea do órgão fazendário pelo sujeito passivo, a fim de sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- II. agravante, para os efeitos deste Código, a ação do sujeito passivo caracterizada por:
 - a. dolo, fraude ou evidente má fé;
 - b. desacato ao fiscal no curso do procedimento de fiscalização;
 - c. suborno ou tentativa de suborno a servidor do órgão fazendário;
 - d. não atendimento quando notificado por infringência à legislação tributária;
 - e. ocorrência de reincidência devidamente constatada em procedimento regular.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para os efeitos do agravamento de penalidade a ser aplicada, a repetição, por um mesmo contribuinte, de infração tributária similar ou não à anteriormente cometida, no prazo de cinco anos, contados da data em que a decisão condenatória administrativa se tornou irreformável.

Art. 419 Na graduação das penalidades cominadas neste Código, elevam-se as multas, respectivamente em:

- I. 80% (oitenta por cento), para as agravantes discriminadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 418, deste Código;
- II. 40% (quarenta por cento), para as agravantes discriminadas nas alíneas "d" e "e", do inciso II, do art. 418 deste Código.

Art. 420 As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para execução fiscal, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e da aplicação da atualização monetária.

Art. 421 Não se procederá contra sujeito passivo que tenha recolhido o tributo, ou servidor que tenha agido de acordo com interpretação constante de consulta tributária, à época do

recolhimento ou do ato administrativo, mesmo que esta interpretação venha a ser posteriormente modificada.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA

Art. 422 Constitui a Dívida Ativa do Município aquela proveniente de débitos de natureza tributária ou de natureza não tributária, lançados e não recolhidos, a partir da data de sua inscrição regular, após esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora e atualização monetária não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 423 O Termo de inscrição em Dívida Ativa indicará obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição do Livro da Dívida Ativa;
- VI. sendo o caso, o número do Processo Administrativo Tributário ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetivos da cobrança.

Art. 424 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 423 deste Código, ou o erro a eles relativo, são causas da nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 425 A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere o caput deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 426 Compete à Secretaria Municipal de Fazenda proceder à inscrição dos débitos tributários em dívida ativa dos contribuintes que inadimplirem com suas obrigações, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa serão objeto de cobrança na via administrativa, nos termos do artigo 433 e seguintes,

podendo inclusive, serem parcelados até o prazo máximo estipulado em capítulo específico neste código.

§ 3º O parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa, citado no parágrafo anterior, será concedido mediante requerimento do interessado e implicará o reconhecimento e confissão pública da dívida.

§ 4º O não pagamento de qualquer das prestações, na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito, permitindo-se somente a possibilidade de um novo e único parcelamento, a critério da autoridade competente.

§ 5º O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de multa de mora e juros de mora, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 427 A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Parágrafo único. Antes da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, serão os contribuintes notificados a saldar o débito por via consensual, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão inscritos, expedindo-se as respectivas certidões e a imediata cobrança judicial.

Art. 428 Não se procederá contra sujeito passivo que tenha recolhido o tributo, ou servidor que tenha agido de acordo com interpretação constante de consulta tributária, à época do recolhimento ou do ato administrativo, mesmo que esta interpretação venha a ser posteriormente modificada.

Art. 429 Salvo os casos autorizados em Lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 430 A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a não ajuizar, a desistir ou a requerer a extinção de execuções fiscais em curso, cujo crédito consolidado seja igual ou inferior a 100 reais, sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo,

inclusive por meio do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, respeitados em qualquer caso os princípios da irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.

§ 1º Entende-se por crédito consolidado o resultante do débito originário devidamente atualizado, somado aos juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Observados os critérios de eficiência, economicidade e praticidade, os débitos relativos a um mesmo devedor poderão ser ajuizados por meio de uma única execução fiscal, desde que superior ao valor estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º O Procurador do Município poderá, após ato motivado nos

autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no caput deste artigo, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 4º A autorização para requerer a desistência ou a extinção de execuções fiscais fica condicionada à inexistência de embargos à execução, ou de qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, salvo desistência pelo executado, e desde que não haja qualquer ônus para a Fazenda Pública Municipal.

§ 5º Os limites estabelecidos no caput deste artigo não se aplicam aos créditos decorrentes de decisões transitadas em julgado do Tribunal de Contas, aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previstos na Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990.

Art. 431 A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a reconhecer, de ofício, a prescrição do débito, bem como a deixar de apresentar defesa, desistir ou interpor recursos, desde que inexista outro fundamento relevante e a causa versar sobre:

- I. matérias sumuladas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II. matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do 1.036, da Lei Federal nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil;
- III. situações em que a certidão de dívida ativa que compõe a execução fiscal manifestamente não preencheu os requisitos legais exigidos pela legislação de regência.

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador do Município que atuar no feito deverá, expressamente:

- I. reconhecer a procedência do pedido, quando intimado para apresentar resposta aos embargos à execução fiscal e às exceções de pré-executividade;
- II. manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A Administração Tributária fica autorizada a não constituir os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos I, II, e III deste artigo, após manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 432 A Procuradoria-Geral do Município poderá celebrar convênios ou acordos com pessoas jurídicas de direito público ou privadas, que possibilitem o intercâmbio de informações, integração de base de dados ou acesso a informações de natureza fiscal dos contribuintes inscritos na dívida ativa municipal, resguardado o devido sigilo das informações.

Seção Única

Do protesto extrajudicial da dívida ativa

Art. 433 O Município de Riachão - MA, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá apresentar para protesto, inclusive por via eletrônica, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões

de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, ajuizadas ou não ajuizadas, cujo valor seja superior a 20 reais.

Parágrafo único. Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), e no Código Tributário Municipal, cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 434 Os pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 435 As Certidões de Dívida Ativa (CDA), juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), serão encaminhadas aos Tabelionatos de Notas e Protestos de Títulos do Município preferencialmente por meio eletrônico, com assinatura digital, assegurado o sigilo das informações, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo único. Documento de Arrecadação Municipal (DAM) terá data de vencimento sempre no último dia útil do mês correspondente.

Art. 436 Do encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a lavratura do protesto, o pagamento do crédito pelo devedor deverá ser efetuado exclusivamente junto ao Tabelionato competente, acrescidos das custas e emolumentos devidos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de outubro de 1.997.

Parágrafo único. Realizado o pagamento pelo devedor, o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos recolherá ao Município o respectivo valor, através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) encaminhando juntamente com a Certidão de Dívida Ativa (CDA), em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento, resguardando-se, nos casos de recebimento em cheque, a sua compensação.

Art. 437 Sendo o pagamento realizado diretamente ao Município após a lavratura do protesto, deverá o devedor comparecer ao tabelionato competente para efetuar o cancelamento do protesto mediante o pagamento das custas e emolumentos devidos.

Art. 438 O protesto extrajudicial dos créditos, tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos casos de parcelamentos judiciais e extrajudiciais descumpridos ou cumpridos parcialmente.

§ 1º Efetuado o parcelamento, o cancelamento do protesto se dará após o pagamento da primeira parcela, obrigando-se o devedor a comparecer ao tabelionato competente para efetuar cancelamento do protesto mediante o pagamento das custas e emolumentos devidos.

§ 2º Sendo o parcelamento cancelado por inadimplemento, o saldo remanescente será levado a novo protesto, mediante a emissão e encaminhamento de nova Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Art. 439 Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu

nome do referido cadastro, arcando com as consequências de sua inércia.

Art. 440 O protesto somente será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I. com o pagamento integral do débito;
- II. com o parcelamento do débito, após o pagamento da primeira parcela;
- III. através de decisão judicial ou administrativa suspendendo a exigibilidade do crédito;
- IV. através de decisão judicial ou administrativa extinguindo o crédito.

Art. 441 A retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis, contados:

- I. na hipótese dos incisos I e II do artigo 440, da data do efetivo pagamento;
- II. na hipótese dos incisos III e IV do artigo 440, da data da intimação da decisão judicial ou administrativa.

CAPÍTULO IV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 442 A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o requerimento.

§ 1º A certidão será fornecida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.

Art. 443 A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 444 A certidão de que conste a existência de créditos não vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa,

denominada Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), terá os mesmos efeitos previstos no Art. 442 deste Código.

Art. 445 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional, se couber, e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 446 A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento ou de qualquer imóvel situado no município de Riachão - MA não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária:

- I. do adquirente;

- II. do cessionário;
- III. dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- IV. de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 447 Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 448 Entende-se:

- I. por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao tributo de competência municipal, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso;
- II. por atividade de fiscalização, toda tarefa relacionada com exigência dos tributos municipais.

Art. 449 O Secretário Municipal de Fazenda, mediante ato expresso, poderá:

- I. expedir as instruções que se fizerem necessárias à fiel execução deste Código;
- II. delegar competência às autoridades fazendárias para expedir atos normativos complementares.

LIVRO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO TÍTULO I

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 450 O Contencioso Administrativo Tributário é composto pelos servidores ligados à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Ao Contencioso Administrativo Tributário compete decidir, no âmbito administrativo, as questões decorrentes da relação jurídica que se estabelece entre o Município de Riachão e o sujeito passivo da obrigação tributária relativa aos tributos municipais, nos seguintes casos:

- I. constituição e exigência de crédito tributário;
- II. restituição de tributos municipais pagos indevidamente;
- III. consulta à legislação tributária municipal;
- IV. penalidades e demais encargos relacionados com os incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 451 O julgamento do processo administrativo tributário compete:

- I. em primeira instância, ao Diretor do Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda;
- II. em segunda instância, ao Secretário Municipal de Fazenda;
- III. em instância especial, ao Prefeito.

Parágrafo único. O representante da Fazenda Municipal poderá recorrer ao Prefeito das decisões do Secretário Municipal de Fazenda desfavoráveis ao Fisco, contrárias à Lei ou à evidência das provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do acórdão no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 452 Não sendo necessário realizar perícia ou diligência fiscal, nem apresentação de contrarrazões, pelo atuante, e restando pronto e saneado o processo administrativo tributário, o seu julgamento ocorrerá no prazo de 60 (sessenta dias), prorrogáveis por igual período.

§ 1º Ao proceder com o exame e à análise das alegações das partes, assim como ao proferir a decisão, a autoridade julgadora não ficará a elas restrita, devendo decidir de acordo com sua convicção e em face das provas trazidas aos autos.

§ 2º Considerando necessária a elucidação dos fatos, o julgador de primeira instância determinará realização de perícia ou diligência, ou ainda, a produção de novas provas.

§ 3º Na hipótese descrita no parágrafo anterior, suspender-se-á se o prazo descrito no caput deste artigo, recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 4º Não sendo proferida a decisão no prazo do caput deste artigo, nem convertido o julgamento em diligência, sem causa justificada, poderá o interessado requerer ao Secretário Municipal de Fazenda a avocação do processo administrativo, que será, de imediato, remetido da primeira à segunda instância, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de ofício será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito, e, não havendo seu adimplemento, para posterior inscrição em dívida ativa.

Art. 453 A decisão de primeira instância conterá:

- I. relatório no qual serão mencionados os elementos, atos informadores, instrutórios e probatórios, de forma resumida;
- II. fundamentos de fato e de direito;

- III. conclusão;
- IV. o tributo devido e a imposição da penalidade;
- V. a ordem de intimação.

§ 1º As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto, os erros de escrita ou de cálculo e as obscuridades existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, pela própria autoridade julgadora, não comportando a alteração da decisão.

§ 2º Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

Art. 454 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, declarará nulo ou extinto o processo, ou decidirá pela procedência, parcial-procedência ou improcedência do auto de infração, da notificação de lançamento de débito ou do pedido, e, em quaisquer casos, definirá os efeitos que lhe são correspondentes.

Parágrafo único. Quando proferir decisão contrária, no todo ou em parte, ao Erário Municipal, o julgador de primeira instância promoverá, obrigatoriamente, a remessa do processo administrativo à segunda instância, para que se opere o reexame necessário.

Art. 455 Ultrapassadas as questões preliminares de mérito e não havendo necessidade de perícia, diligência ou contrarrazões, a decisão de primeira instância pronunciará o mérito, momento em que mencionará, também, o prazo para cumprimento da decisão ou para interposição de recurso.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 456 O Secretário Municipal de Fazenda é o responsável pelo julgamento em segunda instância dos processos de natureza tributária junto à Secretaria Municipal de Fazenda, sem subordinação hierárquica, com autonomia administrativa e decisória, e rege-se pelos dispositivos deste Código.

Art. 457 Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda conhecer e decidir sobre os recursos das decisões prolatadas em primeira instância.

Parágrafo único. A decisão descrita no caput tomará a denominação de acórdão e será proferida em 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 458 Toda infração à legislação tributária será apurada e

formalizada por meio de auto de infração, que será lavrado exclusivamente por Fiscal de Tributos Municipais, em efetivo exercício, na atividade de fiscalização de tributos municipais.

Parágrafo único. O servidor municipal que tiver conhecimento de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência funcional ou estiver impedido para formalizar a exigência, comunicará o fato ao órgão competente para que adote a providência.

Seção II

Aspectos Específicos

Art. 459 O procedimento fiscal que resultar da apuração de liquidez do crédito tributário tramitará no Contencioso Administrativo Tributário, após sua conversão em relação contenciosa, seja pela reclamação ou impugnação.

Art. 460 Constituído o crédito tributário, por decisão definitiva, sem que o pagamento tenha sido efetuado, o processo administrativo será encaminhado à cobrança administrativa ou inscrição em Dívida Ativa, funcionando a Secretaria Municipal de Fazenda como órgão privativo do controle da legalidade da inscrição.

Art. 461 Quando a decisão definitiva julgar improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o processo, examinando-se, nos casos de extinção ou nulidade, a viabilidade da realização de revisão fiscal.

Art. 462 O sujeito passivo deverá ser cientificado/autuado para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) pelo cometimento de infração à legislação tributária.

- I. quando encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou, embora inscrito, em atraso no pagamento do tributo, conforme estabelecido neste Código;
- II. nas revisões, em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

CAPÍTULO VI

ASPECTOS FUNDAMENTAIS NA FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Dos Princípios

Art. 463 Rege-se-á o processo administrativo tributário em obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, motivação,

razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, celeridade, economia processual, verdade material, informalismo, oficialidade, reversibilidade, além do contraditório e da ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

Seção II

Dos direitos e deveres do autuado

Art. 464 É assegurado ao sujeito passivo de obrigação tributária, quando autuado, os seguintes direitos, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados na legislação processual:

- I. ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o cumprimento de suas obrigações;
- II. tomar ciência de todos os atos e vista dos autos no Contencioso Administrativo Tributário, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III. formular alegações, produzindo provas documentais, na fase instrutória e antes da decisão, as quais serão objetos de consideração, pelo órgão competente;
- IV. comparecer pessoalmente ou fazer-se assistido, facultativamente, por seu representante legal.

Art. 465 São deveres do sujeito passivo interessado no processo administrativo tributário, sem prejuízo de outros, previstos em ato normativo:

- I. expor os fatos conforme a verdade;
- II. proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III. não agir de modo temerário;
- IV. prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Seção III

Do dever de decidir e da motivação

Art. 466 Todas as decisões serão motivadas, com a indicação dos fatos e dos fundamentos, da legislação aplicável, especialmente quando:

- I. neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II. imponham deveres, encargos ou sanções;
- III. acatem as preliminares de mérito ou decidam em razão deste.

Subseção I

Das medidas preliminares ou incidentes

Art. 467 O Fiscal de Tributos Municipais incumbido de proceder a exame, diligência ou qualquer procedimento de fiscalização, lavrará termo circunstanciado do que apurar, mencionando, dentre outros elementos necessários, o período, a data de início e fim, os livros e documentos examinados.

Art. 468 Poderão ser retidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros fiscais, arquivos eletrônicos ou outros documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material da infração.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular ou lugar reservado à moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina. **Art. 469** Da retenção administrativa lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração, no que couber.

Parágrafo único. O termo de retenção conterá a descrição dos bens ou documentos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 470 Os documentos retidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo administrativo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 471 Os bens retidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito da quantia exigida, necessária à sua guarda e conservação, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 472 Os bens retidos serão levados a leilão se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para sua liberação no prazo de sessenta dias, a contar da data da retenção.

§ 1º Quando a retenção recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão ou, a critério da administração, estes poderão ser doados a entidades beneficentes.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e acréscimos legais devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Subseção II

Do informalismo processual

Art. 473 Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente o exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

§ 1º Todos os atos do processo administrativo serão expressos no vernáculo e organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente rubricadas e numeradas, observada a ordem cronológica de juntada.

§ 2º Aplica-se, supletivamente ao processo administrativo, as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Seção I Dos prazos

Art. 474 Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento,

e só se iniciam ou expiram em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Não ocorrendo à hipótese prevista no caput deste artigo, o início ou o fim do prazo será prorrogado para o primeiro dia de expediente normal subsequente ao anteriormente estabelecido.

§ 2º Em nenhum caso, a apresentação, no prazo legal, de reclamação, impugnação, pedido de reconsideração ou de recurso perante a Secretaria Municipal de Fazenda prejudicará o direito da parte, fazendo-se, de ofício, o órgão receptor, a imediata remessa ao órgão competente para conhecer e decidir.

§ 3º Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos definidos neste Código e em Regimento.

Seção II

Das Intimações

Art. 475 Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Parágrafo único. Os despachos de mero expediente independem de intimação.

Art. 476 A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte, do responsável tributário, ou do interessado, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou representante legal constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

- I. por FTM, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;
- II. por carta com Aviso de Recebimento - AR;
- III. por meio eletrônico
- IV. por edital.

§ 1º Quando efetuada na forma do inciso I, deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 2º Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o AFTM declarará essa circunstância no documento, assinando em seguida.

§ 3º Quando efetuada na forma do inciso II, deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo Aviso de Recepção - AR, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa de Correios.

§ 4º Quando efetuada na forma do inciso III, deste artigo, a intimação será comprovada pela comprovação do seu recebimento no endereço indicado, para esse fim, pelo interessado.

§ 5º Quando necessário, far-se-á a intimação por edital, publicado no Diário Oficial do Município - DOM, sempre que se encontrar, a parte, em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II, deste artigo.

§ 6º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II, deste artigo, não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 477 Considera-se realizada a intimação:

- I. na data da juntada ao processo administrativo do documento destinado ao Fisco, se efetuada por servidor municipal;
- II. na data da juntada do Aviso de Recepção - AR, se realizada por carta;
- III. vinte dias após a data da sua publicação, se realizada por edital;
- IV. quando comprovado o recebimento por via eletrônica.

Art. 478 A intimação conterá:

- I. a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do interessado no procedimento de consulta ou de restituição;
- II. a indicação do prazo, da autoridade a quem deve ser dirigida a reclamação, impugnação ou o recurso, e do endereço e local de funcionamento do Contencioso Administrativo Tributário;
- III. o resultado do julgamento contendo, quando for o caso, a exigência tributária.

Seção III

Das Nulidades

Art. 479 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

§ 2º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

§ 3º Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de arguí-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

§ 4º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.

§ 5º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da natureza da infração e da identificação do infrator.

Seção IV

Da suspensão do processo administrativo tributário

Art. 480 Suspende-se o processo administrativo tributário pela morte ou perda da capacidade processual do reclamante, impugnante ou do recorrente, ou ainda do requerente em procedimento de restituição, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.

Parágrafo único. Durante a suspensão somente serão praticados os atos que não impliquem julgamento do processo ou prejuízo da defesa.

Seção V

Da extinção do processo administrativo tributário

Art. 481 Extingue-se o processo:

- I. sem julgamento do mérito:
 - a. quando o julgador acolher a alegação de coisa julgada;
 - b. quando não ocorrer qualquer das condições da ação ou do processo, como a legitimidade da parte e o interesse processual;
 - c. pela decadência;
 - d. pela remissão;
 - e. pela anistia quando o crédito tributário se referir apenas à multa;
 - f. por desistência ou renúncia da parte interessada, mediante manifestação escrita.

II. com julgamento do mérito:

- a. quando confirmada em última instância a decisão absolutória de primeiro grau, objeto de reexame necessário;
- b. com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso.

Seção VI Das provas

Art. 482 As provas deverão ser apresentadas juntamente com a Notificação de Lançamento, Notificação de Lançamento de Débito, Auto de Infração e com a defesa, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- I. fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
- II. refira-se a fato ou a direito superveniente;
- III. destine-se a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos;

§ 1º A juntada de documentos após a defesa deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º Os órgãos de julgamento deverão, quando do julgamento de processo administrativo tributário, por meio de despacho fundamentado, indeferir as provas requeridas que forem manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias, e fixar o prazo para produção das que forem admitidas.

Art. 483 São hábeis todos os meios de provas admitidas em direito, desde que produzidas na forma e nos prazos legais, para demonstrar a verdade dos fatos em litígio e sendo admissíveis, de pronto:

- I. a apresentação de documentos;
- II. a realização de:
 - a. diligência;
 - b. perícia.

Art. 484 Não depende de prova o fato:

- I. afirmado por uma parte e confessado pela parte contrária;
- II. admitido, no processo, como incontroverso.

Subseção I Da diligência

Art. 485 A diligência consistirá em procedimento que terá por fim a verificação de situação ou fato que ensejou o lançamento, e resultará de termo circunstanciado com as razões invocadas pelas partes.

§ 1º Na realização de diligência a que se refere o caput deste artigo, poderão ser chamados a intervir os responsáveis pelo lançamento do tributo e o sujeito passivo.

§ 2º A autoridade julgadora, de qualquer das instâncias, determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entender necessárias, indeferindo as que considerar, de forma fundamentada, prescindíveis ou impraticáveis.

§ 3º. Será indeferido o pedido de realização de diligência, quando:

- I. desnecessária à vista das provas existentes nos autos;
- II. for impraticável a sua realização, devido à natureza transitória dos fatos;
- III. seu objeto não for específico ou determinado;
- IV. o fato depender de conhecimento especial de técnico, fora do âmbito da Prefeitura Municipal de Riachão.

Subseção II Da perícia

Art. 486 A prova pericial consistirá em levantamento de dados, exame, vistoria ou avaliação, por representante do Fisco Municipal juntamente com o assistente pericial indicado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Será indeferida a realização de perícia sob os mesmos fundamentos de indeferimento da realização de diligências, previstos no parágrafo único, incisos I a IV do

§3º do art. 485, deste Código.

Art. 487 Quando requerida prova pericial, constarão obrigatoriamente do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico que será intimado para prestar compromisso.

§ 1º Para fins de perícia, não serão admitidos quesitos impertinentes.

§ 2º Quando inexistir divergência entre o representante do Fisco e o assistente pericial, lavrar-se-á laudo conclusivo, com as assinaturas de ambos.

§ 3º Quando houver divergência na formalização de laudo pericial, o representante do Fisco e o assistente pericial poderão lançar, nos autos, conclusões isoladas, não estando, a autoridade julgadora, adstrita a quaisquer das conclusões.

Art. 488 O prazo para realização da perícia será fixado pela autoridade julgadora, atendido o grau de complexidade da mesma e valor do crédito tributário em litígio.

Art. 489 Se por ocasião da realização de diligência, perícia ou na contestação, o FTM indicar fatos novos ou alterar, de qualquer forma, o procedimento inicial, resultando em agravamento da exigência, será reaberto ao atuado novo prazo para a reclamação, impugnação ou aditamento do recurso.

Art. 490 O Contencioso Administrativo Tributário, por seus julgadores, pode intimar a parte, ou terceiro, para exhibir documento, livro ou coisa que esteja ou deva estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos contra o mesmo arguido a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento.

Parágrafo único. Para os fins da providência a que alude o caput deste artigo, o dever previsto neste dispositivo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documentos a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, atividade, ministério, ofício ou profissão.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I

DAS PARTES

Art. 491 São partes no processo administrativo tributário o Fisco Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, ou o requerente, no procedimento de restituição.

Parágrafo único. A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente ou por seu representante legal.

CAPÍTULO II

DO INÍCIO E INSTRUÇÃO

Art. 492 O processo administrativo tributário terá início:

- I. com a reclamação, nos casos de lançamento direto, em que não haja a aplicação de penalidades, salvo multa de mora;
- II. pela impugnação do Auto de Infração;
- III. pelo pedido de restituição feito pelo sujeito passivo de tributos ou penalidades pagas, quando indeferido pela administração tributária.

Art. 493 A instrução processual caberá ao Contencioso Administrativo Tributário, que, dentre outras tarefas, certificará o recebimento de documentos, a realização de atos processuais, cientificará ou intimará os interessados, e, quando for o caso, procederá à abertura ou reabertura de prazo.

Art. 494 A defesa interposta em primeira ou segunda instância mencionará, no mínimo, o seguinte:

- I. a indicação da autoridade ou órgão julgador a quem é dirigida;
- II. a qualificação do autuado;
- III. as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. a documentação probante de suas alegações;
- V. a indicação das provas cuja produção é pretendida;
- VI. quando requer realização de perícia ou diligência, a exposição dos motivos e fundamentos que as

justifiquem, os quesitos formulados e a indicação do assistente técnico.

Art. 495 Quando se tratar de infrações ou fatos conexos e continuados, com a mesma fundamentação legal, poderá o sujeito passivo apresentar uma só defesa, desde que o prazo seja comum, caso em que os autos de infração poderão ser reunidos em um só processo.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO

Art. 496 A reclamação terá efeito suspensivo e deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação de lançamento direto, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponente à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único. A reclamação far-se-á por petição dirigida à autoridade julgadora, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo, ainda, o reclamante indicar outras provas que desejar produzir.

Art. 497 Apresentada a reclamação, abrir-se-á vista do processo administrativo à autoridade lançadora, a fim de que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias, indicando as razões ou as provas cuja produção considerar necessária.

Art. 498 A reclamação será rejeitada ou indeferida, de plano, pela autoridade julgadora, quando:

- I. verificar que a mesma tem objetivo protelatório, de modo a retardar o cumprimento da obrigação tributária;
- II. for apresentado fora do prazo legal, obrigando-se, o sujeito passivo, ao pagamento do principal com atualização monetária, acrescido de juros e multas devidas.

CAPÍTULO IV

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 499 Observados os princípios processuais constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, o sujeito passivo poderá apresentar a impugnação com efeito suspensivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento de Débito.

Art. 500 O sujeito passivo poderá, espontaneamente, depositar o valor correspondente ao lançamento, inclusive os respectivos acréscimos e penalidades legais, calculados à data do referido depósito, ficando, a partir de então, desobrigado do pagamento de qualquer acréscimo.

Art. 501 A impugnação poderá ser restrita à parte do auto de infração ou da notificação de lançamento de débito, desde que se comprove com o respectivo pagamento, o parcelamento ou a dispensa, por meio hábil, da parte incontroversa da obrigação

tributária.

Art. 502 Na impugnação, o sujeito passivo deverá alegar toda a matéria que entender útil à sua pretensão, indicando e requerendo as provas que deseja produzir, anexando, de pronto, as que constarem de documentos.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Seção I

Das espécies

Art. 503 Da decisão de primeira instância administrativa caberá, com efeito suspensivo:

- I. reexame necessário;
- II. recurso voluntário.

Subseção I

Do reexame necessário

Art. 504 Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao Erário Municipal, haverá remessa de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda, com efeito suspensivo, para reexame necessário.

Parágrafo único. Quando a autoridade julgadora deixar de promover a providência assinalada no caput deste artigo, cumprirá ao servidor iniciador do processo administrativo tributário, ou qualquer outro que do fato tomar conhecimento, provocar a remessa ao julgador de segunda instância.

Art. 505 O reexame necessário deixará de ser efetuado quando resultar de crédito tributário originário de diminuto valor, circunstância que deverá ser anotada, no texto da decisão singular, pelo respectivo julgador.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se como “crédito tributário originário de diminuto valor” aquele cujo montante seja inferior a 100 reais.

Art. 506 Subindo o processo administrativo tributário, a título de recurso voluntário, e sendo também o caso de reexame necessário, o Secretário Municipal de Fazenda tomará conhecimento pleno do processo, como se houvesse ocorrido ambos os recursos.

Art. 507 As decisões sujeitas ao reexame necessário não se tornam definitivas na esfera administrativa enquanto não ocorrer a manifestação de segunda instância.

Subseção II

Do recurso voluntário

Art. 508 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, para o Secretário Municipal de Fazenda, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa, podendo ser apresentada prova documental cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

Parágrafo único. Quando não for apresentado o recurso, na forma prevista neste artigo, encaminhar-se-á o processo administrativo tributário para, quando for o caso, cobrança administrativa ou inscrição em Dívida Ativa.

Art. 509 O recurso voluntário apresentado intempestivamente será considerado sem efeito, tornando irreformável na esfera administrativa a decisão de primeira instância.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 510 Da decisão do Secretário Municipal de Fazenda que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, caberá pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 10 (dez) dias, da data de publicação do acórdão no Diário Oficial do Município, ou em outro local de publicação utilizada pela Prefeitura.

§ 1º Não será conhecido o pedido de esclarecimento, sendo, de plano rejeitado, quando:

- I. for considerado manifestamente protelatório ou vise, indiretamente, a reforma da decisão;
- II. não contenha indicação precisa da contradição, da omissão ou da obscuridade apontada.

CAPÍTULO VII

DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 511 São definitivas, no âmbito administrativo, as decisões relativas aos processos administrativos tributários proferidos:

- I. na primeira instância, não sujeitas a reexame necessário, bem como naquelas em que, esgotado o prazo, não tenha sido interposto o recurso voluntário, nos termos deste Código;
- II. na segunda instância, quando esgotados todos os meios recursais.

Parágrafo único. Quando o recurso voluntário for parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 512 Transitada em julgado a decisão condenatória, será adotada a providência adequada pelo órgão competente, dentre as quais:

- I. a intimação do sujeito passivo para que efetue o

recolhimento do crédito tributário relativo à decisão administrativa, no prazo de 10 (dez) dias;

- II. a conversão do depósito em dinheiro;
- III. inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, sem que tenha ocorrido correspondente recolhimento, na forma do inciso I deste artigo, e posterior remessa da certidão à cobrança executiva;
- IV. complementar ou levantar depósitos efetuados em garantia;
- V. liberação de bens retidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação;
- VI. na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a ele favorável, e modificação do lançamento ou cancelamento do auto de infração, se for o caso.

Art. 513 Quando os valores depositados forem superiores ao montante do crédito tributário apontado na decisão, será o excesso restituído ao interessado, e sendo inferiores, será o devedor intimado a recolher a diferença remanescente no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA

Seção I

Considerações preliminares

Art. 514 É assegurado ao sujeito passivo e as entidades representativas de categorias econômicas e profissionais o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e tributos de competência municipal, antes da instauração de qualquer procedimento de fiscalização.

Art. 515 A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, a quem compete aprovar o Parecer, após prévio exame e manifestação da sua Assessoria, devendo apresentar, de forma clara e precisa, o caso concreto, os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando, se possível, os dispositivos legais e instruídas, se necessário, com documentos.

§ 1º As consultas, quando formalmente efetuadas, serão respondidas sob a forma de Parecer, pelos servidores do Fisco ou pelos membros da Assessoria Jurídica Municipal, no prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério da autoridade competente.

§ 2º A Administração dará cumprimento a resposta à consulta, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

§ 3º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria consultada.

§ 4º Cada consulta deverá referir-se a uma única matéria, admitindo-se a cumulação, na mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas.

§ 5º A consulta poderá ser apresentada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado junto à Secretaria Municipal de Fazenda contra recibo, através da segunda via devidamente protocolizado.

§ 6º Para melhor instrução do procedimento, poderão ser solicitadas informações ou a realização de diligências.

Art. 516 Tratando a consulta sobre matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal recebedor se pronunciará com base em parecer ou legislação pertinente.

Art. 517 Tratando a consulta sobre matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal recebedor se pronunciará com base em parecer ou legislação pertinente.

Seção II

Dos efeitos da consulta

Art. 518 A consulta formulada antes do prazo para recolhimento do tributo exime o consulente do pagamento de multa moratória e demais acréscimos legais, desde que o pagamento do tributo seja efetuado em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da resposta.

§ 1º Quando formulada após o prazo para recolhimento do tributo devido, o consulente deverá recolher o tributo acrescido de multa moratória e demais acréscimos legais.

§ 2º O consulente poderá evitar o pagamento de multa moratória e demais acréscimos legais se efetuar pagamento ou prévio depósito administrativo correspondente ao seu débito.

§ 3º Resultando indevido o pagamento ou o prévio depósito administrativo, será restituído, atualizado monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 519 A mudança de orientação formulada em nova consulta somente prevalecerá depois de cientificado o consulente da alteração efetuada.

§ 1º A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

§ 2º Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

Art. 520 Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta, exceto quando versarem sobre dispositivos incontroversos e meramente protelatórios, ou sobre decisão administrativa ou judicial reiterada e definitiva.

Art. 521 Nas hipóteses de tributo apurado ou destacado em documento fiscal, antes ou depois de formulada a consulta, continua o contribuinte obrigado a recolhê-lo na forma da legislação pertinente.

Art. 522 Não cabe pedido de reconsideração de decisão de consulta, salvo se, a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas irrefutáveis de que a resposta não atendeu à correta interpretação da

legislação.

Parágrafo único. O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta de sua consulta ou efetuar o pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do seu recebimento.

Art. 523 Não produzirá qualquer efeito e será indeferida, de plano, a consulta, quando:

- I. formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- II. formulada após a lavratura da Notificação de Lançamento de Débito ou do Auto de Infração, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- III. formulada em desacordo com as formalidades estatuídas na legislação ou quando não descreva, exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contenha os elementos necessários à solução;
- IV. o fato objeto de consulta já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. for manifestamente protelatória;
- VI. o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua interposição;
- VII. o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Seção III

Da comunicação da resposta

Art. 524 A resposta à consulta será entregue pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto, ou ainda pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento - AR, datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério do Fisco.

§ 1º Omitida a data do AR, dar-se-á por entregue a resposta 15 (quinze) dias após a data da postagem.

§ 2º Se o consulente não for encontrado, poderá ser intimado por edital para comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de 5 (cinco) dias, para receber a resposta, sob pena de ser a consulta considerada sem efeito.

Seção IV

Disposições gerais sobre consulta

Art. 525 Ao requerimento ou comunicação com natureza ou efeito de consulta, aplicam-se as disposições deste Capítulo.

Art. 526 Se os fatos descritos na consulta não corresponderem à realidade, tendo por objeto o retardamento do cumprimento de obrigações tributárias, serão adotadas, imediatamente, as

providências fiscais estabelecidas neste Código e em legislação específica.

Art. 527 As consultas relativas a fatos idênticos poderão ser objeto de uma só decisão, destinando-se cópia do pronunciamento a cada consulente.

Art. 528 Dos documentos anexados ao processo administrativo tributário poderão, a requerimento das partes, ser fornecidos traslados, cópias e certidões.

LIVRO COMPLEMENTAR DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 529 Observadas as previsões da Lei Federal nº 13.874/2019, as atividades consideradas de baixo risco serão dispensadas de Alvarás e Licenças para seu funcionamento.

Parágrafo único. Considerando que o grau de risco é o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica, serão consideradas atividades de baixo risco todas aquelas previstas em ato normativo Federal, Estadual e Municipal.

Art. 530 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, sob o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 531 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 532 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 06/2015 (Código Tributário Municipal de Riachão).

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão (MA), 28 de dezembro de 2021.

Ruggero Felipe Menezes dos Santos Prefeito Municipal

ANEXO I TABELA I

ALÍQUOTAS PARA O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU	
Discriminação	Alíquota (%)
Terreno não edificado.	0,60
Imóvel edificado para fins não residenciais.	0,40
Imóvel edificado para fins residenciais.	0,18

TABELA II

METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO IPTU
VVT = AT x VU x FCA VVE = AE x V. m ² x (CAT/100) x EC x ST; VVI = VVT + VVE; VI = VVI x ALIQ;

Onde:
VVT - Valor Venal do Terreno; AT - Área do Terreno (m2);
VU - Valor Unitário/valor do m2 do terreno por bairro do município, obtido a partir da tabela IV, deste anexo;
FCA - Fator de correção de área, adimensional, obtido a partir da tabela III, deste anexo; VVE - Valor Venal da Edificação;
AE - Área de Edificação (m2);
V. m2 - Valor do m2 de Edificação, obtido a partir da tabela V, deste anexo; CAT - Categoria da Edificação constante na tabela VI, deste anexo;
EC - Fator de Conservação da Edificação, constante na tabela VII, deste anexo; ST - Subtipo da edificação, constante na tabela VIII, deste anexo;
VVI - Valor Venal do Imóvel;
VI - Valor do IPTU.

TABELA III

FATORES DE CORREÇÃO DE ÁREA (FCA) PARA TERRENOS	
Área (m2)	FCA - Fatores de correção de área
150	0,9529
200	0,9684
250	0,9840
300	1,0000
350	1,0163
400	1,0326
450	1,0494
500	1,0664
550	1,0838
600	1,1013
650	1,1192
700 até 5.000	1,1374

TABELA IV

VALORES UNITÁRIOS DO M2 DOS TERRENOS POR BAIRRO	
BAIRRO	VALOR UNITÁRIO (Vu) EM R\$/m²
Setor Rodoviário	120
Centro	120
Planalto	80
Aeroporto	80
Primavera	40
Centenário	40
São João	40
Lagoa Seca	40
Nova Primavera	40
Mangabeiras	40
Demais bairros não especificados	40

VALORES UNITÁRIOS DE METROS QUADRADOS DE CONSTRUÇÕES	
Tipo 1 - Residencial Horizontal	
Padrão Construtivo*	Vu-C (em R\$)
Padrão Econômico	132,00
Padrão Simples	148,00
Padrão Médio	150,00
Padrão Superior	170,00
Tipo 2 - Residencial Vertical	
Padrão Econômico	248,00
Padrão Simples	255,00
Padrão Médio	270,00
Padrão Superior	285,00
Tipo 3 - Comercial	

Padrão Econômico	256,00
Padrão Simples	260,00
Padrão Médio	275,00
Padrão Superior	285,00
Tipo 4 - Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de serviços, Armazéns, Depósitos	
Padrão Econômico	160,00
Padrão Simples	175,00
Padrão Médio	185,00
Padrão Superior	195,00

TABELA V

*** DETALHAMENTO DE PADRÃO DE CONSTRUÇÕES:**

Tipo 1 - Residencial Horizontal Padrão Econômico

Acabamento externo: Revestimento rústico; pintura à cal.
Estrutura: Construídas em alvenaria ou madeira.

Esquadrias: Madeira rústica e/ou ferro simples com ou sem pintura.

Cobertura: Laje pré-moldada ou telhas de barro ou em fibrocimento ondulada sobre madeiramento não estruturada e sem forro.

Área externa: Piso de terra batida ou cimento rústico. Área: Até 39 m2

Padrão Simples

Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes.

Estrutura: Simples de concreto e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente.

Esquadrias: Madeira, ferro e/ou de alumínio de padrão popular.

Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, com forro ou sem forro.

Área externa: Sem tratamentos especiais, podendo ter pisos cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica comum;

Área: Até 58 m2

Padrão Médio

Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes;

Estrutura: Mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Esquadrias: Caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio de padrão comercial.

Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro.

Área externa: Com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins.

Área: até 106 m²

Padrão Superior

Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente.

Estrutura: Mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente.

Esquadrias: Madeira estruturada, ferro e/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais.

Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cerâmica, com forro na própria laje, gesso ou madeira. Cobertura de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com ou sem proteção térmica.

Área externa: Ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira.

Área: Acima de 106 m²

Tipo 2 - Residencial Vertical Padrão Econômico

Unidades: Unidades constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada, sem dependências de empregados.

Acabamento externo: Fachadas sem tratamentos especiais, pintadas a látex sobre emboço ou reboco.

Esquadrias: Ferro, venezianas de PVC ou de alumínio do tipo econômico. Dependências acessórias: sem dependências.

Área útil: Até 45 m².

Padrão Simples

Unidades: Unidades constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada ou separada por meia parede, sem dependências de empregados.

Acabamento externo: Fachadas sem tratamentos especiais, pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmica ou equivalente.

Esquadrias: Ferro; venezianas de PVC ou de alumínio do tipo comum.

Dependências acessórias: Pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso coletivo.

Área útil: até 65 m²

Padrão Médio

Unidades: Unidades contendo sala para dois ambientes, cozinha, área de serviço conjugada, dois ou três dormitórios (podendo um deles ter banheiro privativo) e uma vaga de garagem por unidade, podendo possuir dependências para empregados. Pode ter até quatro unidades por andar, dotados ou não de elevadores de padrão médio (social e serviço).

Acabamento externo: As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio e fachadas com pintura sobre massa corrida ou texturizada, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes.

Esquadrias: Caixilhos de ferro ou de alumínio; venezianas de alumínio ou PVC com dimensões padronizadas.

Dependências acessórias: Podem conter salão de festas e, eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita e apartamento de zelador.

Área útil: Até 106 m².

Padrão Superior

Unidades: Duas unidades por andar, dotados de dois ou mais elevadores (social e serviço). Unidades contendo salas para dois ou mais ambientes, três dormitórios, pelo menos uma suíte, cozinha, dois ou mais banheiros completos (pelo menos uma suíte), dependências para empregados e duas ou mais vagas de estacionamento.

Acabamento externo: Fachadas com pintura sobre massa corrida, massa texturizada ou cerâmica, eventualmente combinados com detalhes em granito ou material equivalente.

Esquadrias: Caixilhos e venezianas de madeira ou de alumínio.

Dependências acessórias: Áreas externas com grandes afastamentos e jardins. Podem ou não conter área de lazer (salão de festas, quadras de esportes, piscinas)

Área útil: A partir de 106 m².

Tipo 3 - Comercial Padrão Econômico

Arquitetura: Estrutura convencional de alvenaria simples, com vãos e aberturas pequenas, não possuindo espaço para estacionamento.

Acabamento externo: Fachadas sem tratamento arquitetônico, pintadas a látex sobre emboço ou reboco, combinadas com caixilhos do tipo econômico, fabricados com material de qualidade inferior.

Área: Até 15 m²

Padrão Simples

Arquitetura: Executadas obedecendo à estrutura convencional e arquitetura interior e exterior simples. Com poucas vagas de estacionamento. Vãos de pequenas dimensões.

Acabamento externo: Fachadas com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ocorrer aplicação de pastilhas, ladrilhos ou equivalentes e caixilhos comuns fabricados com material simples.

Área: Até 30 m²

Padrão Médio

Arquitetura: Número reduzido de vagas de estacionamento. Possui vãos de dimensões médias.

Acabamento externo: Fachadas com aplicação de pastilhas, texturas ou equivalentes e caixilhos de ferro, de alumínio ou similar.

Área: Até 65 m²

Padrão Superior

Com cinco ou mais vagas de estacionamento. Acabamento externo: Fachadas tratadas com material de qualidade, como alumínio, revestimento de cerâmica ou "fulget", massa texturizada, caixilhos amplos e executados por projeto específico.

Área: Acima de 65 m²

Tipo 4 - Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de serviços, Armazéns, Depósitos Padrão Econômico

Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções. Fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto, podendo ou não ser totalmente vedados.

Cobertura: Em telhas de barro ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro.

Fachada: Sem revestimentos, podendo ser pintadas a látex.

Esquadrias: Madeira, alumínio e/ou ferro simples e de baixa qualidade. Área: Até 30 m²

Padrão Simples

Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto.

Cobertura: Telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro.

Fachada: Pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos. Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio.

Área: Até 65 m²

Padrão Médio

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local.

Cobertura: Telhas de fibrocimento ou alumínio.

Fachada: Com tratamento arquitetônico simples pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais. Áreas

externas com piso cimentado ou concreto simples podendo ter partes ajardinadas.

Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio. Área: Até 100 m²

Padrão Superior

Com um pavimento ou mais, pés-direitos elevados e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local.

Cobertura: Telhas de fibrocimento ou alumínio.

Fachada: Com tratamento arquitetônico, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais. Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras.

Características: Aplicação de materiais de acabamentos especiais. Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio, geralmente obedecendo a projeto específico.

Área: Acima a 100 m².

TABELA VI

CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	
2.1 - Revestimento Externo:	S/Revest 00,00; Óleo 23,00; Caiçação 17,00; Madeira 12,00; Outros 20,00.
2.2 - Cobertura:	Palha/Zinco/Cavaco 03,00; Fibra ou Cimento 06,00; Telha Barro 08,00; Laje 10,00.
2.3 - Estrutura:	Concreto 28,00; Alvenaria 18,00; Madeira 11,00; Metálica 26,00.

TABELA VII

FATOR DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	
Ótimo	1,2
Bom	1,00
Regular	0,80
Mau	0,50

TABELA VIII

SUBTIPO DA EDIFICAÇÃO		
POSIÇÃO	FACHADA	FATOR
Isolada	Alinhada	0,90
Isolada	Recuada	1,00
Geminada	Alinhada	0,70
Geminada	Recuada	0,80
Superposta	Alinhada	0,80

Superposta	Recuada	0,90
Conjugada	Alinhada	0,80
Conjugada	Recuada	0,90

ANEXO II

METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELES - ITBI
VVL = Vu x Al x Fca VVI = (Vvl + {0,8 x CUB x Ac x D}) x FC VI = VVI x ALÍQUOTA
Onde: VVL - Valor venal do lote em Reais (R\$); Vu - Valor unitário do m2 do terreno por bairro - obtido a partir da tabela I, deste anexo, expresso em R\$/m²; Al - Área do lote expressa em m²; Fca - Fator de correção de área, adimensional, obtido a partir da tabela II, deste anexo. CUB - é o Custo Unitário Básico obtido na tabela III, elaborada pelo Sinduscon - Maranhão; Ac - Área construída em m²; D - Fator de Depreciação, obtido na tabela IV, deste anexo. FC - Fator de Comercialização. No momento de elaboração deste Código, admitiu-se que o mercado estava equilibrado e adotou-se o valor FC = 1,0; VVI - Valor Venal do Imóvel; VI - Valor do imposto.

TABELA I

VALORES UNITÁRIOS DO M2 DOS TERRENOS POR BAIRRO	
BAIRRO	VALOR UNITÁRIO (Vu) EM R\$/m²
Setor Rodoviário	120
Centro	120
Planalto	80
Aeroporto	80
Primavera	40
Centenário	40
São João	40
Lagoa Seca	40
Nova Primavera	40
Mangabeiras	40
Demais bairros não especificados	40

TABELA II

FATORES DE CORREÇÃO DE ÁREA (FCA) PARA TERRENOS COM ATÉ 5.000,00M² DE ÁREA	
Área (m2)	FCA - FATORES DE CORREÇÃO DE ÁREA
150	0,9529
200	0,9684
250	0,9840
300	1,0000
350	1,0163
400	1,0326
450	1,0494
500	1,0664
550	1,0838
600	1,1013
650	1,1192
700 até 5.000	1,1374

TABELA III

TABELA CUSTOS UNITÁRIOS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO (CUB) - SINDUSCON - MARANHÃO					
PROJETOS - PADRÃO RESIDENCIAIS					
PADRÃO BAIXO		PADRÃO NORMAL		PADRÃO ALTO	
R-1	1.520,27	R-1	1.719,47	R-1	2.122,53
PP-4	1.401,78	PP-4	1.649,28	R-8	1.754,41
R-8	1.346,44	R-8	1.442,65	R-16	1.841,15
PIS	1.012,80				
PROJETOS - PADRÃO COMERCIAIS CAL (Comercial Andares Livres) e CSL (Comercial Salas e Lojas)					
PADRÃO NORMAL		PADRÃO ALTO			
CAL-8	1.683,84	CAL-8	1.806,88		
CSL-8	1.441,24	CSL-8	1.576,35		
CSL-16	1.925,05	CSL-16	2.094,80		
PROJETOS - PADRÃO GALPÃO INDUSTRIAL (GI) E RESIDÊNCIA POPULAR (RP1Q)					
RP1Q	1.456,87				
GI	810,76				
Número Índice: Projeto-padrão R8-N (Setembro/2021) Número índice: - (Base Fev/2007 = 100) Variação Global: -					
VALORES EM R\$/m²					

Serão adotados como referências de valor para as edificações os Projetos Padrão R-1 - baixo, R-1 - normal e RP1Q:

- I. O Projeto Padrão R-1 - baixo corresponde a Residência unifamiliar padrão baixo, com 1 pavimento, 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque de lavar, tendo como área de referência 58,64m²;
- II. O Projeto Padrão R-1 - normal corresponde a Residência unifamiliar padrão normal, com 1 pavimento, 3 dormitórios, sendo 1 suíte, com banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda (abrigo para automóvel), tendo como área de referência 106,44m²;
- I. Projeto Padrão RP1Q corresponde a Residência unifamiliar popular, com 1 pavimento, 1 dormitório, sala, banheiro e cozinha, tendo como área de referência 39,56m².

TABELA IV

FATORES DE DEPRECIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM FUNÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO				
Estado de Conservação da Edificação	Novo	Bom	Regular	Ruim
Fator de depreciação (D)	1	0,75	0,5	0,25

ANEXO III

LISTA ANEXA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ISSQN

1 - Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5 %
1.02	Programação	5 %
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5 %
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5 %
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5 %
1.06	Assessoria e consultoria em informática	5 %
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5 %
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5 %
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5 %
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5 %
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5 %

3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stand, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5 %
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5 %
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5 %
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	5 %
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5 %
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5 %
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5 %
4.05	Acupuntura	5 %
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5 %
4.07	Serviços farmacêuticos.	5 %
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5 %
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5 %
4.10	Nutrição.	5 %
4.11	Obstetrícia.	5 %
4.12	Odontologia.	5 %
4.13	Ortótica.	5 %
4.14	Próteses sob encomenda.	5 %
4.15	Psicanálise.	5 %

4.16	Psicologia.	5 %
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5 %
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5 %
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5 %
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5 %
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5 %
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5 %
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5 %
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5 %
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5 %
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5 %
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5 %
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5 %
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5 %
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5 %
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5 %
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5 %
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3 %

6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5 %
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5 %
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5 %
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5 %
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5 %
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5 %
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5 %
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5 %
7.04	Demolição	5 %
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5 %
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5 %

7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5 %
7.08	Calafetação.	5 %
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5 %
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques jardins e congêneres.	5 %
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5 %
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5 %
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, destatização, pulverização e congêneres.	5 %
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5 %
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5 %
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5 %
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5 %
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5 %
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5 %
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5 %
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamentos e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		

8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5 %
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5 %
9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5 %
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5 %
9.03	Guias de turismo.	3 %
10 - Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5 %
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5 %
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5 %
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5 %

10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5 %
10.06	Agenciamento marítimo.	5 %

10.07	Agenciamento de notícias.	5 %
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5 %
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5 %
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5 %

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5 %
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5 %
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5 %
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5 %
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5 %

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	5 %
12.02	Exibições cinematográficas.	5 %
12.03	Espectáculos circenses.	5 %
12.04	Programas de auditório.	5 %
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5 %
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5 %
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais,	5 %

	festivais e congêneres.	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5 %
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5 %
12.10	Corridas e competições de animais.	5 %
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5 %
12.12	Execução de música.	5 %
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5 %
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5 %
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5 %
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5 %
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5 %
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		

13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5 %
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5 %
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5 %
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra	5 %

	mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	
--	--	--

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5 %
14.02	Assistência técnica.	5 %
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5 %
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5 %
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5 %
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5 %
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5 %
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5 %
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5 %
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5 %
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5 %
14.12	Funilaria e lanternagem.	5 %
14.13	Carpintaria e serralheria.	5 %
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5 %

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados

por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5 %
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5 %
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5 %
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5 %
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5 %

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5 %
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5 %
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5 %

15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5 %
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de depósito de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5 %
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5 %
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5 %
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5 %
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5 %
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5 %
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio	5 %

15.17	ou processo; ser processo; viços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5 %
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5 %

16- Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5 %
16.02	Outros Serviços de Transporte de natureza municipal.	5 %
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5 %
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5 %
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5 %
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5 %
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5 %
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5 %

17.07	Franquia (franchising).	5 %
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5 %
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5 %
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5 %
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5 %
17.12	Leilão e congêneres.	5 %
17.13	Advocacia.	5 %
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5 %
17.15	Auditoria.	5 %
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5 %
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5 %
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5 %
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5 %
17.20	Estatística.	5 %
17.21	Cobrança em geral.	5 %
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5 %
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5 %
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5 %
18 - Serviço de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5 %
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5 %
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5 %
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5 %
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5 %
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5 %
22 - Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de	5 %

	capacidade e segurança de trânsito, operação monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5 %
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5 %
25 - Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela transporte do corpo do cadáver; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5 %
25.02	Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5 %
25.03	Planos ou convênio funerários.	5 %
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5 %
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5 %
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5 %
27 - Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	5 %
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5 %
29 - Serviços de biblioteconomia.		

29.01	Serviços de biblioteconomia.	5 %
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5 %
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5 %
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5 %
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5 %
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5 %
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5 %
36 - Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	5 %
37 - Serviços artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
38 - Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	5 %
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5 %
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5 %

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E/OU FISCALIZAÇÃO - TLF

ITEM	DESCRIÇÃO	R\$/ANO
1	Administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios.	R\$ 110,00
2	Academias de ginásticas e congêneres.	R\$ 110,00
3	Agências de concessionária ou permissionária de serviço público em geral	R\$ 600,00
4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, de câmbio, de seguros, de planos de previdência ou de títulos quaisquer.	R\$ 160,00
5	Agentes bancários, Correspondentes bancários e Casas lotéricas.	R\$ 350,00
6	Agências de turismo e congêneres.	R\$ 250,00
7	Alfaiataria e costura;	R\$ 110,00
8	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens.	R\$ 160,00
9	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza.	R\$ 200,00
10	Assistência médica e congêneres.	R\$ 200,00
11	Assistência técnica, manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, etc.	R\$ 110,00
12	Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	R\$ 250,00
13	Bancas de revistas	R\$ 110,00
14	Bancos e Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central	R\$ 1.500,00
15	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, depilação e congêneres.	R\$ 110,00
16	Clínicas Médicas sem internação.	R\$ 200,00
17	Clínicas de radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia.	R\$ 360,00
18	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos em geral.	R\$ 360,00
19	Comércio atacadista em geral, distribuidores.	R\$ 400,00

20	Comércio varejista em geral	
	Área Total do estabelecimento até 50m2;	R\$ 150,00

	Área Total do estabelecimento de até 150m2;	R\$ 200,00
	Área Total do estabelecimento de até 150m2;	R\$ 250,00
21	Comércio varejista de gêneros alimentícios:	
	Área Total do estabelecimento até 50m2;	R\$ 150,00
	Área Total do estabelecimento de até 150m2;	R\$ 250,00
	Área Total do estabelecimento superior a 151m2	R\$ 350,00
22	Construção civil e outras atividades de engenharia, inclusive demolição:	
	Pequeno Porte - Faturamento anual dos últimos 12 meses até R\$ 360 mil	R\$ 180,00
	Médio Porte - Faturamento anual dos últimos 12 meses acima de R\$ 360 mil	R\$ 320,00
	Grande Porte - Contribuintes não optantes pelo simples Nacional	R\$ 420,00
23	Conserto e manutenção de máquinas, veículos ou de quaisquer objetos.	R\$ 110,00
24	Contabilidade, guarda-livros, técnicos em contabilidade.	R\$ 200,00
25	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos, inclusive desinsetização.	R\$ 150,00
26	Depósitos e reservatórios de combustíveis, matérias inflamáveis.	R\$ 500,00
27	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	R\$ 150,00
28	Despachantes.	R\$ 200,00
29	Diversões públicas: Cinemas e congêneres; Exposições, vaquejada; Bailes, "shows", festivos; jogos, inclusive bingos; Competições esportivas ou de destreza física.	R\$ 350,00
30	Digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	R\$ 110,00
31	Distribuição e venda de bilhetes, cartões de apostas, sorteios ou prêmios.	R\$ 110,00
32	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;	R\$ 150,00
33	Entrega de encomendas, documentos e outras atividades similares.	R\$ 200,00
34	Estabelecimentos industriais:	
	Pequeno Porte - Faturamento anual dos últimos 12 meses até R\$ 360 mil	R\$ 350,00
	Médio Porte - Faturamento anual dos últimos 12 meses acima de R\$ 360 mil	R\$ 450,00

	Grande Porte - Contribuintes não optantes pelo simples Nacional	R\$ 550,00
35	Farmácias e drogarias	R\$ 200,00
36	Florestamento e reflorestamento.	R\$ 150,00
37	Fornecimento de música, para vias públicas ou ambientes fechados.	R\$ 160,00
38	Fotografia e vídeo, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução.	R\$ 150,00
39	Funerárias.	R\$ 200,00
40	Gráficas, copiadoras ou reprodução de documentos, plantas ou desenhos.	R\$ 110,00
41	Guarda e estacionamento de veículos automotores.	R\$ 150,00
42	Hospedarias, hotéis, motéis, pensões populares, pousadas e congêneres (Menor Porte)	R\$ 150,00
	Hotéis e pousadas de Médio Porte (Faturamento anual - dos últimos 12 meses - de R\$180.000,00 mil reais até R\$ 4.800.000,00)	R\$ 350,00
	Grande Porte - Contribuintes não optantes pelo simples Nacional	R\$ 500,00
43	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	R\$ 200,00
44	Hospitais, clínicas com internação, casas de saúde e congêneres;	R\$ 480,00
45	Laboratório de análises clínicas em geral.	R\$ 150,00
46	Leilão.	R\$ 300,00
47	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	R\$ 300,00
48	Locação de vídeos, máquinas, equipamentos, veículos, etc.	R\$ 300,00
49	Lojas de Departamentos	R\$ 400,00
50	Lojas de Peças e acessórios para veículos em geral.	R\$ 200,00
51	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e equipamentos;	R\$ 150,00
52	Lustração de bens móveis.	R\$ 150,00

53	Madeira, serralta e fábrica de móveis.	R\$ 150,00
54	Oficinas mecânicas, conserto, manutenção de máquinas, veículos, etc.	R\$ 150,00
55	Organizações de festas e recepções, "buffet".	R\$ 150,00
56	Óticas, relojoaria, ourivesaria e assemblados.	R\$ 150,00

57	Outros estabelecimentos ou atividades, não especificadas nos itens anteriores.	R\$ 200,00
58	Paisagismo, jardinagem e decoração;	R\$ 150,00
59	Pequenas oficinas, estabelecimentos comerciais ou industriais localizados em garagens, quintais ou em imóveis utilizados para outros fins.	R\$ 150,00
60	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	R\$ 200,00
61	Pesquisa, perfuração e serviços inerentes à exploração de petróleo e gás.	R\$ 1.500,00
62	Postos de venda de combustíveis e materiais inflamáveis.	R\$ 500,00
63	Produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	R\$ 150,00
64	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	R\$ 200,00
65	Propaganda e publicidade.	R\$ 150,00
66	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	R\$ 150,00
67	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	R\$ 200,00
68	Recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de- obra.	R\$ 300,00
69	Restaurantes, bares e similares de Pequeno Porte - Faturamento anual dos últimos 12 meses até R\$ 180 mil	R\$ 150,00
	Restaurantes, bares e similares de Médio Porte- Faturamento anual dos últimos 12 meses acima de R\$ 180 mil	R\$ 350,00
	Restaurantes, bares e similares de Grande Porte - Não optantes pelo Simples	R\$ 500,00
70	Saneamento ambiental e congêneres.	R\$ 400,00
71	Serviços de reboque e socorro mecânico	R\$ 150,00
72	Subestação de energia elétrica, telefonia ou canteiros de obras com área superior a 1.000m ²	R\$ 1.000,00
74	Tinturaria e lavanderia.	R\$ 110,00
75	Trailers de lanche e lanchonetes em geral	R\$ 70,00
77	Transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens ou valores.	R\$ 200,00
78	Transporte	
	Veículos urbanos e interurbano até 08 passageiros	R\$ 120,00
	Veículos urbanos acima de 08 passageiros	R\$ 180,00
	Máquinas Pesadas	R\$ 250,00

79	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	R\$ 160,00
80	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	R\$ 240,00
81	Sucata de ferro velho.	R\$ 110,00
82	Ag. Autorizada de compra e venda de veículos	R\$ 150,00
83	Ambulantes, feirantes e trabalhadores de serviços intermitentes em geral.	R\$ 70,00
84	Agência ou box de venda de passagens.	R\$ 110,00
85	Creches e escolas de ensino regular (Maternal, Fundamental e Médio)	R\$ 110,00
86	Padaria.	R\$ 110,00
87	Sorveteria.	R\$ 110,00
89	Escola de informática.	R\$ 110,00
92	Depósitos de bebidas.	R\$ 110,00
94	Frutaria.	R\$ 110,00
95	Armarinho.	R\$ 110,00
96	Oficina de bicicletas.	R\$ 110,00
97	Clubes sociais e esportivos.	R\$ 200,00
98	Depósito sem exposição de mercadoria ao público.	R\$ 150,00
101	Charutaria e tabacaria.	R\$ 110,00
103	Vidraçaria.	R\$ 150,00
104	Recondicionamento de motores.	R\$ 110,00
105	Empresas de transportes de carga rodoviários.	R\$ 150,00

106	Serviços de conservação.	R\$ 110,00
107	Compra e venda de ouro e metais.	R\$ 150,00
110	Empresa de transporte aéreos de ponte regional e local.	R\$ 200,00
111	Empresa de transporte fluvial.	R\$ 200,00
113	Frigorífico.	R\$ 250,00
114	Comércio de venda de pescados e/ou aves congeladas.	R\$ 150,00
115	Açougues em geral.	R\$ 110,00
116	Serviços de informática e congêneres.	R\$ 110,00

117	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	R\$ 200,00
118	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	R\$ 200,00
119	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	R\$ 110,00
120	Serviços de assistência social.	R\$ 110,00
121	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	R\$ 110,00
122	Bibliotecas.	R\$ 110,00
123	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários e congêneres.	R\$ 200,00
124	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	R\$ 200,00
125	Serviços de meteorologia.	R\$ 200,00
126	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	R\$ 150,00
127	Licença e fiscalização para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos	
127.1	Feirantes (ao dia)	
	a) Pequena (de 1m ² a 4m ²)	R\$ 4,00
	b) Média (de 5 m ² a 7 m ²)	R\$ 6,00
	c) Grande (acima de 7 m ²)	R\$ 13,00
127.2	Barraquinhas ou quiosques por Mês	R\$ 30,00
127.3	Veículos onde se vendem mercadorias, ao dia:	
	a) Carros de Passeio	R\$ 16,00
	b) Caminhões e ônibus	R\$ 40,00
	c) Utilitários	R\$ 26,80
	d) Reboque e outros veículos	R\$ 26,80
127.4	Trailers e similares	R\$ 6,00/ dia R\$ 80,00/ mês
127.5	Circos, parque de diversões, feiras, exposição, sem prejuízo do imposto devido, por semana	R\$ 25,00
127.6	Outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores, por semana	R\$ 25,00
127.7	Outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores, por dia.	R\$ 15,00
127.8	Outras ocupações de áreas não especificadas anteriormente, por mês.	R\$ 80,00

127.9	Caixas Eletrônicas e demais serviços bancários, por ano	R\$ 200,00
127.10	Barracas de feira livre, tendas ou similares por tamanho de fachada até 2m, por ano	R\$ 80,00
127.11	Barracas de feira livre, tendas ou similares por tamanho de fachada em metro linear acima de 2m, por ano	R\$110,00
128	Concessão de Uso de Bem público por ano - Box do Mercado Público Municipal	R\$ 100,00
129	Propriedades que exercem atividades do agronegócio, por hectare (este item não é aplicável para as atividades da agricultura familiar)	R\$ 7,00 no limite de até R\$ 3.000,00

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS-TLFO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Valor em R\$
------	---------------	--------------

1.	Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m²:	
	Edificações residenciais m²;	1,90
	Edificações comerciais e industriais m²;	1,26
	Reconstrução, alteração, reforma, por m²	1,90
	Demolição de prédios, por m² de área de piso a ser demolido.	0,63
2.	Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m²:	
	Até 10.000 m² em loteamento;	0,9
	Acima de 10.000 m² em loteamento;	3,60
	Até 10.000 m² em vias;	1,80
	Acima de 10.000m² em vias.	7,20
	Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas.	0,9
	Substituição, alteração e reforma de telhados.	0,9
	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha.	5,00
Alvará de Loteamento:		
	Loteamento sem edificação, por unidade (lote);	16,00
	Loteamento com edificação, por unidade.	20,00
3.	Autorização para desmembramento e remembramento de Terrenos, por unidade (lote).	12,00
4.	Concessão de habite-se para edificações com projetos aprovados pela Prefeitura, por m²:	
	Edificações residenciais até 100m²;	0,63
	Edificações residenciais acima de 100 m²;	1,26
	Edificações comerciais e industriais;	1,90
5.	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por m²:	
	Em logradouros com pavimento flexível;	1,00
	Em logradouros com pavimento rígido;	1,00
	Em logradouros sem pavimentação.	1,00
6.	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade.	50,00
7.	Lauda Técnico, por m²:	
	Edificações residenciais até 100 m²;	18,00
	Edificações residenciais acima de 100 m²;	15,00

	Edificações comerciais e industriais.	21,00
8.	Análise prévia de projetos.	36,00
9.	Aprovação de projetos sem expedição de alvará.	30,00
10.	Demarcação ou redemarcação de lotes, por m².	1,00
11.	Avaliação de imóvel.	30,00
12.	Vistoria de imóvel.	30,00
13.	Numeração de prédio, por unidade.	4,00
14.	Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m².	1,00
15.	Consulta prévia de construção, por m2.	1,00
16.	Estudo de viabilidade técnica de implantação de torres de telecomunicações.	150,00
17.	Licença para implantação de torres de telecomunicações (pelo valor do contrato)	
	Até R\$ 10.000,00;	540,00
	De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00;	2.166,00
	De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00;	5.460,00
	Acima de R\$ 1.000.000,00;	9.870,00
18.	Serviço de escavação em vias e logradouros públicos:	
	Para implantação de anel ótico, por m3;	50,00
	Para implantação de manilhas e outras tubulações de diâmetro igual ou superior a 100mm, por metro linear;	200,00
	Outros serviços de escavação não especificados, por metro linear ou m3.	400,00
19.	Obras de engenharia não descritas nos itens anteriores, pelo valor do contrato:	
	Até R\$ 10.000,00;	150,00
	De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00;	600,00
	De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00;	1.200,00
	Acima de R\$ 1.000.000,00.	6.000,00
20.	Certidão de Recuo.	30,00
21.	Certidão de Perímetro Urbano.	30,00
22.	Declaração de Registro de Imóvel	30,00
23.	Desmembramento/Desmembramento (perímetro do terreno).	30,00
24.	Termo de Concessão de Direito Real de Uso.	30,00
25.	Segunda Via de Documento.	30,00
26.	Desapropriação e Avaliação	30,00
27.	Serviços diversos não especificados anteriormente.	30,00

ANEXO VI

TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO - TUOSEA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Valor em R\$
------	---------------	--------------

1	METRO LINEAR, ANUAL, PARA O CASO DE	
1.1	Cabos, fios, dutos/condutores para condução de energia elétrica e de telecomunicações;	0,18
1.2	Cabos, fios, dutos/condutores utilizados para telecomunicações e transmissão de dados e de sinais em geral;	0,18
1.3	Adutoras e condutores de gás, de petróleo, de minérios em geral, de água, de esgotos e de produtos químicos em geral;	0,10
1.4	Linhas férreas.	0,10
2.0	Por poste ou outro tipo de suporte vertical, por ano.	0,20
3	TORRE, ANTENA E ESTAÇÃO, ANUAL:	
3.1	Torre, antena e estação de transmissão e retransmissão de energia elétrica;	80,00
3.2	Torre, antena e estação de transmissão e retransmissão de sinais de comunicação e de telecomunicação.	120,00
3.3	Torre, antena e estação de transmissão e retransmissão de sinais de elétricos, comunicação e de telecomunicação que não utilizarem cabeamento como fonte primária de transmissão.	160,00

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TLFA TABELA 1

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE SEGUNDO O PORTE

ITE M	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	TAXA UNITÁRIA EM R\$		
			ÁREA DE ANÚNCIO EM M2		
			DE 1 A 5	DE 6 A 20	ACIMA DE 20
1	Anúncios próprios				
1.1	Luminosos	Anual	45	60	75
1.2	Iluminados	Anual	36	48	60
1.3	Não luminosos, nem iluminados.	Anual	30	39	45
2	Anúncios de terceiros				
2.1	Luminosos	Anual	60	75	90
2.2	Iluminados	Anual	48	60	72
2.3	Não luminosos, nem iluminados.	Anual	36	48	60

TABELA 2

PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE - "OUTDOOR"

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	TAXA UNITÁRIA EM R\$		
			ÁREA DE ANÚNCIO EM M2		
			DE 1 A 10	DE 11 A 20	ACIMA DE 20
1	Iluminados	Por evento	45	60	75
2	Não Iluminados	Por evento	30	45	60

TABELA 3

OUTRAS FORMAS DE PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE

RELACIONADAS COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE, NÃO ENQUADRADAS NAS TABELAS ANTERIORES, POR ANO OU FRAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	Veículo de divulgação colocado parte externa de veículo motorizado, ou não, cuja área de publicidade exceda 10m2, por veículo de divulgação.	150
2	Veículo de divulgação de publicidade e propaganda colocadas sob a forma de painéis eletrônicos acoplados a relógios ou termômetros digitais, por unidade.	60
3	Anúncio no exterior de veículos de transporte coletivo municipal - bus door, por veículo de divulgação.	30
4	Engenho de divulgação sob a forma de balão, boias e similares por publicidade e propaganda veiculada;	30
5	Pintura em trailer, banca de revista.	30
6	Engenho de divulgação em aviões e similares por publicidade e propaganda (cada autorização);	105
7	Quaisquer outros tipos de publicidade para terceiros não constantes dos itens anteriores.	105

ANEXO VIII

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA TABELA 1

VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

MICRO (R\$)	PEQUENO PORTE (R\$)			MÉDIO PORTE (R\$)			GRANDE PORTE (R\$)			EXCEPCIONAL (R\$)
	NÍVEL DE POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO			NÍVEL DE POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO			NÍVEL DE POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO			
	PE Q.	ME D.	ALTO	PE Q.	ME D.	ALTO	PEQ.	ME D.	ALTO	
60	100	140	180	220	260	300	260	300	360	640
120	160	220	260	420	490	620	500	620	740	800
100	140	180	340	340	440	560	440	560	640	760

OBS: I. A Licença Ambiental Corretiva será aplicada para regularizar atividades que estão instaladas e/ou em operação sem a Licença, mediante a emissão da Licença de Operação de Regulamentação - LOR, cuja o valor corresponderá a 50% da somatória das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação. Esse critério também será aplicado para renovação da Licença de Operação e Licença de Regulamentação.

TABELA 2

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR R\$
1	AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO.	Por metro linear	1
2	AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS	Por unidade	5

3	AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA PODA DE VEGETAÇÃO ARBÓREA.	Por unidade	ISENTO
4	AUTORIZAÇÃO DE TRANSPLANTE DE VEGETAÇÃO ARBÓREA.	Por unidade	5
5	VISTORIA TÉCNICA AMBIENTAL.	Por vistoria	30
6	EMIÇÃO DE PARECER TÉCNICO AMBIENTAL.	Por parecer	50
7	DBIA - DECLARAÇÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL (Lic. Amb. Simplificado)	Por Declaração	50
8	RECARIMBAMENTO DE PROCESSOS	Por Processo	20
9	2ª VIA DE LICENÇA EXPEDIDA	Por Documento	20
10	RELATÓRIO TÉCNICO	Por Documento	30
11	AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL	Por Documento	50
12	AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO ARBÓREA COM LEVANTAMENTO FLORESTAL/FITOSSOCIOLÓGICO.	Por hectare	ATÉ 20ha - ISENTO De 21 a 50ha - 6 De 51 a 100ha - 7 ACIMA DE 100ha- 70 + 0,2 por há
13	TAXA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - TPP	Diária por turista	7
14	TAXA DE COMPENSAÇÃO POR EXPLORAÇÃO AMBIENTAL	Por hectare	3,60

ANEXO IX

TAXA DE LICENÇA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TRFS

(anual)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
SUPERMERCADO	
até 50 m²	50
51 m² a 100 m²	10
de 101 m² a 200 m²	150
de 201 m² a 300 m²	200
de 301 m² a 500 m²	250
acima de 500 m²	300
FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES	
até 20 m²	50
de 21 m² a 50 m²	100
de 51 m² a 100 m²	150
acima de 100 m²	200
BARES	
até 20 m²	50
de 21 m² a 50 m²	100
de 51 m² a 100 m²	150
de 101 m² a 300 m²	200
acima de 300 m²	150

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	
--------------------------------	--

até 50 m ²	50
de 51 m ² a 100 m ²	100
de 101 m ² a 200 m ²	150
acima de 200 m ²	200
ARMAZÉNS EM GERAL	
até 50 m ²	50
de 51 m ² a 100 m ²	100
de 101 m ² a 300 m ²	150
acima de 300 m ²	200
COMÉRCIO ATACADISTA EM GERAL	
até 50 m ²	50
de 51 m ² a 100 m ²	100
acima de 100 m ²	150
FRIGORIFICO	100
COMÉRCIO DE VENDA DE PESCADOS E/OU AVES CONGELADAS	100
AÇOUGUES EM GERAL	100
HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE	
até 20 leitos	150
acima de 20 leitos	250
CLINICAS	
Sem leitos (consultórios)	100
Até 10 leitos	150
Acima de 10 leitos	200

Clinicas veterinárias (sem internação)	80
Clinicas veterinárias (com internação)	100
Pronto socorros, ambulatórios, bancos de sangue e assemelhados	100
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO: POR SALA	50
HOTÉIS E PENSÕES	
até 05 quartos	50
de 06 a 10 quartos	100
de 11 a 20 quartos	300
acima de 20 quartos	400
MOTÉIS E Pousadas	
até 05 quartos	30
de 06 a 10 quartos	60
de 11 a 20 quartos	90
acima de 20 quartos	120
OFICINAS MECÂNICAS, PARA CONSERTOS, PINTURAS E LANTERNAGEM DE VEÍCULO EM GERAL	60
POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS: LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, BORRACHARIA E SIMILARES	60
POSTOS DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS: POR BOMBA	60
DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	120
BARBEARIAS	30

INSTITUTOS DE BELEZA, CABELEIREIRO COM SERVIÇOS COMPLETOS	60
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, COM EXAMES EM GERAL	180
SUCATA DE FERRO VELHO	90
AG. AUTORIZADA DE COMPRA E VENDE DE VEÍCULOS	120

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA	60
ACADEMIA DE GINÁSTICA E DANÇAS	90
AGÊNCIA OU BOX DE VENDA DE PASSAGENS.	50
DIVERSÕES PÚBLICAS	
Cinemas	200
Teatros	200
Jogos eletrônicos (por máquina)	50
Boates	200
Bilhares e quaisquer outros jogos (por mesa)	30
Shows e eventos (por apresentação)	200
Buffet e organizações de festas	100
Outras diversões	100
CRECHES	100
PADARIA	100
SORVETERIA	90
LANCHONETES	90
ESCOLA DE INFORMÁTICA	60
MERCEARIA	90
QUITANDA	50
DEPÓSITOS DE BEBIDAS	180
PRODUTOS NATURAIS E AGRO VETERINÁRIOS	100
PIZZARIA	100
FRUTARIA	90

ARMARINHO	40
OFICINA DE BICICLETAS	40
LAVANDERIA E TINTURARIA	40
CLUBES SOCIAIS E ESPORTIVOS	100
DEPÓSITO SEM EXPOSIÇÃO DE MERCADORIA AO PÚBLICO	
até 50 m ²	100
de 51 a 100 m ²	150
de 101 a 300 m ²	200
acima de 300 m ²	250
RESTAURANTES E CHURRASCARIAS	
até 50 m ²	100
de 51 a 100 m ²	150
de 101 a 300 m ²	200
acima de 300 m ²	250
PASTELARIA	80
PEIXARIAS	80

DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL E PRODUTOS AUTOMOTORES LÍQUIDOS E ENGARRAFADOS	110
ACADEMIA DE LUTA E DEFESA PESSOAL	50
FOTO	18
CHARUTARIA E TABACARIA	18
FEIRAS DE AMOSTRAS E SEMELHADOS (POR DIA)	5
VIDRAÇARIA	35
LOJA DE DEPARTAMENTO	110

RECONDICIONAMENTO DE MOTORES	50
RECAUCHUTAGEM	50
EMPRESAS DE TRANSPORTES INTERURBANOS	110
EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA RODOVIÁRIOS	90
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA	50
SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO	50
OURIVESARIAS E RELOJOARIAS	50
COMPRA E VENDA DE OURO E METAIS	50
VENDA DE LEGUMES, VERDURAS E DEMAIS PRODUTOS DE FEIRAS E MERCADOS	60
QUIOSQUE	30
EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREOS DE PONTE REGIONAL E LOCAL	300
EMPRESA DE TRANSPORTE FLUVIAL	300

TABELA 2

TAXA DE DEFESA E INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL - TDISA

ITEM	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR R\$
1	INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS DE ABATE, PRODUÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL		
1.1	Vistoria e Laudo de inspeção do terreno (área não edificada)	Por documento	20
1.2	Vistoria e Laudo técnico-sanitário prévio de adequação do estabelecimento (área edificada)	Por documento	30
1.3	Vistoria e Laudo técnico-sanitário final do estabelecimento	Por documento	30
1.4	Análise de planta baixa com layout	Por projeto	18
1.5	Registro de estabelecimento	Por documento	120
1.6	Análise de processo de registro de rótulo	Por rótulo	12
1.7	Certificado de registro de rótulo	Por documento	30
1.8	Alteração de rótulo	Por documento	20
1.9	Renovação anual de registro de estabelecimento	Por documento	60
1.10	Atualização de classificação do estabelecimento (por inclusão, exclusão ou correção)	Por documento	60
2	INSPEÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS ANTE MORTEM E POST MORTEM		
2.1	Animais de Grande Porte (Bovino, bubalino)	Por cabeça	70
2.2	Animais de Médio Porte (Suíno, caprino, ovino, aves/struzes...)	Por cabeça	32
2.3	Animais de Pequeno Porte (Aves, Lagomorfos...)	Por cabeça	0,25
3	Fiscalização Sanitária da Produção		
3.1	Produtos cárneos salgados e defumados	Por tonelada ou fração	20
3.2	Produtos de salsicharia, embutidos e não embutidos -	Por tonelada ou fração	20
3.3	Produto cárneo em conserva, semiconserva ou outros produtos cárneos	Por tonelada ou fração	20

3.4	Toucinho, unto, banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de ave em rama ou outros produtos gordurosos comestíveis	Por tonelada ou fração	20
3.5	Farinhas, sebo, pelo, óleo, graxa branca ou outros subprodutos não comestíveis	Por tonelada ou fração	20

3.6	Leite aromatizado, fermentado, gelificado, bebida láctea (pasteurizada ou fermentada) ouiogurtes	Por 1.000 litros ou fração	20
3.7	Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado ou doce de leite	Por tonelada ou fração	20
3.8	Leite em pó desidratado de consumo direto	Por tonelada ou fração	20
3.9	Leite em pó industrial	Por tonelada ou fração	20
3.10	Queijos de coalho, manteiga, muçarela, requeijão, ricota ou outros queijos	Por tonelada ou fração	20
3.11	Manteigas, margarinas ou creme de leite de mesa	Por tonelada ou fração	20
3.12	Ovos de aves	Por 30 dúzias	5
3.13	Produção de mel, cera ou produtos à base de mel	Por 100kg ou fração	5
3.14	Produção de mel, cera ou produtos à base de mel	Por 100kg ou fração	5
3.15	Pescados em qualquer processo de conservação	Por tonelada ou fração	20
4	DEFESA SANITÁRIA ANIMAL		
4.1	Licença para Eventos Agropecuários (vaquejada, exposição, feira agropecuária, leilão, prova hípica, cavalgada, rodeio ou congêneres)	Por evento	150
5	OUTRAS ATIVIDADES		
5.1	Certificado de desinfecção e desinfestação de veículo (por veículo)	Por documento	20
5.2	Aplicação de vacina	Por dose	10
5.3	Coleta de material para sorologia até cinco animais	Por amostra	10

TABELA 3

TAXA DE DEFESA E INSPEÇÃO SANITÁRIA VEGETAL - TDISV

ITEM	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR (R\$)
1	REGISTRO OU RENOVAÇÃO ANUAL DE REGISTRO	Por documento	100
1.1	Produtor de mudas	Por documento	100
1.2	Viveiros de comercialização de mudas	Por documento	100
1.3	Estabelecimento comercial de insumos agrícolas, inclusive agrotóxicos e afins	Por documento	200
1.4	Propriedade para produção orgânica	Por documento	150
1.5	Indústria de produtos de origem vegetal ou de transformação	Por documento	200
1.6	Alteração de registro	Por documento	100
2	CADASTRO DE INSUMOS AGRÍCOLAS, EXCETO AGROTÓXICOS E AFINS, REGISTRADO PELA INDÚSTRIA (POR PRODUTO)	Por documento	50
3	ALTERAÇÃO DE CADASTRO DE INSUMOS AGRÍCOLAS, EXCETO AGROTÓXICOS E AFINS, REGISTRADO PELA INDÚSTRIA (POR PRODUTO)	Por documento	40
4	CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS		
4.1	Auditoria inicial	Por auditoria	100
4.2	Emissão de selos de certificação/agricultura familiar	Por 1.000 selos	10
4.3	Emissão de selos de certificação	Por 1.000 selos	10
5	PERMISSÃO DE TRÂNSITO VEGETAL (POR PARTIDA)	Por documento	10
6	CERTIFICADO DE SANIDADE VEGETAL POR LOTE AFERIDO OU TRANSPORTADO	Por documento	10

7	FORNECIMENTO DE LACRE DE VEÍCULOS	Por unidade	5
8	AGROTÓXICOS E AFINS		
8.1	Cadastramento de produto agrotóxico, seus componentes e afins	Por produto	600
8.2	Alteração das informações de cadastro de produto, inclusão e uso de agrotóxico, seus componentes e afins	Por produto	200
8.3	Manutenção anual do cadastro do produto agrotóxico, seus componentes e afins	Por produto	250

TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS - TSMD

TABELA 1

TAXA DEPÓSITO E DEMARCAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR/RS
1	DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS, POR UNIDADE:	
1.1	ANIMAIS NA PRIMEIRA VEZ QUE FOREM APREENDIDOS:	
1.1.1	De pequeno porte;	15
1.1.2	De grande porte.	30
1.2	NA SEGUNDA VEZ QUE FOREM APREENDIDOS:	
1.2.1	De pequeno porte;	20
1.2.2	De grande porte.	35
1.3	NA TERCEIRA VEZ QUE FOREM APREENDIDOS:	
1.3.1	De pequeno porte;	30
1.3.2	De grande porte.	40
1.2	Bens e mercadorias.	50
1.3	Veículos.	50
2	DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS NA ZONA URBANA POR METRO LINEAR DE PERÍMETRO.	10
3	Taxas de Serviço ou Permissão de uso de Cemitério Público - Diversos	30

TAXA DE SERVIÇO - TS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (RS)
1.0	SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS, POR UNIDADE:	
1.1	Certidão de reconhecimento de isenção e imunidades;	30
1.2	Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou de laudas;	30
1.3	Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação;	30
1.4	Quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente.	30

ANEXO XII

ITEM	ATIVIDADE/ GRUPO DE RISCO/ COMPLEXIDADE
SERVIÇOS DE SAÚDE	
1	Grupo de risco I - Alta complexidade:
1.1	Hospitais;
1.2	Serviços de terapia renal substitutiva;
1.3	Serviços de radiodiagnóstico;
1.4	Serviços de radiologia intervencionista
1.5	Estabelecimentos de atividades hemoterápicas;
1.6	Banco de órgãos, tecidos, medula óssea e leite humano;

1.7	Serviços de nutrição enteral.
2	Grupo de risco II - Média complexidade:
2.1	Casas de repouso para idosos/asilos;
2.2	Clínicas e consultórios médicos e paramédicos;
2.3	Clínicas e consultórios odontológicos;
2.4	Laboratórios e oficinas de prótese odontológica;
2.5	Serviços de diagnósticos por imagem (exceto radiações ionizantes);
2.6	Estabelecimentos de acupuntura;
2.7	Unidades de transporte de pacientes com procedimentos;
2.8	Clínicas de fisioterapia e reabilitação;
2.9	Lavanderias de roupa hospitalar isoladas do hospital;
2.10	Creches;
2.11	Estabelecimentos de tatuagens e congêneres;
2.12	Serviços de home-care.
3	Grupo de risco III - Baixa complexidade:
3.1	Óticas;
3.2	Unidades de transporte de pacientes sem procedimentos;
3.3	Estabelecimentos de massopetaria e massofluxia;
3.4	Academias de atividades físicas;
3.5	Estabelecimentos relacionados à beleza.
ALIMENTOS	
1	Grupo de risco II - Média complexidade:
1.1	Cozinhas industriais e similares;
1.2	Hipermercados.
2	Grupo de risco III - Baixa complexidade:
2.1	Supermercados e mercados;

2.2	Restaurantes;
2.3	Bares;
2.4	Lanchonetes e similares;
2.5	Padarias;
2.6	Açougues;
2.7	Galeterias sem abate;
2.8	Pizzarias;
2.9	Confeitarias;
2.10	Peixarias;
2.11	Lojas de conveniências;
2.12	Quitandas e mercadinhos;
2.13	Buffets;
2.14	Marmitarias;
2.15	Trailers fixos;
2.16	Estabelecimentos de produção artesanal de alimentos.

MEDICAMENTOS	
1	Grupo de risco I - Alta complexidade:
1.1	Serviços de quimioterapia;
1.2	Serviços de nutrição parenteral;
1.3	Laboratórios de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica e congêneres;
1.4	Laboratórios de radioimunoensaio;
1.5	Estabelecimentos que realizam esterilização com/de produtos correlatos - centrais de esterilização.
2	Grupo de risco II - Média complexidade:
2.1	Empresas distribuidoras de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
2.2	Empresas distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
2.3	Empresas distribuidoras de saneantes domissanitários;
2.4	Farmácias (com manipulação);
2.5	Postos de coleta para análises clínicas (isolado);
2.6	Farmácias hospitalares.
3	Grupo de risco III - Baixa complexidade:
3.1	Depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
3.2	Depósitos de produtos saneantes e domissanitários;
3.3	Depósitos de correlatos;
3.4	Depósitos de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;

3.5	Empresas de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
3.6	Drogarias, ervanárias e postos de medicamentos;
3.7	Dispensários de medicamentos;
3.8	Comércio de correlatos;
3.9	Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
3.10	Comércio de produtos saneantes e domissanitários;
3.11	Estabelecimentos de artigos médicos hospitalares.

SAÚDE AMBIENTAL	
1	Grupo de risco II - Média complexidade:
1.1	Estabelecimentos carcerários;
1.2	Canteiros de obra;
1.3	Sistemas público e privado de abastecimento de água para consumo humano.
2	Grupo de risco III - Baixa complexidade:
2.1	Rodoviárias;
2.2	Ferrovias;
2.3	Estabelecimentos de ensino
2.4	Piscinas;
2.5	Oficinas;
2.6	Borracharias;
2.7	Sucatarias;
2.8	Lavanderias;
2.9	Agências bancárias;
2.10	Shoppings centers;
2.11	Cinemas;
2.12	Teatros;
2.13	Museus;
2.14	Templos religiosos;
2.15	Clubes recreativos;
2.16	Hotéis, motéis, congêneres;
2.17	Centros de velório;
2.18	Necrotérios;
2.19	Locais de lazer.

Publicado por: AMANDA NUNES DOS SANTOS
Código identificador: 662e112c17387474108393be29bebeb1

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA DE RIACHÃO Nº 02/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA DE RIACHÃO Nº 02/2021

“Institui Plano de Cargos, Carreiras para os servidores públicos da Câmara Municipal de Riachão -Maranhão e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de RIACHÃO(MA), por seus vereadores aprova a presente RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo, que formam o quadro de pessoal da Câmara Municipal de RIACHÃO(MA), abrangidos na forma desta Resolução.

Parágrafo Único: - Para efeito do cumprimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do legislativo municipal, fica fixado como data base o mês de janeiro de cada ano, devendo a revisão ser aplicada em percentual não inferior ao índice **INFLACIONÁRIO** do ano anterior.

Art. 2. Para fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Servidor - a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a servidor que tem como características essenciais:

III - Função Pública - o conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrantes de carreira, providos em caráter transitório e nos termos desta resolução;

IV - Classe - a subdivisão de um cargo, em sentido vertical,

identificada por algarismos romanos e que permite a promoção do servidor nos termos desta resolução;

V - Carreira - o conjunto de cargos e classes escalonadas segundo o grau de complexidade e responsabilidade, com denominação própria;

VI - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos em provimento efetivo, organizado em carreira para a ascensão vertical e a progressão horizontal do servidor e dos cargos em comissão, os quais formam a estrutura funcional da Câmara Municipal de RIACHÃO - MARANHÃO.

VII - Nível - o posicionamento vertical do cargo na Classe, deferindo-lhe a remuneração e identificação em algarismos arábicos;

VIII - Referência - cada posição na faixa de vencimento dos níveis correspondentes ao posicionamento do servidor, horizontalmente, representando a linha natural de sua progressão no serviço público municipal, mediante o critério de tempo de serviço e avaliação de desempenho nos termos desta resolução e que se identifica por letras do alfabeto;

IX - Cargo Efetivo - o que é provido em caráter permanente, sendo organizado em carreiras, tal como disposto no Anexo I;

Art. 3º - Este Plano de Cargos e Carreiras se estabelecem nos termos de seus dispositivos e se demonstram por:

I - Anexo I - Quadro de Pessoal Efetivo e Tabela de Vencimentos;

II - Anexo II - Quadro de Progressão Horizontal e Vertical;

III - Anexo III - Descrição Detalhada dos Cargos e atribuições.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º - O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo conforme se enquadrem cada um dos Anexos I e II.

Art. 5º - O provimento do cargo efetivo obriga a administração à apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor, e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço Público, após três anos de efetivo exercício.

Art. 6º - Para provimento dos cargos efetivos, fica reservado aos portadores de deficiência o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas.

Art. 7º - As pessoas portadoras de deficiência, aprovadas em Concurso Público, serão nomeadas para as vagas que lhe forem destinadas no respectivo Edital, observadas as exigências de escolaridade, aptidão, qualificação profissional e compatibilidade entre a deficiência e o cargo.

Art. 8º - Os concursos públicos e o processo de seleção simplificado serão realizados pela Câmara Municipal ou por entidade ou empresa por ela contratados na forma da Lei, junto a instituições, empresas ou pessoal técnico especializado, mediante prévio levantamento de vagas levantadas em sua área de competência.

§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - O Edital disporá sobre o prazo de validade, o número de vagas, os pré-requisitos exigíveis para os candidatos e as condições de sua realização.

§ 3º - Ao candidato aprovado e convocado para assumir o cargo será dado o prazo de 30 (trinta) dias para sua posse e entrada em exercício, contados a partir de sua convocação.

§ 4º - Somente poderá ser empossado no cargo aquele que for julgado apto física e mentalmente para o mesmo.

§ 5º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 9º - O ingresso do servidor aprovado em concurso público

para nova situação, que já esteja na condição de efetivo, aproveitará o tempo anterior de serviço efetivo e/ou estável para o posicionamento na progressão horizontal e vertical.

Parágrafo Único - O disposto no "Caput" deste Artigo aplica-se também aos casos de promoção, bem como para efeitos de concessão de férias prêmio.

Art. 10 - O provimento dos cargos em comissão é de competência do Presidente da Câmara Municipal podendo ser de recrutamento amplo ou limitado, podendo ser aproveitados os servidores efetivos.

SEÇÃO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo são os constantes dos Anexos I da presente lei.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 12 - A carreira do servidor efetivo pela sua Progressão Horizontal que varia das referências "A" a "J", sendo que a cada 3 (três) anos na condição de servidor efetivo na Câmara Municipal de RIACHÃO(MA), dá direito à referência seguinte e constante do Anexo II, se aprovado na avaliação de desempenho.

§ 1º - A Progressão Horizontal será concedida imediatamente após a comprovação de tempo e aprovação na avaliação de desempenho e implica na mudança de referência constante do Anexo III, a qual tem uma variação de 3% (três por cento), calculada sobre a referência imediatamente anterior, em vigor à data de concessão do benefício.

§ 2º - A Comissão de Avaliação de Desempenho avaliará o mérito para a progressão horizontal, e suas conclusões, que devem ser devidamente comprovadas, serão levadas à consideração da Mesa Diretora e do Presidente do Legislativo Municipal.

§ 3º - Para efeitos da apuração do efetivo exercício na referência do cargo, serão descontadas todas as faltas e licenças concedidas, inclusive para tratamento de saúde, ocorridas no período aquisitivo para a progressão.

§ 4º - O servidor que não for avaliado nos termos desta Lei por omissão da administração, terá os direitos e vantagens decorrentes da progressão horizontal.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 13 - A promoção, que corresponde progressão vertical, a qual varia de nível "I" a "II", conforme discriminado no Anexo II é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior da classe, mediante os seguintes requisitos:

I - ser efetivo no serviço público;

II - não ter sofrido punições em sua vida funcional nos últimos 03 (três) anos anteriores ao direito da progressão.

III - cumprimento mínimo de 10 (dez) anos na classe anterior;

IV - obter aprovação satisfatória em sua avaliação de desempenho.

Parágrafo único: - A progressão vertical será concedida até o máximo de 3 (três) níveis.

Art. 14 - A progressão vertical será aplicada no mês subsequente ao direito da progressão para todos os servidores que atenderem os requisitos da concessão, apurados no ano em que completar o período exigido, independentemente de requerimento do servidor, desde que sua avaliação de desempenho seja satisfatória.

§ 1º - Para efeitos da apuração do efetivo exercício no nível do cargo, serão descontadas as faltas e licenças concedidas,

inclusive para tratamento de saúde, ocorridas no período aquisitivo para a progressão.

§ 2º - O servidor que não for avaliado nos termos desta Lei por omissão da administração, terá todos os direitos e vantagens decorrentes da progressão vertical.

§ 3º - A progressão vertical dará direito ao servidor de acréscimo nos vencimentos de 5%(cinco por cento) calculados sobre o nível imediatamente anterior básico.

Art. 15 - Os Servidores efetivos, passaram a contar imediatamente o os percentuais de 5% e 3%, referente às referências Vertical e Horizontal, respectivamente de tempos pretéritos.

§ 1º - As referências Vertical será contado de forma imediata e computada a próxima quando o servidor perfazer 20 (vinte) anos de serviço público.

§ 2º - A progressão horizontal segue o curso normal a partir da vigência da Lei, obedecendo a primeira o tempo pretérito e as demais na forma da vigência do anexo II.

SUBSEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 16 - A Avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pelo instituto da progressão horizontal.

Parágrafo Único: Será considerado desempenho satisfatório o servidor que alcançar no mínimo 90% (noventa por cento) dos pontos distribuídos na "Avaliação de Desempenho".

Art. 17 - Na Avaliação de Desempenho serão adotados modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade;

II - periodicidade;

III - comportamento observável do servidor em;

- a. Eficiência;
- b. Assiduidade;
- c. Disciplina.

IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

§ 1º - O detalhamento dos critérios a serem adotados na Avaliação de Desempenho, bem como a pontuação atribuída a cada item avaliado, será definido por resolução expedida pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - O servidor tem o direito a conhecer o resultado da sua avaliação, garantido ao mesmo o princípio do contraditório e ampla defesa.

Art. 18 - A avaliação será feita mediante informações por escrito das chefias imediatas e aprovadas pela Presidente do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único: - A Comissão de Avaliação será composta por 03 servidores, um efetivo e 02 comissionados, homologado pelo Presidente do Legislativo.

Art. 19 - A avaliação abrangerá o período que anteceder a permanência do servidor na referência anterior.

Parágrafo Único: O Serviço de Pessoal anotarará em ficha individual, por ano, as ocorrências da vida funcional de cada servidor.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 20 - A qualificação profissional é pressuposto da carreira.
Parágrafo Único - A melhoria da qualificação profissional do servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento do serviço municipal.

Art. 21 - A jornada semanal de trabalho será a fixada nos termos dos Anexos I desta Lei.

Art. 22 - Os direitos e deveres dos servidores da Câmara Municipal de RIACHÃO(MA) da carreira administrativa, além dos constantes desta Lei são também aqueles definidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Riachão.

SEÇÃO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 23 - São de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal todos os cargos em comissão.

SEÇÃO III DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E ADICIONAIS POR TRABALHO LEGISLATIVO

Art. 24 - A Função Gratificada se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições.

§ 1º - A gratificação será calculada sobre o vencimento mensal do servidor, entre 20% (vinte por cento) e 100% (cem por cento) a critério do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Para a concessão da Função Gratificada, deverá constar no ato de concessão justificativa que comprovem sua real necessidade.

§ 3º - A Função Gratificada não integra a remuneração do servidor nos casos de aposentadoria e pensão.

Art. 25 - Fica criado o Adicional de Serviços Legislativos, sob seus vencimentos básicos, no percentual de 25%, critério de concessão dar-se-á a partir de 15 anos de trabalhos prestados, homologados em ato assinado pelo Presidente do Legislativo.

§ 1º - Ficará concedido Adicional de 50% sobre seus vencimentos básicos, a título de reconhecimento pela dedicação de uma vida funcional ao Poder Legislativo, quando o servidor atingir 30(trinta) anos, em ato comprobatório de certidão de tempo de serviço, expedido pelo Órgão Legislativo e homologado em Diário oficial pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Para concessão do **Adicional de Serviço Legislativo**, será aplicado o tempo de ingresso do servidor ao quadro de servidores efetivos da Câmara Município de Riachão.

Art. 26 - Fica criado o Adicional de Serviços Insalubres aos servidores da limpeza, desde que em consonância com a legislação federal em grau **Mínimo**, o ato será homologado pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 27 - A remuneração do servidor compreende o vencimento correspondente ao valor estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniário em razão do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão e efetivos são os constantes da tabela de vencimentos discriminada no Anexo I e II, os quais serão revistos, para efeito de atualização ou majoração, através de

projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de RIACHÃO(MA).

Art.28 - Aplicam-se aos servidores públicos da Câmara Municipal DE RIACHÃO(MA) as garantias constitucionais quanto à remuneração.

Art.29 - A jornada de trabalho é a constante dos Anexos, I e II, ao qual estão sujeitos os servidores públicos da Câmara Municipal DE RIACHÃO(MA)

Art. 30 - O exercício do cargo em comissão exigirá do seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Legislativo Municipal.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 31 - Os servidores públicos da Câmara Municipal DE RIACHÃO(MA), farão jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que no caso de efetivos podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, sendo que se comprovada a necessidade excepcional do serviço poderá ser permitido a acumulação de mais um.

§ 1º - Os servidores ocupantes de cargos comissionados não poderão acumular períodos de férias, sendo vedado o recebimento de qualquer valor a título de indenização de férias, ressalvado o direito da conversão de **1/3** das férias em Abono Pecuniário.

§ 2º - Para a aquisição de férias serão exigidos doze meses de serviço prestado. No caso de faltas ou afastamento das atividades por licença concedida pelo INSS, o cálculo será feito da seguinte maneira:

5 faltas - 30 dias de férias

De 6 a 14 faltas - 24 dias de férias

De 15 a 23 faltas - 18 dias de férias

De 24 a 32 faltas - 12 dias de férias

Acima de 32 faltas - 00

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 32 - O salário família será devido ao servidor ativo por dependente econômico e será pago a partir da comprovação do fato que lhe der origem, cessando no mês seguinte ao fato que determinou sua supressão, obedecidas as normas e regulamentos instituídos pelo Regime Geral de Previdência Social do INSS.

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 33 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos), por mês de exercício, da remuneração a que o servidor fizer jus anualmente, no mês de dezembro, no respectivo ano.

Art. 34 - A critério do Presidente da Câmara Municipal a Gratificação Natalina poderá ser paga parceladamente e também através de adiantamento, até o limite de 100% (cem por cento), calculado sobre seu rendimento, quando da ocorrência dos seguintes eventos na vida funcional do Servidor:

I - entrada em gozo de férias;

II - aniversário;

III - casamento;

IV - nascimento de filho(a);

V - outras situações excepcionais, devidamente justificadas em ato concessivo emanado do chefe do Poder Executivo Municipal.

VI - A critério do Presidente do Legislativo

SEÇÃO V DAS DIÁRIAS

Art. 35 - O servidor, que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens, reembolsos, adiantamentos ou diárias, para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme resolução própria a ser expedida pelo Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO VI DAS LICENÇAS

Art. 36 - Conceder-se-á licenças ao servidor nos seguintes casos:

- I** - por motivo de doença em pessoa da família;
- II** - por motivo de transferência do cônjuge ou companheiro;
- III** - para o serviço militar;
- IV** - para atividade política;
- V** - para tratamento de saúde;
- VI** - para capacitação profissional;
- VII** - para tratar de assuntos particulares;
- VIII** - para desempenho de mandato classista;
- IX** - licença prêmio;
- X** - gestante, à Adotante e da Licença Paternidade.

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 37 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e excedendo estes prazos, poderá ser concedida por tempo indeterminado, sem remuneração ou a critério do Presidente do legislativo em ato administrativo.

§ 3º - A licença prevista no caput não será cumulativa, podendo ser concedida a cada período de três anos.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 38 - Poderá ser concedida licença, sem remuneração, ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro município para exercício do cargo efetivo ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Parágrafo único: A licença será concedida pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, não podendo ser renovada sem que o servidor permaneça no cargo pelo menos mais 3 (três) anos consecutivos ou a critério do Presidente do legislativo em ato administrativo.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 39 - O servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver pela opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para assumir o exercício sem perda do vencimento.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 40 - O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 41 - A Licença para Tratamento de Saúde dos servidores da Câmara Municipal DE RIACHÃO(MA), obedecerá às regras do Regime Geral de Previdência do INSS, complementado pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Riachão.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 42 - Após cada quinquênio de efetivo exercício o servidor poderá, de acordo com o interesse do Legislativo Municipal, afastar-se do exercício do cargo efetivo, pelo período de até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional, com direito ao recebimento de sua remuneração.

Parágrafo único: Os períodos aquisitivos da licença referida no caput deste artigo, não são acumuláveis.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 43 - A critério da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, poderá ser concedida ao servidor efetivo a licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 1 (um) ano consecutivo, sem direito ao recebimento da remuneração, podendo ser renovada por iguais períodos até o total de 04 (quatro) anos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou para atender interesse público, a critério da Administração.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos após o término da anterior.

SUBSEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 44 - É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito nacional, ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderá ser licenciado o servidor eleito para o cargo de Presidente nas referidas entidades, desde que cadastradas nos órgãos federais.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SUBSEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 45 - O servidor público do Legislativo Municipal que contar com tempo igual ou superior a 10 (dez) anos de efetivo exercício público para a Câmara Municipal de Riachão-Maranhão, fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio, consecutivos ou não, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - As licenças prêmios, após pedido do servidor que deverá ser formalizado até o mês de novembro de cada exercício, e a critério do Presidente da Câmara, cuja concessão será regulamentada por resolução anualmente, poderão ser gozadas em até 03 (três) parcelas de igual período.

§ 2º - Depois de apresentados os requerimentos pelos servidores, o Presidente do Legislativo apresentará proposta de resolução a ser votada até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, estabelecendo os critérios para a concessão das licenças para o exercício subsequente.

§ 3º - Deverá ser definido na resolução o número de licenças que serão concedidas, cujo direito e concessões serão estabelecidos por ordem cronológica de tempo de serviço, do mais antigo para o mais novo, contados da data da posse, utilizando a idade como critério de desempate, sendo que o servidor com mais idade terá direito de preferência na licença.

§ 4º - As faltas injustificadas ao serviço e licenças, ressalvado a licença maternidade, adotante e paternidade, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um dia para cada falta ou licença.

§ 5º - Para concessão das licenças, ocorrer imediatamente após 01 (ano) ano da aprovação da resolução.

Art. 46 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude:

- Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, por mais de 60 (sessenta) dias;
- Licença para tratar de interesses particulares;
- Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 47 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 48 - O pedido de concessão de licença-prêmio deverá ser instruído pelo servidor com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Art. 49 - O servidor poderá requerer a conversão da licença prêmio em espécie, até o mês de novembro de cada exercício, sendo facultado ao Presidente do Legislativo conceder ou não a licença tendo em vista critérios financeiros e orçamentários, cuja concessão será regulamentada por resolução anualmente, na forma do §2º do art. 53 desta Resolução, até o último dia do mês de dezembro de cada exercício financeiro.

Art. 50 - Reconhecido o direito da licença prêmio, o servidor poderá a critério da administração:

I - gozá-las;

II - converte-las em espécie;

§ 1º - Nas hipóteses do inciso II deste artigo, o benefício poderá se convertido da seguinte forma:

- À razão de 01 (um) mês por ano, no mês do aniversário do servidor ou a critério da Presidência do Legislativo;
- Na totalidade ou quanto ao saldo restante, de uma só

vez, quando da aposentadoria do servidor.

§ 2º Os períodos de licença prêmio já adquiridos, não gozados ou não convertidos em espécie, poderão ser pagos aos beneficiários do servidor que vier a falecer, desde que requeridos pelos sucessores legais do servidor morto no prazo de 90 (noventa) dias a contar do falecimento.

SUBSEÇÃO X DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 51 - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízos de seus vencimentos acrescidos de vantagens pessoais.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia útil do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nascimento sem vida, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso sem prejuízo do vencimento.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso sem prejuízo.

Art. 52 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do parto, adoção, ou da concessão judicial da guarda provisória.

Art. 53 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito de ausentar das atividades, durante a jornada de trabalho, por 02 (duas) horas, que poderão ser parceladas em 02 (dois) períodos de 01 (uma) hora, após autorização da chefia imediata.

Art. 54 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 05 (cinco) anos de idade, será concedido 90 (noventa) dias de licença maternidade.

SEÇÃO VII DOS ADICIONAIS POR INSALUBRIDADE, RISCO DE VIDA

Art. 55 - Ao servidor que exercer suas atividades em local e/ou atividade insalubre ou que corram algum perigo, ser-lhe-á concedido gratificação a título de "Adicional de Insalubridade", ou "Adicional de Risco de Vida", em percentual calculado de acordo com a classificação a seguir:

II- 10% (dez por cento) para grau de insalubridade mínimo calculado sobre o salário mínimo;

II - 50% (cinquenta e cinco) para grau de risco de vida, calculado sobre o salário mínimo.

§ 1º - O enquadramento do servidor para efeito do cumprimento dos incisos deste Artigo será procedido por Comissão devidamente instituída para que este fim por no mínimo de 3 (três) membros, sendo um efetivo e dois comissionados e homologados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou risco de vida, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - A realização de atividade esporádica em condições insalubres ou de risco, não gera direito ao recebimento dos Adicionais constantes deste artigo.

Art. 56 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou de risco.

Parágrafo único: - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 57 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e risco de vida serão observadas as situações específicas na legislação federal.

**SEÇÃO VIII
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 58 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único: - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

**CAPÍTULO V
DO REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO**

Art. 59 - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Da Câmara Municipal DE RIACHÃO(MA) é o estatutário, observado os dispositivos desta lei.

Art. 60 - O Regime Previdenciário dos Servidores da Câmara Municipal DE RIACHÃO(MA), será o Regime Geral de Previdência do INSS.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 61 - O sistema de Avaliação de Desempenho, previsto nos dispositivos desta Resolução, deverá ser implantado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 62 - Ficam garantidos aos servidores da Câmara Municipal, todos os direitos adquiridos até a publicação desta Resolução.

Art. 63 - Os encargos da presente Resolução correrão por dotações próprias do orçamento em execução, devendo ser adequado quando da elaboração dos orçamentos para exercícios posteriores e de créditos adicionais que se fizerem necessários.

Art. 64- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022. revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal DE RIACHÃO(MA), 15 de março de 2021

UELTON SILVA CANUTO
Presidente da Câmara

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA (MG)

Nº	DENOMINAÇÃO	N. CARGOS	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA	VENCIMENTO (R\$)	Carga Horária de Trabalho
1	Auxiliar de Serviços Gerais	03	Ensino Médio	R\$: 1.100,00 (salário mínimo vigente)	30 horas semanais
2	Auxiliar Administrativo	01	Ensino Superior	R\$: 1.636,73	30 horas semanais
3	Vigias	04	Ensino Médio ou Técnico com Habilitação (CNH)	R\$: 1.100,00 (salário mínimo vigente)	Plantões de 24/72 h

**ANEXO II
QUADRO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL DOS CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE**

RIACHÃO - MARANHÃO

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	R\$: 1.100,00 (salário mínimo vigente)	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior
II	+ 5% sobre o nível imediatamente anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior
III	+ 5% sobre o nível imediatamente anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	R\$ 1.636,73	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior
II	+ 5% sobre o nível imediatamente anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior
III	+ 5% sobre o nível imediatamente anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior

VIGIAS

Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	R\$: 1.100,00 (salário mínimo vigente)	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior
II	+ 5% sobre o nível imediatamente anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior
III	+ 5% sobre o nível imediatamente anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior	+ 3%(dois por cento) sobre a referência anterior

**ANEXO III
DESCRIÇÃO DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES DO QUADRO EFETIVO DE RIACHÃO - MARANHÃO**

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO:

CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais - Carga Horária: 30 horas semanais

Pré-Requisitos de Admissão: Ensino Médio

Atribuições e Funções: Executar trabalhos de limpeza e conservação em geral, bem como serviços de entrega, recebimento, confecção e atendimento, utilizando os materiais e instrumentos adequados, e rotinas previamente definidas. Executar trabalhos de limpeza e conservação em geral nas dependências internas e externas da Unidade, bem como serviços de entrega, recebimento, confecção e atendimento, utilizando os materiais e instrumentos adequados e rotinas previamente definidas. Efetuar a limpeza e conservação de utensílios, móveis e equipamentos em geral, para mantê-los em condições de uso. Executar atividades de copa. Auxiliar na remoção de móveis e equipamentos. Separar os materiais recicláveis para descarte (vidraria, papéis, resíduos laboratoriais) Atender ao telefone, anotar e transmitir informações e recados, bem como receber, separar e entregar correspondências, papéis, jornais e outros materiais. Reabastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes. Controlar o estoque e sugerir compras de materiais pertinentes de sua área de atuação. Executar outras atividades de apoio operacional ou correlata. Desenvolver suas atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e/ou segurança do trabalho. Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho. Executar o tratamento e descarte dos resíduos de materiais provenientes do seu local de trabalho. Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

CARGO: Auxiliar Administrativo- Carga Horária: 30 horas

semanais

Pré-Requisitos de Admissão: Ensino Superior

Atribuições e Funções: 1. Desenvolver atividades na área administrativa dando suporte as atividades da Instituição. 2. Desenvolver e preparar expedientes administrativos que se fizerem necessários nas diversas unidades, sob orientação. 3. Controlar a entrada e saída de materiais, ferramentas e equipamentos no canteiro de obras, bem como o registro de frequência dos servidores, sob orientação. 4. Inteirar-se dos trabalhos desenvolvidos em cada setor, visando orientar e facilitar a obtenção de dados, documentos ou outras solicitações dos superiores. 5. Participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos. 6. Atuar como responsável pela fiscalização e manutenção da ordem nos ambientes. 7. Operar equipamentos diversos, tais como: projetor multimídia; aparelhos de fax; máquinas fotocopadoras/duplicadoras e outros. 8. Produzir, reproduzir e processar, fotografias, slides, microfilmes, jornais, revistas ou livros, negativos e celulose. 9. Localizar, organizar, classificar e manter atualizado o acervo de multimídia. 10. Zelar pela higiene, limpeza, conservação e boa utilização dos equipamentos e instrumentos utilizados sob sua responsabilidade, solicitando junto à chefia os serviços de manutenção. 12. Realizar e atender chamadas telefônicas, anotar e enviar recados. 13. Manter, organizar, classificar e atualizar arquivos, fichários, livros, publicações e outros documentos, para possibilitar controle. 14. Realizar serviços auxiliares no processo de aquisição e processamento técnico. 15. Executar serviços auxiliares de preparação para restauro e conservação do material bibliográfico e não bibliográfico. 16. Atender ao público em geral, averiguando suas necessidades para orientá-los e/ou encaminhá-los às pessoas e/ou setores competentes. 17. Receber, entregar, levar e buscar documentos, materiais de pequeno porte, livros e outros, através de malote e protocolo, providenciando os registros necessários de empréstimos e devoluções e afixar materiais de divulgação em editais, quando necessário. 18. Participar de programa de treinamento, quando convocado. 19. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática. 20. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

CARGO: VIGIA - Carga Horária: Plantões de 24 horas de trabalho, por 72 horas de descanso

Pré-Requisitos de Admissão: Ensino Médio

Atribuições e Funções:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Exercer vigilância nas entidades, rondando suas dependências e observando a entrada e saída de pessoas ou bens, para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e à segurança.

DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO: Percorrer a área sob sua responsabilidade, atentamente para eventuais anormalidades nas rotinas de serviço e ambientais. Vigiar a entrada e saída das pessoas, ou bens da entidade. Tomar as medidas necessárias para evitar danos, baseando-se nas circunstâncias observadas e valendo-se da autoridade que lhe foi outorgada. Prestar informações que possibilitam a punição dos infratores e volta à normalidade. Redigir ocorrências das anormalidades ocorridas. Escortar e proteger pessoas encarregadas de transportar dinheiro e valores. Escortar e proteger autoridades. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

Publicado por: AMANDA NUNES DOS SANTOS

Código identificador: b1c3127dae0e2ff6c8e675ad3da2f884

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2021- HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO; MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2021; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059-2021; Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, HOMOLOGA nos termos do Inciso VI do Art. 13 do Decreto nº10.024/2019, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS, para fins de direito a proposta assinada e encaminhada pelo licitante vencedor, Fornecedores : J. H. B. DA SILVA 09.149.160/0001-71, valor global de R\$ 547.893,00 (quinhentos e quarenta e sete mil e oitocentos e noventa e três reais); M. P. MIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA - 05.826.403/0001-08, valor global de R\$ 510.530,00 (quinhentos e dez mil e quinhentos e trinta reais); P. RICARDO SILVA SANTOS - 40.571.056/0001-10, valor global de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais); Nos termos do Parecer Jurídico, HOMOLOGO; o presente certame, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ribamar Fiquene - MA, 27 de dezembro de 2021; COCIFLAN SILVA DO AMARANTE; Prefeito Municipal

Publicado por: JESSICA COSTA FERREIRA

Código identificador: 50be3a9566504c0e940168d8834925e4

DISPENSA Nº 017/2021

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062.2021

DISPENSA Nº 017/2021

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, inciso II, da lei federal n.º 8.666/93

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CONTRATADA: M. DO N. PAULA COMÉRCIO E EVENTOS EIRELI

O Senhor Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene-MA, no uso de suas atribuições legais,

OBJETO: Aquisição de fogos de artifícios para realização de shows pirotécnicos em eventos festivos do município de Ribamar Fiquene - MA. Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado se encontra regular e legalmente desenvolvido, e estando ainda presente o interesse público na contratação que deu ensejo à instauração do processo, ratifico a contratação por Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 24, I, da Lei 8.666/93, pelos seus próprios fundamentos, em conformidade, ainda, com o Parecer da Assessoria Jurídica.

Publique-se,

Ribamar Fiquene - MA, 28 de dezembro de 2021.

COCIFLAN SILVA DO AMARANTE

Prefeito Municipal

Publicado por: JESSICA COSTA FERREIRA

Código identificador: 9cd936b38691a9aed101a9f5da57f2bd

**EXTRATO DO CONTRATO: Nº 067 - 2021; TOMADA DE
PREÇO Nº 005 - 2021**

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 067 - 2021; **TOMADA DE PREÇO Nº 005 - 2021**; CONTRATANTE: O Município de Ribamar Fiquene/MA, inscrita no CNPJ 01.598.547/0001-01; CONTRATADO CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA, CNPJ nº **07.424.217/0001-78**, sediada na Rua 01, nº 48, Bairro Alice Vieira, João Lisboa - MA; OBJETO: **Contratação de empresa para** Reforma e climatização da Escola Municipal Maria das Dores Marinho no Município de Ribamar Fiquene - MA; DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE; UNIDADE FUNDO DE MANUT. DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB; AÇÃO Função: 12; Sbfunção: 361; Programa: 0024; Projeto/Atividade/Oper.Especial: 1-040; 12.361.0024.1-040 -

Reforma e Ampliação de Escolas do Ens. Fundamental; NATUREZA DA DESPESA 4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações; FONTE DE RECURSO Transferências do FUNDEB 30%; VALOR TOTAL R\$ 218.718,96 {duzentos e dezoito mil, setecentos e dezoito reais e noventa e seis centavos). VIGENCIA: até 23 de junho de 2022; FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993; SIGNATÁRIOS: Pela contratante: Sr. **COCIFLAN SILVA DO AMARANTE**, brasileiro, casado(a), portador(a) do CPF nº 230.056.023-20 e do RG nº 044233152012-0, e pelo contratado: Sr. ANTONIO MADEIRA DA SILVA JUNIOR, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade nº 0504044420131 e do CPF nº 402.592.003-44; TRANSCRIÇÃO: Jessica Costa Ferreira - Presidente da CPL; EXTRATO PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL EM 23/12/2021.

Publicado por: **JESSICA COSTA FERREIRA**
Código identificador: e88733365af3c0fd6ac5b883e9c13fd2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO**RESENHA DE EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 053/2021 ORIGINÁRIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2021**

RESENHA DE EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 053/2021 ORIGINÁRIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2021. OBJETO: Contratação de empresa de engenharia com objetivo de elaboração do Projeto Levantamento Planialtimétrico Georreferenciado do Hospital Municipal de Rosário/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. CONTRATANTE: A Prefeitura Municipal de Rosário/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, com sede na Rua Urbanos Santos, Nº 970, Centro, Rosário/MA, CEP 65.150-000, inscrita no CNPJ sob o nº 41.479.569/0001-69. CONTRATADA: PLANTA BAIXA ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ de Nº 33.262.417/0001-81, localizada na Rua João de Deus Moreira Ramos, 265 - Centro - Caxias/MA. **BASE LEGAL:** Artigo nº 75, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021. **VALOR:** R\$ 25.500,00 (Vinte e cinco mil e quinhentos reais). Rosário/MA, 09 de Junho de 2021. IVANILDA PEREIRA MARTINS - Secretária Municipal de Administração e RH.

Publicado por: **GUSTAVO MARQUES COIMBRA**
Código identificador: cd771d7f3186d5f29271b293b9057f09

EXTRATO DO CONTRATO Nº 083/2021/SEMADRH

EXTRATO DO CONTRATO Nº 083/2021/SEMADRH. REF.: Processo Administrativo n.º 083/2021. O MUNICÍPIO DE ROSÁRIO/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS inscrita no CNPJ: 41.479.569/0001-69 e a empresa PLANTA BAIXA ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ de Nº 33.262.417/0001-81. **OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia com objetivo de elaboração do Projeto Levantamento Planialtimétrico Georreferenciado do Hospital Municipal de Rosário - MA. **VALOR:** R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UNIDADE: 02.18 - SEC. MUNIC. DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO. 02 .06 .04 123. 0004. 2003. 0000. MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE MUNIC. DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO. NATUREZA DA DESPESA:3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** até 10/07/2021 - **BASE LEGAL:** Lei nº 14.133/2021, art. 72, II. **SIGNATÁRIOS:** IVANILDA PEREIRA MARTINS, CPF nº 406.750.173-00 - Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos de Rosário - MA, pela CONTRATANTE e LUCIANO MORAIS DOS SANTOS, CPF nº 826.495.533-91 pela CONTRATADA. Rosário/MA, 10 de junho de 2021.

Publicado por: **GUSTAVO MARQUES COIMBRA**
Código identificador: bfc7557c16494c3ccbcc125ab90a2c86

EXTRATO DE CONTRATO Nº 138/2021

EXTRATO DE CONTRATO Nº 138/2021. Espécie: Termo de Contrato nº 138/2021 - PARTES: O MUNICÍPIO DE ROSÁRIO, ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 41.479.569/0001-69, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, situada à Rua Urbano Santos, nº 970, Centro, Rosário - MA, CEP: 65150-000, neste ato representado pela Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, Sra. IVANILDA PEREIRA MARTINS, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 406.750.173-00, e portador da cédula de identidade Registro Geral nº. 182666420010, órgão expedidor GEJUSCE/MA residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominada CONTRATANTE, e do outro lado, a empresa TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.060.367/0001-14 com sede na Av. São Luís Rei de França Nº04, Qda 05, Loja 04 Mix-Center - CEP: 65.065470 -

São Luís/MA doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. EDILSON SOUZA DE BRITO, portador do RG nº 2.948.929 SSP/DF e CPF nº 778.385.487-72. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para Locação de Equipamentos de Informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, atendendo as especificações e disposições do Termo de Referência. **VALOR GLOBAL:** R\$ 40.560,00 (quarenta mil, quinhentos e sessenta reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Gestão/Unidade: 02 - PODER EXECUTIVO. Fonte: 04.122.3009 - GESTÃO DAS POLÍTICAS DE ADM E RECURSOS HUMANOS. Programa de Trabalho: 04.122.3009.2119.0000 - Manut. da Sec. de ADM e Recursos Humanos. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica / 3.3.90.39.14 - Locação de Bens Móveis. PI: 02.05.00 - SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS. **VIGÊNCIA:** 30/09/2022. **SUPORTE LEGAL:** Processo Administrativo nº 094/2021 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Pela Contratante assina a Sra. IVANILDA PEREIRA MARTINS, inscrito no CPF nº. 406.750.173-00 e portador do RG nº. 182666420010, órgão expedidor GEJUSCE/MA. Pela Contratada assina o Sr. EDILSON SOUZA DE BRITO, portador do RG nº 2.948.929 e CPF nº 778.385.487-72. Rosário-MA, 30/09/2021

Publicado por: GUSTAVO MARQUES COIMBRA
Código identificador: 3d4d0b7eb101240dbf5f20b63e93cc31

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA

PORTARIA Nº079/2020-GAB/SEMED

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA RITA, ESTADO MARANHÃO, **Sra. Rosângela Alves Pereira**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelas disposições contidas no Artigo 87 da Lei Orgânica do Município, R E S O L V E: **Art. 1º - EXONERAR A PEDIDO**, do cargo de **AGENTE DE VIGILÂNCIA**, o servidor desta Secretaria, **JHONNATAS MUNIZ DE MENEZES, CPF 023.693.413-94 RG 017962812001-1 SSP/MA**, a partir de **02 de setembro de 2020**. **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrários. Dê-se ciência e cumpra-se. GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2020. Rosângela Alves Pereira - **Secretária Municipal de Educação**

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: 839a2a3aebc19dda246dc9470219d174

PORTARIA Nº028/2020- GAB/SEMED

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA RITA, ESTADO MARANHÃO, **Sr. Paulo Márcio Silva Gomes**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelas disposições contidas no Artigo 87 da Lei Orgânica do Município, R E S O L V E: **Art. 1º - EXONERAR A PEDIDO**, do cargo de **VIGIA**, o servidor desta Secretaria, **GILVANE DOS ANJOS DA SILVA, CPF 923.373.503-63 RG 107174299-7 SSP/MA**, a partir de **11 de fevereiro de 2020**. **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrários. Dê-se ciência e cumpra-se. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 11 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2020. Paulo Márcio Silva Gomes - **Secretário Municipal de Educação**

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: 4abdd352b61756c936263bc5d381838e

PORTARIA Nº031/2020- GAB/SEMED

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA RITA, ESTADO MARANHÃO, **Sr. Paulo Márcio Silva Gomes**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelas

disposições contidas no Artigo 87 da Lei Orgânica do Município, R E S O L V E: **Art. 1º - EXONERAR A PEDIDO**, do cargo de **Agente Administrativo** a servidora desta Secretaria, **ALINE RAYLA DE OLIVEIRA MORAES, CPF:061.640.233-35 R.G.41755172011-4 SSP/MA**, a partir de **27 de fevereiro de 2020**. **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência e cumpra-se. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 27 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2020. Paulo Márcio Silva Gomes - **Secretário Municipal de Educação**

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: 78bd99bd1eed73592f5967420641e4b6

PORTARIA Nº030/2020- GAB/SEMED

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA RITA, ESTADO MARANHÃO, **Sr. Paulo Márcio Silva Gomes**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelas disposições contidas no Artigo 87 da Lei Orgânica do Município, R E S O L V E: **Art. 1º - EXONERAR A PEDIDO**, do cargo de **PROFESSOR Nível I do Ensino Fundamental**, o servidor desta Secretaria, **WHERBETH DE MELO ARAÚJO, CPF:040.974.773-40 R.G 030116712005-6**, a partir de **18 de fevereiro de 2020**. **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrários. Dê-se ciência e cumpra-se. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 27 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2020. Paulo Márcio Silva Gomes - **Secretário Municipal de Educação**

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: 37e3b1ce84154168fc7633d6822d1874

PORTARIA Nº029/2020 - GAB/SEMED

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA RITA, ESTADO MARANHÃO, **Sr. Paulo Márcio Silva Gomes**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelas disposições contidas no Artigo 87 da Lei Orgânica do Município, R E S O L V E: **Art. 1º - EXONERAR A PEDIDO**, do cargo de **AOSD**, a servidora desta Secretaria, **FRANCIELE SOUSA AGUIAR, CPF 609.314.233-76 R.G 043276702011-6 SSP/MA**, a partir de **14 de fevereiro de 2020**. **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Dê-

se ciência e cumpra-se. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2020. Paulo Márcio Silva Gomes - **Secretário Municipal de Educação**

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: 818bd0e7aff98b1e9d458259d2f081b2

PREFEITURA MUNICIPAL DE São João DO SÓTER

AVISO DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 08/2021

A Prefeitura Municipal de São João do Soter - MA, através da Secretaria Municipal de Saúde, torna público para conhecimento dos interessados a **homologação** do **Tomada de Preços nº 08/2021**.

Objeto: Reforma do Hospital Municipal (instalação elétrica, Aplicação de Manta Térmica e Aplicação de Pintura).

Processo Administrativo nº 398/2021.

Órgão(s) interessado(s): Secretaria Municipal de Saúde.

Amparo legal: Lei 8.666/93, Art. 43, inciso VI.

Adjudicatários:

Razão Social: L C MENDES E SILVA EIRELLI
CNPJ: 27.899.767/0001-50
Endereço: rua Buriti Bravo, nº 542, bairro Guanabara, Cidade de Colinas - MA.
Representante legal: Lamark Cristiny Mendes e Silva
CPF nº 640.909.903-78
Valor global: R\$ 278.978,48 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos)

FONTE DE RECURSO:

02 18 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS
10 302 0025 0080 0080 AMPL. REFORMA E EQUIP. DO HOSPITAL MUNICIPAL
4.4.90.51.00 Obras E Instalações

São João do Soter (MA), 27 de dezembro de 2021.

Keylla Lacerda Braga
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: JOSÉ FELIP WALLYSON SOARES DE SOUSA
Código identificador: dcdee1cfbc8f9223de01f8c25174066d

RETIFICAÇÃO/ERRATA. AVISO DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021

ERRATA. AVISO DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2021. O aviso de homologação publicado no Diário Oficial dos Municípios - FAMEM, no dia 23 de dezembro de 2021, na pág. 57. ONDE SE LÊ: **Valor total: R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**, LEIA SE: **Valor total: R\$ 28.474,00 (vinte e oito mil e quatrocentos e setenta e quatro reais)**. São João do Sóter em 28 de dezembro 2021. Keylla Lacerda Braga - Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER - MA

Publicado por: JOSÉ FELIP WALLYSON SOARES DE SOUSA
Código identificador: 4f80080cd09fc08fbd5a8294604067b5

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001 TOMADA DE PREÇO Nº 08/2021

Contratante: Prefeitura Municipal de São João do Sóter, Estado do Maranhão, CNPJ-01.612.628/0001-00. Contratada L. C. MENDES E SILVA EIRELI, CNPJ nº 27.899.767/0001-50. Fundamento Legal: Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 08/2021. Objeto - Contratação de empresa para prestação de serviço de Reforma do Hospital Municipal (instalação elétrica, Aplicação de Manta Térmica e Aplicação de Pintura). Data da Assinatura: 27/12/2021. Vigência: O presente contrato terá vigência de até 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura. Prazo de Execução: 03 (três) meses. Fonte Pagadora: Covid/FPM. Valor Global de R\$ 278.978,48 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Pela Contratante: Keylla Lacerda Braga e pela Contratada Lamark Cristiny Mendes e Silva.

São João do Sóter - MA, 27 de dezembro de 2021.
Publique-Se

Keylla Lacerda Braga
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: JOSÉ FELIP WALLYSON SOARES DE SOUSA
Código identificador: f3da5cb7bfe78452f1aace62e53d0337

LEI Nº 165/2021 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

LEI Nº 165/2021 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de São João do Sóter para o exercício de 2022.

JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de São João do Sóter, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa da Prefeitura Municipal de São João do Sóter para o exercício de 2022, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 2º - A Receita total, decorrente da arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, estimada em R\$ 107.789.500,00 (cento e sete milhões e setecentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), a preços de agosto de 2021, apresentando o seguinte desdobramento:

			RS 1,00
1. RECEITA TOTAL			107.789.500,00
1.1 RECEITAS CORRENTES		87.289.500,00	
Receita Tributária	2.504.500,00		
Receita de Contribuições	110.000,00		
Receita Patrimonial	80.000,00		
Transferências Correntes	84.545.000,00		
Outras Receitas Correntes	50.000,00		
1.2 RECEITAS DE CAPITAL		18.101.550,00	
Transferência de Capital	18.101.550,00		
1.3 RECEITAS CORRENTES INTRA		2.398.450,00	
Contribuições - Intra	2.398.450,00		

Art. 3º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 86.221.775,00 (Oitenta e seis milhões e duzentos e vinte e um mil e setecentos e setenta e cinco reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social em R\$ 21.567.725,00 (Vinte e um milhões e quinhentos e sessenta e sete mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Art. 4º - Observada a programação constante do Anexo II, a despesa apresenta, respectivamente, por Órgão, o desdobramento seguinte:

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
Câmara Municipal de São João do Sóter	1.845.700,00
Gabinete do Prefeito	1.399.400,00
Controladoria Geral do Município	173.000,00
Secretaria Municipal de Adm, Fazenda e Infraestrutura	18.878.800,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	5.330.950,00
Secretaria Municipal de Saúde	443.000,00
Secretaria Municipal de Educação	2.418.000,00
Secretaria Municipal de Cultura, Esp, Juventude e Lazer	1.474.000,00
Secretaria Municipal da Mulher	743.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento	6.451.550,00
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social	499.900,00
Secretaria Municipal de Indústria Comercio e Turismo	369.000,00
Fundo Municipal de Des. Da Educação Básica	48.518.125,00
Fundo Municipal de Saúde	14.063.875,00
Fundo Municipal de Assit. Social FMAS	619.300,00
Fundo Municipal Habitação e Interesse Social	2.122.000,00
Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE	1.831.000,00
Procuradoria Geral do Município	108.900,00
Reserva de Contingência	500.000,00
TOTAL	107.789.500,00

64

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar Operações de Crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total estimada nesta Lei, nos termos da legislação vigente;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite dos recursos transferidos pela União e Estado, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes e outras transferências;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite do valor consignado sob a denominação de Reserva de Contingência;

IV - abrir créditos adicionais suplementares, mediante a utilização dos recursos previstos nos incisos I, II e III do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei;

V - abrir créditos adicionais suplementares de forma automática, em manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos estabelecidos no art. 220 da Constituição do Estado, quando ocorrer superávit das receitas estimadas nesta Lei;

VI - abrir créditos adicionais suplementares de forma automática, destinados às ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000;

Parágrafo Único - Os recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos nesta Lei, deverão ser utilizados conforme disposto no art. 5º, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 6º - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Funções;

II - Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Usos;

III - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

IV - Receita segundo as Categorias Econômicas;

V - Demonstrativo da Legislação da Receita;

VI - Programa de Trabalho;

VII - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas;

VIII - Programa de Trabalho Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;

IX - Programa de Trabalho Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo dos Recursos;

X - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

XI - Relação de Projetos e Atividades;

XII - Totais por Tipo de Orçamento;

XIII - Quadro Detalhamento de Despesa;

XIV - Projeção da Receita Corrente Líquida;

XV - Projeção das Despesas com Pessoal;

XVI - Projeção das Despesas Próprias com Saúde;

XVII - Projeção das Receitas e Despesas com MDE;

XVIII - Projeção do Repasse ao Legislativo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de São João do Sóter, 27 de dezembro de 2021.

Joserlene Silva Bezerra de Araújo
Prefeita Municipal

Publicado por: FRANCISCO ONETE DA SILVA CARDOSO
Código identificador: 187c6ada3267b15954962a5df25302cf

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 24121401/2021- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2607007/2021. PARTES: Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA, através da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa META INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.041.449/0001-21, doravante denominada simplesmente CONTRATADA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de cadeira escolar tipo universitária, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de São João dos Patos/MA. VALOR DO CONTRATO: R\$ 303.992,00 (trezentos e três mil, novecentos e noventa e dois reais). VIGÊNCIA: 24/12/2021 a 31/12/2021. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº SRP - 14/2021, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. PODER: 02 PODER EXECUTIVO; ÓRGÃO: 15 FUNDEB; UNIDADE: FUNDEB; 12.361.0026.0010.0000 - ESCOLA DE QUALIDADE PARA TODOS; 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. São João dos Patos - MA, 24 de

dezembro de 2021. Marianna Lyra da Rocha Santos Teixeira,
Secretária Municipal de Educação.

Publicado por: **LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE**
Código identificador: 22dd5b9a61c77626de6c8b085e829a62

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO
DAS MANGABEIRAS**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO REGISTRO Nº 053 / 2021 -
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 - SRP**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 371/2021

ANEXO IX

ATA DE REGISTRO DE PREÇO REGISTRO Nº 053 / 2021

Aos 28 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, autorizado pelo processo de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 - REGISTRO DE PREÇOS** foi expedida a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº. 10.520 de 17/07/2002, no Decreto Federal nº. 7892/2013 e no Decreto Municipal nº 003/2021 de 05/01/2021, que conjuntamente com as condições adiante estipuladas, regem o relacionamento obrigacional entre a Administração Municipal e a Licitante Vencedora.

OBJETO: Registro de Preço para eventual e futura contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de hospedagem em hotéis e pensões para atender as necessidades do Município de São Raimundo das Mangabeiras - MA, conforme especificações do Anexo I do presente Edital.

I - Consideram-se registrados os preços do Gerenciador da Ata: Comissão Permanente de Licitação - CPL, com sede no Palácio Prefeito Francisco Cardoso, Praça da Família, nº 43, Bairro São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras - MA, a saber:

VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses a contar da data da assinatura.

Integram esta Ata, o respectivo instrumento convocatório e seus anexos, bem como as propostas das empresas vencedoras do certame.

Esta Ata de Registro de Preços e as futuras contratações obedecerão ao disposto no Decreto Federal nº. 7892/2013 e no Decreto Municipal nº 003/2021 de 05/01/2021 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito municipal.

DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E FORNECEDORES

O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade e as demais condições ofertadas na (s) proposta(s) são as que seguem:

1º FORNECEDORES REGISTRADOS

DO OBJETO E DO PREÇO REGISTRADO					
HOSPEDAGEM EM TERESINA - PI - AMPLA PARTICIPAÇÃO					
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (ITEM)	V. TOTAL
3	Serviço de Hospedagem incluindo café, almoço e jantar, na cidade de Teresina - PI, em quarto simples, duplo ou triplo, e transporte para hospitais e clínicas.	DIÁRIA	1.800	R\$ 53,00	R\$ 95.400,00

HOSPEDAGEM EM TERESINA - PI - COTA DE ATÉ 25% DO ITEM 3 RESERVADA PARA ME e EPP (INCISO III, ART. 48 DA LEI 147/2014).					
4	Serviço de Hospedagem incluindo café, almoço e jantar, na cidade de Teresina - PI, em quarto simples, duplo ou triplo, e transporte para hospitais e clínicas.	DIÁRIA	600	R\$ 53,00	R\$ 31.800,00
TOTAL					R\$ 127.200,00

2º DADOS DO(S) FORNECEDOR(ES) CLASSIFICADOS SÃO OS QUE SEGUEM:

EMPRESA VENCEDORA:

CNPJ nº 29.319.169/0001-90	RAZÃO SOCIAL: BENIGNA DE C R SOUSA PENSÃO
CIDADE: TERESINA	CEP.: 64.001-130
TELEFONE: (86) 99968-3907 / (86) 99447-5908	FAX:
ENDEREÇO: Rua Barroso (ZONA SUL), 777, Centro, TERESINA-PI.	REPRESENTANTE: BENIGNA DE CARVALHO ROCHA SOUSA
RG Nº 1.335.986 SSP-PI	CPF Nº 499.405.463-00
TELEFONE:	CELULAR:
ENDEREÇO ELETRÔNICO: benignasousa@hotmail.com	

DA EXPECTATIVATIVA DO FORNECIMENTO

O ajuste com o fornecedor registrado será formalizado pelo interessado mediante assinatura de contrato, observadas as disposições contidas no Edital do **Pregão Presencial nº 006/2021-SRP**.

O compromisso de entrega e execução só estará caracterizado mediante Contrato, decorrente desta Ata de Registro de Preços e Edital do **Pregão Presencial nº 006/2021-SRP**.

A presente Ata implica em compromisso de fornecimento após cumprir os requisitos de publicidade, ficando o fornecedor obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante sua validade, dentro dos quantitativos estimados.

A prestação dos serviços será imediata de acordo com o recebimento da Ordem de Serviço emitida pelos Órgãos Participantes e/ou não participantes.

DOS USUÁRIOS PARTICIPANTES EXTRAORDINÁRIOS

Poderá utilizar-se desta Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta à Comissão Permanente de Licitação - CPL, desde que devidamente comprovada à vantagem.

Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da presente Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto à Comissão Permanente de Licitação - CPL, para que esta indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

Caberá ao FORNECEDOR beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações assumidas com a Comissão Permanente de Licitação - CPL.

A possibilidade de participantes extraordinários obedecerá ao disposto no Decreto Federal nº 7892/2013 e Decreto Municipal nº 003/2021 de 05/01/2021.

As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

As adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

DAS CONDIÇÕES GERAIS

As condições gerais da execução, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, sanções e demais condições do ajuste encontram-se definidos no Termo de Referência.

DA PUBLICAÇÃO

O ÓRGÃO GERENCIADOR fará publicar o resumo da presente Ata no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, após sua assinatura, obedecendo ao prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas

São Raimundo das Mangabeiras/MA, 28 de dezembro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

GLORIA MARIA AGUIAR COSTA

Presidente da CPL - Órgão Gerenciador

BENIGNA DE C R SOUSA PENSÃO

CNPJ nº 29.319.169/0001-90

BENIGNA DE CARVALHO ROCHA SOUSA

RG nº 1.335.986 SSP-PI

CPF nº 499.405.463-00

Representante Legal

TESTEMUNHAS:

CPF:

CPF:

*Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA
Código identificador: 4d30fe81f59a8fc5b6972f904c4962f8*

EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 128/2021- PMSRM - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2021

**ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2021 -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021 - SRP - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 2320/2021 - PREFEITURA
MUNICIPAL DE URUÇUI - PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 272/2021- CPL/SRM
ADESÃO Nº 014/2021 - CPL/SEM**

EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 128/2021- PMSRM.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 128/2021, firmado em 01 de dezembro de 2021, entre o MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, através da Secretária Municipal de Educação, CNPJ sob o nº. 06.079.583/0001-74 e a empresa NATUS SERVICOS E

LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 30.962.822/0001-14, tendo como objeto a **Contratação de empresa para execução de serviços manutenção preventiva e corretiva de prédios públicos do município de São Raimundo das Mangabeiras - MA, com fornecimento de material, equipamento e mão de obra necessária visando atender as necessidades do município de São Raimundo das Mangabeiras - MA.**

OBJETO DO ADITIVO: Acréscimo de valor contratual.

DO ACRÉSCIMO: O Valor da CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO, fica acrescido o valor de **R\$ 197.964,10 (cento e noventa e sete mil e novecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos).**

DO VALOR DO CONTRATO: O valor do Contrato à base dos preços propostos e aprovados passará de **R\$ 806.005,76 (oitocentos e seis mil e cinco reais e setenta e seis centavos)**, para **R\$ 1.003.969,86 (um milhão e três mil e novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).**

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

Órgão: FUNDEB - SÃO RAIMUNDO MANGABEIRAS;

Unidade: FUNDEB;

Dotação: 12.361.0403.2-028 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 30%;

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

Fonte de Recursos:

115 - Transferências do FUNDEB 30% - Complementação da União - VAAF;

113 - Transferências do FUNDEB - Impostos 30%;

Órgão: PREFEITURA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS;

Unidade: MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA;

Dotação: 12.361.0403.2-027 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO;

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

Fonte de Recursos:

111 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação;

121 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE);

125 - Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação.

DATA DA ASSINATURA: 01 de dezembro de 2021.

ASSINAM: PEDRINA RODRIGUES MELO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de São Raimundo das Mangabeiras, e ARCENIO PEREIRA DE SA NETO, representante legal da empresa NATUS SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

São Raimundo das Mangabeiras (MA), 01 de dezembro de 2021.

Glória Maria Aguiar Costa

Presidente da CPL

*Publicado por: SABRINA RITA DOS SANTOS BRITO
Código identificador: 08673355932d73bca9ace2c187197a86*

EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 132/2021- PMSRM - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2021

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021 - SRP - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2320/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ - PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 272/2021- CPL/SRM ADESÃO Nº 014/2021 - CPL/SEM

EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 132/2021- PMSRM.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 132/2021, firmado em 01 de dezembro de 2021, entre o MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ sob o nº. 11.417.081/0001-46 e a empresa NATUS SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 30.962.822/0001-14, tendo como objeto a **Contratação de empresa para execução de serviços manutenção preventiva e corretiva de prédios públicos do município de São Raimundo das Mangabeiras - MA, com fornecimento de material, equipamento e mão de obra necessária visando atender as necessidades do município de São Raimundo das Mangabeiras - MA.**

OBJETO DO ADITIVO: Acréscimo de valor contratual.

DO ACRÉSCIMO: O Valor da CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO, fica acrescido o valor de **R\$ 249.280,12 (duzentos e quarenta e nove mil e duzentos e oitenta reais e doze centavos).**

DO VALOR DO CONTRATO: O valor do Contrato à base dos preços propostos e aprovados passará de **R\$ 1.016.752,88 (um milhão e dezesseis mil e setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, para **R\$ 1.266.033,00 (um milhão e duzentos e sessenta e seis mil e trinta e três reais).**

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

Órgão: FMS - SÃO RAIMUNDO MANGABEIRAS;

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

Dotação: 10.302.0204.2-055 - MANUT. DO ATENDIMENTO MÁDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC;

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

Fonte de Recursos:

211 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde;

Órgão: FMS - SÃO RAIMUNDO MANGABEIRAS;

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

Dotação: 10.302.0204.2-055 - MANUT. DO ATENDIMENTO MÁDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC;

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

Fonte de Recursos:

214 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Órgão: FMS - SÃO RAIMUNDO MANGABEIRAS;

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

Dotação: 10.301.0210.2-033 - MANUT. DO ATENDIMENTO BÁSICO EM SAÚDE;

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

Fonte de Recursos:

211 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.

Órgão: FMS - SÃO RAIMUNDO MANGABEIRAS;

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

Dotação: 10.301.0210.2-033 - MANUT. DO ATENDIMENTO BÁSICO EM SAÚDE;

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

Fonte de Recursos:

214 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

DATA DA ASSINATURA: 01 de dezembro de 2021.

ASSINAM: VIVIANNE DO NASCIMENTO IBIAPINO PINTO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA de São Raimundo das Mangabeiras, e ARCENIO PEREIRA DE SA NETO, representante legal da empresa NATUS SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

São Raimundo das Mangabeiras (MA), 01 de dezembro de 2021.

Glória Maria Aguiar Costa

Presidente da CPL

*Publicado por: SABRINA RITA DOS SANTOS BRITO
Código identificador: 767a8a3715638c8fe1f42316d47fd5d1*

RESOLUÇÃO CMAS Nº14/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- SEMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- CMAS

RESOLUÇÃO CMAS Nº14/2021

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do município de São Raimundo das Mangabeiras, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 34, 22 de Outubro de 2009 e pelo seu regimento interno, e considerando a reunião extraordinária do dia 23 de Dezembro de 2021 tomou conhecimento que o município de São Raimundo das Mangabeiras receberá uma verba no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por meio de indicação no sistema SIGTV do Ministério da Cidadania para atender a Política de Assistência Social da cidade.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Programação 211160720210001, sendo o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), conforme Funcional Programática 082445031219G0001, destinado à Rede dos serviços SUAS/Proteção Social Básica.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS-MA, 23 de Dezembro de 2021.

PEDRO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Publicado por: LEANDRA DA SILVA SANTOS

Código identificador: bfa9f14acfe85ab9fad012299210b8c8

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 02.22112021.013.006/2021.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 02.22112021.013.006/2021. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 006/2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sucupira Do Norte - MA, através da Secretaria Municipal de Administração. OBJETO: fornecimento de coffee break para eventos e lanches diversos, pães e bolos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração. DATA DA ASSINATURA: 22/11/2021 CONTRATADO: LUIS GONZAGA P. DE ALMEIDA (PANIFICADORA SAO LUIZ), RUA LUCAS DE LACERDA, Nº 255, CENTRO, SUCUPIRA DO NORTE /MA, CNPJ Nº 20.834.151/0001-52. REPRESENTANTE: Luís Gonzaga Pereira de Almeida, portador do CPF: 493.393.203-44. VALOR DO CONTRATO: R\$ 6.023,40 (seis mil e vinte e três reais e quarenta centavos). VIGÊNCIA: 31/12/2021. BASE LEGAL: Decreto Federal nº 10.024/19, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. João Rocha dos Santos - Secretaria Municipal de Administração.

Publicado por: AILTON RODRIGUES LOPES
Código identificador: 7b39754760396f7680cdf7ceb3c7f7bd

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 01 DO CONTRATO N.º 0337.327.01/2021

1º TERMO DE APOSTILAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0337.327/2021, INEXIGIBILIDADE N.º 08/2021, CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 0337.327.01/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com endereço na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - Sucupira do Riachão/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação Sra. **Kariny Almeida**, brasileira, solteira, portador do CPF n.º 713.600.503-53, **RESOLVE**, apostilar o Contrato Administrativo n.º 0337.327.01/2021, que tem como objeto a contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria em programas de obras de construção civil pactuadas com o governo federal e sistema plataforma mais brasil, celebrado com a empresa **GRUPO JG CONSULTORIA E ACESSORIA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 29.972.317/0001-71, representada neste ato, por seu sócio administrador, Sr. **JORGE GUILHERME DA SILVA SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 868.364.201-15, RG: 1.867.495 SESP-DF, com sede a ST. SCN QUADRA 2 BLOCO A, Nº190, EDIF. CORPORATE FIN. CENTER, SALA 504, ASA NORTE, BRASILIA - DF, CEP: 70.712-900.

CONSIDERANDO que permanecem os motivos ensejadores da celebração do Contrato nº. 0337.327.01/2021, celebrado em 29 de outubro de 2021, com validade de 04 meses a partir da sua assinatura, Clausula VII do contrato que ora é apostilado; e **CONSIDERANDO** que o apostilamento não trará prejuízos à administração, o que representa a observância ao princípio da

economicidade; e **CONSIDERANDO** que o Município de Sucupira do Riachão/MA, possui a integralidade dos recursos orçamentários para o cumprimento da execução contratual, resolve apostilar o referido contrato nos termos que se seguem: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento alteração da Cláusula VII, Parágrafo IV - da Dotação Orçamentária, que se faz a inserção da seguinte redação:

• **EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022**

Unidade Orçamentária: 0501 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Projeto/Atividade: 12.122.0002. 2.017.0000 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Educação.

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO:

O presente termo de apostilamento encontra amparo legal no artigo 65, inciso I, § 8º, da Lei n.º 8.666/93, Clausula XI - Das Disposições Finais - B, do Contrato Administrativo Originário.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Administrativo supracitado.

Sucupira do Riachão - MA, 28 de dezembro de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Kariny Almeida

CPF N.º 713.600.503-53

CONTRATANTE

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA

Código identificador: e9037b1aae9c9396fa1211bc830d65c2

TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 01 DO CONTRATO N.º 0333.323.01/2021

1º TERMO DE APOSTILAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0333.323/2021, CONVITE N.º 09/2021, CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 0333.323.01/2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com endereço na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - Sucupira do Riachão/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000, inscrito no CNPJ: 01.612.338/0001-67, neste ato representada pela Secretária Municipal de Administração, Sra. **Klévia Maria Lima de Sousa**, brasileira, solteira, portador do CPF n.º 045.725.553.62, **RESOLVE**, apostilar o Contrato Administrativo n.º 0333.323.01/2021, que tem como objeto contratação de empresa para implantação de pavimentação em bloco intertravado de concreto pré-moldado - Programa Mutirão Rua Digna, no município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, celebrado com a empresa **J W SOUSA LIMA EIRELI**, CNPJ: 08.672.027/0001-32, End: Avenida Domingos Sertão Nº150, Bairro: São José, Pastos Bons - MA CEP: 65.870-000, neste ato representado pelo Sócio administrador Sr. **Jose Wilton Sousa Lima**, CPF N.º 330.240.063-20, RG: 000051900296-2 SSP -MA, Residente e domiciliado na Rua Jose Gomes Costa, Nº150 Bairro: Pastos Bons - MA, CEP 65.870-000.

CONSIDERANDO que permanecem os motivos ensejadores da celebração do Contrato nº. 0333.323.01/2021, celebrado em 13

de outubro de 2021, com validade de 12 meses a partir da sua assinatura, Clausula IX do contrato que ora é apostilado; e **CONSIDERANDO** que o apostilamento não trará prejuízos à administração, o que representa a observância ao princípio da economicidade; e **CONSIDERANDO** que o Município de Sucupira do Riachão/MA, possui a integralidade dos recursos orçamentários para o cumprimento da execução contratual, resolve apostilar o referido contrato nos termos que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento alteração da Cláusula X - Dos Preços e da Dotação Orçamentária, que se faz a inserção da seguinte redação:

• **EXERCICIO FINANCEIRO 2022**

Unidade Orçamentária: 07.01 - Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Projeto/Atividade: 15.541.0009.1039.0000 - Pavimentação de Ruas e Avenidas.

Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO:

O presente termo de apostilamento encontra amparo legal no artigo 65, inciso I, § 8º, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Administrativo supracitado.

Sucupira do Riachão - MA, 27 de dezembro de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE
SUCUPIRA DO RIACHÃO

CNPJ nº 01.612.338/0001-67

Klévia Maria Lima de Sousa

Ordenadora de Despesas

CONTRATANTE

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA

Código identificador: 14092dd8ddeaaf9330e3c9666ac3ee9e

celebração do Contrato nº. 0308.298.01/2021, celebrado em 25 de maio de 2021, com validade de 12 meses a partir da sua assinatura, Clausula IX do contrato que ora é apostilado; e **CONSIDERANDO** que o apostilamento não trará prejuízos à administração, o que representa a observância ao princípio da economicidade; e **CONSIDERANDO** que o Município de Sucupira do Riachão/MA, possui a integralidade dos recursos orçamentários para o cumprimento da execução contratual, resolve apostilar o referido contrato nos termos que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento alteração da Cláusula X - Dos Preços e da Dotação Orçamentária, que se faz a inserção da seguinte redação:

• **EXERCICIO FINANCEIRO 2022**

Unidade Orçamentária: 07.01 - Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Projeto/Atividade: 26.782.0012.1150.0000 - Construção e Recuperação de Estradas Vicinais.

Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO:

O presente termo de apostilamento encontra amparo legal no artigo 65, inciso I, § 8º, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Administrativo supracitado.

Sucupira do Riachão - MA, 27 de dezembro de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE
SUCUPIRA DO RIACHÃO

CNPJ nº 01.612.338/0001-67

Klévia Maria Lima de Sousa

Ordenadora de Despesas

CONTRATANTE

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA

Código identificador: a16e2df7473f8db953f9e0f923b1e13e

**TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 01 DO CONTRATO N.º
0308.298.01/2021**

1º TERMO DE APOSTILAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0308.298/2021, CONVITE N.º 05/2021, CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 0308.298.01/2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com endereço na Rua São José, N° 479, Centro - CEP: 65668-000 - Sucupira do Riachão/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, com sede administrativa na Rua São José, N° 479, Centro - CEP: 65668-000, inscrito no CNPJ: 01.612.338/0001-67, neste ato representada pela Secretária Municipal de Administração, Sra. **Klévia Maria Lima de Sousa**, brasileira, solteira, portador do CPF n.º 045.725.553.62, **RESOLVE**, apostilar o Contrato Administrativo n.º 0308.298.01/2021, que tem como objeto contratação de empresa para construção de bueiros em estradas vicinais, no município de Sucupira do Riachão - MA, celebrado com a empresa **J W SOUSA LIMA EIRELI**, CNPJ: 08.672.027/0001-32, End: Avenida Domingos Sertão N°150, Bairro: São José, Pastos Bons - MA CEP: 65.870-000, neste ato representado pelo Sócio administrador Sr. **Jose Wilton Sousa Lima**, CPF N° 330.240.063-20, RG: 000051900296-2 SSP -MA, Residente e domiciliado na Rua Jose Gomes Costa, N°150 Bairro: Pastos Bons - MA CEP 65.870-000.

CONSIDERANDO que permanecem os motivos ensejadores da

**TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 01 DO CONTRATO N.º
0297.287.01/2021**

1º TERMO DE APOSTILAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0297.287/2021, INEXIGIBILIDADE N.º 04.1/2021, CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 0297.287.01/2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com endereço na Rua São José, N° 479, Centro - CEP: 65668-000 - Sucupira do Riachão/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, com sede administrativa na Rua São José, N° 479, Centro - CEP: 65668-000, inscrito no CNPJ: 01.612.338/0001-67, neste ato representada pela Secretária Municipal de Administração, Sra. **Klévia Maria Lima de Sousa**, brasileira, solteira, portador do CPF n.º 045.725.553.62, **RESOLVE**, apostilar o Contrato Administrativo n.º 0297.287.01/2021, que tem como objeto contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços cartorários, celebrado com a **SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA**, inscrita no CNPJ nº **38.799.393/0001-18**, Avenida Damiao Moraes N°235, Centro Sucupira do Riachão - MA, CEP: 65.668-000, representada neste ato, por seu representante legal, o Sr. **Lourival da Silva Ramos Junior**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 000016295893-5 SSP/MA, inscrito no CPF sob o n.º 660.110.433-72, residente e domiciliado nesta cidade.

CONSIDERANDO que permanecem os motivos ensejadores da celebração do Contrato nº. 0297.287.01/2021, celebrado em 12 de abril de 2021, com validade de 12 meses a partir da sua assinatura, Clausula II do contrato que ora é apostilado; e **CONSIDERANDO** que o apostilamento não trará prejuízos à administração, o que representa a observância ao princípio da economicidade; e **CONSIDERANDO** que o Município de Sucupira do Riachão/MA, possui a integralidade dos recursos orçamentários para o cumprimento da execução contratual, resolve apostilar o referido contrato nos termos que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento alteração da Cláusula IV, da Dotação Orçamentária, que se faz a inserção da seguinte redação:

• **EXERCICIO FINANCEIRO 2022**

Unidade Orçamentária: 04.01 - Secretaria Municipal de Administração Geral.

Projeto/Atividade: 04.122.0002.2013.0000 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração Geral.

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00 - Outro Serv. Terc. - Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO:

O presente termo de apostilamento encontra amparo legal no artigo 65, inciso I, § 8º, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Administrativo supracitado.

Sucupira do Riachão - MA, 27 de dezembro de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

CNPJ nº 01.612.338/0001-67

Klévia Maria Lima de Sousa

Ordenadora de Despesas

CONTRATANTE

*Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: 720f7d5cc38488e7e97c26bcc697389e*

**1º TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 01 DO CONTRATO
0332.322.01/2021**

1º TERMO DE APOSTILAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0332.322/2021, CONVITE N.º 08/2021, CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 0332.322.01/2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com endereço na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - Sucupira do Riachão/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000, inscrito no CNPJ: 01.612.338/0001-67, neste ato representada pela Secretária Municipal de Administração, Sra. **Klévia Maria Lima de Sousa**, brasileira, solteira, portador do CPF n.º 045.725.553.62, **RESOLVE**, apostilar o Contrato Administrativo n.º 0332.322.01/2021, que tem como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamento topográfico de georreferenciamento para o cadastro físico territorial para fins de REURB regularização fundiária urbana, no município de Sucupira do Riachão - MA, celebrado com a empresa **AFONSO JOSE DA COSTA SANTANA - ME**, CNPJ: 28.750.392/0001-25, End: Av. Getúlio

Vargas, Nº 106 Centro - Sucupira do Norte - MA, CEP: 65.860-000, neste ato representado pelo Sócio administrador Sr. **Afonso Jose da Costa Santana**, CPF Nº 021.443.903-80, RG: 1120420994 GEJUSPC -MA, Residente e domiciliado na Rua Prudente Moraes, nº 190, Bairro: Centro, São João dos Patos - MA CEP 65.665-000.

CONSIDERANDO que permanecem os motivos ensejadores da celebração do Contrato nº. 0332.322.01/2021, celebrado em 08 de outubro de 2021, com validade de 12 meses a partir da sua assinatura, Clausula IX do contrato que ora é apostilado; e **CONSIDERANDO** que o apostilamento não trará prejuízos à administração, o que representa a observância ao princípio da economicidade; e **CONSIDERANDO** que o Município de Sucupira do Riachão/MA, possui a integralidade dos recursos orçamentários para o cumprimento da execução contratual, resolve apostilar o referido contrato nos termos que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento alteração da Cláusula X - Dos Preços e da Dotação Orçamentária, que se faz a inserção da seguinte redação:

• **EXERCICIO FINANCEIRO 2022**

Unidade Orçamentária: 07.01 - Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Projeto/Atividade: 04.122.0002.2.037.0000 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Infraestrutura.

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO:

O presente termo de apostilamento encontra amparo legal no artigo 65, inciso I, § 8º, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Administrativo supracitado.

Sucupira do Riachão - MA, 28 de dezembro de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

CNPJ nº 01.612.338/0001-67

Klévia Maria Lima de Sousa

Ordenadora de Despesas

CONTRATANTE

*Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: e384051ea6599fdd41f783556f8bd05b*

**1º TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 01 DO CONTRATO
0322.312.01/2021**

1º TERMO DE APOSTILAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0322.312/2021, INEXIGIBILIDADE N.º 06/2021, CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 0322.312.01/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com endereço na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - Sucupira do Riachão/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000, inscrito no CNPJ: 01.612.338/0001-67, neste ato representada pela Secretária Municipal de Administração, Sra. **Klévia Maria Lima de Sousa**, brasileira, solteira, portador do CPF n.º 045.725.553.62, **RESOLVE**, apostilar o Contrato Administrativo n.º 0322.312.01/2021, que tem como objeto

contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica/ administrativa para fins de promoção de regularização fundiária urbana do município de Sucupira do Riachão - Estado do Maranhão, celebrado com a **SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA TARCÍSIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 34.348.085/0001-15, representada neste ato, por seu representante legal, o Sr. **TARCÍSIO SOUSA E SILVA**, brasileiro, casado, Advogado, portador do RG nº 0981769195 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n.º 032.631.145-90, inscrito na OAB/PI nº 9.176, com na Rua Fernando Drumond, nº 639, Sala 201, Edifício Soares Almeida, Centro, Florianópolis-PI.

CONSIDERANDO que permanecem os motivos ensejadores da celebração do Contrato nº. 0322.312.01/2021, celebrado em 02 de agosto de 2021, com validade de 12 meses a partir da sua assinatura, Clausula IX do contrato que ora é apostilado; e **CONSIDERANDO** que o apostilamento não trará prejuízos à administração, o que representa a observância ao princípio da economicidade; e **CONSIDERANDO** que o Município de Sucupira do Riachão/MA, possui a integralidade dos recursos orçamentários para o cumprimento da execução contratual, resolve apostilar o referido contrato nos termos que se seguem: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento alteração da Cláusula VII, Parágrafo III - Dos Preços e da Dotação Orçamentária, que se faz a inserção da seguinte redação:

• **EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022**

Unidade Orçamentária: 04.01 - Secretaria Municipal de Administração Geral.

Projeto/Atividade: 04.122.0002.2.013.0000 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração Geral.

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO:

O presente termo de apostilamento encontra amparo legal no artigo 65, inciso I, § 8º, da Lei n.º 8.666/93, Clausula XI - Das Disposições Finais - B, do Contrato Administrativo Originário.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Administrativo supracitado.

Sucupira do Riachão - MA, 27 de dezembro de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
SUCUPIRA DO RIACHÃO
CNPJ nº 01.612.338/0001-67
Klévia Maria Lima de Sousa
Ordenadora de Despesas
CONTRATANTE

*Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: 5c5d303016184fbfdbca2716d7b4662*

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N.º 0316.306.01/2021 PREGÃO
PRESENCIAL N.º 18/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0316.306.01/2021
PREGÃO PRESENCIAL nº 18/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO
SERVIÇOS DE MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL**

**TIPO: ADESIVOS, BANNERS E PLACAS, DESTINADO AS
SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
- MA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. QUE ENTRE
SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO
RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA:
BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME.**

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0316.306.01/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretária Municipal de Administração, Sra. Klévia Maria Lima de Sousa, brasileira, solteira, portador do CPF n.º 045.725.553.62, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado à empresa: como constituído, aqui denominado **CONTRATADA**, BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.697.379/0001-70, Endereço: Av. Presidente Médici nº 2644, Centro, São João dos Patos - Ma, CEP: 65.665-000, representada neste ato pelo Sr. Raimundo Ulicio dos Santos Guimarães (Sócio Administrador), portador do CPF nº 028.110.533-28, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0316.306.01/2021, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo do Contrato Originário nº 0316.306.01/2021, pela Secretaria Municipal de Administração, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL nº 18/2021, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula 8.1 do Contrato Originário nº 0316.306.01/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 28 de dezembro de 2021.

Klévia Maria Lima de Sousa
Secretária Municipal de Administração
CONTRATANTE

BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME
CNPJ nº 16.697.379/0001-70
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

*Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: a864af65bf5b7f95db542a8a90be4a01*

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N.º 0316.306.02/2021 PREGÃO
PRESENCIAL N.º 18/2021**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 0316.306.02/2021

PREGÃO PRESENCIAL nº 18/2021

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇOS DE MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL TIPO: ADESIVOS, BANNERS E PLACAS, DESTINADO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA: BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME.

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0316.306.02/2021, de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Saúde, representada pela Secretária de Saúde Sra. LUARA LIMA PORTO DE CARVALHO, brasileira, solteira, portador do CPF nº 053.112.443-64, RG: 17666792001-7 SSP-MA, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado à empresa: como constituído, aqui denominado **CONTRATADA**, BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.697.379/0001-70, Endereço: Av. Presidente Médici nº 2644, Centro, São João dos Patos - Ma, CEP: 65.665-000, representada neste ato pelo Sr. Raimundo Ulicio dos Santos Guimarães (Sócio Administrador), portador do CPF nº 028.110.533-28, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0316.306.02/2021, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo do Contrato Originário nº 0316.306.02/2021, pela Secretaria Municipal de Saúde, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL nº 18/2021, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula 8.1 do Contrato Originário nº 0316.306.02/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 28 de dezembro de 2021.

LUARA LIMA PORTO DE CARVALHO

Secretária Municipal de Saúde

CONTRATANTE

BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME

CNPJ nº 16.697.379/0001-70

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA

Código identificador: a07add6d94457b044826f88d530ea7f9

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO Nº 0316.306.03/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2021

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 0316.306.03/2021

PREGÃO PRESENCIAL nº 18/2021

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇOS DE MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL TIPO: ADESIVOS, BANNERS E PLACAS, DESTINADO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA: BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME.

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0316.306.03/2021, de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, representada pela Secretária de Assistência Social Sra. Marlene Ribeiro de Sousa, brasileira, casada, portador do CPF nº 063.187.093-80, RG: 044115662012-3 SSP/MA, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado à empresa: como constituído, aqui denominado **CONTRATADA**, BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.697.379/0001-70, Endereço: Av. Presidente Médici nº 2644, Centro, São João dos Patos - Ma, CEP: 65.665-000, representada neste ato pelo Sr. Raimundo Ulicio dos Santos Guimarães (Sócio Administrador), portador do CPF nº 028.110.533-28, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0316.306.03/2021, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo do Contrato Originário 0316.306.03/2021, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL nº 18/2021, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula 8.1 do Contrato Originário nº 0316.306.03/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 28 de dezembro de 2021.

Marlene Ribeiro de Sousa

Secretária Municipal de Assistência Social

CONTRATANTE

BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME

CNPJ nº 16.697.379/0001-70

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

*Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: e4d25da5d3a6dcc4f69df537191046f4*

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N.º 0316.306.04/2021 PREGÃO
PRESENCIAL N.º 18/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO N.º
0316.306.04/2021
PREGÃO PRESENCIAL n.º 18/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO
SERVIÇOS DE MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL
TIPO: ADESIVOS, BANNERS E PLACAS, DESTINADO AS
SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
- MA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. QUE ENTRE
SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO
RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA:
BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME.**

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0316.306.04/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, N° 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Educação, representada pela Secretária de Educação, Sra. Kariny Almeida, Brasileira, Solteira, portadora do RG sob o N° 017665382001-4 SSP/MA, inscrita no CPF sob o nº 713.600.503-53, residente e domiciliado na Rua Grande, S/N, Centro, Município de Sucupira do Riachão/MA, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado à empresa: como constituído, aqui denominado **CONTRATADA**, BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.697.379/0001-70, Endereço: Av. Presidente Médici nº 2644, Centro, São João dos Patos - Ma, CEP: 65.665-000, representada neste ato pelo Sr. Raimundo Ulicio dos Santos Guimarães (Sócio Administrador), portador do CPF nº 028.110.533-28, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0316.306.04/2021, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo do Contrato Originário 0316.306.04/2021 pela Secretaria Municipal de Educação, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL nº 18/2021, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula 8.1 do Contrato Originário nº 0316.306.04/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 28 de dezembro de 2021.

Kariny Almeida
Secretária Municipal de Educação
CONTRATANTE

BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME
CNPJ nº 16.697.379/0001-70
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

*Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: cbec4e8e30471149d849b9ca0ef612b7*

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N.º 0311.301.01/2021 INEXIGIBILIDADE
N.º 005/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO N.º
0311.301.01/2021
Inexigibilidade n.º 005/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA
ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E
CONTRATAS PARA ATENDER AS DIVERSAS
SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, DO TIPO
MENOR PREÇO POR ITEM. QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO
MARANHÃO E A EMPRESA: CRISTIANNE
CONTABILIDADE TREINAMENTO E CONSULTORIA
EIRELI.**

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0311.301.01/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, N° 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Administração Sra. Klévia Maria Lima de Sousa, brasileira, solteira, portador do CPF nº 045.725.553.62, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado à empresa: como constituído, aqui denominado **CONTRATADA**, CRISTIANNE CONTABILIDADE TREINAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 16.828.096/0001-10, situada na Rua Fernando Drummond, nº 453, Centro, Floriano-PI, CEP: 64.800-072, representada neste ato, por seu sócio administrador, a Sra. Cristianne Gomes Dias, brasileiro, casado, empresaria, inscrito no CPF sob o nº 017.534.343-86, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0311.301.01/2021, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo do Contrato Originário nº 0311.301.01/2021 pela Secretaria Municipal de Administração, oriundo do Inexigibilidade nº 005/2021, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em

conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula IX (Nona) do Contrato Originário nº 0311.301.01/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 27 de dezembro de 2021.

Klévia Maria Lima de Sousa
Secretária de Administração/Ordenadora de Despesa
CONTRATANTE

CRISTIANNE CONTABILIDADE TREINAMENTO E
CONSULTORIA EIRELI
CNPJ nº 16.828.096/0001-10
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

*Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: 4514156eb99e8e9b913d4bcd34f39115*

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N.º 0257.247.01/2021 INEXIGIBILIDADE
N.º 002/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0257.247.01/2021
Inexigibilidade nº 002/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/CONTÁBIL, JUNTO ÀS
DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA
DO RIACHÃO - MA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.
QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA
DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA:
CONSUMAR CONTABILIDADE EIRELI.**

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0257.247.01/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Administração Sra. Klévia Maria Lima de Sousa, brasileira, solteira, portador do CPF n.º 045.725.553.62, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado à empresa: como constituído, aqui denominado **CONTRATADA**, CONSUMAR CONTABILIDADE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.882.262/0001-55, empresa prestadora de serviços técnicos especializados na área contábil, representada neste ato, por seu sócio administrador, a Sr. MARCO ALBERTO TEIXEIRA GRIPPO, brasileiro, solteiro, Contador, inscrito no CPF sob o n.º 014.199.973-00 e CRC (MA) 012879/O, com sede a Avenida Alice Brandão, nº 38, Vila Brandão, Colinas - Ma, CEP: 65.869-000, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao

Contrato Originário nº 0257.247.01/2021, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo do Contrato Originário nº 0257.247.01/2021 pela Secretaria Municipal de Administração, oriundo do Inexigibilidade nº 002/2021, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula IX do Contrato Originário nº 0257.247.01/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 28 de dezembro de 2021.

Klévia Maria Lima de Sousa
Secretária de Administração/Ordenadora de Despesa
CONTRATANTE

CONSUMAR CONTABILIDADE EIRELI
CNPJ nº 19.882.262/0001-55
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

*Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: ba3bf532e2bf2919d700e95924c53d07*

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N.º 0270.260.01/2021 PREGÃO
PRESENCIAL N.º 05/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0270.260.01/2021
PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E
TREINAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE, PARA
ASSESSORAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, DO TIPO
MENOR PREÇO POR ITEM. QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO
MARANHÃO E A EMPRESA: SOLUCIONAR ASSESSORIA
CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA.**

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0270.260.01/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Saúde, representada pela Secretária de Saúde Sra. LUARA LIMA PORTO DE CARVALHO, brasileira, solteira, portador do CPF n.º 053.112.443-64, RG: 17666792001-7 SSP-

MA, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado à empresa: como constituído, aqui denominado **CONTRATADA**, MS APOIO A GESTÃO LTDA - ME, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.882.378/0001-40, Endereço: Rua 02, quadra 05, Nº113, Bairro São Raimundo, São João dos Patos - MA, CEP: 65.665-000, representada neste ato pela Sra. Lia Raquel Moura Silva (Sócio Administrador), portador do R.G. nº 2615025 - SSP-PI e CPF nº 025.111.383-36, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0270.260.01/2021, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGÊNCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo do Contrato Originário nº 0270.260.01/2021 pela Secretaria Municipal de Saúde, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2021, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula 8.1 do Contrato Originário nº 0270.260.01/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 27 de dezembro de 2021.

LUARA LIMA PORTO DE CARVALHO
Secretária Municipal de Saúde
CONTRATANTE

MS APOIO A GESTÃO LTDA - ME
CNPJ nº 35.882.378/0001-40
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: 7a27952f351b344386f6807206ac91d0

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N.º 0254.244.01/2021 INEXIGIBILIDADE
N.º 001/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0254.244.01/2021
Inexigibilidade nº 001/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE
CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA
JURÍDICA E PATROCÍNIO DE CAUSAS
ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, REPRESENTADO E
PETICIONANDO PERANTE OS JUÍZOS CÍVEIS DE
SEGUNDO E TERCEIRO GRAU NO TJ-MA, TRF, STJ, STF
ASSIM COMO AS DEMANDAS TRABALHISTAS NO TRT E
TST USANDO DOS RECURSOS LEGAIS E
ACOMPANHANDO-OS EM DETRIMENTO DO BOM**

**FUNCIONAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, DO TIPO MENOR PREÇO
POR ITEM. QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A
EMPRESA: LEANDRO CAVALCANTE SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0254.244.01/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Administração Sra. Klévia Maria Lima de Sousa, brasileira, solteira, portador do CPF nº 045.725.553.62, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado à empresa: como constituído, aqui denominado **CONTRATADA**, a sociedade de advogados LEANDRO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 17.528.719/0001-00, empresa prestadora de serviços técnicos especializados na área jurídica, representada neste ato, por seu sócio administrador, a Sr. LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 884.477.233-72 e OAB (PI) 5973, com sede a Avenida Senador Área Leão, nº 2185, sala 812, Centro, Teresina-PI, CEP: 64.051-090, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0254.244.01/2021, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGÊNCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo do Contrato Originário nº 0254.244.01/2021 pela Secretaria Municipal de Administração, oriundo do Inexigibilidade nº 001/2021, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula VIII do Contrato Originário nº 0254.244.01/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 28 de dezembro de 2021.

Klévia Maria Lima de Sousa
Secretária de Administração/Ordenadora de Despesa
CONTRATANTE

LEANDRO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
CNPJ nº 17.528.719/0001-00
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: 5bc3c0c66d6f1017907fcf90c7191ea4

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N.º 0301.291.01/2021 PREGÃO
PRESENCIAL N.º 014/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0301.291.01/2021
PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES POR IMAGEM E
CONSULTAS ESPECIALIZADAS, DESTINADO A ATENDER
AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, DO TIPO
MENOR PREÇO POR ITEM. QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO
MARANHÃO E A EMPRESA: L. D. E. CLINICA DE IMAGEM
LTDA.**

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0301.291.01/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Saúde, representada pela Secretária de Saúde Sra. LUARA LIMA PORTO DE CARVALHO, brasileira, solteira, portador do CPF nº 053.112.443-64, RG: 17666792001-7 SSP-MA, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado à empresa: como constituído, aqui denominado **CONTRATADA**, L. D. E. CLINICA DE IMAGEM LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.310.609/0001-62, Endereço: Av. Presidente Médici, Nº 2911, Centro São João dos Patos - MA, CEP: 65.665-000, representada neste ato pelo Sr. Diogo Coelho de Sousa Correia (Sócio Administrador), portador do R.G. nº 019757112002-2 SSP-MA e CPF nº 019.627.353-62, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0301.291.01/2021, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo do Contrato Originário nº 0301.291.01/2021 pela Secretaria Municipal de Saúde, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2021, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula 8.1 do Contrato Originário nº 0301.291.01/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 23 de dezembro de 2021.

LUARA LIMA PORTO DE CARVALHO
Secretária Municipal de Saúde
CONTRATANTE

L. D. E. CLINICA DE IMAGEM LTDA
CNPJ nº 23.310.609/0001-62
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: b23610741fb221798170e47c79a72889

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N.º 0291.281.01/2021 PREGÃO
PRESENCIAL N.º 08/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0291.281.01/2021
PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REDE DE INTERNET
FIBRA ÓPTICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO
RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA:
CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE
INFORMATICA LTDA.**

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0291.281.01/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretária Municipal de Administração, Sra. Klévia Maria Lima de Sousa, brasileira, solteira, portador do CPF nº 045.725.553.62, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado à empresa: como constituído, aqui denominado **CONTRATADA**, CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.812.148/0001-32, Endereço: Av. Presidente Médici nº 2425, Centro, São João dos Patos - Ma, CEP: 65.665-000, representada neste ato pelo Sr. Waldeir Corrêia da Silva (Sócio Administrador), portador do CPF nº 966.918.913-68, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0291.281.01/2021, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo do Contrato Originário nº 0291.281.01/2021, pela Secretaria Municipal de Administração, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2021, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula 8.1 do Contrato Originário nº 0291.281.01/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram

Sucupira do Riachão/MA, 28 de dezembro de 2021.

Klévia Maria Lima de Sousa
Secretária Municipal de Administração

CONTRATANTE

CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

CNPJ nº 08.812.148/0001-32

CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: bfdc2949a1913e632ecb842444319390

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N.º 0291.281.02/2021 PREGÃO
PRESENCIAL N.º 08/2021

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0291.281.02/2021
PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2021

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REDE DE INTERNET FIBRA ÓPTICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA: CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0291.281.02/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Educação, representada pela Secretária de Educação, Sra. Kariny Almeida, Brasileira, Solteira, portadora do RG sob o Nº 017665382001-4 SSP/MA, inscrita no CPF sob o nº 713.600.503-53, residente e domiciliado na Rua Grande, S/N, Centro, Município de Sucupira do Riachão/MA, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado à empresa: como constituído, aqui denominado **CONTRATADA**, CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.812.148/0001-32, Endereço: Av. Presidente Médici nº 2425, Centro, São João dos Patos - Ma, CEP: 65.665-000, representada neste ato pelo Sr. Waldeir Corrêia da Silva (Sócio Administrador), portador do CPF nº 966.918.913-68, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0291.281.02/2021, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo do Contrato Originário 0291.281.02/2021 pela Secretaria Municipal de Educação, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2021, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula 8.1 do Contrato Originário nº 0291.281.02/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais

Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 28 de dezembro de 2021.

Kariny Almeida
Secretária Municipal de Educação
CONTRATANTE

CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

CNPJ nº 08.812.148/0001-32

CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: 0789c6e1de58899193fb0de10218a807

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N.º 0291.281.03/2021 PREGÃO
PRESENCIAL N.º 08/2021

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0291.281.03/2021
PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2021

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REDE DE INTERNET FIBRA ÓPTICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA: CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0291.281.02/2021, de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Saúde, representada pela Secretária de Saúde Sra. LUARA LIMA PORTO DE CARVALHO, brasileira, solteira, portador do CPF nº 053.112.443-64, RG: 17666792001-7 SSP-MA, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado à empresa: como constituído, aqui denominado **CONTRATADA**, CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.812.148/0001-32, Endereço: Av. Presidente Médici nº 2425, Centro, São João dos Patos - Ma, CEP: 65.665-000, representada neste ato pelo Sr. Waldeir Corrêia da Silva (Sócio Administrador), portador do CPF nº 966.918.913-68, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0291.281.03/2021, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo

de prazo do Contrato Originário nº0291.281.03/2021, pela Secretaria Municipal de Saúde, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2021, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula 8.1 do Contrato Originário nº 0291.281.03/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 28 de dezembro de 2021.

LUARA LIMA PORTO DE CARVALHO

Secretária Municipal de Saúde

CONTRATANTE

CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

CNPJ nº 08.812.148/0001-32

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA

Código identificador: a65194f916334764bb99c24fb6acc664

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N.º 0291.281.04/2021 PREGÃO
PRESENCIAL N.º 08/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0291.281.04/2021
PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REDE DE INTERNET
FIBRA ÓPTICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO
RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA:
CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE
INFORMATICA LTDA.**

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0291.281.04/2021, de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, representada pela Secretária de Assistência Social Sra. Marlene Ribeiro de Sousa, brasileira, casada, portador do CPF n.º 063.187.093-80, RG: 044115662012-3 SSP/MA, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado à empresa: como constituído, aqui denominado **CONTRATADA**, CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº08.812.148/0001-32, Endereço: Av. Presidente Médici nº 2425, Centro, São João dos Patos - Ma, CEP: 65.665-000,

representada neste ato pelo Sr. Waldeir Corrêia da Silva (Sócio Administrador), portador do CPF nº 966.918.913-68, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0291.281.04/2021, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo do Contrato Originário 0291.281.04/2021, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2021, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula 8.1 do Contrato Originário nº 0291.281.04/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 28 de dezembro de 2021.

Marlene Ribeiro de Sousa

Secretária Municipal de Assistência Social

CONTRATANTE

CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

CNPJ nº 08.812.148/0001-32

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA

Código identificador: 886ea59706e7164e5cfaa0bf4cee8000

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N.º 0291.281.05/2021 PREGÃO
PRESENCIAL N.º 08/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0291.281.05/2021
PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REDE DE INTERNET
FIBRA ÓPTICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO
RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA:
CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE
INFORMATICA LTDA.**

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0291.281.05/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Lazer, representada pela

Secretária de Municipal de Administração (ordenadora de despesas), Sra. Klévia Maria Lima de Sousa, brasileira, solteira, portador do CPF n.º 045.725.553.62, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado à empresa: como constituído, aqui denominado **CONTRATADA**, CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 08.812.148/0001-32, Endereço: Av. Presidente Médici n.º 2425, Centro, São João dos Patos - Ma, CEP: 65.665-000, representada neste ato pelo Sr. Waldeir Corrêia da Silva (Sócio Administrador), portador do CPF n.º 966.918.913-68, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário n.º 0291.281.05/2021, que se regará pela Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo do Contrato Originário 0291.281.05/2021 pela Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Lazer, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL n.º 08/2021, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e Cláusula 8.1 do Contrato Originário n.º 0291.281.05/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 28 de dezembro de 2021.

Klévia Maria Lima de Sousa
Secretária Municipal de Administração
(Ordenadora de despesas)
CONTRATANTE

CONNECT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA LTDA
CNPJ n.º 08.812.148/0001-32
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: f637373cdab95cf26f0de68ee18e9a07

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N.º 0329.319.01/2021 PREGÃO
PRESENCIAL N.º 020/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO N.º
0329.319.01/2021
PREGÃO PRESENCIAL n.º 020/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE
CONTABILIDADE E HOSPEDAGEM DE DADOS EM
NUVEM PARA DISPONIBILIDADE DE DADOS NA WEB,**

**ACOMPANHADO DE ASSISTÊNCIA E SUPORTE TÉCNICO,
DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO,
ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA: ADTR SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA LTDA.**

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário n.º 0329.319.01/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, N.º 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Finanças, representada pela Secretária de Administração/Ordenadora de Despesa Sra. Klévia Maria Lima de Sousa, brasileira, solteira, portador do CPF n.º 045.725.553.62, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado à empresa: como constituído, aqui denominado **CONTRATADA**, ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 17.422.433/0001-38, Endereço: Praça Alfredo Teixeira N.º 01, Cohab Anil II, São Luís - Ma CEP: 65.050-090, representada neste ato pela Sra. Thaiane Maria Araújo Barroso (Sócia Administradora), portadora do R.G. n.º 2304413 SSP/PI, e CPF n.º 008.564.563-06, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário n.º 0329.319.01/2021, que se regará pela Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo do Contrato Originário n.º 0329.319.01/2021 pela Secretaria Municipal de Finanças, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL n.º 020/2021, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e Cláusula 8.1 do Contrato Originário n.º 0329.319.01/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 27 de dezembro de 2021.

Klévia Maria Lima de Sousa
Secretária de Administração/Ordenadora de Despesa
CONTRATANTE

ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ n.º 17.422.433/0001-38
CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: 1dbf0178c44fb8885d9baf3e1673f8b7

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N.º 0300.290.01/2021 PREGÃO
PRESENCIAL N.º 13/2021**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 0300.290.01/2021

PREGÃO PRESENCIAL nº 13/2021

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LICENÇA E CESSÃO DE DIREITO DE SOFTWARE PARA USO DE SISTEMA FOLHA DE PAGAMENTO/APP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA: C. F. CARNEIRO LOPES - ME.

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0300.290.01/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Finanças, representada pela Secretária de Administração/Ordenadora de Despesas Sra. Klévia Maria Lima de Sousa, brasileira, solteira, portador do CPF nº 045.725.553.62, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado à empresa: como constituído, aqui denominado **CONTRATADA**, C. F. CARNEIRO LOPES - ME, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.235.088/0001-56, Endereço: Avenida Neiva Moreira Nº12, Olho D'água, São Luís - Ma CEP: 65.071-383, representada neste ato pelo Sr. Claudiano Fernando Carneiro Lopes (Sócio Administrador), portador do R.G. nº 782024971 SESEP-MA e CPF nº 488.102.903-72, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0300.290.01/2021, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo do Contrato Originário nº 0300.290.01/2021 pela Secretaria Municipal de Finanças, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL nº 13/2021, pelo prazo de 12 meses, iniciando em 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula 8.1 do Contrato Originário nº 0300.290.01/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 23 de dezembro de 2021.

Klévia Maria Lima de Sousa
Secretária de Administração/Ordenadora de Despesa
CONTRATANTE

C. F. CARNEIRO LOPES - ME
CNPJ nº 02.235.088/0001-56

CONTRATADA
TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA

Código identificador: ae8306c9b427b5019a326ee611689e1c

03º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO Nº 001/2019

03º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO Nº 001/2019 CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE, REFERENTE AO TC/PAC Nº 9915/2014/FNDE NO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA: CONSTRUPLAN LTDA, CNPJ Nº 28.757.170/0001-34.

Pelo presente 03º TERMO ADITIVO ao instrumento particular de contrato administrativo originário de um lado o **Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67 situado na Rua São José, nº 477, Centro - CEP: 65.668-000 - Sucupira do Riachão/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Senhor **Walterlins Rodrigues de Azevedo, CPF nº 856.942.903-72**, residente e domiciliada nesta Cidade, doravante denominado simplesmente **Contratante**. E, de outro lado a empresa **CONSTRUPLAN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Horácio nº 807, bairro São José - Pastos Bons - MA, inscrita no CNPJ nº 28.757.170/0001-34 neste ato representada pela sócia, **Ingrid Nazareth Gonçalo Gaspar**, brasileira, solteira, Engenheira Civil, portadora do RG nº 0001128310993 SESEP/MA, inscrita no CPF nº 023.598.753-00, doravante denominado simplesmente **Contratado**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o 03º TERMO ADITIVO ao Contrato Administrativo Originário nº 001/2019, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo originário da CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE, REFERENTE AO TC/PAC Nº 9915/2014/FNDE, por mais 12 (doze) meses, até 31/12/2022, referente a Tomada de Preços nº 001/2019/CPL.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso I, c/c Art. 65, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira do Contrato Administrativo Originário nº 001/2019.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 22 de dezembro de 2021.

.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO
CPF Nº 856.942.903-72
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

.....

CONSTRUPLAN LTDA
CNPJ nº 28.757.170/0001-34
Ingrid Nazareth Gonçalves Gaspar
CPF nº 023.598.753-00
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
CONTRATADA

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: c79a40556c9fd444d3158e628357d84c

**09º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N 002/2014**

**09º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N 002/2014 - TOMADA DE PREÇOS Nº
002/2014/CPL**

**09º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO Nº 002/2014 CONSTRUÇÃO DE UMA
UNIDADE ESCOLAR COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA NO
BAIRRO ALTO ALEGRE DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO
RIACHÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO,
ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
A EMPRESA: S. C. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº
10.676.296/0001-19.**

Pelo presente 09º TERMO Aditivo ao instrumento particular de contrato administrativo originário de um lado o **Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67 situado na Rua São José, nº 477, Centro - CEP: 65.668-000 - Sucupira do Riachão/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Senhor **Walterlins Rodrigues de Azevedo, CPF nº 856.942.903-72**, residente e domiciliada nesta Cidade, doravante denominado simplesmente **Contratante**. E, de outro lado a empresa **S. C. CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.676.296/0001-19, com sede na Rua Piaçaba, nº 11 - Centro - Passagem Franca - MA, neste ato representado na forma de seu Ato Constitutivo, pelo senhor **Salvador da Silva Coelho**, brasileiro, maior empresário, inscrito no CPF nº 268.014.503-87, residente e domiciliado na cidade de Passagem Franca - MA, doravante denominado simplesmente **Contratado**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o 09º TERMO Aditivo ao Contrato Administrativo Originário nº 002/2014, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo originário da CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA NO BAIRRO ALTO ALEGRE, por mais 12 (doze) meses, até 31/12/2022, referente a Tomada de Preços nº 002/2014/CPL.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso I, c/c Art. 65, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira do Contrato Administrativo Originário nº 002/2014.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 22 de dezembro de 2021.

.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO
CPF Nº 856.942.903-72
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

.....
S. C. CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ Nº 10.676.296/0001-19
SALVADOR DA SILVA COELHO
CPF Nº 268.014.503-87
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
CONTRATADA

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: ffd9cb8b61213ce6398bf15ac7bed4fb

**09º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N 004/2014**

**09º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N 004/2014 - TOMADA DE PREÇOS Nº
004/2014/CPL**

**09º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO Nº 004/2014 CONSTRUÇÃO DE UMA
UNIDADE ESCOLAR COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA NO
POVOADO MORRO VERMELHO DO MUNICÍPIO DE
SUCUPIRA DO RIACHÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO
MARANHÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E A EMPRESA: S. C. CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ Nº 10.676.296/0001-19.**

Pelo presente 09º TERMO Aditivo ao instrumento particular de contrato administrativo originário de um lado o **Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67 situado na Rua São José, nº 477, Centro - CEP: 65.668-000 - Sucupira do Riachão/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Senhor **Walterlins Rodrigues de Azevedo, CPF nº 856.942.903-72**, residente e domiciliada nesta Cidade, doravante denominado simplesmente **Contratante**. E, de outro lado a empresa **S. C. CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.676.296/0001-19, com sede na Rua Piaçaba, nº 11 - Centro - Passagem Franca - MA, neste ato representado na forma de seu Ato Constitutivo, pelo senhor **Salvador da Silva Coelho**, brasileiro, maior empresário, inscrito no CPF nº 268.014.503-87, residente e domiciliado na cidade de Passagem Franca - MA, doravante denominado simplesmente **Contratado**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o 09º TERMO Aditivo ao Contrato Administrativo Originário nº 004/2014, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo originário da CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA NO

POVOADO MORRO VERMELHO, por mais 12 (doze) meses, até 31/12/2022, referente a Tomada de Preços nº 004/2014/CPL.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso I, c/c Art. 65, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira do Contrato Administrativo Originário nº 004/2014.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 22 de dezembro de 2021.

.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO
CPF Nº 856.942.903-72
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

.....
S. C. CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ Nº 10.676.296/0001-19
SALVADOR DA SILVA COELHO
CPF Nº 268.014.503-87
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
CONTRATADA

*Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: 6103364354589e995ea1be83738c7ebb*

residente na Travessa Benjamim Constantino nº 135, centro, Colinas - MA, doravante denominado simplesmente **Contratado**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o 05 TERMO ADITIVO ao Contrato Administrativo Originário nº 004/2017, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo originário da CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 02 (DUAS) SALAS NA LOCALIDADE BACURI, por mais 12 (doze) meses, até 31/12/2022, referente a Tomada de Preços nº 004/2017/CPL.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso I, c/c Art. 65, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira do Contrato Administrativo Originário nº 004/2017.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 20 de dezembro de 2021.

.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO
CPF Nº 856.942.903-72
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

.....
RIBEIRO & PASSOS LTDA
CNPJ nº 41.385.535/0001-05
Daniel Vieira dos Passos
CPF nº 161.152.523-34
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
CONTRATADA

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA

**05º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N 004/2017**

**05º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N 004/2017 - TOMADA DE PREÇOS Nº
004/2017/CPL**

**05 TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO Nº 004/2017 CONSTRUÇÃO DE UMA
UNIDADE ESCOLAR COM 02 (DUAS) SALAS NA
LOCALIDADE BACURI NO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO
RIACHÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO,
ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
A EMPRESA: RIBEIRO & PASSOS LTDA, CNPJ Nº
41.385.535/0001-05.**

Pelo presente 05 TERMO ADITIVO ao instrumento particular de contrato administrativo originário de um lado o **Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67 situado na Rua São José, nº 477, Centro - CEP: 65.668-000 - Sucupira do Riachão/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Senhor **Walterlins Rodrigues de Azevedo, CPF nº 856.942.903-72**, residente e domiciliada nesta Cidade, doravante denominado simplesmente **Contratante**. E, de outro lado a empresa **RIBEIRO & PASSOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.385.535/0001-05, com sede na Estrada BR 135, nº 01 Bairro Chapadinha - Colinas - MA, neste ato representada pelo senhor **Daniel Vieira dos Passos**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 161.152.523-34, RG nº 368764958 SSP/MA,

Código identificador: b4acd7375c488cc5c40d6666fe70eac9

CPF Nº 856.942.903-72
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

.....
S. C. CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ Nº 10.676.296/0001-19
SALVADOR DA SILVA COELHO
CPF Nº 268.014.503-87
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
CONTRATADA

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: dd9dbc28f290b50bc3cb270c523d012f

**08º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N 007/2014**

**08º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N 007/2014 - TOMADA DE PREÇOS Nº
007/2014/CPL**

**08º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO Nº 007/2014 CONSTRUÇÃO DE UMA
UNIDADE ESCOLAR COM 02(DUAS) SALAS DE AULA NO
POVOADO RIACHINHO DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA
DO RIACHÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO
DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO,
ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
A EMPRESA: S. C. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº
10.676.296/0001-19.**

Pelo presente 08º TERMO Aditivo ao instrumento particular de contrato administrativo originário de um lado o **Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67 situado na Rua São José, nº 477, Centro - CEP: 65.668-000 - Sucupira do Riachão/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Senhor **Walterlins Rodrigues de Azevedo, CPF nº 856.942.903-72**, residente e domiciliada nesta Cidade, doravante denominado simplesmente **Contratante**. E, de outro lado a empresa **S. C. CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.676.296/0001-19, com sede na Rua Piaçaba, nº 11 - Centro - Passagem Franca - MA, neste ato representado na forma de seu Ato Constitutivo, pelo senhor **Salvador da Silva Coelho**, brasileiro, maior empresário, inscrito no CPF nº 268.014.503-87, residente e domiciliado na cidade de Passagem Franca - MA, doravante denominado simplesmente **Contratado**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o 08º TERMO Aditivo ao Contrato Administrativo Originário nº 007/2014, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo originário da CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 02(DUAS) SALAS DE AULA NO POVOADO RIACHINHO, por mais 12 (doze) meses, até 31/12/2022, referente a Tomada de Preços nº 007/2014/CPL.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso I, c/c Art. 65, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira do Contrato Administrativo Originário nº 007/2014.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 22 de dezembro de 2021.

.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO

**09º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N 009/2014**

**09º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N 009/2014 - TOMADA DE PREÇOS Nº
009/2014/CPL**

**09º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO Nº 009/2014, CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA)
UMA UNIDADE ESCOLAR COM 02 (DUAS) SALAS NA
LOCALIDADE PIQUI DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO
RIACHÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO,
ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
A EMPRESA: MARKA CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ
Nº 08.174.673/0001-70.**

Pelo presente 09º TERMO Aditivo ao instrumento particular de contrato administrativo originário de um lado o **Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67 situado na Rua São José, nº 477, Centro - CEP: 65.668-000 - Sucupira do Riachão/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Senhor **Walterlins Rodrigues de Azevedo, CPF nº 856.942.903-72**, residente e domiciliada nesta Cidade, doravante denominado simplesmente **Contratante**. E, de outro lado a empresa **MARKA COSNTRUTORA LTDA-MA, INSCRITA NO CNPJ Nº 08.174.673/0001-70**, COM SEDE À Avenida Teresina, nº 2049, Parque Piauí, Timon - MA, neste ato representada na forma de seu Ato Constitutivo, por **Laise Albuquerque Rolim, maior**, residente e domiciliar na Rua Buriti dos Lopes, nº 865, bairro São Pedro - Teresina-PI, inscrito no CPF nº 028.626.503-66 e RG 2578.078 SSP - PI, doravante denominado simplesmente **Contratado**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o 09º TERMO Aditivo ao Contrato Administrativo Originário nº 009/2014, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo originário da construção de 01 (uma) unidade escolar com 02 (duas) salas na Localidade Piqui, por mais 12 (doze) meses, até 31/12/2022, referente a Tomada de Preços nº 009/2014/CPL.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso I, c/c Art. 65, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira do Contrato Administrativo Originário nº 009/2014.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e

condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 27 de dezembro de 2021.

.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Walterlins Rodrigues de Azevedo

PREFEITO MUNICIPAL

CPF nº 856.942.903-72

CONTRATANTE

.....
MARKA COSNTRUTORA LTDA-MA

CNPJ Nº 08.174.673/0001-70

LAISE ALBUQUERQUE ROLIM

CPF Nº 028.626.503-66

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

CONTRATADA

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: 31b438af1758e29c44664dd41ad03a10

10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N 011/2014

**10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N 011/2014 - TOMADA DE PREÇOS Nº
011/2014/CPL**

**10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO Nº 011/2014 CONSTRUÇÃO DE UNIDADE
ESCOLAR, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE
SUCUPIRA DO RIACHÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO
MARANHÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E A EMPRESA: MARKA CONSTRUTORA LTDA
- ME, CNPJ Nº 08.174.673/0001-70.**

Pelo presente 10º TERMO Aditivo ao instrumento particular de contrato administrativo originário de um lado o **Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67 situado na Rua São José, nº 477, Centro - CEP: 65.668-000 - Sucupira do Riachão/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Senhor **Walterlins Rodrigues de Azevedo, CPF nº 856.942.903-72**, residente e domiciliada nesta Cidade, doravante denominado simplesmente **Contratante**. E, de outro lado a empresa **MARKA COSNTRUTORA LTDA-MA, INSCRITA NO CNPJ Nº 08.174.673/0001-70**, COM SEDE À Avenida Teresina, nº 2049, Parque Piauí, Timon - MA, neste ato representada na forma de seu Ato Constitutivo, por **Laise Albuquerque Rolim, maior**, residente e domiciliar na Rua Buriti dos Lopes, nº 865, bairro São Pedro - Teresina-PI, inscrito no CPF nº 028.626.503-66 e RG 2578.078 SSP - PI, doravante denominado simplesmente **Contratado**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o 10º TERMO Aditivo ao Contrato Administrativo Originário nº 011/2014, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo originário da construção de unidade

escolar, na zona rural, por mais 12 (doze) meses, até 31/12/2022, referente a Tomada de Preços nº 011/2014/CPL.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso I, c/c Art. 65, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira do Contrato Administrativo Originário nº 011/2014.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 27 de dezembro de 2021.

.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO

CPF Nº 856.942.903-72

PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATANTE

.....
MARKA COSNTRUTORA LTDA-MA

CNPJ Nº 08.174.673/0001-70

LAISE ALBUQUERQUE ROLIM

CPF Nº 028.626.503-66

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

CONTRATADA

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: b3b6a6e4262b329b5a884f026ff1a0b2

08º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO N 004/2015

**08º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO N 004/2015 - TOMADA DE PREÇOS Nº
004/2015/CPL**

**08º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ORIGINÁRIO Nº 004/2015 CONSTRUÇÃO DE UMA
QUADRA ESPORTIVA ESCOLAR COBERTA DO
MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO,
ESTADO DO MARANHÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA: MARKA
CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ Nº
08.174.673/0001-70.**

Pelo presente 08º TERMO Aditivo ao instrumento particular de contrato administrativo originário de um lado o **Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67 situado na Rua São José, nº 477, Centro - CEP: 65.668-000 - Sucupira do Riachão/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Senhor **Walterlins Rodrigues de Azevedo, CPF nº 856.942.903-72**, residente e domiciliada nesta Cidade, doravante denominado simplesmente **Contratante**. E, de outro lado a empresa **MARKA COSNTRUTORA LTDA-MA, INSCRITA NO CNPJ Nº 08.174.673/0001-70**, COM SEDE À Avenida Teresina, nº 2049, Parque Piauí, Timon - MA, neste ato representada na forma de seu Ato Constitutivo, por **Laise Albuquerque Rolim, maior**, residente e domiciliar na Rua Buriti dos Lopes, nº 865, bairro

São Pedro - Teresina-PI, inscrito no CPF nº 028.626.503-66 e RG 2578.078 SSP - PI, doravante denominado simplesmente **Contratado**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o 08º TERMO Aditivo ao Contrato Administrativo Originário nº 004/2015, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo originário da CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESPORTIVA ESCOLAR COBERTA, por mais 12 (doze) meses, até 31/12/2022, referente a Tomada de Preços nº 004/2015/CPL.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso I, c/c Art. 65, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira do Contrato Administrativo Originário nº 004/2015.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 22 de dezembro de 2021.

.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO
CPF Nº 856.942.903-72
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

.....
MARKA COSNTRUTORA LTDA-MA
CNPJ Nº 08.174.673/0001-70
LAISE ALBUQUERQUE ROLIM
CPF Nº 028.626.503-66
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
CONTRATADA

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: fc37566b5693f453382cc5cdfa7d0a71

de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67 situado na Rua São José, nº 477, Centro - CEP: 65.668-000 - Sucupira do Riachão/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Senhor **Walterlins Rodrigues de Azevedo, CPF nº 856.942.903-72**, residente e domiciliada nesta Cidade, doravante denominado simplesmente **Contratante**. E, de outro lado a empresa **MARKA COSNTRUTORA LTDA-MA, INSCRITA NO CNPJ Nº 08.174.673/0001-70**, COM SEDE À Avenida Teresina, nº 2049, Parque Piauí, Timon - MA, neste ato representada na forma de seu Ato Constitutivo, por **Laise Albuquerque Rolim, maior**, residente e domiciliar na Rua Buriti dos Lopes, nº 865, bairro São Pedro - Teresina-PI, inscrito no CPF nº 028.626.503-66 e RG 2578.078 SSP - PI, doravante denominado simplesmente **Contratado**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o 08º TERMO Aditivo ao Contrato Administrativo Originário nº 004/2015, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo originário da CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESPORTIVA ESCOLAR COBERTA, por mais 12 (doze) meses, até 31/12/2022, referente a Tomada de Preços nº 004/2015/CPL.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso I, c/c Art. 65, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira do Contrato Administrativo Originário nº 004/2015.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 27 de dezembro de 2021.

.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO
CPF Nº 856.942.903-72
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

.....
MARKA COSNTRUTORA LTDA-MA
CNPJ Nº 08.174.673/0001-70
LAISE ALBUQUERQUE ROLIM
CPF Nº 028.626.503-66
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
CONTRATADA

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: 76b15e72f620ef6c9a10130f15c6f9cc

08º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO Nº 004/2015

08º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO Nº 004/2015 - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2015/CPL

08º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO Nº 004/2015 CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESPORTIVA ESCOLAR COBERTA DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA: MARKA CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ Nº 08.174.673/0001-70.

Pelo presente 08º TERMO Aditivo ao instrumento particular de contrato administrativo originário de um lado o **Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão**, pessoa jurídica

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 0260.250.01/2021 - DISPENSA Nº 10/2021

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 0260.250.01/2021 - DISPENSA Nº 10/2021

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SALÃO COMERCIAL

LOCALIZADO NA RUA IRENE COSTA S/N - CENTRO - SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL. QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A PESSOA FÍSICA: ANA ELIZA DE CARVALHO.

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0254.244.01/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Educação Sra. Kariny Almeida, brasileira, solteira, portador do CPF nº 753.600.503-53, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado: ANA ELIZA DE CARVALHO, pessoa física de direito privado, inscrita no CPF nº 351.436.141-04, residente e domiciliada na Rua Irene Costa Nº 251 - Centro - Sucupira do Riachão - MA, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0260.250.01/2021, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência referente a Dispensa nº 10/2021/CPL, do contrato originário nº 0260.250.01/2021 pela Secretaria Municipal de Educação, oriundo do DISPENSA nº 10/2021, por mais 12 (doze) meses, entrando em vigor em 01 de janeiro de 2022 e findado em 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula VII do Contrato Originário nº 0260.250.01/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 22 de dezembro de 2021.

Kariny Almeida
Secretária de Educação/Ordenadora de Despesa
CONTRATANTE

ANA ELIZA DE CARVALHO
CPF nº 351.436.141-04
CONTRATADA

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: 1e0427f0dfb4ded6211e865439706199

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0269.259.01/2021 - DISPENSA Nº 16/2021

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0269.259.01/2021 - DISPENSA nº 16/2021

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SALÃO RESIDENCIAL, LOCALIZADO NA RUA GRANDE S/N CENTRO, SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A PESSOA FÍSICA: CARIOLANO RODRIGUES DA SILVA.

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0254.244.01/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Educação Sra. Kariny Almeida, brasileira, solteira, portador do CPF nº 753.600.503-53, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado: CARIOLANO RODRIGUES DA SILVA, pessoa física de direito privado, inscrita no CPF nº 832.791.803-68, residente e domiciliada na Rua Grande s/n - Centro - Sucupira do Riachão - MA, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0269.259.01/2021, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência referente a Dispensa nº 16/2021/CPL, do contrato originário nº 0269.259.01/2021 pela Secretaria Municipal de Educação, oriundo do DISPENSA nº 16/2021, por mais 12 (doze) meses, entrando em vigor em 01 de janeiro de 2022 e findado em 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula VII do Contrato Originário nº 0269.259.01/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 22 de dezembro de 2021.

Kariny Almeida
Secretária de Educação/Ordenadora de Despesa
CONTRATANTE

CARIOLANO RODRIGUES DA SILVA
CPF nº 832.791.803-68
CONTRATADA

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: 3ad0fea66d1c0bc09f758ab258334356

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0267.257.01/2021 - DISPENSA Nº 13/2021

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0267.257.01/2021 - DISPENSA nº 13/2021**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL, LOCALIZADO NA RUA IRENE COSTA S/N - CENTRO - SUCUPIRA DO RIACHÃO, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES DA SUCURETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A PESSOA FÍSICA: ERIVAN HOLANDA DE CARVALHO.

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0254.244.01/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Saúde Sra. LUARA LIMA PORTO CARVALHO, brasileira, solteira, portador do CPF nº 053.112.443-64, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado: ERIVAN HOLANDA DE CARVALHO, pessoa física de direito privado, inscrita no CPF nº 211.695.783-49, residente e domiciliada no povoado Vertente, Sucupira do Riachão - MA, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0267.257.01/2021, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência referente a Dispensa nº 13/2021/CPL, do contrato originário nº 0267.257.01/2021 pela Secretaria Municipal de Educação, oriundo do DISPENSA nº 13/2021, por mais 12 (doze) meses, entrando em vigor em 01 de janeiro de 2022 e findado em 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula VII do Contrato Originário nº 0267.257.01/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 22 de dezembro de 2021.

Luara Lima Porto Carvalho
Secretária de Saúde/Ordenadora de Despesa
CONTRATANTE

ERIVAN HOLANDA DE CARVALHO
CPF nº 211.695.783-49
CONTRATADA

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: 23a1dc2fa63c913a0e76d08cd4fdee59

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0259.249.01/2021 - DISPENSA Nº 09/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0259.249.01/2021 - DISPENSA nº 09/2021**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SALAO COMERCIAL LOCALIZADO NA RUA GRANDE Nº 543 - CENTRO - SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES DO CENTRO DE REABILITAÇÃO (FISIOTERAPIA), EM CONFORMIDADE COM ESPECIFICAÇÕES ANEXAS.(INSTALAÇÕES DE PROGRAMAS OU SECRETARIAS MUNICIPAIS) QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A PESSOA FÍSICA: MARIA DAS DORES SILVA.

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0254.244.01/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Saúde Sra. LUARA LIMA PORTO CARVALHO, brasileira, solteira, portador do CPF nº 053.112.443-64, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado: MARIA DAS DORES SILVA, pessoa física de direito privado, inscrita no CPF nº 773.118.413-72, residente e domiciliada na travessa São José nº 40 - centro, Sucupira do Riachão - MA, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0259.249.01/2021, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGENCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência referente a Dispensa nº 09/2021/CPL, do contrato originário nº 0259.249.01/2021 pela Secretaria Municipal de Educação, oriundo do DISPENSA nº 09/2021, por mais 12 (doze) meses, entrando em vigor em 01 de janeiro de 2022 e findado em 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula VII do Contrato Originário nº 0259.249.01/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 22 de dezembro de 2021.

Luara Lima Porto Carvalho
Secretária de Saúde/Ordenadora de Despesa
CONTRATANTE

MARIA DAS DORES SILVA
CPF nº 773.118.413-72
CONTRATADA

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: 7b839a48fac73007bc0dc2f23d70705d

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0277.267.01/2021 - DISPENSA Nº 020/2021**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº
0277.267.01/2021 - DISPENSA nº 020/2021**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL RESIDENCIAL, LOCALIZADO NA RUA SÃO JOSÉ S/N - CENTRO - SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES DA CRECHE TIA ROSILDA. QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO E A PESSOA FÍSICA: JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA.

Pelo presente 1º Termo Aditivo ao instrumento particular de contrato originário nº 0254.244.01/2021 de um lado o **MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, com sede administrativa na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67, através da Secretaria Municipal de Educação Sra. Kariny Almeida, brasileira, solteira, portador do CPF nº 753.600.503-53, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado: JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA, pessoa física de direito privado, inscrita no CPF nº 093.686.803-10, residente e domiciliada na Rua Hermes da Fonseca s/n - centro - São João dos Patos - MA, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Originário nº 0277.267.01/2021, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, DO PRAZO E DA VIGÊNCIA - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência referente a Dispensa nº 020/2021/CPL, do contrato originário nº 0277.267.01/2021 pela Secretaria Municipal de Educação, oriundo do DISPENSA nº 020/2021, por mais 12 (doze) meses, entrando em vigor em 01 de janeiro de 2022 e findado em 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula VII do Contrato Originário nº 0277.267.01/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

Sucupira do Riachão/MA, 22 de dezembro de 2021.

Kariny Almeida
Secretária de Educação/Ordenadora de Despesa
CONTRATANTE

JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA
CPF nº 093.686.803-10

CONTRATADA

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: 25ff4a1039f23fd167e806f45f98505b

**DECRETO N.º 054/2021 DE SUCUPIRA DO RIACHÃO -
MA, 28 DE DEZEMBRO DE 2021**

DECRETO Nº 054/2021, Sucupira do Riachão-MA, 28 de dezembro 2021. "Determina o cancelamento do Edital nº 021/2021 - Chamada Pública para Premiação e Aquisição de Bens e Serviços - Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) e dá outras providências." O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 86, IX c/c art. 105, I, "a", ambos da Lei Orgânica do Municipal. **CONSIDERANDO** a Recomendação da Secretaria de Estado da Cultura no que tange a reversão do recurso da Lei Aldir Blanc ao Fundo Estadual de Cultura do Estado do Maranhão, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.464/2020, comunicação esta recebida após a abertura do Edital nº 021/2021; **CONSIDERANDO** que o Município de Sucupira do Riachão-MA não ficará impedido de receber novos repasses oriundos dos Fundos da Cultura (sejam eles Federal ou Estadual), haja vista a sua situação de adimplência, e que tal medida resguardará esse status; **DECRETA: Art. 1º** - Fica determinado o cancelamento do Edital nº 021/2021 - Chamada Pública para Premiação e Aquisição de Bens e Serviços - Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) em atendimento a recomendação da Secretaria de Estado da Cultura, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.464/2020. **Parágrafo Único** - Que seja providenciada a reversão do recurso a conta de titularidade do Fundo de Desenvolvimento da Cultura (Secretaria de Estado da Cultura), descrita no Ofício Circular nº 06/2021/GAB/SECMA. **Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário. **Gabinete do Prefeito de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, 28 de dezembro de 2021. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO, PREFEITO MUNICIPAL.**

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: 2e5d701ad0e1c17bd5e7f97577f7abb5

**PORTARIA N.º 109/2021, SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021**

PORTARIA Nº 109/2021 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021. **"NOMEAÇÃO DE RÔMULO SÁ SOUSA NA FUNÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO."** O Prefeito Municipal de Sucupira do Riachão, no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais; **CONSIDERANDO** que a função de Engenheiro Civil é cargo em comissão, portanto, de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Executivo; **R E S O L V E: Art. 1º** - Nomear o Sr. **RÔMULO SÁ SOUSA**, brasileiro, portador do RG nº. 074658942021-9 SESP/MA e CPF nº. 059.141.463-56, no cargo de Engenheiro Civil do Município de Sucupira do Riachão - MA. **DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE. Gabinete do Prefeito Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, em 15 de dezembro de 2021. WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO, Prefeito Municipal**

Publicado por: ISABEL DE SOUSA SILVA
Código identificador: f41645fc2c1c2c9f51869906b4296815

PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2021.

a) **Espécie:** Dispensa de Licitação nº 010/2021; b) **Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material gráfico de interesse da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA. c) **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/1993, art. 24, inciso II; d) **Processo Administrativo:** 046/2021; e) **Cobertura Orçamentária:** Elemento Orçamentário 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo, Atividade 04.122.0003.2-009 - Gestão da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal; 10.301.0010.2-039 - Ações de Atendimento Básico de Saúde; f) **Valor:** R\$ 16.146,00 (dezesesseis mil cento quarenta e seis reais) - Contratado: SELMA S TELES PRODUÇÕES GRÁFICA - ME, CNPJ: 05.222.115/0001-44 g) **Autorização:** em 27.12. 2021, por IGOR RIBEIRO SANTOS - Secretário Municipal de Administração; h) **Ratificação:** em 28.12.2021, por Roberth Cleudson Martins Coelho - Prefeito Municipal.

Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: 24f9054d2a8234104c9329e99ad3b03e

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO.TOMADA DE PREÇO Nº 01/2018. CONTRATO Nº: 27/2018.

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO/MA. **CONTRATADO:** F PAES DE OLIVEIRA - ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 07.002.897/0001-31. **TOMADA DE PREÇO Nº 01/2018.** CONTRATO Nº: 27/2018. **OBJETO:** prestação de serviços de limpeza pública do município de Tasso Fragoso/MA. **DATA DO TERMO:** 15/12/2021. **ADITIVO 005:** Fica prorrogado o prazo final do contrato para 15/09/2022. **ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO** - Prefeito Municipal e **F PAES DE OLIVEIRA** - ME.

Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: b4044a00e38bfd609c39ccb520f9d33

TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 063/2021

TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 063/2021, firmado em 23/08/2021, com a empresa CONSMANG EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ nº 09.489.502/0001-00: **Objeto:** acréscimo de 20, % do objeto; **Fundamento Legal:** art. 65, inc. I, alínea b e § 1o, da Lei no 8.666/1993; **Processo Administrativo** n.º 064/2021; **PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021.** **Valor:** R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais); **Signatários:** CONSMANG EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ nº 09.489.502/0001-00, representante Leonardo de Sousa Santos, CPF n.º 002.301.093-22 e PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, CNPJ nº 06.997.563/0001-82 Roberth Cleudson Martins Coelho, CPF nº 407.566.533-04 - Prefeito Municipal. Tasso Fragoso (MA), 23 de dezembro de 2021.

Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: 259cfdcb2ab0d4d7f86dc1f5fe0dbc9d

ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 008/2021/CPL/PMTF.

DISPENSA Nº 010/2021 - CPL. Processo Administrativo nº

046/2021 - CPL. ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 008/2021/CPL/PMTF. Fica autorizado a empresa **SELMA S TELES PRODUÇÕES GRÁFICA - ME, CNPJ: 05.222.115/0001-44**, com endereço na RUA CEARÁ, Nº 419 A, SETOR INDUSTRIAL, BALSAS - MA, a fornecer os produtos objeto da presente Dispensa. **OBJETO:** Fornecimento de material gráfico de interesse da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA. **FONTE DE RECURSO:** Conforme recursos abaixo:

VALOR ADMINISTRAÇÃO	R\$ 8.073,00
ORGÃO 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO.	UNIDADE 04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL.
Fonte de recursos	001 - Recursos ordinários
04.122.0003.2-009 Gestão da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal	3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo
VALOR ADMINIS SAÚDE	R\$ 8.073,00
ORGÃO 12 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - TASSO FRAGOSO.	UNIDADE 12 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS/SEC SAÚDE.
10.301.0010.2-039 - Ações de Atendimento Básico de Saúde	3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo
Fonte de recursos:	211 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde 214 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde

VALOR TOTAL: R\$ 16.146,00 (dezesesseis mil e sessenta e seis reais).

PRAZO DE FORNECIMENTO: Conforme projeto básico.

FORMA DE PAGAMENTO: em até 05 (CINCO) dias úteis, conforme determina o art. 5º § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO/MA inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.997.563/0001-82.

Tasso Fragoso/MA, 28 de dezembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO
CNPJ Nº 06.997.563/0001-82

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO
Prefeito Municipal

SELMA S TELES PRODUÇÕES GRÁFICA - ME
CNPJ nº 05.222.115/0001-44

Selma Silva Teles

Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: eff7d7d51a0ddcabb03f2985d9c1981e

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA

AVISO DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 - PMT

Aviso de Licitação. A Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, torna público que realizará a licitação na modalidade abaixo discriminada, cujo certame será regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar 123/06 e suas alterações Lei 147/2014 e Lei 155/2016. **CONCORRENCIA Nº 001/2021 - PMT. Processo Administrativo: 153-10/2021-11-PMT OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA COMPREENDENDO: COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHO, RESÍDUOS DE VARRIÇÃO E PODA, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, NO MUNICÍPIO DE TUTÓIA/MA, DE ACORDO COM CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO. **DA SESSÃO:** A entrega e abertura dos envelopes será realizada no dia 14 de fevereiro de 2022, às 08h:30min, no Auditório da Secretaria Municipal de Educação,

localizado à Rua Nazaré, N.º 61, Centro, Tutóia (MA). **OBTENÇÃO DO EDITAL:** Na sede da CPLP localizada à Rua Aeroporto, N.º 118, Centro, Tutóia (MA). **HORÁRIO DE ATENDIMENTO:** segunda à sexta-feira, de 8 às 13 horas, onde poderá ser consultado gratuitamente ou em consonância com art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 será cobrado pela reprodução gráfica da documentação fornecida, conforme o número de páginas do Edital e seus Anexos mediante o recolhimento do valor da reprodução através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou nos endereços eletrônicos: <http://www.tce.ma.gov.br;www.portaldecompraspublicas.com.br> ou pelo e-mail: cclcapmtutoia@gmail.com, e informações podem ser obtidas pelo Telefone: (*98) 98457 0412. Tutóia/MA, 29 de dezembro de 2021. **LEIDIANE PEREIRA VIEIRA. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tutóia(MA).**

Publicado por: KAROLINA NEIDE SILVA DA SILVA
Código identificador: b95ee118815d2066c147ade0410b9054

AVISO DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 - PMT

Aviso de Licitação. A Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, torna público que realizará a licitação na modalidade abaixo discriminada, cujo certame será regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar 123/06 e suas alterações Lei 147/2014 e Lei 155/2016. **CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 - PMT. Processo Administrativo: 154-10/2021-11-PMT OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA DE FAIXA DE AREIA DAS PRAIAS DA BARRA, ARPOADOR E ANDREZA NO MUNICÍPIO DE TUTÓIA/MA, DE ACORDO COM CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO. **DA SESSÃO:** A entrega e abertura dos envelopes será realizada no dia 15 de fevereiro de 2022, às 08h:30min, no Auditório da Secretaria Municipal de Educação, localizado à Rua Nazaré, N.º 61, Centro, Tutóia (MA). **OBTENÇÃO DO EDITAL:** Na sede da CPLP localizada à Rua Aeroporto, N.º 118, Centro, Tutóia (MA). **HORÁRIO DE ATENDIMENTO:** segunda à sexta-feira, de 8 às 13 horas, onde poderá ser consultado gratuitamente ou em consonância com art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 será cobrado pela reprodução gráfica da documentação fornecida, conforme o número de páginas do Edital e seus Anexos mediante o recolhimento do valor da reprodução através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou nos endereços eletrônicos: <http://www.tce.ma.gov.br;www.portaldecompraspublicas.com.br> ou pelo e-mail: cclcapmtutoia@gmail.com, e informações podem ser obtidas pelo Telefone: (*98) 98457 0412. Tutóia/MA, 29 de dezembro de 2021. **LEIDIANE PEREIRA VIEIRA. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tutóia(MA).**

Publicado por: KAROLINA NEIDE SILVA DA SILVA
Código identificador: 847f6fd11fb3eae8bbf1d65634f0721

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-043/2021-CPL/PMDB

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 140.2021. ORGÃO REALIZADOR: Comissão Permanente de Licitação. BASE LEGAL: Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 01/2021, Lei nº 123/06, Lei 147/14,

Decreto Federal nº 8.538/15 e alterações e subsidiariamente no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. TIPO: MENOR PREÇO OBJETO: Contratação de empresa para serviço de acesso à internet em estrutura de fibra ótica, incluindo circuitos de comunicação de dados com fornecimento e gerenciamento dos equipamentos de instalações, destinados às Secretarias de Duque Bacelar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. ORGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração. LOCAL/SITE: <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br>. DATA: 12 de janeiro de 2022, às 09h00min. EDITAL: O Edital será disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico: <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br/>, <https://duquebacelar.ma.gov.br>, esclarecimentos adicionais, via e-mail cplduquebacelar@gmail.com ou fone (98)98499-2219, no horário das 08h00min (oito horas) às 12h00min (doze horas). Duque Bacelar/Ma, 27 de Dezembro de 2021. Robert Otoni Furtado Oliveira Secretário Municipal de Administração.

Publicado por: NAYARA CRISTINA ALENCAR GOMES
Código identificador: d4c7f4cc83fd263a27122d93fbcfc695

LEI MUNICIPAL DE Nº 174 DE 2021 PPA PLANO PLURIANUAL 2022 A 2025

Lei Municipal n.º 174/2021 Duque Bacelar-MA, 27 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2022-2025 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duque Bacelar, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei institui o **Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos, que fazem parte integrante desta lei.

§ 1º - Os anexos 03 e 04 que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programa, justificativa, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.

§ 2º - Para fins desta lei, considera-se:

- I. - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II. - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;
- III. - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- IV. - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;
- V. - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VI. - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

§ 3º - Os anexos 01 e 02, que acompanham, esta Lei, sem caráter normativo, contém as informações complementares relativas à receita.

Art. 2º Os valores constantes dos anexos estão orçados a preços de julho de 2021 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação

acumulada do IGPM de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º. Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei.

Art. 9º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10. O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Duque Bacelar, 27 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: ALEXANDRO FURTADO DA COSTA
Código identificador: c6f35b54d9f2aa6a0fe25dd19d60c58c

PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES

AVISO DE ERRATA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021 **CONTRATO Nº 114/2021**

A Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, através da Comissão Permanente de Licitação, comunica a Errata de valor no Extrato de Contrato 114/TP/009/2021.

01 - onde se lê " R\$ 75.885,53 (Setenta cinco mil oitocentos e oitenta cinco reais e cinquenta centavos)", página 02, ano III do dia 27 de dezembro de 2021" no Diário Oficial do Município de Nina Rodrigues", leia-se " R\$ 83.562,26 (Oitenta três mil quinhentos e sessenta dois reais e vinte seis centavos), tendo por objeto Construção de muro para cercar área destinado a proteção de equipamentos de transmissão de sinal de TV no Município de Nina Rodrigues.

02 - Permanecem inalteradas todas as cláusulas restantes do referido contrato
Nina Rodrigues/MA, 28 de dezembro de 2021.

João Batista Bezerra de Sousa.
Presidente da CPL

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 14dff9f7df43ceaabe5236c788d25779

EXTRATO DE CONTRATO Nº 117-2021-ADE

Oriundo do Termo de Adesão a Ata de Registro de Preços Nº SRP-10.010.01/2021 e Pregão Eletrônico Nº 010/2021, oriundo da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - Ma. PARTES: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues - Ma, e a Empresa: E. de J. da Silva Eireli, inscrita no CNPJ sob o n.º nº 22.086.632/0001-52 e Inscrição Estadual nº 12.460.341-6, com sede na Rua dos Azules nº 01, Quadra 120, sala 1411, 14º Andar Edifício, Office Tower - Cep.: 65075-060 - São Luís - MA, Neste Ato Representada Pelo Sr. Edson de Jesus da Silva, empresário, casado, brasileiro, portador do RG nº 269641973 DIC RJ e do CPF nº 072.853.316-27. Objeto do Contrato: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Organização e Realização de Eventos, em apoio às atividades da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues - Ma. DATA DE ASSINATURA: 28/12/2021. VALOR: R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais). PRAZO DE VIGÊNCIA: 28 de dezembro de 2022. ASSINATURAS: Pelo Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues - Ma: Zacarias de Moraes - Secretário Municipal de Administração e Planejamento. Pela Empresa: E. de J. da Silva Eireli - Edson de Jesus da Silva - Empresário. Nina Rodrigues - Ma, 28 de Dezembro de 2021.

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 47a527610ecd2858aa571c92dfcb8ec9

PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº **330/2021**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA - MA

EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 330/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP nº 008/2021. OBJETO: Aquisição dos serviços de confecção de próteses dentárias de interesse da Secretaria Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal de Satubinha/MA. CONTRATADA: **CLINICA PRO-DENTE LABORATORIO DE PROTESE LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **08.645.931/0001-59**. CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SATUBINHA - MA**, inscrita no CNPJ nº 11.344.0002/0001-14. VALOR GLOBAL de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 020700-10.301.0004.2054.0000-33.90.39.00. DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 2021. ASSINAM: **Maria Rafaela Costa da Silva - Secretário de Saúde - Contratada e Francisco Silva Costa - Representante Legal - Contratada.**

Publicado por: PABLO MATEUS DE ALMEIDA MORAIS
Código identificador: f18bd796c5ae1667e2ad43b53b4bbba7

PORTARIA Nº 0267/2021 - GAB

PORTARIA Nº 0267/2021 - GAB

ORLANDO PIRES FRANKLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SATUBINHA-MA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR **RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear o Sr. **JOSÉ RIBAMAR PIRES FRANKLIN**, inscrito no CPF nº 185.259.622-87, como Tesoureiro do **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FMIA**, do Município de Satubinha -MA.

Dê ciência,
publique-se, cumpra-se, registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SATUBINHA, ESTADO DO MARANHÃO, EM VINTE E OITO DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

ORLANDO PIRES FRANKLIN

Prefeito Municipal

Publicado por: PABLO MATEUS DE ALMEIDA MORAIS
Código identificador: ef4a022b95d710e6f3567db787f78bf5

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

AVISO DE SUSPENSÃO LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021 - SRP.

AVISO DE SUSPENSÃO LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021 - SRP.

A Prefeitura Municipal de Viana/MA, através da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações posteriores, a **SUSPENSÃO** da Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021 - SRP**, objetivando a **Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços, organização e realização de eventos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Viana/MA**. A suspensão se deve ao fato da secretaria solicitante solicitar uma nova análise nos parâmetros da contratação assim como quantitativos e formas. A nova data e horário será publicada nos Diários oficiais. Informações Através do site www.viana.ma.gov.br e <https://www.tce.ma.gov.br/sacop/muralsite>. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos através do e-mail: pref.cplviana@gmail.com. Viana/MA, 27 de Dezembro de 2021. Kelly Regina Santos de Macêdo

Publicado por: CÍCERO BRUNO AZEVEDO COSTA
Código identificador: dd83c9af16b1cd83dd44c056c0a57182

EXTRATO DA RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 26/2021

EXTRATO DA RATIFICAÇÃO

RATIFICO conforme os termos do **Processo Administrativo 27/2021** o ato de **Dispensa de Licitação Nº 26/2021**, previsto no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, no valor de **R\$ 120.000,00** (Cento e vinte mil reais), em favor da Sra. Josidete dos Santos Ferreira, portadora do RG Nº: 054463242014-0 SSP-MA e CPF Nº: 522.411.223-00, destinado à aquisição de terreno para instalação e funcionamento Almojarifado da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Viana - (MA), 28 de dezembro de 2021.

Publicado por: CÍCERO BRUNO AZEVEDO COSTA

Código identificador: 141cc58e2d77f42e15478d0907cbf07e

EXTRATO DA RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 25/2021

EXTRATO DA RATIFICAÇÃO

RATIFICO conforme os termos do **Processo Administrativo 26/2021** o ato de **Dispensa de Licitação Nº 25/2021**, previsto no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, no valor de **R\$ 13.200,00** (Treze mil e duzentos reais), em favor da Diocese de Viana, portadora do CNPJ Nº 06.221.683/0001-93, destinado à aquisição de terreno para instalação e funcionamento de salas anexas da E. M. Conceição de Maria Pinheiro Gaspar, localizado no bairro Vila Zizi, neste município de Viana/MA. Viana - (MA), 28 de dezembro de 2021.

Publicado por: CÍCERO BRUNO AZEVEDO COSTA
Código identificador: 3800a0e060057c305fc426cb0a1023e5

EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/MA.

EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO

Reconheço a dispensa de licitação nº 19/2021, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para contratação de pessoa jurídica para aquisição de cadeira de odontológica, para Secretaria Municipal de Saúde, em favor da empresa: **COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no **CPF nº 00.270.120/0001-09**, referente à contratação de pessoa jurídica para aquisição de cadeira odontológica, em favor da Secretaria Municipal de Saúde.

Ratifico, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Sr. Fred Norton Moreira dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato, Viana/MA, 23 de Dezembro de 2021. Secretária Municipal de Saúde, Sra. Janaira Silva Sá.

Publicado por: CÍCERO BRUNO AZEVEDO COSTA
Código identificador: f87b61fd25d1ae98873fc3d85de9c002

EXTRATO DO CONTRATO Nº 237/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/MA EXTRATO DO CONTRATO Nº 237/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2021.

PARTES: Fundo Municipal de Saúde - MA, inscrito no CNPJ/MF sob Nº 12.913.408/0001-33, por intermédio da Secretária Municipal de Saúde, neste ato representado por, Sra. JANAIRA SILVA SÁ, Secretária Municipal de Saúde e a empresa detentora da ata **EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ: Nº 24.175.423/0001-00. **OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de equipamentos permanentes para o Hospital Municipal Dom Hélio Campos. **BASE LEGAL:** Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e suas alterações. **VALOR:** R\$ 98.652,67 (Noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos); **VIGÊNCIA:** O Período de execução e vigência do presente Contrato será até 31 de dezembro do exercício do respectivo crédito orçamentário, a contar da data de sua assinatura. 02 08 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. 02 08 00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. 10 SAÚDE. 10 302 Assistência Hospitalar e

ambulatorial. 10 302 0426 ATENDIMENTO AMBULATORIAL EMERGENCIAL E HOSPITALAR. 10 302 0426 1036 0000 Aquisição de Equipamentos para o Hospital Municipal. 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente. 0.1.14 Fontes de recurso. Origem da fonte transferência de recursos do sistema único de saúde - SUS. **SIGNATÁRIOS:** JANAIRA SILVA SÁ, Secretária Municipal de Saúde - CONTRATANTE e RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA - CONTRATADA. Viana/MA, 21 de Dezembro de 2021.

Publicado por: CÍCERO BRUNO AZEVEDO COSTA
Código identificador: 47a0368366f401d6b8a3ab7528c8b7fa

PORTARIA Nº 0253, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS INDICADOS E ELEITOS PARA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA QUALIDADE DE REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO E DA SOCIEDADE CIVIL, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos VII e VIII, ambos da Lei Orgânica do Município c.c. a Lei Ordinária nº 393, de 05 de novembro de 2015,

R E S O L V E

Art. 1º. NOMEAR os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na qualidade de representantes do Poder Público e da Sociedade Civil de Viana.

Nº	NOME	ÓRGÃO	FUNÇÃO
01	FRANCINALVA DE FATIMA SERRA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	TITULAR
02	ROSILETE CARVALHO SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	SUPLENTE
03	CRIZANGELA ANDRADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	TITULAR
04	JOSÉ MADSON BELFORT SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	SUPLENTE
05	LEILANE TASCHECKMELONIO MARINHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	TITULAR
06	EDILENE DA CONCEIÇÃO SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	SUPLENTE
07	JOELMA DE FARIA COSTA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	TITULAR
08	DALVA HELENA PIMENTA VIEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	SUPLENTE
09	EDILBERTH SANTOS BELFORT	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA E MEIO AMBIENTE	TITULAR
10	VICENTE DE PAULA MATA RODRIGUES	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA E MEIO AMBIENTE	SUPLENTE
11	JOSÉ RAIMUNDO SILVA TRINDADE	ASSESSORIA DE IGUALDADE RACIAL	TITULAR
12	ROSENILDE SILVA MELONIO	ASSESSORIA DE IGUALDADE RACIAL	SUPLENTE

Nº	NOME	ÓRGÃO	FUNÇÃO
01	EXPEDITO FURTADO MORAIS	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FRANCISCO MOISES GARCIA	TITULAR
02	MIZAEEL COSTA NETO	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FRANCISCO MOISES GARCIA	SUPLENTE
03	CLAUDIO HENRIQUE SOUSA	IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS	TITULAR
04	MARIA ELIZABETH COSTA ANDRADE	IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS	SUPLENTE
05	EULINA AIRES NUNES	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CAMPO NOVO	TITULAR
06	MARIA JOSÉ AMORIM TRINDADE	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CAMPO NOVO	SUPLENTE
07	TEREZA ISABEL COSTA JANSEN GARCIA	IGREJA PRESBITERIANA DE VIANA	TITULAR
08	IDALVETE COSTA RIBEIRO PIRES	IGREJA PRESBITERIANA DE VIANA	SUPLENTE
09	MÁRCIO NÉLIO BELFORT GOMES	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTORAS DE VIANA	TITULAR
10	CLEIDIANE DE ALMEIDA PEREIRA	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTORAS DE VIANA	SUPLENTE
11	EDILSON COELHO DE OLIVEIRA	LOJA FRATERNIDADE VIANENSE	TITULAR
12	LUIS CARLOS MENDES ANDRADE	LOJA FRATERNIDADE VIANENSE	SUPLENTE

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA

Prefeito

Publicado por: LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO
Código identificador: 8666ff05d848c667162c65656d30c8e6

PORTARIA Nº 0254, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS DA SERVIDORA ELIANE VELOSO CUTRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso VII, da Lei Orgânica do Município c.c. a Lei Ordinária nº 506, de 06 de novembro de 2019, que dispõe sobre a unificação de matrículas dos professores que possuem dois vínculos com o município de Viana,

R E S O L V E

Art. 1º. CONCEDER a Unificação das Matrículas nºs 576-1, com início no dia 12 de junho de 1.999, com carga horária semanal de 20 hs (vinte horas) e 576-2, com início no dia 15 de março de 2010, com carga horária semanal de 20 hs (vinte horas), à servidora **ELIANE VELOSO CUTRIM**, Professora do quadro de efetivos do município de Viana, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, órgão integrante da estrutura administrativa do município de Viana.

Art. 2º. No cadastro da servidora passará a constar a Matrícula nº 576-1, com carga horária de 40 hs (quarenta horas) semanais.

Art. 3º. Em razão da unificação das matrículas, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer determinará a lotação da servidora acima mencionada de acordo com a necessidade e conveniência do município de Viana, observado, em qualquer caso, ao que dispõe os artigos 6º e 7º, ambos da Lei Ordinária nº 506, de 06 de novembro de 2019.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA
Prefeito

Publicado por: LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO
Código identificador: bc77205b6078adcbf0219f8b4c8adad0

PORTARIA Nº 0255, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SERVIDORA ELIANE VELOSO CUTRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos VII e VIII, ambos da Lei Orgânica do Município c.c. a Lei Ordinária nº 506, de 06 de novembro de 2019, que dispõe sobre a unificação de matrículas dos professores que possuem dois vínculos com o município de Viana,

R E S O L V E

Art. 1º. NOMEAR a servidora **ELIANE VELOSO CUTRIM**, detentora das Matrículas nºs 576-1, com início no dia 12 de junho de 1999 e 576-2, com início no dia 15 de março de 2010, inscrita no Registro Geral sob o nº 000123253199-2-SESP/MA e no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 303.906.483-53, para exercer o cargo de Professora Classe III, Nível III, com carga horária de 40 hs (quarenta horas) semanais.

Art. 2º. A presente nomeação se dá em razão da unificação das matrículas acima mencionadas, cada uma com carga horária de 20 hs (vinte horas) semanais, passando a referida unificação a totalizar a carga horária de 40 hs (quarenta horas) semanais, conforme Portaria nº 254, de 28 de dezembro de 2021.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA
Prefeito

Publicado por: LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO
Código identificador: dbc3ccf07ed5072b3857d2274ce89ec9

PORTARIA Nº 0256, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS DA SERVIDORA DENISE DA CONCEIÇÃO CUTRIM SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso VII, da Lei Orgânica do Município c.c. a Lei Ordinária nº 506, de 06 de novembro de 2019, que dispõe sobre a unificação de matrículas dos professores que possuem dois vínculos com o município de Viana,

R E S O L V E

Art. 1º. CONCEDER a Unificação das Matrículas nºs 574-1, com início no dia 02 de março de 1.998, com carga horária semanal de 20 hs (vinte horas) e 574-2, com início no dia 11 de fevereiro de 2003, com carga horária semanal de 20 hs (vinte horas), à servidora **DENISE DA CONCEIÇÃO CUTRIM SILVA**, Professora do quadro de efetivos do município de Viana, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, órgão integrante da estrutura administrativa do município de Viana.

Art. 2º. No cadastro da servidora passará a constar a Matrícula nº 574-1, com carga horária de 40 hs (quarenta horas) semanais.

Art. 3º. Em razão da unificação das matrículas, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer determinará a lotação da servidora acima mencionada de acordo com a necessidade e conveniência do município de Viana, observado, em qualquer caso, ao que dispõe os artigos 6º e 7º, ambos da Lei Ordinária nº 506, de 06 de novembro de 2019.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA
Prefeito

Publicado por: LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO
Código identificador: f9decd20d11dd74155ecd5a3140c2e09

PORTARIA Nº 0257, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

SERVIDORA DENISE DA CONCEIÇÃO CUTRIM SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos VII e VIII, ambos da Lei Orgânica do Município c.c. a Lei Ordinária nº 506, de 06 de novembro de 2019, que dispõe sobre a unificação de matrículas dos professores que possuem dois vínculos com o município de Viana,

R E S O L V E

Art. 1º. NOMEAR a servidora **DENISE DA CONCEIÇÃO CUTRIM SILVA**, detentora das Matrículas nºs 574-1, com início no dia 02 de março de 1998 e 574-2, com início no dia 11 de fevereiro de 2003, inscrita no Registro Geral sob o nº 023840202003-4-SESP/MA e no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 289.011.933-53, para exercer o cargo de Professora Classe III, Nível III, com carga horária de 40 hs (quarenta horas) semanais.

Art. 2º. A presente nomeação se dá em razão da unificação das matrículas acima mencionadas, cada uma com carga horária de 20 hs (vinte horas) semanais, passando a referida unificação a totalizar a carga horária de 40 hs (quarenta horas) semanais, conforme Portaria nº 256, de 28 de dezembro de 2021.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA
Prefeito

Publicado por: LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO
Código identificador: d8986dc53f85630d495fffd352937426

PORTARIA Nº 26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

PORTARIA Nº 26 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

A Secretária Municipal de Saúde, do Município de Viana do Estado do Maranhão, tendo em vista o disposto no Art. 73, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o Servidor de Recebimento e Fiscalização do Contrato Administrativo nº 101/2021, que tem por objeto aquisição de medicamentos para atender a demanda da SEMUS, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 102/2021 - PMV, que será constituída pelo seguinte servidor:

SERVIDOR(A)	CARGO	CPF
FERNANDO BRUNO CASTRO MUNIZ	FARMACEUTICO	033.370.153-44

Art. 2º - Caberá ao servidor o recebimento dos materiais e serviços nas especificações e condições determinadas no Contrato e acompanhar, supervisionar e proceder ao registro de eventuais ocorrências e adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do objeto.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua

assinatura.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

JANAIRA SILVA SÁ

Secretária Municipal de Saúde

Portaria nº 07/2021

Publicado por: CÍCERO BRUNO AZEVEDO COSTA
Código identificador: 9cb047bcc9272796dece1b5886a4ed1a



ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER

Presidente

www.famem.org.br

FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65075380

Calhau - São Luís / MA

Contato: 9821095400

www.diariooficial.famem.org.br